



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5175**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022499-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-64.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o requerimento do impugnante e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para que apresente ao Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da impugnada. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

O requerimento já foi apreciado anteriormente, portanto, nada a analisar.

**Expediente Nº 5230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011129-94.1992.403.6100 (92.0011129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) MASSAO KUROWAZA X NILTON ROMANI X PAULO ROBERTO DODI X PEDRO CARDOSO SOBRINHO X RUBENS SEBASTIAO VILAR DE ARAUJO(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 205/206. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)** - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS

FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 343. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0)** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA  
Fls. 923/927. Vista às partes sobre as considerações trazidas pelo perito. Int.

**0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0)** - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 391/439. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer e comprovar se os débitos se referem a saldo residual de prestações inadimplidas. Após, conclusos. Int.

**0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8)** - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 442/443. Em face do fornecimento da conta judicial pela CEF, expeça-se alvará em favor da mesma. Int.

**0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3)** - ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)  
Fls. 212. Vista à parte autora. Int.

**0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0)** - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
Fls. 787/789. Ciência às partes sobre a decisão do agravo. Int.

**0006961-19.2010.403.6100** - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Em face do fornecimento da conta judicial pela CEF às fls. 178/179, expeça-se alvará em favor da mesma. Int.

**0018509-41.2010.403.6100** - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 543/545. Expeçam-se cartas precatórias conforme requerido pela parte autora. Int.

**0001265-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1067/1083. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 33/2014. Int.

**0009991-57.2013.403.6100** - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 164/166. Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora. Int.

**0012003-44.2013.403.6100** - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 116, cumpra a parte autora a determinação de fls. 105. Int.

**0013123-25.2013.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 202. Proceda o desentranhamento da petição de nº2014.61000027436-1 e promova a sua juntada nos autos da impugnação ao valor da causa. Int.

**0019553-90.2013.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021041-80.2013.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 230. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de produção de prova testemunhal, indicando e qualificando as testemunhas cuja oitiva pretende, assim como justificando sua pertinência. No mesmo prazo, indique se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 201/202, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 200, expedindo-se alvará. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)** - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ  
Fls. 317/322. Ciência à CEF sobre a busca realizada pelos sistemas BacenJud e RenaJud. Int.

**0017955-09.2010.403.6100** - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

#### **Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES

SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

**0019290-20.1997.403.6100 (97.0019290-3)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Regularize a parte autora a petição de fls. 531/533, visto que a mesma não se encontra assinada pelos advogados. Após, dê-se nova vista para a União Federal. Int.

**0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0)** - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5)** - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a credora Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações sobre o despacho de fls. 961 e a petição de fls. 967/976 da CEF. Int.

**0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 288/289. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais e o que o foi solicitado pelo perito às fls. 289. Int.

**0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3)** - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 302/ 304. Informe a parte autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

**0013986-83.2010.403.6100** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Cumpra a ré o requerimento de fls. 196/197 da parte autora. Int.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELETRICA - ANEEL

Revogo o despacho de fls.239, visto que a petição de fls. 232/238 não se refere a estes autos. Desta forma, desentranhe-se a aludida petição, juntando-a no processo devido. Int.

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 182/187. Apresente a parte autora cópia simples do documento de fls. 179. Após, proceda o desentranhamento do documento, mediante recibo nos autos. Em seguida, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 183. Int.

**0005954-21.2012.403.6100** - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0019850-34.2012.403.6100** - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Aguarde a resposta da Carta Precatória de nº 22/2014. Int.

**0022220-83.2012.403.6100** - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do retorno dos autos a esta Secretaria, cumpra as partes o despacho de fls. 313. Int.

**0012090-97.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012352-47.2013.403.6100** - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 714/715. Int.

**0016162-30.2013.403.6100** - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão de fls. 15/38 da impugnação ao valor da causa. Após, complemente a parte autora as custas processuais na presente ação ordinária, de forma a adequar-se ao novo valor atribuído à causa. Int.

**0017708-23.2013.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1374. Vista à União Federal sobre os documentos trazidos pela parte autora. Int.

**0017846-87.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019980-87.2013.403.6100** - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1609, fornecendo o endereço correto para se efetuar a citação do réu. Int.

**0001138-25.2014.403.6100** - ELENICE GONCALVES DE SOUSA CONCEICAO(SP254110 - MAURICIO DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002052-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se.

**0003330-28.2014.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 392/426. Explique a parte autora qual a pretensão jurídica pretendida nestes autos e nos processos advindos da 6ª e 10ª Varas Cíveis Federais para que se possa analisar uma possível prevenção entre esses autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017573-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI)

Fls. 24/25. Mantenho a decisão de fls. 19/21 por seus próprios fundamentos jurídicos. Apresente o impugnado contraminuta no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000016-74.2014.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6)** - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

**0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)** - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4) - B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES**

DOMESTICAS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**0038633-65.1998.403.6100 (98.0038633-5) - ANA CRISTINA MACHADO X ANGELA MARIA MATARAZZO X ANTONIO SOMAGLIA ALBINO X AYRTON MORAES ANTUNES X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X CILENE MELO CAVANI FERAZ DE ALMEIDA X CLAUDETE MUZEL CHRISCHNER X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GIZELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0004701-52.1999.403.6100 (1999.61.00.004701-3) - ALTIMAR NALESSO X FERNANDO ANTONIO BONSHSACK X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X WAGNER GIUDICE X CARLOS RODRIGUES CORACAO X DANIEL ROJO X ARTHUR OSCAR DE SOUZA NETO X ABRAAO GUEVARA WEIGERT CLETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

**0023279-63.1999.403.6100 (1999.61.00.023279-5) - A S M TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0026431-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013758-94.1999.403.6100 (1999.61.00.013758-0)) ERIK STEINMEYER(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

**0024638-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024638-5) - AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3)** - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0050744-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**0011532-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011532-5)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013044-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013044-6)** - TAURUS BLINDAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013853-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013853-6)** - BENEDITO APARECIDO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020712-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020712-1)** - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

**0005564-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005564-6)** - FLAVIA PANICHI TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)** - CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.



**0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0)** - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0033702-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033702-0)** - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2)** - ELI EVAN SCHUINDT(SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0003377-07.2011.403.6100** - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017535-33.2012.403.6100** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME X POLICRYL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9)** - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência à parte autora do depósito de fls. 347, ficando consignado que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, a parte deverá indicar nome, OAB, CPF e RG do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9)** - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY DOS REIS NOGUEIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. EDUARDO YUTAKA TAMAI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1)** - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X UNIAO FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

Manifestem-se as rés acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, formulado pela parte autora.Int.

**0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente a juntada do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls.

314/315.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para: a) cadastramento da referida sociedade de advogados; b) retificação do polo passivo da execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

**0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8)** - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em 18/05/2004, foi proferida r. sentença nos autos dos embargos à execução opostos pela executada - CNEN (fls. 306/311), na qual ficou assentado os créditos dos exequentes acima mencionados, no valor total de R\$ 48.666,76, em outubro de 2003. Publicação da r. sentença no DOE de 28/05/2004. Sem interposição de recurso pelas partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, foi determinada, em 03/12/2004, a expedição de requisição de pagamento, devendo, antes, os beneficiários indicarem os dados necessários à expedição, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 320).Não houve manifestação dos credores, conforme certidão de fl. 320-verso. Assim, os autos foram para o arquivo em 29/09/2005, ficando lá até o pedido de desarquivamento

(petição protocolada em 13/07/2006 - fl. 323). Autos recebidos em secretaria em 06/09/2006 (fl. 321). Houve indicação da beneficiária dos honorários advocatícios, em petição protocolada em 19/10/2005 (fl. 322), que somente foram juntados aos autos após o desarquivamento acima noticiado. Ante a ausência de indicação dos dados dos demais beneficiários, foi determinada a intimação dos exequentes, em 05/12/2006 (fl. 327). Publicação do despacho no DOE em 07/03/2007 (fls. 327-verso). Sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 328, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2007 (fl. 328). Desarquivamento requerido em petição protocolada em 12/04/2011 (fls. 332/333). Os exequentes Arnaldo Natal dos Santos e Jose Maria de Sousa apresentaram seus documentos pessoais, em petição protocolada em 26/05/2011 (fls. 337/341). Em 12/09/2011, este Juízo determinou a intimação das partes para informarem suas condições funcionais (ativo, passivo ou pensionista), de acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF. Após, a intimação da CNEN para informar o seu CNPJ (fl. 341). Despacho publicado no DOE de 09/12/2011 (fl. 343). Houve pedido de dilação de prazo pelos exequentes (fl. 347), o que foi deferido (fl. 348). Juntada dos documentos pessoais de todos os exequentes (fls. 349/352). Informação das suas condições funcionais (fls. 360 e 363). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 366/369). Dada vista às partes (fl. 370), a executada - CNEN veio aduzir a ocorrência de prescrição intercorrente, para fins de extinção da execução (fls. 372/374). Manifestação dos exequentes (fls. 377/378). É o breve relato. DECIDO. Ao contrário do entendimento esposado pela executada - CNEN, não se vislumbra inércia injustificada da parte exequente em dar andamento à execução nos termos do julgado (embargos à execução - fls. 306/311). Ficou consignado na r. sentença de fls. 306/311, que são devidos ao exequente ARNALDO NATAL DOS SANTOS a importância de R\$ 20.233,95, a JOSE MARIA DE SOUSA a importância de R\$ 25.404,34 e a MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO a importância de R\$ 2.047,13, sendo R\$ 485,34 a título de honorários advocatícios e R\$ 20,19 de custas judiciais, valores estes atualizados até outubro de 2003. Este Juízo, em 03/12/2004, determinou a expedição de requisição de pagamento a favor dos exequentes. Porém, determinou que indicassem os dados necessários à expedição (CPF ou CNPJ e OAB) - fl. 320. Ora, verifica-se da petição inicial que as partes já haviam indicados seus CPFs. Em petição protocolada em 19/10/2005, os exequentes informaram o nome da beneficiária dos honorários advocatícios (fl. 322). Não há falar, pois, em paralisação do processo imputável aos exequentes e sim do Judiciário que não desarquivou os autos, de imediato, o que ocorreu somente depois de pedido de desarquivamento protocolado em 13/07/2006 (fl. 323). O processo ficou paralisado, portanto, quase um ano por inércia do Judiciário ao despachar na petição Archive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados (fl. 322). Novamente o feito foi remetido ao arquivo em 30/07/2007, porque os exequentes não se manifestaram quanto ao despacho que os intimou a indicar os dados dos demais beneficiários. Publicação do despacho no DOE em 07/03/2007 (fls. 327-verso). Todavia, tal providência dos exequentes não se mostrava imprescindível ante a indicação dos seus CPFs na petição inicial. Junto à inicial também haviam vários documentos que indicavam os dados dos autores, exequentes, credores deste processo. Relevante notar, apenas, que, em relação ao exequente JOSE MARIA DE SOUSA houve erro na indicação do seu sobrenome na petição inicial SOUZA, mas os documentos/procuração estavam com o seu nome correto. Foi necessária, assim, a retificação da autuação determinada pelo Juízo em 12/09/2011 (fl. 341). Após, este Juízo determinou a intimação dos exequentes para informarem suas condições funcionais (ativo, passivo ou pensionista), de acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF. Despacho publicado em 09/12/2011 (fls. 341 e 343). Tal se deu para viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Assim, depreende-se que surgiram providências extras durante a fase executiva, o que não quer dizer que houve inércia dos exequentes. Os exequentes já haviam apresentado seus documentos pessoais (fls. 337/341 e 349/352). E, em decorrência do novo pedido de informações de suas condições funcionais, os exequentes, dentro do prazo concedido pelo Juízo - dilação de prazo deferido em 30 (trinta) dias a contar de 04/06/2012 (fls. 348 e 353), manifestaram-se em petição protocolada em 02/07/2012 e 07/11/2012 (fls. 360 e 363). Daí, sem razão o argumento de que houve inércia imputável aos exequentes, não se cogitando de prescrição intercorrente na fase executiva. Na realidade, durante a fase executiva, foram necessários ajustes e obtenção de informação das partes para a correta expedição dos Ofícios Requisitórios. Este Juízo expediu os Ofícios Requisitórios (fls. 366/369), ficando pendente apenas de comunicação ao Eg. TRF da 3ª Região. Assinale-se que as partes não se insurgiram contra os valores neles constantes. Isto posto, REJEITO a arguição de prescrição intercorrente da pretensão executória. Dê-se prosseguimento à execução do julgado, transmitindo-se os competentes Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 366/369) ao Eg. TRF da 3ª Região para pagamento aos credores neles informados. Int.

**0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 325), apelou a parte exequente sob o argumento de não haver sido efetuada a atualização do débito até a data do pagamento, uma vez que o valor requisitado foi atualizado até novembro/2005, sendo que o

pagamento do RPV somente foi efetuado em julho/2010, pelo índice 6,59%, inferior à SELIC, correspondente a 54,77%, havendo diferença, em julho/2010, de R\$ 2.713,19 (fl.338). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desconstituiu a sentença, sob o fundamento de haver sido proferida sem oportunidade de manifestação da exequente após o pagamento da RPV, a fim de que tenha regular prosseguimento em relação à diferença, sobre o valor da dívida, entre o IPCA-E e a SELIC, no período de novembro/2005 até junho/2010, inclusive. Ressalvou referida decisão, contudo, que a coisa julgada não autorizou a aplicação da SELIC, no período posterior à expedição do RPV, ou seja, julho/2010, como havia constado no pedido da apelante, uma vez que não há mora fiscal no prazo de 60 dias, que dispõe a Fazenda Pública para pagamento do RPV (art.17 da Lei n.10.259/2001 (fls.346/347, negrito nosso).Baixados os autos, a parte exequente apresentou demonstrativo do débito (fls.360/363), em que apurou o valor de R\$ 3.320,94, até outubro/2012, utilizada a taxa Selic no período total (novembro/2005 a junho/2010=53,98% e deste período, até outubro/2012=24,44%).A União Federal discordou parcialmente dos cálculos, informando que o autor teria aplicado corretamente a SELIC conforme a decisão do Tribunal, para o período de 11/2005 a 06/2010, porém, continuou aplicando a SELIC de jun/2010 a out/2012, em vez de utilizar os índices oficiais de atualização de precatórios. Apurou o saldo remanescente no valor de R\$ 2.727,49 (fls.365/369). Remetidos os autos ao contador, este apurou o débito no valor de R\$ 2.627,14 (fls.371/376).Intimadas as partes, o exequente discordou da contadoria, sob o argumento de que no relatório de fl.376 teria sido aplicado o índice TR, ao contrário da decisão do TRF-3 (fls.346/347), que teria determinado a atualização pela SELIC. Com relação aos honorários advocatícios, igualmente, aduziu o exequente que a contadoria utilizou a TR como índice, ao invés de utilizar a SELIC, deixando, com isso, de aplicar os juros de mora no período.A União Federal concordou com os cálculos da contadoria (fl.383).É o breve relatório.A diferença entre o IPCA e a SELIC é devida apenas até julho de 2010, nos termos da decisão superior mencionada.Não é possível a aplicação da SELIC após a requisição de pagamento.Quanto aos honorários advocatícios, não há determinação para aplicação de juros de mora no título executivo.Assim, ACOLHO os cálculos da Contadoria de fls. 371/376.Expeça-se requisição complementar.Int.

**0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 436/452, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI**

Fls.451/452 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão da fase de cumprimento de sentença em virtude da admissão do Recurso Especial interposto na Ação Rescisória nº 0024767-34.2010.403.0000 (fl.446).Sustenta o BACEN que mesmo na hipótese de provimento do Recurso Especial, a pretensão da parte autora jamais será atingida, e pela simples razão de que a r.sentença de fls.787, que excluiu o BACEN da lide e condenou os autores em verbas honorárias, transitou em julgado para a autoria em relação a esta autarquia federal (fl.451).Requer, assim, a reconsideração da decisão em questão, a fim de permitir, no mínimo, a penhora de bens dos devedores, aptos a garantir o crédito do exequente, aguardando-se o desfecho do Recurso Especial para eventual leilão ou praxeamento, requerendo, alternativamente, a expedição de certidão de que trata o art.615-A, do CPC, para as averbações cabíveis.É o breve relatório. Decido.Por meio da decisão de fl.446 este Juízo ressalvou que, embora a admissibilidade do Recurso Especial, em regra, não impeça a execução (art.497 do CPC), na situação concreta dos autos, caso tal recurso seja provido, afetará diretamente a execução em curso.Reaprecio, contudo, referida decisão, uma vez que, a rigor, além de ausência de efeito suspensivo ao Recurso Especial em questão, não se encontra o feito sequer garantido pela penhora ou depósito. Observo que, tendo a ação inicialmente sido julgada procedente em face apenas do Banco Central (fls.50/55), em grau de recurso foi dado provimento à apelação da referida Autarquia, anulando-se a sentença, e determinando-se a inclusão da instituição financeira depositária (fls.88/93).Após regular processamento com ambos os réus, sobreveio a sentença de fls.162/166, que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do BACEN, e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual (fls.162/166). Por força de Agravo de Instrumento, contudo, foi determinada a manutenção do BACEN na lide.Processada a ação, sobreveio nova sentença (fls.178/188), que julgou procedente a ação contra o Banco Bradesco e determinou a exclusão do BACEN da lide.O E.TRF-3, ao apreciar o recurso de apelação em face dessa decisão, interposto exclusivamente pelo Banco Bradesco, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira, extinguindo o feito, com fulcro no art.267, VI, do CPC, condenando os autores em honorários advocatícios. Assim, no ponto necessário para dirimir o pedido de

reconsideração, em relação ao Banco Central, que foi excluído da lide por meio da sentença de fls.178/188, que restou irrecorrida pelos autores, houve, s.m.j., o trânsito em julgado, uma vez que daquela sentença não houve recurso da parte autora, valendo a ressalva, contudo, de que somente após o trânsito em julgado formal do Recurso Especial se poderá, efetivamente, falar-se em exclusão do BACEN do processo. Observo que na Ação Rescisória pleiteou a parte autora a desconstituição da sentença proferida em 1ª instância, pleiteando a condenação do Banco Central e do Banco Bradesco a efetuarem a correção dos valores referentes ao mês de março/90. Por sua vez, o Recurso Especial interposto pelos autores (fls.384/422) tem por objeto suposta violação de lei federal, no caso, o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória (fls.370/372). Ainda que se admita eventual procedência do aludido Recurso Especial interposto, com a possível anulação da decisão que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, e se determine o processamento da aludida ação, fato é que, em tese, o objeto da Ação Rescisória está adstrito à sentença de mérito proferida em 1ª instância (art.485 do CPC), ou seja, não poderá atingir - com eventual supressão de instância - matéria que deveria ter sido objeto do recurso de Apelação e não o foi, como a exclusão do BACEN da lide. Assim, no tocante ao BACEN, excluído da lide por sentença terminativa de 1ª instância, contra a qual não houve interposição do recurso de apelação pelos autores, incabível, em tese, falar-se em rescisão do julgado, nos termos do art.485 do CPC, em que se pressupõe a análise do mérito, uma vez que estar-se-ia utilizando a Ação Rescisória como substitutiva ao recurso de apelação ordinário, o que a jurisprudência reiteradamente vem repelindo, sendo este, inclusive, o fundamento do indeferimento da Ação Rescisória em questão. Considerando, assim, que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo (art.497 do CPC), e que, embora processualmente não se possa falar ainda em trânsito em julgado em relação ao BACEN, considerando a não razoabilidade em continuar a dotar-se de efeito suspensivo a presente impugnação, uma vez que a execução ainda não se encontra garantida por penhora ou depósito, reconsidero a decisão de fls.446, no tocante à suspensão da execução, determinando o regular processamento do feito até que haja a garantia do Juízo, devendo aguardar-se, então, o desfecho do Recurso Especial em questão. Tal medida visa a garantir o direito da parte credora, que não ficará desprovida da garantia da eficácia da execução, sem que haja, de outro lado, eventual possibilidade de retornar ao status quo ante, em caso de alteração da situação jurídica pelo Recurso Especial. Retomo, assim, a análise da impugnação em andamento (fls.349/357). Observo que após a apresentação dos cálculos pelo contador (fls.377/378), com os quais concordaram os executados (fls.382/422), e discordou o Banco Central, sob a alegação de haver sido calculado erroneamente o percentual de honorários (5% ao invés de 10%), além de não haver sido computado os juros moratórios, nos termos da Resolução 134 do CJF, foi determinada nova remessa à contadoria, que apresentou os cálculos de fls.431/433, no montante de R\$ 16.468,73 (08/2011). Novamente intimadas as partes acerca da conta, informou a parte executada que a matéria encontra-se sob apreciação do STJ. O BACEN, por sua vez, reiterou que a contadoria deixou de incluir os juros de mora sobre o valor residual não depositado pela parte executada, cabendo referidos juros sobre o saldo remanescente, nos termos do art.475-J, do CPC, além de não haver sido incluída a multa prevista no parágrafo 4º, do aludido dispositivo legal. Trata-se de condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fls.178/188. Por isso, o título executivo judicial não prevê a incidência de juros de mora devidos em caso de execução do principal, devendo ser aplicada correção monetária apenas. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria (fls.431/433), no valor de R\$ 16.468,73 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até 08/2011. Intime-se o executado a complementar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA**  
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1) - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO**  
Tendo em vista a certidão de fl. 196, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos (fls. 239/240), perfazendo o valor total de R\$ 32.993,722 (julho/2010). A CEF, por sua vez, apresentou a planilha de crédito apurado na conta vinculada de FGTS do exequente, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 11.548,19 (fls.247/254). Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações, que apresentou informações

e resumo dos valores apurados (fls. 281/291). Informou o contador que a CEF teria aplicado 16% de juros moratórios, quando o correto seria 14,5%, razão da diferença apurada. A fls.306/307 requereu a CEF o estorno dos valores creditados a maior, ou a intimação do autor a pagar referido valor, nos termos do art.475-J, do CPC.A fls.314/320 a CEF informou que procedeu, de ofício, ao estorno dos valores ainda depositados na conta vinculada do autor, no importe de R\$ 168,73 (fls.314/320).A fls.321/322 o autor discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que efetuada a atualização monetária e cômputo dos juros moratórios somente até 10/03/2003, e não até 03/01/2011, data em que realizado o depósito.Novamente enviados os autos ao setor de cálculos, informou o contador a alegação do exequente seria procedente, tendo sido elaborados novos cálculos (fls.324/330), atingindo-se o débito o valor de R\$ 23.325,77 (jan/11, fl.325).Intimado a manifestar-se, o exequente concordou com os novos cálculos, apresentando atualização do débito até janeiro/2013, no importe de R\$ 26.990,53, requerendo, ainda, que a CEF proceda à devolução do valor de R\$ 168,73, irregularmente estornado da conta vinculada do exequente (fls.339/340). A fls.341/346 a CEF juntou planilha demonstrativa dos créditos complementares efetuados na conta vinculada da parte autora, com o depósito do valor apontado pela contadoria (R\$ 23.325,77), posicionado para janeiro/2011. Intimado a manifestar-se sobre a realização dos créditos na conta vinculada em questão, o exequente informou que a CEF não efetuou o depósito atualizado do débito, no montante de R\$ 27.159,26 (maio/2013), desrespeitando os cálculos da contadoria. Além disso, a CEF teria efetuado novo desconto de crédito efetuado em jan/11, que a contadoria já teria levado em consideração ao apresentar a planilha de fls.324/330, no valor de R\$ 23.325,77. Requereu, assim, o exequente, a condenação da CEF por litigância de má-fé, dada a procrastinação da obrigação, e sua intimação a pagar a diferença das verbas a que foi condenada. Intimada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF limitou-se a requerer prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (fl.353), o que foi deferido, quedando-se, contudo, inerte, acerca do alegado (fl.354 verso).É o relato do necessário. Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 272/274), atualizados até 03/2010, no valor total de R\$ 65.564,67 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 59.604,26 (principal) e R\$ 5.960,41 (honorários advocatícios).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls.262, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0)** - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 440/441: Ciência aos exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

**0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Fls. 451/459: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 442/448 mediante substituição por cópia. Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016881-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela DIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (fls. 249/260) em face da execução iniciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 212.494,89, atualizado até 03/2013 (fls. 242/244). Aduz haver excesso na execução, uma vez que houve cobrança de valores indevidos, considerando os juros em percentual abusivo atrelado à cumulação de juros e comissões, juros remuneratórios com outros encargos contratuais e a ocorrência de juros sobre juros, não encontrando respaldo legal. Requereu a total procedência da impugnação, declarando-se nulos todos os atos a partir da citação da execução. É o breve relato. Decido. A presente impugnação à execução há de ser rejeitada de

plano. Vejamos:Dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil:Art. 475-L A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)No caso vertente, verifica-se que a impugnante não negou a qualidade de devedora, mas apenas alegou excesso na execução. Todavia, não trouxe aos autos planilha de cálculos com o valor que entende correto. Tampouco depositou em Juízo o valor da execução, como garantia até discussão final da impugnação à execução.As alegações suscitadas em impugnação são genéricas, não tendo qualquer razão. Destaca-se que a impugnante limitou-se a impugnar o valor indicado pela exequente, sob o argumento genérico de que há cobrança de valores indevidos, em desconformidade com o que prescreve a legislação aplicável ao caso em questão. Ora, incumbe a parte impugnante a demonstração da incorreção dos cálculos apresentados na execução, devendo indicar qual o valor que entende correto. Tal não ocorreu. Resta, pois, sem valia a impugnação à execução.Constata-se da r. sentença de fls. 231/232 e 240 e verso, ora executada, que foi a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 126.434,42, para 30/07/2010, devendo ser corrigida monetariamente pelos mesmos critérios utilizados no demonstrativo de débito de fls. 58/60, ou seja, juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização e correção monetária pelo IPCAE. Da análise do demonstrativo de débito apresentado pela exequente (fls. 243/344), não se vislumbra equívoco nos cálculos, estando em perfeita consonância com o julgado. Houve apenas atualização do débito 126.434,42, para 30/07/2010 até 31/03/2013, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, que perfaz o montante de R\$ 212.494,89. Daí a execução deve prosseguir nos exatos termos como iniciada.A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que incumbe à parte impugnante o ônus da demonstração de incorreção dos cálculos da execução. Sem sustento a impugnação genérica. Confirma-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 11,98%. VALOR ACOLHIDO DA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3. Assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00080131620114036100, 1º Turma, Rel. Dês. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013).Em face do exposto, REJEITO, liminarmente, a impugnação à execução, reconhecendo o crédito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no importe de R\$ 212,494,89 (duzentos e doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), para 31/03/2013. Determino, desde logo, o prosseguimento da execução, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018096-28.2010.403.6100** - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA Ante a ausência de manifestação da parte executada, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 353, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0018810-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls.11/20), que determinou o desdobramento da ação de execução, para prosseguimento no domicílio dos devedores, a teor do disposto no art.475-P, do CPC, prosseguindo a execução em face de um dos executados domiciliado nesta Subseção Judiciária (fl.32).Intimada a União Federal acerca da distribuição dos autos a este Juízo, a exequente apresentou a planilha do débito, já incluindo o percentual correspondente a 10% do

débito, de que trata o art.475-J, do CPC, sob o argumento de já haver decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.A fl.41 este Juízo determinou a intimação da devedora, nos termos do art.475-J, do CPC, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, incidir a multa de 10% e continuidade da execução.Expedido mandado de intimação pessoal à parte executada (fl.43), foi o mesmo devolvido cumprido, tendo sido juntado em 19/07/2013 (fl.60).Após efetuar o depósito do valor do débito, garantindo o Juízo, a parte executada apresentou impugnação, nos termos do art.475-L e 475-M, do CPC, em que arguiu haver excesso de execução, uma vez que ao iniciar o pedido de execução a exequente já teria incluído no cálculo a multa de 10% prevista no art.475-J, do CPC, sem que sequer a executada houvesse sido intimada do retorno dos autos para cumprimento do julgado. Sustentou a executada que, conforme posicionamentos do STJ, o prazo de 15 dias para cumprimento da sentença apenas ocorre após a intimação da executada para seu cumprimento, o que teria ocorrido nos autos, efetivamente, somente após a intimação do despacho de fl.41, que fixou expressamente que, decorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento, o débito seria acrescido de 10%, nos termos da lei.Assim, requereu o reconhecimento do excesso de execução, consistente no montante executado a maior, de 10% previsto no art.475-J, do CPC, com a devolução do valor pago a maior.. Em resposta, a União pugnou pela manutenção dos cálculos apresentados, sustentando ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para os fins do art.475-J, do CPC, ou, caso assim este Juízo não entenda, subsidiariamente, que se requisite cópia integral do processo que deu origem à presente execução.É o breve relatório. Decido.A questão relativa ao prazo para cumprimento da sentença (art.475-J, do CPC), no tocante ao pagamento de obrigação por quantia certa foi pacificada na jurisprudência do STJ, em especial a partir do julgamento do REsp nº 940.274/MS, relatado pelo Min.João Otávio de Noronha, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31 de maio de 2010, quando, por maioria (11 votos), prevaleceu o entendimento atual da 4ª Turma daquele Tribunal, de que o prazo fixado no art. 475-J do CPC começa a ser computado somente a partir da intimação do advogado do devedor, e não automaticamente a partir do trânsito em julgado), verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010.Assim, tendo o Juízo da 14ª Vara Cível do Distrito Federal encaminhado cópia dos autos originais para processamento da fase executória (fl.32), nos termos do art.475-P, do CPC, somente após a intimação da parte devedora do recebimento dos autos neste Juízo, com a respectiva intimação, para os fins do art.475-J, do CPC, iniciou-se o prazo para cumprimento da obrigação.Tendo a parte exequente apresentado cálculo do débito, já incluindo o valor da multa de 10%, prevista para o caso do não pagamento, antes mesmo da intimação deste Juízo, resta patente ser indevido o acréscimo da multa em questão, caracterizando-se, assim, o excesso de execução.Embora realizada a intimação da parte devedora por meio de mandado (fl.60), quando a simples intimação ao Advogado, pela imprensa oficial, bastaria, certo é que, somente após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato de intimação do devedor, e com sua inércia, seria possível incluir-se a multa em discussão. Tendo o depósito judicial do valor executado sido efetuado em 14/06/2013 (fl.44), anteriormente, portanto, à juntada do mandado de intimação, em 19/07/2013 (fls.59/60), resta patente que, no caso, o cumprimento da obrigação de pagamento foi efetuado no prazo fixado no art.475-J, descabendo a multa em questão.Diante do exposto, acolho a impugnação da executada, fixando o valor da execução em R\$ 249.962,22 (dez/12), correspondente ao valor do principal, nos termos do cálculo de fl.38 verso, não impugnado pela executada, excluído apenas o valor da multa de R\$ 24.996,22, incabível na espécie.Caracterizado o excesso na execução, com a sucumbência da parte exequente, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, segundo entendimento atual do STJ (REsp 1.028.855/SC), que ora fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), a serem abatidos do valor principal.Decorrido o prazo recursal, informe a



União Federal o código para conversão em renda do valor da execução sem a multa, autorizando-se, após, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, referente ao valor da multa, autorizado ainda o abatimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da executada, do montante a ser convertido em renda em favor da União Federal. Oportunamente, informe a parte executada os dados referentes ao nome do beneficiário e demais, necessários à expedição do alvará (OAB, CPF e RG). Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4)** - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Diante da pesquisa juntada às fls. 343/344, intime-se o patrono da autora para que comprove ter diligenciado no endereço apontado. Após, conclusos.

**0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1)** - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 415/418, do Réu: Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças (sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a União Federal - PFN. Publique-se, também, o despacho de fls. 185. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 170/171: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 73, em cumprimento a r. sentença prolatada nos autos. Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003880-91.2012.403.6100** - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP149047 - FABIO BUCCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expeça-se a Certidão conforme requerido. 4. Após, aguarde-se em Secretaria no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício requisitório de fls. retro. Int.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os sucessores do co-autor Oswaldo Gaudêncio cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples às fls. retro.Após, conclusos.

**0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174/922 acerca da petição de fls. 517/518 e atos dela subseqüentes, bem como da petição de fls. 541/543, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1)** - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BRED A PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BRED A PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se o autor para que requiera o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2)** - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os autores, ora Exequentes, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 368/411, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0)** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Vistos, em despacho. Haja vista a retirada do cheque caução, conforme informado às fls. 643, aguarde-se a apresentação das peças necessárias para oportuna expedição de carta de arrematação e imissão na posse requerida às fls. 624/626. Int.

**0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0)** - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABRIZIO BEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu para ciência da petição de fls. 159. Após, venham conclusos para extinção.

**0000395-20.2011.403.6100** - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 128/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001195-14.2012.403.6100** - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do documento de fls. 330/331. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF e, se em termos, face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

**0013690-90.2012.403.6100** - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ACOS GROTH LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACOS GROTH LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ARINDALE HOLDING CORP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARINDALE HOLDING CORP

Vistos, em despacho. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 1.053/1.058, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 1.052. DESPACHO DE FLS. 1052: Vistos, em despacho. Petições de fls. 1.030/1.031, da ELETROBRÁS e 1.049/1.051, da BANDEIRANTE ENERGIA S/A: Em vista do depósito dos honorários, às fls. 1.010 (1.012), defiro o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento, conforme requerido às fls. acima mencionadas. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar como representante da parte Ré, ora Exequente RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 02.710.280/0001-57, para fins de expedição de alvará de levantamento. Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento (parcial), intimando-se os requerentes a retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornando os alvarás liquidados e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 8222**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. RELA S/A IND/ COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS Diante da notícia da recuperação judicial decretada pelo Juízo da Comarca de Nova Ponte, desconstituiu a penhora autorizada no rosto destes autos. E, ainda, tendo em vista o destaque na requisição expedida à fl. 470, solicitando que o depósito seja disponibilizado à ordem deste Juízo, providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório expedido. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, 5ª Vara de Execução Fiscal e ao Juízo de Nova Ponte - MG. Dê-se vista às partes. Int.

**0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6)** - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 778/781:I - Primeiramente, traga a parte autora documentação comprobatória referente ao levantamento dos depósitos de fls. 764 e 774, no prazo de 15 (quinze) dias.II - No mesmo prazo, apresente a parte autora cálculo de liquidação do valor que entender devido a título de ofício precatório complementar.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

**0008549-96.1989.403.6100 (89.0008549-2)** - JORGE CALLIL X WALTER EDSON MARQUART X VLADimir TEIXEIRA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP043171 - WALDIS MARQUART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE CALLIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.I - Tendo em vista que as importâncias requisitadas para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs foram disponibilizadas aos beneficiários em 30/10/2006, deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de fls. 269/272.II - Intimem-se os exequentes VLADimir TEIXEIRA e WALTER EDSON MARQUART, através de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento comprobatório da efetivação do levantamento dos valores disponibilizados às fls. 222 e 223.III- Quanto ao autor JORGE CALLIL, intime-se-o, por mandado, para que o mesmo se manifeste acerca do extrato de fls. 224 e ofício de fls. 232/235, atentando ao endereço fornecido às fls. 268, pela União Federal.Intimem-se e após, cumpra-se.

**0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Extrato do E. TRF da 3ª Região, de fls. 156/158:I - Dê-se ciência às partes do teor do extrato do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0)** - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Diante da manifestação da União Federal prossiga-se com a expedição de ofício de conversão em renda do depósito de fls. 577, na proporção de 89,37%, conforme requerido às fls. 585/589.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autr. Para tanto, informe o autor o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará.

**0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1)** - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Face o tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0)** - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em que pese o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente pendente de decisão, fato é que o v. acórdão prolatado às fls. 116/118, deu provimento ao pedido do autor e determinou a liberação para saque do montante devido pelo representante do espólio. Posto isto, defiro o pedido formulado pelo espólio às fls. 262/263. Intime-se a CEF para que cumpra o Julgado liberando para saque o saldo da conta fundiária da parte autora, mediante a apresentação dos documentos necessários, para tanto, junto a instituição financeira. No mais, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0022797-91.2013.403.0000 Intimem-se.

**0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DEGURMENDJIAN X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANTONIO DEGURMENDJIAN**

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 445/446, da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se também a autora acerca da cancelamento do protesto descrito no item 07, de fl. 227. No mais, defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020450-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0021140-50.2013.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES MACHADO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0021547-56.2013.403.6100 - VITOR ROBERTO BUZINARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

**0021697-37.2013.403.6100 - BARTOLOMEU DASSISTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022021-27.2013.403.6100** - APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022137-33.2013.403.6100** - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022141-70.2013.403.6100** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022236-03.2013.403.6100** - FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022251-69.2013.403.6100** - ELISEU NEVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022293-21.2013.403.6100** - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0022947-08.2013.403.6100** - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023041-53.2013.403.6100** - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA X JANDI OLIVEIRA LEO X CICERO SEVERINO X MANOEL MESSIAS ARTULINO X MESSIAS ANDRE DA SILVA X CARLOS YUITI TSUJIMOTO X LUCIANA RACCINI X JORGE SANTANA DE ALMEIDA X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO X ALUISIO JOSE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023047-60.2013.403.6100** - ADEMIR FREITAS BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA X GERALDO MACARIO X MARIA THEREZA BARBOSA NUNES X NATALICIO PEREIRA PINTO X PAULO JOSE DE SOUZA X SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023052-82.2013.403.6100** - IVANI FIORI X JACOB ADAO STADER NETO X CANDIDA NOJOSA RODRIGUES SILVA X SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA X ADEMIR RIBEIRO X PAULINO KAORU KATAYAMA X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON X ADILSON AMISTERDAN LELES X ROSANE CONDUTA LOCKMANN X DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023067-51.2013.403.6100** - ANA MARIA DO PRADO (SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023240-75.2013.403.6100** - GILSON CARLOS PEREIRA AMORIM (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0023242-45.2013.403.6100** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido

ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0000082-54.2014.403.6100** - JOSE ADAUTO RIBEIRO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0000111-07.2014.403.6100** - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0000636-86.2014.403.6100** - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0001303-72.2014.403.6100** - MARISA STRIBL X LAURO DE OLIVEIRA PROCOPIO X ANDERSON BERTI ANDRADE X ALOISIO CARDOSO NETO X LUCIANO FARIA DE PAULA X ILDA FERREIRA RODRIGUES X KELLI CRISTINA BENINI X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS CESAR COVRE X JOSE SEVERINO DE HOLANDA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0001592-05.2014.403.6100** - RICARDO BIAGIO NOTARO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0002192-26.2014.403.6100** - MARIA IMACULADA CARDOSO SAMPAIO X APARECIDA ANGELICA Z PAULOVIC SABADINI X ANA RITA JUNQUEIRA LINGUANOTTO X ELAINE CRISTINA DOMINGUES MARTINS(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0002495-40.2014.403.6100** - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUSA X MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS X LUIZA BARBOSA DA SILVA X POLIANE ROBERTA DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA



SILVA X SABRINA DE ARAGAO TAVARES X JONATHA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X PAULO CESAR SILVA NUNES X KELSON GONSALEZ RAMOS X BRUNO ARAUJO PEREIRA X SEVERINA PEREIRA DA SILVA X MARCIO PEREIRA BAPTISTINI LOPES X JULIANA DE SOUZA SILVA X VIVIANE STRAVATI AMORIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0002680-78.2014.403.6100** - RODRIGO CIOPPI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0002709-31.2014.403.6100** - RICARDO BARGIERI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0002931-96.2014.403.6100** - MARA LUCIA GARCIA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0003187-39.2014.403.6100** - VAGNER GENARO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0003423-88.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO SPADA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0003693-15.2014.403.6100** - ADRIANO ANDRADE GOMES DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA LEAL SOUZA X CHRISTIANE REGINA RODRIGUES CREPALDI GOMES X CYNTHIA KIYOKO KAGAMIDA X DAVID RAIMUNDO STAMBOULI X ELIANA RODRIGUES X ELISA KONISHI X EZEQUIEL NESTOR CABRERO X LUCIA HELENA TUCCORI STAMBOULI X MARCIA YUMI KANEGAE X MARGARETE ANACORETO X MARGARETE SUEMI AKASAKA X MATTYTYAHU BEN MOSHE X MAURICIO IRAHA X MILTON KOITI YAMADA X ROBINSON DE MORAES GOMES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0003828-27.2014.403.6100** - ADILSON TENORIO DA SILVA X RICARDO TENORIO DA SILVA X MARIO MASSANORI TAKAMURA X ROBERTO SCHMIDT X VALMIR PIRAGINE (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0003945-18.2014.403.6100** - TAMARA TICHONENKO (SP159034 - FLAVIA AMENDOLA CARVALHO PALHARES E SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0003965-09.2014.403.6100** - DURVAL MEIADO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0004162-61.2014.403.6100** - ERMELLINA MENGON (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -apresentando cópia do RG do autor; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V, do CPC; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

## Expediente Nº 8299

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)** - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da nomeação do perito SHUNJI NASSUMO, engenheiro, CREA 13.073-D. Intime-se as partes acerca da petição de fls. 719 do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

**0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) Cuida-se de ação anulatória, de procedimento ordinário, em que se busca provimento jurisdicional para anular suposto débito fiscal. Aduz a autora, em síntese, que sofreu a lavratura de auto de infração, que deu origem ao processo administrativo 10882.000014/00-36, para a exigência de valores supostamente devidos a título de CSL. A presente ação foi julgada inteiramente procedente, anulando-se o lançamento fiscal objeto da inscrição na dívida

ativa n.º 80.6.04.047495-07.A União Federal, inconformada, apresentou apelação sustentando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de apresentar impugnação ao laudo pericial.O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao apreciar o recurso de apelação, acolheu a preliminar levantada pela União Federal para anular todos os atos subsequentes ao pedido de sobrestamento por ela formulado.Entretantes, a autora ajuizou perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Medida Cautelar Inominada Incidental à Apelação Cível, que recebeu o n.º 0029266-61.2010.4.03.0000, onde obteve liminar que suspendeu a exigibilidade do débito em questão até o julgamento da apelação. Baixados os autos, foi intimada a União Federal, que apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial (fls. 1145/1148).Ciente da baixa dos autos, comparece a autora para invocar provimento cautelar, nos termos do 7.º, do art. 273, do C.P.C. para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente ação anulatória, de acordo com o art. 151, VI, do C.T.N. Funda seu requerimento na existência de periculum in mora, consistente no iminente ajuizamento de execução fiscal, uma vez que recebeu intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para demonstrar que a exigibilidade do débito permanece suspensa por decisão judicial. Alega, por outro lado, a existência de fumus boni juris, uma vez que existe sentença, nestes autos, que reconheceu inteiramente sua pretensão e o próprio laudo pericial apontou para improcedência da exação.É o relatório.Não obstante os bem lançados argumentos, o provimento cautelar não comporta acolhimento.Inicialmente, apesar de haver sentença proferida nestes autos, que acolheu integralmente o pedido do autor, não é menos certa a existência de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que a anulou, cessando sua eficácia. Colho dos autos que o laudo pericial (fls. 676/695), apesar de reconhecer a existência de resultado negativo de CSL no ano base de 1992 e constatar que o valor da base de cálculo negativa da CSL acumulada, devidamente corrigido, era suficiente para a compensação da base de cálculo apurada de 31/03/1995 e 30/04/1995, apontou a existência de diferença suplementar de R\$. 10.875,55, em razão de erro de índice de atualização utilizado pela autora (fl. 679), que permanece em aberto.Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo a existência dos requisitos necessários à concessão do requerido provimento cautelar, que fica desde já indeferido.Outrossim, dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal acerca do laudo pericial. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0003454-11.2014.403.6100 - FABIANA ALMEIDA BATISTA X JOAO CARLOS SANCHES DONA X LILIANA MUSSALIM GUIMARAES PALANSC X LUCIANA BALAU FERNANDES X MYRIAN FRANCO(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0004308-05.2014.403.6100 - GIOVANI MANOEL DA GUARDA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.830,00 (Oito mil, oitocentos e trinta reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018762-20.1996.403.6100 (96.0018762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-13.1996.403.6100 (96.0015070-2)) VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 347/351 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos recursos interpostos na Instância Superior.

**0017945-57.2013.403.6100** - GISLAINE DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão Contratual e Antecipação de Tutela por meio do qual o(a) Requerente pretende a revisão do contrato de financiamento n.8.4031.0062370-4, a fim de reestabelecer o equilíbrio na relação contratual, declarar nulidade da execução e declarar a nulidade da cláusula de mandato. Pretende também a antecipação de tutela para fins de garantir o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante de incontroverso apresentado no Sistema de descapitalização; para que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel do requerente e deixe de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Além disto, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.Distribuída livremente a ação perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tal juízo determinou a redistribuição por dependência destes autos aos da Medida Cautelar Inominada n 0015763-98.2013.4.03.6100, para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, em virtude da existência da conexão entre as ações, conforme a previsão do artigo 253, inciso II do CPC.O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: juntar aos autos Planilha de Evolução do Financiamento, bem como Certidão de Matrícula atualizada do imóvel e declaração de autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a inicial. A requerente se manifestou juntando aos autos o registro de matrícula do imóvel atualizado (fl. 72/75) e também a declaração de autenticidade (fl. 76) dos documentos presentes na inicial, entretanto, não conseguiu retirar a Planilha de Evolução de Financiamento na Caixa Econômica Federal.Em sequência, o juízo proferiu decisão (fl. 77) recebendo a petição do requerente (fls. 71/76) como emenda à inicial e reiterou a ordem para que a requerente juntasse aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento, ordenando também que a parte autora complementasse a inicial para demonstrar como chegou ao valor da causa, bem como para que esclarecesse e fundamentasse o pedido atinente à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto Lei n 70/66. Todavia, a parte não se manifestou (fl. 83/v).Após, trasladou-se cópias da sentença referente a medida cautelar conexa n.0015763-98.2013.4.03.6100 e concedeu-se à requerente prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl. 77. Todavia, a parte ficou-se novamente inerte (fl. 86). É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC.Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, (parágrafo) único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7)** - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA

FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos, às fls. 174/179, de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 169/170, indicando a existência de omissão e contradição. Alega que o depósito judicial foi efetuado para liberação de mercadoria importada, e não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, portanto, não se amoldaria ao caso a jurisprudência invocada na fundamentação, além de considerar contraditória a determinação de conversão em renda, tendo em vista que tramita execução fiscal versando sobre o mesmo débito, onde a União Federal solicitou a penhora do valor depositado com vinculação a estes autos, o que afastaria sua pretensão de conversão em renda. Solicita que se esclareça quanto à conversão em renda, se implicará em quitação do débito, alegando que neste caso haveria pagamento em duplicidade, se considerada a conversão em renda do valor depositado na execução fiscal. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse aspecto, portanto, a decisão embargada não é omissa e os argumentos da parte embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência, na decisão, de proposições ou afirmações contraditórias inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento. Entretanto, ante a notícia de fato superveniente trazido pela impetrante, de que o valor que se encontrava depositado como garantia na execução fiscal já foi convertido em renda, e a fim de evitar pagamento em duplicidade do tributo, o que causaria enriquecimento ilícito da União, determino a suspensão, por ora, do cumprimento da decisão de fls. 169/170, e abertura de vista à União Federal para que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito, e em caso positivo, diga sobre o pedido de levantamento do depósito vinculado a estes autos pela impetrante.

**0009042-33.2013.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAMCAF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 horas extras; .PA 1,10 férias gozadas, indenizadas e em pecúnia (abono pecuniário); .PA 1,10 salário-educação; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 abono assiduidade; .PA 1,10 abono único; .PA 1,10 gratificações eventuais .PA 1,10 vale-transporte em pecúnia .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 13º salário; .PA 1,10 adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 136/145. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 148/149, 157, 163 e 170, a Impetrante peticionou às fls. 151/152, 161/162, 165/169 e 172/199, promovendo nesta última emenda ao pedido inicial. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 194/199v. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 217/233 (AI n. 0027034-71.2013.403.0000), enquanto que a Impetrante interpôs o mesmo recurso às fls. 234/535 (AI n. 0027392-36.2013.403.0000), constando às fls. 541/544 tão somente juntada da decisão monocrática (negando seguimento) relativa ao primeiro recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 207/210v. Arguiu, tão somente, a ilegitimidade passiva, sustentando que o estabelecimento matriz da Impetrante está sediado em Taboão da Serra/SP, de modo que a autoridade com atribuições é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 537/537v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, tenho que deva ser apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Dispõe a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: Desta forma, impõe-se verificar se o contribuinte encontra-se jurisdicionado pela autoridade por ele indicada como coatora. A resposta, como aponta a Autoridade Impetrada, é realmente negativa. Neste sentido, vale destacar que o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 estabelece a jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Dispõe referido anexo que a jurisdição da DERAT de São Paulo, corresponderia somente ao Município de São Paulo. A

Impetrante encontra-se, contudo, sediada no Município de Taboão da Serra, o qual se insere no âmbito de atribuições da DRF de Osasco/SP. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Ademais, destaque-se que seria incabível qualquer retificação do polo passivo, na medida em que este Juízo não teria competência para a análise de ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, tendo em vista a existência de subseção judiciária própria para tal jurisdição Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo sua competência firmada pelo Provimento nº 324 de 13-12-2010). Sendo a competência para o processamento do mandado de segurança funcional, ditada pela sede da autoridade impetrada este Juízo é absolutamente incompetente o processamento e julgamento do feito. Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O.

**0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 347/349 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega a Embargante que a sentença incorreu em contradição, na medida em que pleiteou na presente demanda um único pedido, relativamente ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à exigência do imposto sobre a renda em razão das alienações promovidas em 2011 e 2012. Sustenta, assim, que não realizou nenhum pedido específico em razão das transformações societárias que as empresas do Grupo Sadia sofreram, apontando, assim, incoerência na sentença ante o fato do dispositivo desta ter extinguido, neste tocante, a relação processual com base no art. 267, VI, do CPC. O argumento de que há vício na sentença proferida, entretanto, não subsiste. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Isso porque, pela leitura da petição inicial, é possível identificar, em verdade, causa de pedir complexa. Desta feita, embora a Embargante tenha efetivamente formulado apenas um único pedido, houve fundamentação cumulada, de modo que os fatos e fundamentos jurídicos delineados não se restringiram tão somente ao cabimento da isenção reclamada (pregressamente prevista no revogado Decreto-Lei n. 1.510/76). Em verdade, a Embargante foi além em sua exposição fática e jurídica - daí o porque da complexidade de sua causa de pedir. Além da tese da isenção, pugnou pelo afastamento do crédito tributário de imposto de renda por entender, também, que não teria havido à época da exação o elemento material do tributo, qual seja a disponibilidade econômica ou jurídica tal como previsto na norma do art. 43, caput, do CTN. Em suma, a embargante sustentou conjuntamente: (i) que, conquanto realizado o fato gerador daquele tributo, havia lei que dispensava a constituição do crédito correspondente (hipótese de isenção tributária); (ii) que, mais do que simples isenção, não teria havido sequer subsunção do fato jurídico (incorporação das ações pela BRF) à hipótese de incidência prevista pelo art. 43, caput, do CTN (não ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica). A par destas percepções, o juízo prolator da sentença embargada corretamente promoveu a distinção analítica de cada argumento formador da res in iudicium deducta. No que pertine ao primeiro fundamento (isenção), houve cognição exauriente, com proferimento de sentença de mérito, apta à formação de coisa julgada material. Já a respeito do fundamento apresentado secundariamente pela Embargante (não ocorrência do fato gerador do imposto), a sentença deixou claro que sua apreciação demandaria dilação probatória, não permitida em sede de mandado de segurança, sendo este o motivo da aplicação do art. 267, VI, CPC, neste particular. Sobre tal ponto, vale a transcrição do trecho correspondente da sentença, in verbis (fls. 348v): Assim, havendo ganho de capital com as referidas alienações, que não estão efetivamente relacionadas às transformações societárias (pelo menos não há prova disso) e inexistente o direito à isenção acima comentada, deverá a impetrante submeter-se à exigência dos tributos sobre as operações realizadas no mercado financeiro. Entretanto, caso seja provado, por meio de processo administrativo ou judicial, produzindo-se prova técnica para tanto (que é incabível em mandado de segurança) de que as transferências são decorrentes da fusão entre Sadia e Perdigão, não havendo ganho de capital, a exigência tributária poderá ser afastada. (grifado) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

**0014133-07.2013.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. CASSAB COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em pedido de liminar e definitivo, a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais. A Impetrante relata que não logrou obter renovação automática da aludida certidão, à vista da existência de débitos, os quais sustenta estarem quitados ou integralmente garantidos, a saber: = Processo Administrativo n 11128.724198/2012-42: extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, à vista dos recolhimentos efetivados em 09/08/2013; = Inscrições em Dívida Ativa n 80.6.13.008917-63 e 80.7.13.003449-30: estão garantidos por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n 0021822-50.2013.403.6182. Com isso, defende seu direito à obtenção da certidão, nos moldes do art. 206 do CTN. Juntou documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, restando fixando que: As Autoridades Impetradas têm o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, examinar os documentos acostados aos autos; findo este prazo, deverá expedir a certidão que espelhe a real situação da Impetrante perante o Fisco. No caso de ser expedida certidão positiva de débitos, as autoridades impetradas deverão comunicar ao Juízo os motivos (fls. 272/273 - frente/verso). A Impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 279/341), todavia, o pleito foi indeferido (fl. 342). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0020443-93.2013.4.03.0000, tirado contra a decisão liminar, negando provimento ao recurso (fls. 347/350 e 378/378). A União requer seu ingresso no feito, na forma do art. 7, 2 da Lei n 12.016/09 (fl. 351). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. Ambos, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO postulam a extinção do feito sem resolução de mérito, seja por ausência de ato coator, seja por perda superveniente de interesse processual (fls. 352/366 e 367/371). O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 373/374). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 351, na forma do art. 7, 2 da Lei n 12.016/09. Da análise dos autos, verifico a ausência de uma das condições da ação, a saber: o interesse processual. A Impetrante demonstrou que, em relação às Inscrições em Dívida Ativa n 80.6.13.008917-63 e 80.7.13.003449-30, foram lavrados um Termo de Penhora em 25/07/2013 e um Auto de Reforço de Penhora e Depósito em 08/08/2013, ambos referentes à Execução Fiscal n 0021822-50.2013.403.6182, tendo sido, inclusive, opostos Embargos à Execução n 0034221-14.2013.4.03.6182 em 29/07/2013. Nesse aspecto, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo comprovou que a Impetrante protocolou requerimento administrativo para expedição da certidão aos 13/08/2013. Aduziu que: Nesse sentido, em consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, constata-se que as inscrições de ns 80.6.13.008917-63 e 80.7.13.003449-30, objeto deste writ, encontram-se com anotação de garantia - penhora, conforme comprovam os extratos anexos (docs. 03/04). Com efeito, em sede de requerimento administrativo visando à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, reconheceu-se que os débitos inscritos em dívida Ativa da União, objeto deste mandamus, que atualmente atingem o montante de R\$ 19.782.809,58 (vide docs 03/04 anexos), encontram-se garantidos por força de penhora efetivada nos autos da execução fiscal de n 0021822-50.2013.4.03.6182. Nesse contexto, tem-se que o reconhecimento de que os débitos inscritos encontram-se garantidos por penhora ocorreu por decorrência da análise do requerimento administrativo, não por ordem judicial. Assim, houve perda superveniente de interesse processual, eis que a pretensão foi alcançada independentemente da decisão judicial de fls. 272/273 (frente/verso). Demais disso, a Impetrante comprovou que, em 09/08/2013, efetuou recolhimento de valores vinculados ao Processo Administrativo n 11128.724198/2012-42. Todavia, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não impugnou os recolhimentos, apenas sustentou que ocorreram 3 dias antes do ajuizamento desta ação, não havendo que se falar em ato coator. Depreende-se, pois, que, entre a data do recolhimento e o ajuizamento desta ação, houve pouco tempo hábil para a contabilização dos recolhimentos pelo sistema dos órgãos fazendários. Depreende-se, também, que a contabilização ocorreria e ocorreu independentemente deste mandamus, tanto é que a Autoridade Impetrada alegou a inexistência de ato coator. Pois bem. Observa-se que os atos administrativos que resultaram no reconhecimento da quitação de valores pelos recolhimentos efetivados em 09/08/2013, relativos ao processo administrativo, e no reconhecimento da existência e suficiência da garantia ofertada na ação executiva teriam sido regularmente praticados pelas autoridades competentes independentemente desta ação judicial, notadamente se elas fossem instadas a tanto, por exemplo, mediante requerimento administrativo de expedição da certidão. O que, de fato, ocorreu, vez que, após o ajuizamento da presente ação, a Impetrante protocolou o aludido pedido em 13/08/2013, o qual motivou a prática dos atos administrativos que resultaram na regularização de sua situação fiscal para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, que foi emitida em 20/08/2013 e 22/08/2013 (fls. 366 e 371). Assim, tem-se que a propositura da presente ação não era necessária e, ainda que o fosse, não atende mais ao requisito da necessidade-utilidade, pois a certidão foi emitida independentemente de ordem judicial, mas por ocasião do requerimento administrativo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo passivo, na forma do art. 7, 2 da Lei n 12.016/09. PRIO.

**0020092-56.2013.403.6100 - JAIR EDSON CUSIN(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR EDSON CUSIN em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando o imediato cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel situado na Rua Lydia Ferrari Magnolli, nº 300, matrícula nº 142.312, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Relata que, em decorrência de um crédito tributário no valor de R\$ 6.520.819,37 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), foi realizado o arrolamento administrativo de seus bens, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Sustenta que a Receita Federal arrolou 50% do imóvel situado na Rua Lydia Ferrari Magnolli, nº 300, apartamento 111, do Edifício Porto Belo, matriculado sob nº 142.312, perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi avaliado em R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). Entretanto o imóvel em questão seria impenhorável, por ser aquele no qual o impetrante reside com a família, caracterizando bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Alega, por fim, que os créditos tributários lançados de ofício nos autos dos processos administrativos nºs 19515.721870/2012-96 e 19515.722058/2013-69 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão das defesas administrativas apresentadas, conforme inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em decisão de fl. 27 a impetrante foi intimada para juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel, determinação cumprida às fls. 30/32. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 38/40), nas quais argumenta que o arrolamento de bens, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é medida acautelatória dos procedimentos administrativos de fiscalização e cobrança administrativa dos tributos sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, visando acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte. Aduz que o arrolamento administrativo não impede o uso e gozo da propriedade dos bens, estando o contribuinte obrigado, por força de lei, a somente comunicar a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, não havendo qualquer privação de bens ou da liberdade de dispor destes. Salaria, por fim, que o arrolamento deve ser realizado primeiramente sobre os bens imóveis, que possuem normas rígidas para registro e possibilitam um controle mais seguro do patrimônio dos devedores. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 determina que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O parágrafo terceiro do mesmo artigo completa: a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. No caso em questão, o próprio impetrante admite que (...) estão presentes os requisitos que autorizam a lavratura do termo de arrolamento (...). Todavia, alega que o bem imóvel arrolado pela Receita Federal caracteriza bem de família, impenhorável conforme o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, bem como que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa. O arrolamento administrativo de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é mecanismo que visa impor ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando fraudes e simulações, e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, evitando a redução de seu patrimônio à insolvência. Ademais, o arrolamento do bem não impede a disponibilidade do patrimônio, pois o próprio parágrafo terceiro do artigo acima indicado permite sua transferência, alienação e oneração, bastando comunicar o fato à autoridade administrativa competente. Sendo assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, alegada pelo impetrante, não impede o arrolamento dos bens, pois é dever da autoridade fazendária realizá-lo sempre que presentes os requisitos previstos em lei. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de



garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável.4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário.5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente.6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente.7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal.10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado.11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 0002597-49.2007.403.6119, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3, data: 01.06.2010)Melhor sorte não assiste à alegação de impenhorabilidade do imóvel arrolado, por configurar bem de família. Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.009/90:O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Elpidio Donizetti ensina: denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequente. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª edição. São Paulo. Atlas, 2012, p. 967).O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não possui a finalidade de satisfazer o crédito tributário, mas apenas efetuar um inventário do patrimônio do devedor para acompanhar sua situação patrimonial, não se confundindo com a penhora. Nesse sentido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não há se falar em impenhorabilidade de bem de família. (Ag. Rg. No REsp 1.147/219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJe 17/11/09).2. Agravo regimental não provido. (STJ. Ag. Rg. No Resp. 1.127.686/PR - 2009/0045029/5, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.06.2011). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020410-39.2013.403.6100 - SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras. Argumenta, em síntese, que a verba trabalhista epígrafada não deve integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/37.O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento

pela Impetrante às fls. 47/72 (processo n. 0029363-56.2013.403.0000), havendo às fls. 85/88 juntada de comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso interposto. A União Federal requereu seu ingresso no feito, às fls. 73, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 74/84. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 90/91, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos às horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (remunerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não na hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202706121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)..... AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária

sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (grifado)(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.O.

**0021700-89.2013.403.6100** - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORBRASIL SANEAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP0 e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a Autoridade Impetrada ofereça resposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n°s 06009.42951.090912.1.2.15-0996, 13336.03716.150912.1.2.15-2130, 27361.91082.150912.1.2.15-6235, 37644.63178.150912.1.2.15-0083, 38619.31914.150912.1.2.15-8798, 39326.20286.150912.1.2.15-5165, 42335.94836.150912.1.2.15-0055, 05611.16962.150912.1.2.15-0102, 34925.38061.150912.1.2.15-1923, 07420.90519.150912.1.2.15-1630, 03922.90124.150912.1.2.15-6207, 05688.64106.150912.1.2.15-5062, 19627.92909.150912.1.2.15-3395, 28132.37765.150912.1.2.15-6306, 30100.66309.150912.1.2.15-4035, 12223.03775.150912.1.2.15-4337, 05024.80193.150912.1.2.15-1130, 09838.90286.150912.1.2.15-4804, 35890.64905.150912.1.2.15-7912, 41310.53704.150912.1.2.15-0712, 08110.18296.150912.1.2.15-3312, 00783.45841.150912.1.2.15-7034, 20273.71878.150912.1.2.15-0579, 01200.27050.150912.1.2.15-3890, 06068.43522.150912.1.2.15-0860, 33341.65057.150912.1.2.15-2807, 10080.90450.150912.1.2.15.0659, 13627.99740.150912.1.2.15-5703, 05710.30820.150912.1.2.15-3601, 12809.09708.150912.1.2.15-8273, 37918.88588.150912.1.2.15-0804, 39788.76474.150912.1.2.15-0514, 00949.47983.150912.1.2.15-4517, 24472.65625.150912.1.2.15-7519, 16915.28582.150912.1.2.15-0479, os quais foram protocolados em 09.09.2012 e em 15.09.2012 e não foram apreciados pela Autoridade Impetrada até a data da impetração.A Impetrante alega que a demora administrativa em oferecer decisão aos Pedidos de Restituição afronta as disposições contidas no art. 5º, LXXVIII e no art. 37 ambos da Constituição Federal e no art. 24 da Lei nº 11.457/07.Em decisão de fl. 111/111-v foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado.A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 116) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, em fls. 119/123, a inexistência de ato coator a ser combatido, uma vez que a Impetrante teria transmitido seus pedidos em 02.05.13 e, por consequência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos, que é previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não teria sido extrapolado. Ademais, a Autoridade Impetrada ressaltou a existência de elevado volume de pedidos administrativos de restituição, os quais são analisados em ordem cronológica, a fim de seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública. Por meio da petição de fls. 127/145, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0001064-35.2014.4.03.0000, em face da decisão de fls. 111/111-v.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 147/149).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios.No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus os art. 24, 48 e 49, fixa que:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. .PA 1,10 Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o

prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 09.09.2012 e em 15.09.2012 (fls. 26/60 e fls. 62/96), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escudo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os

processos de restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n°s 06009.42951.090912.1.2.15-0996, 13336.03716.150912.1.2.15-2130, 27361.91082.150912.1.2.15-6235, 37644.63178.150912.1.2.15-0083, 38619.31914.150912.1.2.15-8798, 39326.20286.150912.1.2.15-5165, 42335.94836.150912.1.2.15-0055, 05611.16962.150912.1.2.15-0102, 34925.38061.150912.1.2.15-1923, 07420.90519.150912.1.2.15-1630, 03922.90124.150912.1.2.15-6207, 05688.64106.150912.1.2.15-5062, 19627.92909.150912.1.2.15-3395, 28132.37765.150912.1.2.15-6306, 30100.66309.150912.1.2.15-4035, 12223.03775.150912.1.2.15-4337, 05024.80193.150912.1.2.15-1130, 09838.90286.150912.1.2.15-4804, 35890.64905.150912.1.2.15-7912, 41310.53704.150912.1.2.15-0712, 08110.18296.150912.1.2.15-3312, 00783.45841.150912.1.2.15-7034, 20273.71878.150912.1.2.15-0579, 01200.27050.150912.1.2.15-3890, 06068.43522.150912.1.2.15-0860, 33341.65057.150912.1.2.15-2807, 10080.90450.150912.1.2.15-0659, 13627.99740.150912.1.2.15-5703, 05710.30820.150912.1.2.15-3601, 12809.09708.150912.1.2.15-8273, 37918.88588.150912.1.2.15-0804, 39788.76474.150912.1.2.15-0514, 00949.47983.150912.1.2.15-4517, 24472.65625.150912.1.2.15-7519, 16915.28582.150912.1.2.15-0479, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (agravo de instrumento n° 0001064-35.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

**0001922-49.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, visando anular a notificação n.º 15143 e o Termo de Inspeção n.º 19582. Relata possuir onze Unidades Básicas de Saúde, nas quais funcionam dispensários de medicamentos, os quais fornecem gratuitamente à população os medicamentos sob a devida prescrição médica. Ademais, realizam atendimento médico, programas de saúde e outras atividades relacionadas à área da saúde. Explica que em 21 de fevereiro de 2013, teve expedida contra si uma notificação jurídica e termo de inspeção, apontando como irregularidade o item 6 Pessoal em exercício ilegal da profissão, infringindo a Lei de Contravenções Penal (Decreto n.º 3.688/41, artigo 47), e/ou a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (fls. 03). Deste modo, a fiscal notificou a Impetrante a afastar de imediato todos os Técnicos, Auxiliares de Enfermagem das atividades de avaliação, triagem de feridas, curativo, triagem de atendimento (grupos de terapia comunitária, álcool e drogas, acolhimento saúde mental) e pós consulta. Defende a nulidade da notificação e das sanções aplicadas, sem motivação legal e com abuso de poder. Além disso, afirma que as atividades descritas na notificação são perfeitamente executáveis pelos profissionais da enfermagem. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 20/21, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 27/31), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 105/106). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/44. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao fundamento de que a dispensação de medicamento extrapola a competência técnica do profissional de enfermagem. Sustenta, ainda, que as atividades relativas à avaliação do grupo de terapia comunitária e de álcool e drogas, triagem do grupo de acolhimento e triagem de feridas e curativos, constituem atividades privativas do enfermeiro, não podendo ser delegadas aos técnicos e auxiliares de enfermagem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 99/100). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Jundiaí, às fls. 102/103 aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados no juízo de origem e passo a proferir sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser afastada. De fato, a Impetrante indicou a Enfermeira Fiscal do COREN como autoridade impetrada; no entanto, o fez em litisconsórcio com o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, o que se denota da petição inicial. No mérito, a discussão se resume na Notificação Jurídica 15143 e no Termo de Inspeção 19582 que teriam determinado o afastamento imediato de todos os técnicos e auxiliares de enfermagem das atividades de avaliação, triagem de feridas, curativo e triagem de atendimento (grupos de terapia comunitária, álcool e drogas, acolhimento saúde mental) e pós consulta. Embora o Conselho, em sua contestação discorra sobre a dispensação de medicamentos, é certo que o pedido do presente mandado de segurança se limitou à análise do exercício ilegal da profissão de enfermagem. Nesse aspecto, defende a

Impetrante o regular exercício da profissão, na medida em que as atividades descritas pelo Fiscal são perfeitamente executáveis pelos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem, nos termos do Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86. O Conselho, por outro lado, explica que as atividades relativas à avaliação do grupo de terapia comunitária e de álcool e drogas, triagem do grupo de acolhimento e triagem de feridas e curativos, constituem atividades privativas do enfermeiro, não podendo ser delegadas aos técnicos e auxiliares de enfermagem. Primeiramente, é necessário compreender as atribuições do Enfermeiro, do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem de nº 7.498/1986, quais sejam: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (...) h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (destaquei). O Decreto nº 94.406/87, regulamentador da Lei nº 7.498/86, por sua vez, dispõe nos artigos 10, 11 e 13: Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: (...) Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: (...) Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (destaquei). Sustenta o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem não podem realizar atividades de avaliação/triagem de feridas, curativo, triagem de atendimento (grupos de terapia comunitária, álcool e drogas, acolhimento saúde mental) e pós consulta. Fundamenta essa proibição no art. 11, inc. I, alíneas c, i e j da Lei 7.498/86. Segundo o Conselho, as atividades de avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem são atividades privativas do enfermeiro. Entretanto, no que se refere à atividade privativa de avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, verifica-se que ela tem cunho administrativo, uma vez que inserida em alínea que trata da parte administrativa, in verbis: c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. De conseguinte, ela não se refere à avaliação de pacientes como pretende o Conselho, mas avaliação da atividade que é planejada, organizada, coordenada e executada pelo enfermeiro. Também não vislumbro impedimento ao exercício das atividades elencadas por técnicos e auxiliares, pois não se trata de consulta de enfermagem, tampouco prescrição da assistência de enfermagem. Por outro lado, observa-se que, de fato, seria obrigatória a presença do enfermeiro na condição de supervisor, orientador e diretor das atividades exercidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem. Conforme se infere do artigo 15 da Lei nº 7.498/86, as atividades dos técnicos e auxiliares, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Sob este contexto, tenho que a Unidade Básica de Saúde Jardim América IV não se encontra funcionando irregularmente, mas que as atividades vêm sendo desempenhadas com supervisão. Isso porque, não só há enfermeiro responsável pela instituição, como também,

em sua ausência, havia um enfermeiro em substituição, conforme se observa às fls. 14. Ora, se havia um enfermeiro responsável para dar suporte às atividades ali desempenhadas, não se pode dizer que esteja havendo pessoal em exercício ilegal da profissão, da forma como alegada no Termo de Inspeção n.º 19582. Ademais, a notificação jurídica n.º 15143 foi demasiadamente genérica, apontando a existência de pessoal em exercício ilegal da profissão, e determinando o afastamento imediato de todos os técnicos e auxiliares indistintamente, o que não pode ser aceito. Assim, sob o contexto dos fatos narrados nestes autos, não verifico a ocorrência de exercício irregular da profissão. Por outro lado, sendo da competência do conselho a fiscalização do exercício profissional, nada impede que, no desempenho de suas atribuições, continue a fiscalizar as atividades desempenhadas pela Impetrante afeta à sua área de atuação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de anular a notificação 15143 e o termo de inspeção n.º 19582, no que se refere ao item pessoal em exercício ilegal da profissão, com fundamento nos artigos 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**000069-55.2014.403.6100** - SANTANA PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a exclusão do seu nome do cadastro da matrícula CEI n60.011.18685/74, para regularização de sua situação fiscal. E requereu também a concessão de pedido liminar que garanta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Os autos foram distribuídos originariamente para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Verificou-se que havia prevenção com o juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram remetidos para a última referida, nos termos do previsto no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, conforme o indicado em certidão (fl. 53) presente nos autos. O despacho proferido (fl. 59) concedeu prazo de dez dias para a impetrante apresentar documentação que comprovasse os poderes outorgados na procuração (fl. 15), juntar o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional de pessoa jurídica. O impetrante, em cumprimento ao despacho anterior, juntou aos autos cópia da procuração (fls. 63/67) e também o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica obtido no site da Receita Federal (fl. 68). O juízo, na decisão de fls. 69/69-v, postergou a análise da medida liminar e determinou que fosse notificada a autoridade impetrada para prestar informações cabíveis no prazo de dez dias. A autoridade arguiu, na manifestação de fls. 74/83, a ilegitimidade para constar no polo passivo deste mandado de segurança, e alegou que o responsável por esta matéria seria o delegado da receita federal (DERAT). O despacho de fl. 84 concedeu prazo de dez dias para a impetrante se manifestar a respeito das informações oferecidas pela Superintendência da Receita Federal. Após, nas manifestações (fl. 86/92) da impetrante juntadas aos autos, foi requerida desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autos Conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000301-67.2014.403.6100** - TUPY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito de obter decisões administrativas nos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 19713.92919.210509.1.2.15-5074, 21737.30040.210509.1.2.15-0616, 22613.16419.210509.1.2.15-7652, 17720.75858.210509.1.2.15-2401, 15752.56204.210509.1.2.15-0855, 25110.93038.220509.1.2.15-2700, 29167.91348.090609.1.2.15-0175, os quais foram protocolados em 21.05.2009, em 22.05.2009 e em 09.06.2009 e não foram apreciados pela Autoridade Impetrada até a data da impetração. A Impetrante alega que a demora administrativa em oferecer decisão aos Pedidos de Restituição afronta os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da moralidade e da eficiência e o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Em decisão de fls. 50/51 foi deferido o pedido liminar, para que a Autoridade Impetrada proferisse decisão no tocante aos Pedidos de Restituição acima enumerados e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima

mencionado. Ademais, aquela decisão determinou a intimação da Impetrante para que apresentasse declaração de autenticidade das cópias que acompanham a Inicial. Em fl. 53, a Impetrante cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 50/51. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 59) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada ressaltou, em fls. 60/65, a existência de elevado volume de Pedidos Administrativos de Restituição, os quais são analisados em ordem cronológica, a fim de seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 67/68). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. PA 1, 10 Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 21.05.2009, em 22.05.2009 e em 09.06.2009, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi



editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiEmbora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os processos de restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 49/51 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 19713.92919.210509.1.2.15-5074, 21737.30040.210509.1.2.15-0616, 22613.16419.210509.1.2.15-7652, 17720.75858.210509.1.2.15-2401, 15752.56204.210509.1.2.15-0855, 25110.93038.220509.1.2.15-2700 e 29167.91348.090609.1.2.15-01759, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

**0001554-90.2014.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a baixa dos débitos de IRRF, das pendências de entrega de DIRF, averbação da garantia integral dos débitos que são objeto dos processos administrativos n 12448.937.043/2011-44, 124448.938.144/2011-21 e 10805.720.200/2010-51, para que conste a suspensão da sua exigibilidade por depósitos judiciais em dinheiro, e proceda à alteração do status dos débitos consubstanciados nas inscrições de Dívida Ativa n: 80.2.10.029807-69, 80.2.10.029808-40, 80.2.10.028809-20, 80.2.10.029810-64, 80.6.10.060189-85, 80.6.10.060190-1980.6.10.060191-08, 80.6.10.060192-80, 80.6.10.060193-61, 80.6.10.060194-42, 80.6.10.060195-23, 80.2.10.029811-45, 80.6.10.060196-04, 80.2.10.029812-26, 80.2.10.029813-07, 80.2.10.029814-98, 80.6.10.060197-95, 80.6.10.060198-76, 80.6.10.060202-97, 80.6.10.060199-57, 80.6.10.060220-25, 80.6.10.060201-06, 80.6.10.060203-78, 80.6.10.060205-30, 80.6.10.060206-10, 80.6.10.060204-59, 80.2.10.029815-79, 80.6.10.060207-00, 80.6.10.060208-82, 80.2.10.029816-50, 80.6.10.060209-63, 80.6.10.060210-05, 80.2.10.029817-30, 80.2.10.029818-11, 80.6.10.060211-88 e 80.2.10.029819-00. E requereu também a concessão de pedido liminar para garantir a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Os autos foram distribuídos para o juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. A decisão (fls. 229/229-v) postergou a apreciação da medida liminar, porque, ante o silêncio administrativo, entendeu por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária, bem como fixou o prazo de 10(dez) dias para a Impetrante juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, firmada pelo patrono. O impetrante, em cumprimento a decisão anterior, juntou aos autos a declaração de autenticidade (fls. 235). Na petição de fl. 294, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, no polo passivo. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 253/293 e 295/365). Após, a Impetrante requereu desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 365/366), ao argumento de que o mandamus perdeu seu objeto

quando da emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fl. 366) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal).Autos Conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e decidido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos.Trata-se de ação cautelar de depósito incidental ajuizada pela parte autora com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação principal.Neste momento, divergem as partes com relação ao destino a ser dados aos valores depositados.Para melhor análise da lide, imprescindível a realização de um breve relato acerca dos autos principais e dos autos da ação cautelar.Início com o relato dos autos principais:Petição Inicial (fls. 02/14)A parte autora discorre sobre sua obrigatoriedade no recolhimento da Contribuição Previdenciária à alíquota de 20% sobre as remunerações pagas a seus empregados e prestadores de serviços avulsos e autônomos, conforme previsto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, buscando demonstrar a ilegalidade da aplicação de tal dispositivo para cobrança sobre valores pagos a título de gratificação natalina, sob a justificativa de que não integram a remuneração devida aos empregados no mês de dezembro, não tendo caráter remuneratório, e que não se confunde com salário de contribuição, utilizado como base de cálculo para recolhimento de Contribuição Previdenciária devida pelos empregados, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91. Contestação (fls. 32/36)A União Federal defende a legalidade da cobrança, sob o argumento de que, ao contrário do alegado pela autora, a Gratificação Natalina tem sim natureza salarial, dando ensejo à aplicação do artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica (fls. 39/47)A autora busca reforçar a tese exposta na inicial sobre a natureza jurídica da Gratificação Natalina, alegando tratar-se de ajuda ou auxílio prestado ao empregado, não tendo, portanto, natureza salarial.Sentença (fls. 49/50)Consta da sentença, com trânsito em julgado, que: Pretende-se, nestes autos, a declaração de inexigibilidade da retenção na fonte da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (...).Na primeira hipótese, sempre que o empregado receber remuneração superior ao valor máximo considerado para o salário de contribuição, a soma do valor pago a título de 13º. Em nada alterará o valor da contribuição a ser retida e recolhida ao Instituto-Réu (...). (grifo ausente no original)Consta ainda do dispositivo que o pedido foi julgado procedente, apenas em parte, o pedido formulado na inicial, deferindo-o tão somente para declarar que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) no mês em que forem pagas, devendo ser somadas às demais verbas remuneratórias para o efeito de se aferir e respeitar o limite do salário de contribuição daquele mês. É o breve resumo do processado na ação principal.Prossigo com o Relatório dos autos da cautelar:De igual forma, na inicial da cautelar a parte autora também objetiva o depósito das contribuições patronais sobre o 13º salário:A autora é pessoa jurídica regularmente estabelecida, estando filiada à Previdência Social e, na qualidade CONTRIBUINTE de FATO está obrigada ao recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA à alíquota de 20%, incidente sobre as REMUNERAÇÕES pagas ou creditadas, a qualquer título, NO DECORRER DO MÊS, aos segurados-empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social).(...)A presente Medida ajuíza-se objetivando-se o DEPÓSITO dos recolhimentos sub judice com base no artigo 20, 3º do Decreto-lei nº 147/67 c.c. artigo 151, II do CTN ... (fl. 02/04).A União Federal, em petição de fls. 316/321, requer a conversão do valor total em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, sob a alegação de que para a contribuição recolhida pela empresa não há limitação do salário de contribuição, e, portanto, a sentença prolatada só produziria efeitos com relação aos recolhimentos efetuados pelos empregados segurados.A parte autora, às fls. 358/360, entende que a sentença se aplica às suas contribuições previdenciárias, pugnano pela manutenção dos termos da decisão de fls. 203/205, que, ao estabelecer os parâmetros para os cálculos da Contadoria, ressaltou que eventuais depósitos efetuados após a prolação da sentença deverão ser levantados pela autora.Assim, a autora pede os seguintes levantamentos:a) Depósitos efetuados após a prolação da sentença;b) Depósitos referentes às competências de maio/1996 e dezembro/1996, respectivamente de R\$34,36 e R\$486,90, sob a alegação de que tais débitos já foram incluídos em Programa de Parcelamento Especial (REFIS);c) Parte dos depósitos relativos à competência de dezembro/1993, para os quais, em cumprimento à decisão de fls. 333/334, a parte autora juntou demonstrativos de fls. 362/396 e planilha com os respectivos cálculos às fls. 405. É o breve relatório. DecidoComo bem delineado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 333/334, a ação principal versa sobre obrigação tributária da própria pessoa jurídica referente à Contribuição da empresa

sobre remuneração paga, entretanto, a sentença julgou a questão sob o enfoque da contribuição devida pelos empregados e o dever de retenção da própria empregadora (fls. 33/34). Ressalto que na ação principal, tanto na inicial, quanto na réplica, a própria autora confirma, por diversas vezes, que questiona a legalidade da aplicação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 nos recolhimentos da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Gratificação Natalina, conforme seguem exemplos na íntegra: (fls. 42) - ...Razão pela qual, a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o montante pago pela Autora aos seus empregados a título de GRATIFICAÇÃO DE NATAL, insculpida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não encontra meios de prevalecer...(fls. 43) - ... a GRATIFICAÇÃO DE NATAL, não sendo a remuneração à qual faz jus o empregado no decorrer do mês de dezembro, à evidência não há subsunção do fato (pagamento da gratificação natalina) à norma instituidora da hipótese legal de incidência em questão, ou seja, a mencionada Lei Orgânica da Seguridade Social, nº 8.212, artigo 22, inciso I...(fls. 44) - ...É que Salário de Contribuição é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida, de per si, pelos: segurados empregados; trabalhadores avulsos; empregados domésticos; autônomos, equiparados, empresários e facultativos, e não pelos empregadores ou tomadores do serviço...(fls. 46) - ...Por tais razões, não se pode utilizar a argumentação de que 13º salários integra o Salário de Contribuição vez que no presente feito a autora discute a inexistência de relação jurídico-tributário como Contribuinte de Fato, e não como contribuinte de Direito obrigado à retenção na fonte, da contribuição previdenciária devida pelos contribuintes elencados no artigo 28 da Lei nº 8.212/91...(grifos nossos) O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, considerando a matéria aventada na ação principal, não há que se discutir a natureza dos depósitos judiciais, tornando-se pacífico que se trata de valores depositados com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que a sentença julgou a ação sob o enfoque das contribuições devidas pelos empregados e, da forma como prolatada, não aproveita à parte autora. Consequentemente, ela não pode ser utilizada como parâmetro para a destinação aos valores depositados, uma vez que ela disciplina a forma do cálculo da contribuição do empregado e os depósitos, conforme já elucidado, se referem a tributo diverso, ou seja, a contribuição do empregador. Melhor esclarecendo, não é possível transformar os valores depositados a título de contribuição patronal em contribuição dos empregados para, em sequência, tentar cumprir a sentença transitada em julgado. Diante do exposto, determino a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, com inclusão daqueles depositados após a prolação da sentença, tendo em vista que apesar dos termos da decisão de fls. 203/205, não há respaldo no julgado para que tais valores sejam liberados para a parte autora. Quanto aos depósitos das competências de maio/1996 e dezembro/1996, objetos de parcelamento pelo REFIS, conforme noticiado às fls. 155, somente poderão ser objetos de levantamento pela parte autora após a comprovação de que o parcelamento refere-se à Contribuição Patronal e de que foi devidamente quitado. Intimem-se as partes e após, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com exceção dos valores depositados referentes às competências de maio/1996 e dezembro/1996. Dê-se vista à União Federal para que indique o código a ser utilizado na conversão em renda, devendo também informar se houve quitação do parcelamento noticiado às fls. 155, e se os valores referem-se à Contribuição Patronal. Em seguida, voltem conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à ação principal nº 0001309-17.1993.403.6100:

### **Expediente Nº 9433**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)**

Em cumprimento à decisão de fl. 186, fica a patrona da parte autora intimada para dar cumprimento ao item 2 da decisão. Decisão de fl. 186:1. Fl. 185 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor CARLOS RUZZA (fl. 181 - conta n.º 1181.005.508149214) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se a patrona do autor para que esclareça, no prazo de trinta dias, se a partilha já foi homologada e se pretende a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. 4. Após, venham os

autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4404**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2)** - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 648: Dê-se vista à parte exequente, FUNCEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado, bem como sobre o resultado infrutífero da diligência de bloqueio do co-autor, SEBASTIÃO BRAZ. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de IRACY RAMOS.PA 1,05 Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0)** - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 142/144, alegando haver contradição entre o decidido e o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a mera inscrição em cadastro de proteção ao crédito não gera dano, não tendo sido comprovados restrição de crédito ou impedimento à realização de negócio jurídico, bem como pleiteia a redução do valor fixado na indenização. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas na decisão. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Anoto, inclusive, que não cabe discussão quanto à existência do dano, já reconhecido em sentença submetida à coisa julgada. Em fase de cumprimento da sentença, uma vez estabelecido o dever de indenizar, cumpre tão somente o arbitramento do valor da indenização não fixada previamente. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Intimem-se.

**0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concentram-se nestes autos três atos constitutivos sobre os créditos da autora MIRON S/A IMPORT. E

COMÉRCIO, emanados, respectivamente, da 5ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 329.415,70), da 3ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 309.073,73) e, finalmente, da 2ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 11.736,07). Sobre os créditos da coautora RELETRÔNICA IND.COM.LTDA., recaíram duas penhoras: uma no valor de R\$ 25.358,31, oriunda da 2ª Vara das Execuções Fiscais; outra, da 8ª Vara das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 838.238,95. Registro que os precatórios expedidos em favor das autoras em questão tinham como valor nominal R\$ 106.687,60 (Miron) e R\$ 49.640,71 (Reletrônica). Foram efetuados pagamentos que somam R\$ 131.961,36, para Miron, e R\$ 91.934,91 para Reletrônica (não aplicadas as devidas atualizações). Não há pagamentos pendentes. Na verdade, há um concurso de penhoras concernentes às duas autoras, devendo, pois, prevalecer a ordem em que os atos constritivos foram realizados. Feitas estas breves considerações. Decido. Solicite-se, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Fiscal da 5ª Vara, o número das CDAs e seus respectivos valores atualizados (Miron), para que se possa realizar a transferência de numerário. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal a efetivação da transferência da quantia de R\$ 17.979,05 (fls. 596/598), concernente à coautora Reletrônica. Recebidas as informações da 5ª VEF, sobre a dívida fiscal da empresa Miron, officie-se à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência do numerário, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Requisite-se, ainda, informações sobre o saldo atualizado da coautora Reletrônica. Havendo valores remanescentes, requisite-se sua transferência para os autos da execução fiscal nº 0025098-31.2009.403.6182, que tramita perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Realizados os atos acima determinados, officie-se aos juízos fiscais envolvidos e dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. No que concerne às penhoras que se tornaram inócuas, por insuficiência de numerário a garanti-las, informem-se aos juízos fiscais interessados. Assinalo que a Secretaria deverá valer-se de correio eletrônico para realizar as comunicações, por economia e celeridade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 480/495: vista à autora quanto aos percentuais apontados pela União Federal (PFN) para realização das transferências dos valores necessários a garantir as penhoras realizadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça a secretaria correio eletrônico à CEF/PAB/TRF3 para transferência do numerário aos juízos fiscais, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. No que tange ao saldo remanescente, mantenho-o bloqueado, haja vista a notícia de novos atos constritivos (fls. 496/500). Realizada a transferência determinada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive, para se manifestar sobre a penhora aventada à fl. 496. Int. Cumpra-se.

**0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Após a expedição do ofício precatório em favor da autora, nos termos do julgado, foram realizados 07 (sete) pagamentos pelo E.TRF3, dos quais somente os 03 (três) primeiros foram levantados, haja vista o pedido de bloqueio feito pela União Federal (PFN), em função de dívidas fiscais e trabalhistas comunicadas nos autos. Registro que foi encaminhado correio eletrônico à 4ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando a formalização da penhora no valor de R\$ 223.463,93 (02/08/2011), todavia, nada foi providenciado por aquele juízo. Às fls. 329/331, constam mandado e auto de penhora expedidos pela 7ª Vara do Trabalho-SP, no valor de 19.486,25 (01/08/2012), extraídos do processo nº 000239783.2010.5020007. Além disso, o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho-Guarulhos também solicitou penhora dos créditos da autora, no valor de R\$ 76.794,92 (17/08/2009), comunicando ter expedido carta precatória para formalização do ato construtivo, da qual ainda não se tem notícias nestes autos. A autora, às fls. 361/362, insurge-se contra a penhora realizada e requer que seus créditos sejam revertidos para a Justiça do Trabalho de Guarulhos. Feitas estas breves considerações. Decido. O pleito da autora não merece acolhida, pois, as questões concernentes aos atos constritivos devem ser discutidas nos respectivos juízos competentes. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho-SP, solicitando informações quanto ao banco/agência/conta judicial e valor atualizado da dívida, a fim de possibilitar a transferência do numerário. Após, officie-se à CEF, agência 1181, requisitando a transferência do valor penhorado, atualizado, para a conta judicial a ser informada pelo juízo trabalhista, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento, com a subsequente informação a este Juízo. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, quanto às penhoras requeridas, mas não formalizadas (fls. 312/313 363/364). Encaminhem-se aos juízos fiscal e do trabalho cópia desta decisão, para ciência, por correio eletrônico. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 370: Fls. 369: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, comunicado pelo E.TRF3, em benefício da autora. Publique-se o despacho de fl. 365 e verso. Int. Cumpra-se.

**0009813-12.1993.403.6100 (93.0009813-6)** - HELOISA APARECIDA CANTU(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Acolho o pedido de Fls. 123 para conceder à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento de fls. 121.I.

**0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) DOVER DO BRASIL LTDA. X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Acolho o pedido de fl. 161 para conceder ao patrono da parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento de fl. 160.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.Despacho de fls. 198:Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar DOVER DO BRASIL LTDA no lugar de ELEVEN COMERCIO EXP LTDA.Com o retorno dos autos, retifique-se a minuta de fls. 150 (cancelamento fls. 155), convalidando-a imediatamente.Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo da efetivação do depósito.Uma vez depositado, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA / FINDO.I. C.

**0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038154-77.1995.403.6100 (95.0038154-0)) CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 507/511: É ônus da parte executar o julgamento transitado nos autos. Não pode este Juízo rever o título acobertado pela coisa julgada, nem se perder em análises hipótéticas da parte, devendo o processo seguir sua marcha conforme fls. 513, em respeito à segurança jurídica. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Recebo a petição de fls. 231 / 233 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o(s) Autor(es) as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7)** - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Regularizados os autos, determino:Recebo a petição e cálculos do autor como início do processo de execução.Cite-se a ré, PFN, nos termos do art.730 do C.P.C., desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação.Atendida a determinação supra, cite-se a ré, PFN, nos termos do art.730 do C.P.C.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0018377-72.1996.403.6100 (96.0018377-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-43.1996.403.6100 (96.0013031-0)) PLAYCENTER S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 538/539: Intime-se a parte autora PLAYCENTER S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.300,64 (dois mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PLANTERCOST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta precatória no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0001713-29.1997.403.6100 (97.0001713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031589-10.1989.403.6100 (89.0031589-7)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls 421/421: Anote-se.Fls 421/425: Ciência às partes da realização de penhora no rosto dos autos.I.C.

**0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Primeiramente, remetam-se, por correio eletrônico, os autos ao SEDI para proceder à retificação no polo ativo DE: MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA - PARA: MERCABAT BATERIAS LTDA CNPJ 55.466.874/0001-20, nos termos do art. 134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 150/2011.Diante do exposto, acolho para fins de expedição de ofício requisitório o valor de R\$ 8.045,45 (oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos, atualizados no mês 11/2007). Em seguida, expeça(m)-se MINUTA(S) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, no valor de R\$ da(s) qual (is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. DESPACHO DE FLS. 261:Em tempo: Verifico que o SEDI infelizmente não incluiu a designação de EPP no final do nome empresarial da parte autora.Posto isto, encaminhe-se correio eletrônico aquele órgão, visando a inclusão da designação EPP no final do nome empresarial da autora.Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 259.I. C. DESPACHO DE FLS. 265:Em tempo: quanto às custas, postergue-se a expedição de minuta de ofício requisitório, até que a parte autora esclareça seu enquadramento como EPP, uma vez que segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ obtido no sítio da Receita Federal do Brasil consta o referido enquadramento, enquanto que na ficha cadastral da Junta Comercial contida às fls. 248, consta seu desenquadramento. Prazo: Dez dias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 259.I. C.

**0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1)** - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Acolho o pedido de fls.315, para conceder à parte autora prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento de fls.313.I.

**0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6)** - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, sobre as certidões negativas do Sr.Oficial de Justiça juntadas às fls.320/326 e 327/333. Prazo: 10(dez) dias.I.

**0004250-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004250-7)** - VICENTE DOMINGOS NETO X MARIA ESTHER RODRIGUES DOMINGOS X MANUEL EDUARDO RODRIGUES CARBALLEDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de contrato de financiamento

imobiliário. Em grau de recurso, foi proferido acórdão, já transitado em julgado, determinando à CEF a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da URV, mantida a sentença de primeiro grau quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Às fls. 525/561, apresentou a CEF planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito, a qual foi impugnada pelos autores às fls. 565/588. Diante de tal divergência e da impossibilidade de acordo, consignada no termo da audiência de conciliação (fls. 593/594), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. O sr. Contador Judicial esclarece que o cálculo dos autores não atende às determinações do julgado, ao passo que os da CEF estariam corretos, por atender aos ditames da coisa julgada. Instados a se manifestar sobre o esclarecimento da Contadoria Judicial, apenas os autores se insurgiram (fl. 614); todavia, não demonstraram em qual ponto estaria o parecer técnico em desacordo com o título judicial. Além disso, pleitearam nova realização de perícia contábil. Saliento que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, detentor de conhecimento técnico e fé pública, sem qualquer interesse na lide, motivo pelo qual presume-se a veracidade de suas conclusões. Pelo exposto, rejeito as pretensões dos autores e homologo os cálculos ofertados pela CEF (fls. 526/561) e declaro líquida a quantia de R\$ 191.145,53 (cento e noventa e um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionada para 27/06/2011, em favor da Caixa Econômica Federal, concernente ao contrato de financiamento imobiliário nº 102684105582.2. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo), obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9) - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)**

Insurgiu-se a parte autora às fls. 297/298 requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 2.080,77 (dois mil, oitenta reais e setenta e sete centavos) referente a verba de sucumbência, haja vista que o valor correto é de R\$ 288,87 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Às fls. 300/301 foi juntado extrato de desbloqueio de valores. Fls. 300 verso: Requeira a parte exequente, CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao bloqueio na conta do co-autor, EDSON ALVES DE SOUZA. I.C.

**0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 295/296: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.732,00 (mil, setecentos e trinta e dois reais) atualizado até 10/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0040765-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040765-4) - BOREAL SOTO CASTRO (SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)**

Fls. 409/411: 1) intime-se o INPI para que cumpra a obrigação de fazer determinada judicialmente (v. fls. 307/309, 317/319, 382/389 e 401/402) nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando imediatamente o Juízo sobre o cumprimento, sob pena de fixação de multa; 2) justifique o autor Boreal Soto Castro o interesse na intimação da ré Seco Tools e, também da empresa Scania, para que exibam documentos, tendo em vista que a coisa julgada se restringe ao registro acima determinado. Decorrido o prazo determinado no item 1, tornem os autos conclusos. I.C.

**0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a petição e cálculos do autor de fls. 471/487 como início do processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (SP196290 -**



LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e cálculos do autor de fls. 247/254 como início do processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)** - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.325/326, comprove a empresa-autora, no prazo de 20(vinte) dias, sua atual denominação social, carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168 de 05/12/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Acolho o pedido de fls.145 para conceder à parte autora, CEF, prazo adicional de 20(vinte) dias, para cumprimento de fls.130. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0015042-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015042-3)** - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0007037-09.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Fls. 198 e 200: ante a manifestação das partes, resta mantida a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Fls. 193-196: nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003795-08.2012.403.6100** - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005303-86.2012.403.6100** - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 89 e 92/93: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 7.574,99 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até 09/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0008218-11.2012.403.6100** - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 397/401: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 439.360,73 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais e

setenta e três centavos), atualizado até 10/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016339-28.2012.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005693-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0530738-21.1983.403.6100.Fl. 55: tratando-se de processo autônomo, requeira a embargante o que de direito quanto à execução da verba sucumbencial fixada nestes Embargos à Execução, observando as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.No silêncio, arquivem-se os autos em BAIXA-FINDO.I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003138-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X GLAUCO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA)

Vistos.(Fls. 114/116) Considerando a juntada do Mandado de Levantamento de Penhora nº 0006.2013.01155, concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes manifestem-se sobre o referido mandado.Nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.109.Intime-se. Cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004311-97.1990.403.6100 (90.0004311-5)** - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante o determinado na decisão de agravo de instrumento N. 2009.03.00.036851-0, transitado em julgado e trasladado às fls. 224/228, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos de fl. 174. Fls.198/291: Defiro. Expeça-se ofício de conversão total em renda a favor da ré, PFN, com relação as respectivas contas judiciais elencadas no terceiro parágrafo de fl. 174, desde que a parte ré informe a este juízo o correto código da receita. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.234:Em complemento ao despacho de fls.230: Apesar de ter sido noticiado às fls. 231 a juntada de nova procuração, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual do novo patrono.Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.I.

**0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)** - ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMP/ E COM/ X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Requisite-se, por correio eletrônico, à CEF/PAB/JF o saldo atual das contas judiciais vinculadas a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, desapensando-se.Int.Cumpra-se.

**0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)** - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.Folhas 94: Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)** - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X FAZENDA NACIONAL  
Complemente a Secretaria o traslado de fls. 247-251 com cópia da conta acolhida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005693-90.2011.403.6100. Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0744627-87.1985.403.6100 (00.0744627-6)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GINJO AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a adação da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 372/375: pretendem os advogados da autora a execução do julgado, no que tange aos honorários de sucumbência e aos contratuais à ordem de 30% do êxito alcançado na demanda. Argumentam, ainda, que a penhora recaída sobre os créditos da autora não deve atingir aquela verba. A União Federal (PFN), por sua vez, insurge-se contra a pretensão, sob a alegação de ter ocorrido a prescrição da execução. Dois são os pontos que devem ser analisados: a execução da verba de sucumbência e a execução do contrato particular de prestação de serviços. Observo que o v. acórdão de fls. 133/136 transitou em julgado em 27/03/1989 (fl. 139-verso). Em 28/06/1990, decorreu o prazo legal para interposição de recurso contra a sentença que homologou a conta de liquidação, elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 142/142). Ressalte-se que a verba honorária fora calculada à razão de 5%, tal como determinara o julgado. O precatório, expedido em junho/1992, foi efetivamente pago em maio/1996. Em novembro/1998, a autora reclamou um pagamento complementar, no total de R\$ 93.194,50, impugnado pela União Federal, às fls. 218/223. Instada a se manifestar, a autora concordou com a conta da União Federal (fls. 228/229). Ato contínuo, foi expedido ofício precatório, protocolado no E.TRF3 em 26/05/2003. Efetuados cinco pagamentos, quatro foram levantados pela autora e o último bloqueado, em decorrência de penhora, emanada MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Feito este breve relatório, decido. Decorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133/136 e o pleito do interessado, quanto ao pagamento da verba honorária, fulminado pelo fenômeno processual da prescrição e descabido, posto que já paga à autora, por meio do primeiro precatório. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N.

4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496).Quanto aos honorários contratuais, ressalva-se aos patronos da autora o pleito em ação próprio e juízo competente.Rejeito, também, a alegação de que o crédito da autora, advindo da repetição de indébito de valores recolhidos a mais a título de FINSOCIAL, seja impenhorável. Afinal, não se trata de verba alimentícia.Pelo exposto, declaro a prescrição da execução do julgado, pretendida pela parte autora, restando seu pleito formulado contra a Fazenda Nacional indeferido.Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto à concretização das medidas necessárias à realização da penhora do crédito da autora e sua conseqüente transferência ao Juízo Fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 386:Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando o envio do Auto de Penhora, haja vista o previsto na Proposição CEUNI nº. 15/2009 em seu item nº. 04.Informe-se ao referido Juízo que constam depositados nos autos - R\$ 4.267,20 (21/01/2008) - tendo o ofício precatório se exaurido.I. C. DESPACHO DE FLS. 389:Em complemento ao despacho de fl. 386:Fls. 387: Anote-seFls. 388: Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X PAULO HUGO SCHERER X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X ANA LUCIA FERREIRA ALVES X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 911 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se o executado Alfredo Cordeiro Viana Mascarenhas para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do CRECI, para levantamento em nome do advogado indicado à fl. 914.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho o pedido de fls. 160/161 para conceder à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias, para cumprimento de fl. 156.I.

**Expediente Nº 4558**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0)** - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 458/460:O feito encontrava-se no arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde de recurso que tramita em Instância Superior. Mediante solicitação da Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (folhas 337/347) e comprovação pela parte impetrante de depósitos efetuados na entidade bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1181:a) foi determinado a transferência dos valores depositados na agência bancária do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para a PAB/Justiça Federal - agência 0265 (folhas 368/375) vinculado ao presente processo e cumprido pela agência 1181 (folhas 376/386);b) o Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 2.256.782,69 (valor nominal) - folhas 455.Entretanto, as partes discordam (folhas 396/401, 404/434, 435/437, 446/447 e 458/459) de forma reiterada, nos seguintes termos:1. A União Federal alega que o processo 16327.000617/99-78 deu origem à CDA nº 80.711.018.472-49, que cuida de auto de infração da contribuição PIS de vários períodos, estando abrangida por este feito e que existe mais de um processo administrativo que trata de débitos de PIS, vinculada ao presente feito, qual seja o de nº 10805.002671/94-20, que também encontra-se inscrito em dívida ativa. A União ressalta que a penhora recairá sobre parte dos valores depositados de modo que há que ser verificado o valor da CDA nº 80.7.11.018472-49, devidamente atualizado, depois de deduzidos os montantes já depositados, quando da transferência à execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182; 2. A parte impetrante destaca que diferentemente do sustentado pelas autoridades administrativas o processo administrativo nº 10805.002.671/94-20 não está relacionado à discussão de mérito objeto da presente ação. Relata, também, que o processo administrativo nº 10805.002.671/94-20 foi instaurado para controlar débitos de PIS, dos períodos de apuração de junho e agosto de 1994, que foram objeto de discussão na ação sob o rito ordinário nº 94.00148038. Enfatiza, ainda, que o requerente saiu vitorioso e que ao invés de se extinguir tais débitos mediante compensação, a Receita Federal os inscreveu em dívida ativa, indevidamente, sob o nº 80.7.11.016532-07 e demandou a autora por meio da execução fiscal nº 0042830-54.2011.403.6182; além de que os débitos de PIS, objeto do processo administrativo nº 10805.002.671/94-20, não possui relação com a discussão dos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que não há trânsito em julgado para os presentes autos, que conforme solicitado pela Segunda Vara de Execuções Fiscais (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182) foi penhorado no rosto dos autos o valor nominal e total depositado de R\$ 2.156.782,69, e a decisão quanto à efetividade da execução até o montante supra citado caberá ao Juízo das Execuções Fiscais, nada há que decidir quanto aos argumentos das partes no que tange ao processo administrativo nº 10805.002.671/94-20, por ora.Cumpra-se a r. decisão de folhas 455.Int.

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1191/1206: 1. Mantenho as r. decisões de folhas 1178/1179 e 1186 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Aguarde-se o deslinde do Recurso Extraordinário nº 582.524/SP e do agravo de instrumento nº 0006171-60.2014.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0022347-84.2013.403.6100** - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com aditamento às fls. 284/287, impetrado por APEOESP - SINDICATO ESTADUAL DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contrato ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os professores de educação física na educação básica oficial do Estado de São Paulo ao registro no conselho profissional.Aduz que, por exigência do CREF4/SP, o Estado de São Paulo editou a Resolução n.º 75/2013, dispondo ser obrigatório ao professor de educação física o registro no Conselho. Sustenta, em suma, que a docência na área de educação física não se confunde com o exercício profissional de educação física.Às fls. 293/294, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003449-53.2014.403.0000 (fls. 540/552).O CREF4/SP, em manifestação preliminar (fls. 78/283) e nas informações (fls. 299/538), alegou, em preliminar, a

incompetência do Juízo ante a conexão com a Ação Civil Pública n.º 0000238-13.2012.403.6100, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da inscrição dos professores de educação física no Conselho dado o exercício de atividade pedagógica na área de atividade física e desporto. Aduziu, ainda, a existência e outras ações civis públicas, direcionadas às municipalidades do Estado de São Paulo em que foi determinada a exigência da inscrição dos docentes de educação física no Conselho (processos n.ºs 0010213-81.2011.403.6104 e 0000239-95.2012.403.6100). Requereu, por fim, a condenação do impetrante por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento de litispendência (fls. 558/560). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, observo que se trata de ação coletiva proposta por sindicato dos professores do ensino oficial do Estado de São Paulo, visando à tutela de interesses e direitos coletivos, ou seja, interesses e direitos transindividuais, de natureza indivisível e titularidade de determinada categoria, dos professores de educação física que atuam na educação básica oficial do Estado de São Paulo. Por seu turno, o CRF4/SP propôs ação coletiva contra o Estado de São Paulo (ação civil pública n.º 0000238-13.2012.403.6100), objetivando a tutela de interesses e direitos difusos, qual seja tornar obrigatório o registro no Conselho de todos os professores de educação física da rede pública de ensino estadual. O pleito foi julgado procedente pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido negado provimento à apelação e à remessa oficial pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo Acórdão transitou em julgado em 28.02.2014. Para o enfrentamento da questão da coisa julgada, observo que devem ser analisados prejudicialmente (i) a tríplice identidade das ações; e (ii) a abrangência do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública em face do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito à tríplice identidade, observo que tanto a ação ora analisada quanto aquela proposta na 9ª Vara Federal Cível possuem a mesma causa de pedir, mutatis mutandis, não havendo divergência quanto ao ponto. Isso porque em ambas as ações se discute a obrigatoriedade de registro de profissionais de educação física perante o respectivo conselho profissional. Resta aferir se há identidade de pedido e partes, cuja constatação é necessária para que se reconheça a existência de coisa julgada (art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil). Enquanto naquela ação a relação judicial se desenvolveu entre o CREF4/SP e o Estado de São Paulo; nesta, trata-se de conflito jurídico entre o Conselho e sindicato dos professores de educação física que atuam na educação básica oficial do Estado de São Paulo, não se verificando identidade das partes na relação processual. Ademais, embora decorrentes da mesma causa de pedir (necessidade ou não de registro em conselho profissional), as demandas possuem pedidos substancialmente diversos, ainda que intrinsecamente relacionados. Nesta, os profissionais da educação básica, na área da educação física, pleiteiam o reconhecimento de que sua atividade não se confunde com aquela exercida pelo profissional de educação física, de sorte que não se sujeitam a registro no órgão profissional; naquela, foi determinado ao Estado de São Paulo a exigência de que seus professores de educação física sejam registrados no CREF. De um lado discute-se a obrigação dos profissionais, pessoa físicas, se registrarem em determinado Conselho e, de outro, a obrigação do Estado de apenas contratar professores registrados no Conselho. Em que pese ausentes os requisitos para reconhecimento de coisa julgada no caso concreto pelos motivos acima expostos, tenho que há evidente conexão entre as ações. Inobstante o disposto na Súmula n.º 235 do c. Superior Tribunal de Justiça, no caso das ações coletivas há regra específica relativa à prevenção, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, que deve ser observada para evitar decisões conflitantes em demandas coletivas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. O dispositivo estabelece: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. É que a regra estabelecida na Lei n.º 7.347/85 não trata de faculdade para modificação de competência territorial, como estabelecida nos artigos 102 e 105 do CPC, mas de efetiva regra de competência absoluta, na medida em que, uma vez proposta a demanda coletiva, aquele Juízo estará prevento para jurisdição em todas as ações conexas posteriormente intentadas. Trata-se de um novo regime jurídico para a conexão de causas que impõe jurisdição única para o conhecimento, processamento e julgamento das ações coletivas que lhe sejam conexas, adotando, assim, regra de unidade do processo e julgamento perante o mesmo órgão jurisdicional. Ressalto que o relevante para aplicação da norma de competência é a natureza transindividual e indivisível do direito objeto da demanda e não o meio processual utilizado para sua defesa (ação civil pública, mandado de segurança coletiva, ação popular, ação civil coletiva etc.). Observados os limites da coisa julgada, ao juiz é atribuída independência funcional, de sorte que ações conexas em trâmite perante órgãos jurisdicionais diversos podem gerar decisões divergentes. Tal resultado é incongruente com os objetivos do Poder Judiciário quanto à pacificação de conflitos e à segurança jurídica, daí a possibilitar-se a reunião dos processos no mesmo Juízo, modificando-se regra geral de competência relativa. No caso das ações coletivas, mormente quando versam sobre a proteção de interesses e direitos difusos ou coletivos, de titularidade transindividual e indisponível, permitir-se o seu processamento e julgamento por diversos Juízos implicaria risco à segurança jurídica de diversos e indeterminados indivíduos. Assim, entendeu o legislador editar norma específica para que todas as ações coletivas conexas tenham jurisdição única. Necessária, assim, a remessa destes autos, para decisão de acordo com o convencimento do Juízo prevento da 9ª Vara Federal Cível. Ante o exposto, nos termos do artigo 253, I, do CPC c/c artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE

JUÍZO para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível, por dependência à ação civil pública n.º 0000238-13.2012.403.6100, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência. I. C.

**0023551-66.2013.403.6100** - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A (RS039164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ E RS050392 - ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003603-07.2014.403.6100** - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO (SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos no qual se pretende o fornecimento de fitas de segurança de agência dos Correios, relativas ao dia 20.02.14, bem como de todas as informações e documentos relativos à postagem de carta com remetente, em tese, falso, no qual indevidamente teria constado a empresa Houghton Brasil Ltda. Justificam a necessidade destes dados para que seja possível identificar o real remetente da referida correspondência. Além disso, pedem o reconhecimento da interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil, para futuramente tomarem providências jurídicas contra o efetivo remetente, como ação para reparação dos danos materiais e morais sofridos. Narra a inicial, em síntese, que a referida carta abalou a confiança entre a empresa autora e Newdrop Química Ltda, com quem possui relações comerciais. Portanto, a missiva teria a função de causar prejuízo à primeira, prejudicando as negociações entre as duas pessoas jurídicas. Esclarecem a presença no pólo ativo do diretor presidente da Houghton, Renato Addas Carvalho pelo fato deste ter sido mencionado expressamente na carta, na qual teriam sido causados danos à sua honra e integridade. No mais, alegam que tal postagem configura conduta criminosa. Desta forma, entendendo que a única forma para identificação do indivíduo que postou a carta seria a obtenção das informações ora pleiteadas e que a ré estaria se negando a fornecê-las extrajudicialmente, propuseram esta ação com o fito de buscar seus direitos. Foram juntados documentos. Após determinada a citação da ré (fls. 39), a autora requereu a concessão de medida liminar, em caráter incidental (fls. 42/44). Ainda não foi juntado o mandado de citação cumprido. É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. 1. Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Numa primeira apreciação da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos seus fundamentos jurídicos. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito do efetivo interessado à obtenção de informações que lhe sejam relevantes. Confira-se: CF, Art. 5º. (...) (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (...) Convém salientar que as gravações de imagens de circuito interno de televisão (CITV) não se enquadram no sigilo previsto no artigo XII, da Constituição Federal, tendo em vista que não se busca a violação de sigilo de correspondência, até porque esta já é de conhecimento da parte autora. Demais disso, as imagens pretendidas são aquelas capturadas na parte de trânsito dos usuários dos serviços da ré, portanto em local de acesso público, não sujeito a sigilo por motivo de segurança. Além da Constituição, sem embargo da disposição específica do Código de Processo Civil, em seu artigo 844, I, a Lei nº 9.507/97, artigo 7º, I, também assegura o conhecimento pelo interessado de informações relativas à sua pessoa, o que também é previsto na Lei nº 12.527/11, artigos 3º, caput, e 7º, incisos II e III. Esta digressão normativa serve apenas para demonstrar o aparente respaldo jurídico do buscado pelos autores na ação, o que não impede que ao final do processo, numa análise mais profunda da questão, este entendimento seja revisto, em sendo o caso. De toda forma, o que ora se requer é apenas a conservação das imagens e outros documentos que possam ser destruídos ou perdidos com o decorrer do tempo, até que seja proferida decisão final do processo. Nesse sentido, verificada a existência do *fumus boni iuris* tanto diante dos fundamentos jurídicos quanto da questão fática constante dos autos, em que, aparentemente, terceiro, visando prejudicar os autores, enviou carta endereçada a parceiro comercial visando prejudicar as relações entre estes e, em tese, cometendo falsidade ideológica ao não declarar o remetente correto, utilizando o nome da empresa autora. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da medida de urgência, contudo este se faz essencial e se encontra presente, como salientado pelos autores no processo, indubitavelmente havendo risco de dano irreparável caso não seja tomada a providência ora requerida. Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à ré que se abstenha de apagar, deletar ou praticar quaisquer atos análogos, no que se refere aos documentos ou

gravações de imagens relativas ao dia 20.02.14, da agência dos Correios AC Moema, devendo todos os arquivos, documentos e imagens relevantes ao caso serem preservados até decisão final deste processo. Intime-se com urgência a ré, renovando sua citação com cópia do aditamento de fls. 42/44.I.C.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012317-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0007045-15.2013.403.6100** - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013111-11.2013.403.6100** - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção, Fls. 115/119: O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Assim, autorizo o depósito judicial desde que integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se proceder à autuação ou constrição em relação à importância aqui discutida, contudo, fica resguardado à ré o direito de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0016459-37.2013.403.6100** - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo-se os autores na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Contudo, no caso em exame, não está evidenciada a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Ademais, o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66



preconiza: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar a contestação e manifestar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0017841-65.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0018251-26.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos mencionados na petição de fls. 470/471. Após, dê-se vista ao BNDES. Int.

**0020274-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020979-40.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0021097-16.2013.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 112/125: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0021435-87.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 1542230, bem com a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa a fim de obstar a inclusão do débito na Dívida Ativa. Com a inicial juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação, às fls. 66/143. Às fls. 144/147, a parte autora requereu, diante do depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do

Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para autorizar o depósito judicial realizado (fls. 146/147), suspendendo-se, com isto a exigibilidade do crédito tributário e determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, bem como para que a autoridade fiscal se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e de incluir o nome da parte autora no SERASA, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Int.

**0021439-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0021511-14.2013.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022133-93.2013.403.6100** - GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022791-20.2013.403.6100** - JOSE RODRIGUES DE LIMA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção. Fls. 66/67: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 66/67, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0023260-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RA CATERING LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0023320-39.2013.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0023580-19.2013.403.6100** - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 152: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0000342-34.2014.403.6100** - MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0002029-46.2014.403.6100** - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS(SP055737 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado da Dívida Ativa da União. Alega o autor, em síntese, que foi uma empresa que atuava no mercado de confecções e, apesar de não trabalhar mais no mercado comercial e não ter movimento há mais de 25 (vinte e cinco) anos, a ré inscreveu indevidamente débitos tributários em dívida ativa, os quais não lhe pertencem. No caso em exame, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. A empresa que se encontra inativa deve providenciar a alteração de seu cadastro e situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil e, além disso, apesar da inatividade mantém obrigações acessórias, a exemplo da apresentação anual da Declaração de Pessoa Jurídica Inativa. Todavia, o autor instruiu a petição inicial com a consulta de débitos em Dívida Ativa da União referentes a processos administrativos de 2006 e 2008, porém não demonstrou a situação de inatividade pelo tempo alegado nos autos, vale dizer, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Além de não comprovar a situação cadastral de empresa inativa perante a Receita Federal do Brasil, o autor tampouco demonstra mediante documentos a sua ausência de movimentação financeira e atuação no mercado comercial. De tal sorte, não é possível nesta fase de cognição sumária aferir a legitimidade das inscrições na Dívida Ativa da União, eis que nem mesmo há informações da origem e natureza dos débitos. Outrossim, o autor não apresenta nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002983-92.2014.403.6100 - EDISON ARMANDO CONTINI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003011-60.2014.403.6100 - ARMANDO TAVARES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Afasto a prevenção referente aos processos n.º 0015010-44.2013.403.6100 e 0019513-11.2013.403.6100 visto tratar-se de pedidos diversos, com sentenças já proferidas. Preliminarmente providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de documento que comprove a existência das contas objeto da ação, assim como atribua valor à causa, esclarecendo o critério utilizado para a sua fixação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003205-60.2014.403.6100 - DERLY CASTELO BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003294-83.2014.403.6100 - JEAN ROGERIO MENDES(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao réu que inscreva o autor nos seus quadros como não graduado em Educação Física e forneça a respectiva Cédula de Identidade Profissional, nos termos ao art. 2º, III, da Lei n.º. 9.696/98. Não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor. Dispõe o art. 2º, III, da Lei n.º. 9.696/98 que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Depreende-se do texto ora transcrito que o próprio legislador delegou para o ato normativo infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício de atividade própria do profissional de Educação Física para o não graduado que queira se inscrever nos quadros do réu. Com fulcro no dispositivo legal, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução 45/2002, a qual estabelece: Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da

atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Resolução CREF-4 nº. 45/2008, por sua vez, prescreve: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. No caso em exame, conquanto o autor apresente a Declaração da Prefeitura Municipal de Extrema-MG para demonstrar o exercício da atividade própria do profissional de Educação Física, uma vez que atuou como voluntário de instrutor de Voley, o período informado não preenche o requisito de exercício da atividade por três anos antes do início da vigência da Lei nº. 9.696/98. De fato, o autor somente demonstra o exercício da atividade de instrutor de Voley pelo período de 02.02.1998 a 25.11.1999. Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. Portanto, não procede a alegação do autor de que o réu restringiu o exercício profissional em mera resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 nº. 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei nº 9.696/98 e pela Resolução CONFEF nº. 45/2002. Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação de fato que impeça o autor de aguardar o julgamento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003319-96.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO (SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, assim como cópia da inicial para instrução de contra-fé, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA. (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie(m) o/a(s) autor(es/as) a regularização da representação processual, comprovando se o subscritor da procuração de fls. 14 possui poderes de outorga. Cumprido, venham-me conclusos para apreciação da tutela

antecipada.Int.

**0003512-14.2014.403.6100** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

**0003600-52.2014.403.6100** - JOSE MARLITO BENICIO RICARTE X ALEXANDRE LOPES X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA SUMIKO TANAKA X JOSE MARIA CAZONATTO X LUIZ ANTONIO RIMI VIEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES CHINI DE OLIVEIRA X NANJI RIBEIRO DE BARROS X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA X VANEIDE CORREIA DE CASTRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.PA 1,10 Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003657-70.2014.403.6100** - CICERO OMEMIDIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003755-55.2014.403.6100** - SERGIO BATISTA OLIVEIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

**0003837-86.2014.403.6100** - JOAO ANTONIO BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0003936-56.2014.403.6100** - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Vistos em inspeção.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003456-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0007430-22.1997.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

**0003709-66.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Vistos em inspeção. Preliminarmente promova a embargante a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

**0003886-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)  
Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 00050917-18.1992.403.6100. Após, vista à Embargada.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004155-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-85.2013.403.6100) LILIAN DA CONCEICAO GOMES(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)  
Vistos em inspeção. Concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004098-85.2013.403.6100.Após, vista à Embargada.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003654-18.2014.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 340/354: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda da contestação.Cite-se e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004622-48.2014.403.6100** - ROBSON DA SILVA GUERRA(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.Antes da apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o caráter instrumental da presente medida cautelar requerida, indique o autor a lide principal, bem como seus fundamentos, a teor do art. 801, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2813

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003024-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho.Fls. 66/67 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora(ELZA MOISES FERREIRA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005025-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 62/64). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA**

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa implementar o julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Vistos em despacho. A fim de que possa ser instruída a Carta Precatória para a averbação e cumprimento do julgado deste feito, juntem os autores cópia integral do feito. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mogi da Cruzes a averbação. Int.

#### **MONITORIA**

**0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO**

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO**

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 379 a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito com a tentativa de citação dos réus. Int.

**0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA**

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES**

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize autora a sua representação processual. Após, nos termos do despacho de fl.



234, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013582-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize autora a sua representação processual. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União Federal da sentença proferida nos autos. Int.

**0020753-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP E OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 51.295,70 (atualização até 31/08/2010), em virtude do inadimplemento referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, conforme relação de títulos de fls. 86/87. Citados por EDITAL, os réus não apresentaram defesa, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9ª, inciso II, CPC. Às fls. 378/385, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, postulando o acolhimento dos embargos, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, vedação do anatocismo, ilegalidade da autotutela, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 388/395. Em fase de especificação de provas, os réus requerem a produção de prova pericial contábil. A CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a analisar a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, os réus apontam diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, refutando a cobrança da TAC, o anatocismo, a utilização de autotutela, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Analisando as planilhas de fls. 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que foram aplicados legalmente os encargos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, ressaltando que houve apenas a aplicação da comissão de permanência. Dessa forma, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Quanto aos demais argumentos tecidos nos Embargos à Monitória, serão eles examinados, oportunamente, em sentença. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0006473-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009774-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como considerando a necessidade de citação do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que adote as providências necessária e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0013934-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a impossibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014916-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Vistos em despacho. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 93/94) que extinguiu o feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014989-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015005-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0018177-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 121 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os

autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Ademais, defiro o bloqueio on line requerido pela autora, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.306,82 (trinta mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 122. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020904-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em despacho. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 67/68) que extinguiu o feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021978-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 100, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 103, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0022929-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023417-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste acerca do resultado do BACENJUD realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002523-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0003006-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR BARBOSA DE MATOS

Vistos em despacho. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 42/44) que extinguiu o feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004832-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006708-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/16, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0009641-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CARLOS NEVES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0020498-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021544-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0022475-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 58 - Considerando que os endereços informados referem-se a localidade que não é sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas relativas à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a comprovação do pagamento, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0005075-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação do réu nesta Subseção Judiciária restou infrutífera, recolha a autora as custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais, para expedição de Carta Precatória e citação do réu naquele estado, diante do endereço indicado à fl. 49. Após, expeça-se. Int.

**0008663-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que o réu possa ser citado. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0009584-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021238-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022219-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o endereço resultante da pesquisa no sistema Webservice, relativo ao corréu CELSI, encontra-se em localidade que não é sede de Subseção Judiciária. Dessa sorte, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas relativas à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do corréu em referência. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003928-46.1995.403.6100 (95.0003928-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-58.1995.403.6100 (95.0002996-0)) MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int.

**0009429-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (FILIAL - CNPJ nº 02.808.708/0001-07) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: o reconhecimento da nulidade da inclusão do débito de R\$1.500.000,00 de principal em conta corrente da RFB pela observância dos procedimentos para compensação por meio do Processo Administrativo nº 13804.007059/2002-95 ou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência de decisão administrativa sobre os pedidos de compensação ou a declaração da prescrição da cobrança ou o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal pela incompetência do DERAT e/ou da decadência do direito de recomposição do saldo crédito do período ou extinção do débito por meio da homologação da compensação no processo administrativo nº 13804.007059/2002-95, com o consequente reconhecimento do direito creditório por meio dos valores de rubricas comprovadas administrativamente no processo administrativo nº 13804.006429/2002-77.Relata que, frente à pendência do débito de IPI (vencimento em 04/09/2002) de R\$1.500.000,00, ajuizou a Medida Cautelar nº 0004886-02.2013.403.6100, para obter a certidão de regularidade fiscal. Explica que referido valor corresponde ao débito objeto de compensação por meio do processo administrativo nº 13804.007059/2002-95 (protocolo em 06/09/2002), incluído indevidamente na conta corrente da empresa, em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo contra não homologação da compensação.Afirma que a fiscalização determinou a cobrança desse débito, que pertencia à empresa incorporada pela autora em 31/05/2005 (doc. de fls. 127/130), por não ter sido declarado em DCTF, motivo pelo qual houve o lançamento de ofício do tributo (Processo Administrativo nº 10830.720142/2007-52). Posteriormente, contudo, a Receita Federal apurou que o tributo constou da DIPJ do estabelecimento filial, de CNPJ nº 60.522.000/0031-07, restando incabível a constituição de crédito tributário de IPI em nome do estabelecimento matriz do contribuinte. Por isso, assevera ser indevida a inclusão do débito na conta corrente da empresa.Acrescenta que, ainda fosse considerada indevida a compensação, o débito está prescrito, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão que exigiu a sua cobrança; a despeito disso, a defesa administrativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário..Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 373/443. Alega que, em análise conjunta aos processos administrativos nºs 13804.006429/2002-77 (principal), 13804.007059/2002-95 (apensado), 13804.001120/2003-71 (apensado) e 13804.001121/2003-16 (apensado), a Receita Federal, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela autora, restou decidido que tendo em vista o relatado nos subitens 2.3 e 2.4, o saldo do IRPJ ano-calendário 2001 fica alterado de valor negativo de R\$27.969.076,33 para o valor positivo de R\$556.805,61. Por isso, houve o indeferimento do pedido de compensação, pelo não reconhecimento do direito creditório. Acrescenta que, em face do recurso voluntário, o CARF manteve a decisão de primeira instância, ficando inalterado o status da apuração do resultado fiscal, ou seja, imposto a pagar. Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário apurar os débitos e os créditos tributários para fins de compensação, sob pena de transformar o Juízo em Auditor Fiscal. Além disso, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição. Refuta o argumento da ocorrência da prescrição,

dado que, como o período de apuração foi 08/2002 e o vencimento ocorreu em 04/09/2002, o lançamento só poderia ter sido efetuado após o dia 04/09/2003. Assim, o início do prazo de 5 (cinco) anos somente ocorreu após 04/09/2008 e, como a autora se utilizou de todos os recursos na esfera administrativa, incidiu o disposto no artigo 151, III, ou seja, houve a suspensão da exigibilidade do tributo. Dessa forma, somente com o trânsito em julgado da decisão (após 06 de junho de 2013-fl. 431), poderia a Fazenda promover a inscrição do débito em dívida ativa e, então, propor a competente Execução Fiscal, mostrando-se patente que não se configurou a prescrição. Réplica às fls. 452/465. Em fase de especificação de provas, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir provas (467). A autora (fls. 468/470), por sua vez, pretende a realização de prova pericial e documental. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. De início, impende assinalar que o recurso da autora na esfera administrativa foi julgado em 06 de junho de 2013 (fls. 431/434), de modo que, a princípio, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário restou superada. De outro lado, o argumento da prescrição, bem como a definição do termo inicial da exigibilidade do crédito tributário, serão examinados e dirimidos em sentença. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, para que seja apurado se a autora possui ou não direito creditório passível de compensação com o débito de IPI, referente ao período de apuração de 08/2002, vencido em 04/09/2002, no valor de R\$1.500.000,00. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em Decisão. A EMGEA - EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS ofereceu a presente Exceção de Pré-Executividade, em face ao excepto CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição. No mérito, impugna o valor cobrado pelo excepto. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 16/18314/324, rechaçando todas as alegações tecidas pela excipiente. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é o meio utilizado para a apresentação de defesa, no curso do processo, independentemente de prazos ou formalidades. Geralmente são alegadas quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e, ainda, aquelas que puderem ser provadas de plano. Importante ressaltar que a exceção de pré-executividade, como não exige a prévia segurança do juízo, somente pode invocar questões posteriores à penhora, bem como as questões nela tratadas estão condicionadas à inexistência de prévia decisão acerca do assunto. Pois bem, no tocante ao argumento de incompetência absoluta do juízo, cabe lembrar que o imóvel sobre o qual incidem as despesas condominiais foi arrematado pela EMGEA, empresa federal, deslocando, assim, a competência para a Justiça Federal. Quanto à apontada ilegitimidade passiva, o artigo 1.345 do Código Civil dispõe: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, o devedor é o titular da copropriedade sobre a coisa. Desse modo, o adquirente da parte ideal passa a ser o devedor pelo só fato de ter se tornado condômino. De fato, não resta dúvida de que as obrigações do titular da unidade autônoma em condomínio tem a natureza propter rem, vale dizer, existem quando um titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação - a pessoa do devedor se individualiza

pela titularidade do direito real. Assim, quem adquire unidade autônoma passa a arcar com as respectivas despesas, pois a obrigação é imposta a quem for seu titular. Cabe ressaltar que o dispositivo transcrito acima vai além, ao prescrever que o adquirente arca com todos os débitos do alienante, inclusive multa e juros de mora, isto é, com as dívidas vencidas no período anterior ao da aquisição. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. (REsp. nº 506.183/RJ- Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.12.2003, DJ 25.02.2004) Portanto, manifesta a legitimidade passiva da EMGEA no feito. Em relação à prescrição, estabelece o artigo 205 do Código Civil que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. É o chamado prazo geral, ficando subordinadas àquele as ações para as quais não se fixou um prazo especial. Este último está previsto no artigo 206 do Código Civil e na legislação extravagante. Como nem o citado artigo 206, nem a legislação extravagante, fixaram um prazo distinto para o exercício da ação com vistas à cobrança de cotas condominiais, aplica-se o prazo ordinário de 10 (dez) anos. No caso em apreço, as dívidas de condomínio abrangem o período de julho de 1996 até julho de 2003 (fls. 132/134); a ação, por sua vez, foi proposta em agosto de 2003. Dessa forma, evidente que o exercício do direito de ação pelo autor ocorreu dentro do prazo legal de 10 (dez) anos, demonstrando que não se manteve inerte durante tal lapso de tempo. Por fim, quanto ao argumento de excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confirme ou não a exatidão dos valores apurados pelo autor às fls. 258/260, tomando como base a planilha de fls. 132/134.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018368-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que indique novo endereço. Após, expeça-se novo Mandado de Intimação. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002996-58.1995.403.6100 (95.0002996-0)** - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o teor da decisão de fl. 543, desansem-se a arquivem-se os autos. Int.

**0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Diante da expedição do alvará, aguarde-se a vinda do documento devidamente liquidado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 191 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0011406-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Razão assiste à autora no que tange a responsabilidade pessoal do empresário individual. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.798,88 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 209. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre

o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003026-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0009109-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, junte a autora o instrumento do acordo formalizado entre as partes a fim de que possa ser homologado, bem com juntar as cópias dos originais que pretende desentranhar. Quanto ao valor bloqueado e já transferido em favor deste Juízo deverá ser levantado pelo executado, devendo a autora indicar o endereço, telefone ou outro meio de contato para que o réu possa ser intimado e comparecer na Secretaria para a retirada do Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015588-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Intime-se a autora, novamente, para que se manifeste acerca do resultado do RENAJUD. No silêncio, venham os autos para que seja realizado o levantamento da constrição e os autos aguardem sobrestados. Int.

**0017056-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017220-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019391-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.887,59 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 89. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005228-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Inicialmente atente a Secretaria para o correto lançamento do número do processo nos despachos, tendo em vista o equívoco de fl. 86, bem como para o não lançamento de cotas marginais nos autos, visto o que determina o artigo 161 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006703-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, os autos deverão aguardar sobrestados. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4884**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008187-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP269806 - IVONE DE ARAUJO ALVES)

A Caixa Econômica Federal sagrou-se vencedora nos presentes autos de busca e apreensão de veículo automotor. A sentença condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Apesar de intimada, a parte ré deixou de pagar o devido. Posteriormente, a autora requer a desistência da presente demanda, afirmando que não possui interesse em continuar a execução por meio deste processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2014.

**0010147-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005375-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

A União Federal ajuíza a presente ação de consignação em pagamento em face dos réus G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e J.N. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. a fim de que seja determinada a consignação da importância de R\$252.764,27 e extinta a obrigação concernente aos alugueres do período de outubro de 2010 a agosto de 2011. Requer a condenação das requeridas em honorários advocatícios na importância de 20% sobre o valor depositado. Alega, em breve síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel com a sociedade empresária Gonçalves e Silva Ltda. pelo prazo de 60 meses a partir de 18/04/2010. Revela que a sociedade em questão sofreu cisão e originou as duas requeridas desta ação. Argumenta que houve a informação de que a empresa G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., que foi informada dos procedimentos para a regularização da questão, com a apresentação de documentos. Aduz que, após a apresentação de toda a documentação exigida, solicitou que fossem enviados recibos para que os pagamentos pudessem ser efetuados, mas que nesses documentos solicitados não contemplavam a retenção do IR (9,45%) e que deles contava a 1ª requerida como locadora. Relata que, diante da dúvida de quem seria o credor dos alugueres em foco, propôs a presente ação. A corré G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. apresentou contestação (fls. 192/280), na qual defende ser a titular dos alugueres em atraso e a insuficiência do depósito realizado pela União, já que não há a inclusão de correção monetária e juros de mora nos cálculos apresentados. A corré J.N. GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. informou que não se opõe à destinação do valor objeto da presente demanda à empresa G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. O autor, intimado, apresenta réplica (fls. 288/295). A correqueira G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. requereu o levantamento do depósito efetuado, já que incontroverso, e o prosseguimento do feito quanto à parcela controvertida. Instadas a especificarem provas, a correqueira G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. requer a produção de prova pericial, enquanto que a UNIÃO FEDERAL ficou-se inerte. Deferido o levantamento dos valores incontroversos, bem como a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado às fls. 336/343. A União Federal concordou com o cálculo apresentado enquanto que a correqueira solicitou a inclusão de correção monetária e juros contratuais. Laudo complementar juntado às fls. 353/355. A correqueira concordou com os valores apresentados, enquanto que a União entende não serem devidos os valores relativos a correção monetária e juros. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido há de ser julgado

improcedente. A União depositou o valor de R\$252.764,27 a fim de regularizar os pagamentos devidos a título de aluguel de imóvel localizado no município de São Carlos/SP. Inicialmente a ação proposta visava a esclarecer qual das requeridas seria titular do valor a receber, o que foi prontamente verificado com a admissão de que o titular seria a empresa G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. por ambas as empresas requeridas. O valor apresentado e consignado, entretanto, não foi aceito sob o argumento de que seria inferior ao devido já que não contabilizava correção monetária e juros moratórios. Conforme se comprova com os documentos juntados aos autos, houve a cisão da empresa Gonçalves e Silva Ltda. e do próprio contrato de cisão resta claro a quem restou a propriedade do imóvel - G.S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Ainda que se possa atribuir a demora no pagamento em registrar a transferência de propriedade no registro de imóveis da localidade, tal fato se deu em 26/08/2011, data muito anterior ao ajuizamento da presente demanda. Tão logo a União tivesse dúvida quanto a quem pagar, deveria consignar os valores a fim de se eximir das consequências advindas de sua mora. Não tendo feito isso a tempo, deve-se entender que está em mora, sendo lícito exigir juros de mora de todo o período. Em relação a valor dos juros, há a sua previsão expressa no contrato, na cláusula vigésima segunda, que trata das penalidades, e é no montante de 6% ao ano. Entendo, assim, que os juros de mora são devidos pela União à requerida. Apesar de não estar expressamente previsto no contrato, a correção monetária também é devida, já que não importa em lucro ao locador, já que visa apenas a manter no tempo o valor real da dívida. Nesse sentido, a jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a correção monetária é devida independente de previsão contratual (REsp 437203/SP, Relatora: Eliana Calmon, DJ 18/11/2002). Quanto ao índice para a atualização do débito, ainda que não haja a indicação expressa para o caso em questão, de atraso de pagamento das parcelas, entendo que se deva aplicar o índice previsto para a atualização da multa prevista em caso de descumprimento do contrato por parte da locadora, que é o IGP-DI/FGV (cláusula vigésima segunda, parágrafo quinto). Assim, verifico que não houve a consignação do valor correto devido e, por isso, a demanda deve ser julgada improcedente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de consignação, já que o valor devido deve ser acrescido de juros de 6% ao ano e correção monetária pelo índice IGP-DI/FGV. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor correto a ser consignado. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2014.

#### **DEPOSITO**

**0032935-49.1996.403.6100 (96.0032935-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - FAE(Proc. MIRIAN SANTOS NOGUEIRA) X ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA E SP133968 - LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

#### **MONITORIA**

**0016789-68.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

**0021541-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Fls. 111/112: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0009615-71.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Considerando os documentos juntados às fls. 249/264 e a declaração de fl. 266, defiro a sucessão processual e determino a remessa dos autos ao Sedi para substituir a autora Lydíia Leonora Boucault pelos herdeiros Antonio Carlos Martins e Carlos Alberto Martins. Após, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0027336-76.1989.403.6100 (89.0027336-1) - FERNANDO ROSA CARRAMASCHI X SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 304. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.

**0038675-95.1990.403.6100 (90.0038675-6) - PAULO ROBERTO BRASILIO SILVEIRA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do documento de fl. 195. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

**0065896-82.1992.403.6100 (92.0065896-2) - JOSE CARLOS SALVADOR X JABAR JAUHAR X ROSA GERALDA DE FIGUEIREDO X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X ORLANDO JANUARIO X LUIS CESAR SALVADOR X ARISTOTELES ANTONIO FERREIRA COSTA X JESLER NASSIM CAUTELLA X MARIA ANGELA OCA X LUIZ BAPTISTA X NATAL SALVADOR - ESPOLIO(ADELINA SUANO SALVADOR) X MARILENE SALVADOR X MARCOS ANTONIO SALVADOR X BAHIG JAUHAR - ESPOLIO(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP052932 - VALDIR VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 368. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

**0087793-69.1992.403.6100 (92.0087793-1) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 243/247, em 5 dias. I.

**0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-10.1994.403.6100 (94.0010270-4)) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. I.

**0011835-64.1999.403.0399 (1999.03.99.011835-0) - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X**

HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fls. 241. Considerando a juntada da decisão final proferida no agravo de instrumento agilizado em face da denegação do recurso especial interposto pelos autores (fls. 243/246), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no tocante à execução da verba honorária fixada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual, haja vista que remanesce no feito o requerido Banco do Brasil S/A (fls. 87/89, 148/152, 160, 213/214 e 243/246), ressalvada à Caixa Econômica Federal a execução da verba honorária em ação própria dentro prazo prescricional. Int. São Paulo, 19 de março de 2014.

**0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0)** - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, apresente memória atualizada do cálculo. Fls. 635: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 508/509.I.

**0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4)** - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Banco Bradesco acerca da petição de fls. 1107/1108, em 5 (cinco) dias.I.

**0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Promova a Secretaria a baixa da penhora realizada à fl. 1444 junto ao sistema Renajud, conforme requerido às fls. 1453/1454. Manifeste-se a ECT, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse na penhora de fl. 1445 considerando a notícia de veículo furtado e ainda com relação à penhora de fl. 1440, considerando que o veículo gravado com alienação fiduciária não poderá ser objeto de hasta pública. Após, apreciarei o pedido de expedição de mandado de penhora, intimação, constatação e avaliação.I.

**0007270-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007270-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0037140-75.2011.403.6301** - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 171, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIONES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE

MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017710-27.2012.403.6100** - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) Fls. 217/218: ciência às partes. Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0017534-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUELY MARIA MONTEIRO CALDAS(SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0019989-49.2013.403.6100** - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0021683-53.2013.403.6100** - AGNALDO NUNES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022887-35.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0023267-58.2013.403.6100** - EDEGNO DE SOUZA ALVES(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 45, em 5 (cinco) dias.

**0023550-81.2013.403.6100** - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A

Dê-se ciência à parte autora do ofício às fls. 89/91.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019381-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Designo o dia 28/04/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008779-69.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA X OSNIR CARLOS ANGELO Fls. 108/109: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0021797-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de março de 2014.

**0005006-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. após, autorizo a CEF a reverter a seu favor o valor penhorado, servindo o presente despacho como ofício.Fls. 62/63: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da executada.

**0010144-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010219-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fl. 81: indefiro a restrição do veículo considerando que o réu não foi citado.Defiro a consulta de endereço do executado junto ao sistema Renajud.Após, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0013813-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0021657-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MGC COSMETICOS LTDA - ME X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021789-15.2013.403.6100** - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003105-08.2014.403.6100** - MAJORI OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP314439 - SILVIA SETUBAL)

Fls. 60/75: mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos.Promova a autoridade coatora a regularização de sua representação processual, em 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

**0004328-93.2014.403.6100** - GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao INSS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Relata, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à seguridade social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Sustenta que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição em debate vez que possuem natureza

indenizatória/compensatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/82. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento liminar determinando à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado

e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Neste sentido, recente julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201201954660, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2013) No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Neste sentido, transcrevo os julgados: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901940917, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/03/2010) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711180, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 22/02/2010) Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI-Agr 712880, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26/05/2009) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA (SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL**

O requerente formulou pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos do protesto promovido pela União, referente à CDA nº 8.01.12.102925-46 sob a alegação de que apresentou corretamente a declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 2005, ano em que recebeu indenização trabalhista por ocasião de sua dispensa pela ex-empregadora. Afirmou, ainda, que até o recebimento da notificação enviada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri já decorreram mais de cinco anos sem que tenha sido notificada acerca da existência



de qualquer débito. A análise do pedido inicial foi reservada para após a apresentação da contestação (fls. 30/31), o que foi feito às fls. 38/41. Examinando os autos, verifico, contudo, que os documentos apresentados até este momento afiguram-se insuficientes à análise do pedido de liminar. Nestas condições, determino ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício em que recebeu as verbas rescisórias indicadas na peça vestibular. No mesmo prazo, deverá a União apresentar cópia do processo administrativo fiscal que culminou com a inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 102925-46 a fim de que se possa verificar a ocorrência de prescrição ou decadência. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que deferiu efeito suspensivo a ordem de conversão dos valores em renda da União Federal. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0530915-82.1983.403.6100 (00.0530915-8)** - ALBERTO NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 297/317, em 5 (cinco) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 7979**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006478-18.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo como assistente litisconsorcial o INSS, em face de Claudemir dos Santos objetivando a responsabilização do réu por atos de improbidade administrativa relacionados a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. O pedido liminar foi deferido às fls. 422/428 para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do Réu, como providência cautelar a viabilizar eventual ressarcimento do dano material e do pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade. Instadas as partes para manifestarem sobre provas, o Ministério Público Federal (fls. 698) acostou aos autos mídia digital, contendo peças processuais das ações penais em que figurou como réu Claudemir dos Santos; o INSS (fls. 692/696), juntou acórdão do E. STJ proferida no mandado de segurança n. 14.253 - DF que denegou a segurança impetrada pelo réu e manteve a pena de demissão aplicada contra Claudemir dos Santos, bem como juntou os dados da exclusão do servidor. O Ministério Público Federal e o INSS manifestaram que não pretendem produzir outras provas (fl. 796/798 e 801). O réu, por sua vez, vem requerer a produção de provas, conforme fls. 706/710. É o breve relatório. Decido. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Primeiramente, observo que não há controvérsia de que o réu efetivamente concedeu os benefícios previdenciários indicados nos autos, porém, há discussão com relação ao procedimento adotado pelo mesmo na concessão das referidas aposentadorias, ou seja, se o réu praticou ação ou omissão, dolosa ou culposamente. Sobre a requisição dos processos administrativos instaurados em razão da concessão indevida de benefícios de aposentadoria (nos quais o réu figurou como responsável pela concessão), este juízo nada tem a decidir, pois podem ser apresentados pelo próprio requerente, uma vez que possui acesso aos referidos processos administrativos. Com relação ao pedido para que o INSS apresente em juízo: a lista com nome e cargo de todos os

servidores que trabalharam na agência da Vila Santa Maria entre junho de 1998 e outubro de 2001; cópia de todos os processos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo período; a informação se algum outro servidor que laborou na Agência de Santa Maria sofreu instauração de Processo Administrativo Disciplinar e qual foi a sanção imputada e se figura como réu em ação civil; observe que tais pedidos não justificam como forma de provar a realidade fática vivenciada pela agência naquela época e se revelam meramente protelatórios. No que se refere ao pedido de prova testemunhal, cabe ao réu arrolar as testemunhas que pretende ouvir, sendo que tais testemunhas devem ser aquelas com as quais o réu trabalhou na mesma época, sob o comando do mesmo superior hierárquico. Assim sendo, nada mais sendo requerido, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2)** - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME  
Fl. 1035/1041: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito Judicial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a União. Providencie a União o pagamento da complementação dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 1005. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021166-53.2010.403.6100** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 612/657. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 15.30 horas. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação para a testemunha Lygia Eleonora Estrella (Ibéria) tendo em vista que a mesma comparecerá independentemente, conforme requerido à fl. 659. Intime-se o Procon. Int.

**0003544-87.2012.403.6100** - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 501/502: Recebo o presente agravo retido, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito Celso Hiroyuki Higuchi para dar início a elaboração do laudo pericial. Int.

**0017460-91.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Ficam as partes intimadas da audiência na 2ª Vara Federal de Guarulhos para oitiva da testemunha Ironildo de Lima no dia 29/05/2014 às 16 horas, conforme documento de fl. 204. Int.

**0009799-27.2013.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção dos pagamentos dos proventos de aposentadoria, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora (fl. 592) a produção de prova documental, testemunhal e pericial e a União ficou-se inerte (fl. 609). Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No que se refere ao pedido de apresentação de Dossiê de Fiscalização, justifique o autor a necessidade de sua apresentação, bem como se obteve acesso ao documento e qual órgão produziu o Dossiê. Caso haja juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Com relação ao pedido de prova pericial não verifico a necessidade de sua produção por ora. No tocante a prova testemunhal,

defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Para tanto, designo audiência para o dia 23/04/2014, às 15:30hs para oitiva da testemunha e colheita do depoimento pessoal do autor. Informe o autor se a sua testemunha comparecerá independentemente de mandado de intimação. Int.

**0014023-08.2013.403.6100** - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
1. Tendo em vista a declaração de inaptidão da empresa Renard Brasil Ltda., no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, da qual foi sócio o Sr. Hélio Bisconcini Junior, e considerando as informações contidas na contestação de que há antecedentes fiscais desabonadores em relação a sua pessoa, e cometimento de irregularidades na administração da pessoa jurídica, apresente a SEFAZ/SP o procedimento administrativo que culminou na declaração de inaptidão da empresa Renard Brasil Ltda. Na oportunidade, informe a SEFAZ/SP, de forma detalhada, quais as irregularidades perpetradas pelo Sr. Hélio. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020351-51.2013.403.6100** - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
1. Mantenho a r. decisão de fls. 42/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, observo que a r. decisão ampara tão-somente a manutenção da conta corrente no Banco Bradesco, de titularidade da parte-autora, para recebimento da pensão civil. Assim, no que tange a atualização cadastral, deve a parte-autora observar o disposto na Orientação Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se tem interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

**0022927-17.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 53/274. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002976-03.2014.403.6100** - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada por Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e licença médica, salário-maternidade, férias usufruídas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e hora extra. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão

paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)**4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ

26.04.2007, p. 244) Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a qualquer licença médica, diante do caráter indenizatório da verba recebida. Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Enfim, no que se refere ao Salário-maternidade e as férias usufruídas, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre referidas verbas, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo incabível neste momento a concessão da antecipação da tutela, sendo certo que o cabimento da incidência da contribuição será apreciado quando da prolação de sentença, ocasião em que também será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e horas extras, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Por fim quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado pela parte autora, é possível a concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481, do STJ). Assim, como a parte autora comprovou, através da juntada de seu balanço patrimonial de 2013 (fl. 27), que indica patrimônio líquido negativo de R\$ 7.001.491,90, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo à saúde financeira da sociedade, defiro o benefício. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Intimem-se. Cite-se.

**0002978-70.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003554-63.2014.403.6100 - ANA PAULA BRITO DOS SANTOS(SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X FUNDACAO SAO PAULO**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. |Int. e Cite-se.

**0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA**

SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0004334-03.2014.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 21/22, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

1. Intime-se a exequente reconvinada para contestar a reconvenção, encartada às fls. 198/210, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade, encartada às fls. 213/310. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000551-03.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X OCUPANTES IRREGULARES DO EDIFICIO WILTON PAES(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Providencie a União Federal a publicação do edital de fls.40/41.Oportunamente vista à DPU.Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 7984**

#### **MONITORIA**

**0018910-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc..Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Jardim Rodrigues da Cunha e NJR da Cunha Projetos Especiais ME, objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL.Inicial acompanhada de documentos.À fl. 57, foi determinada a citação para o pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).A parte autora foi cientificada da não localização da parte ré no endereço apontado. Visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu, facultou-se à Secretaria a consulta aos sistemas conveniados (fl. 66).À fl. 90, a parte autora foi informada do retorno do mandado de citação negativo de fls. 86/88 e da expedição de novo mandado nos demais endereços de fls. 81/84.Com o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, foi expedida carta precatória.Os embargos de fls. 110/120 foram recebidos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC (fl. 121).Às fls. 134/152, a parte autora manifestou-se acerca dos embargos ofertados.O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Contudo, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa.Os pedidos de depoimento da parte autora e de oitiva de testemunha foram indeferidos, visto que a matéria discutida nos autos deve ser provada mediante documentos. Foi deferida a juntada de documento, bem como a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.À fl. 166, a CEF informou que o réu liquidou o contrato objeto da ação, não fazendo necessária a produção de provas. Ademais, requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito devido à perda de objeto.É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário,

caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Todavia, à fl. 166, a parte autora informa que o réu liquidou o contrato objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**0005522-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citado, o réu apresentou embargos monitórios tempestivos às fls. 36/50. Às fls. 96 foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação da perita e fixação de honorários. Às fls. 106/123 foi juntado o laudo pericial. Às fls. 127/128 consta termo de audiência realizada na Central de Conciliação, em que resultou negativa a tentativa de acordo. Às fls. 137 e 138/142 manifestam-se autora e réu, respectivamente, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 137 e 138/142 as partes informam que transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Observa-se que, em sua manifestação, o réu requer homologação do acordo feito. Para tanto, acostou os documentos de fls. 140/142, consistentes em três Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação

jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 137. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 09/15, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. Com relação aos honorários periciais, cumpra-se o despacho de fls. 132. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028275-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028275-3) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A E OUTROS em face da União Federal visando afastar exigências de COFINS e de PIS sobre receitas que auferem (juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras etc.) atinentes aos meses de janeiro/2006 a agosto/2008. Em síntese, as autoras afirmam que a União Federal exige COFINS e PIS sobre valores que não se enquadram no conceito de faturamento nos moldes do art. 195, I, da Constituição (em redação anterior à Emenda 20/1998) por não representarem receitas de venda de mercadorias ou de serviços, de tal modo que são inconstitucionais e ilegais as previsões do art. 3º da Lei 9.718/1998, violando também o contido no art. 110 do CTN. Por isso as autoras pedem o reconhecimento do direito de compensar ou restituir as contribuições pagas sobre essas verbas entre os meses de janeiro/2006 a agosto/2008. A União Federal contestou (fls. 2249/2262). Réplica às fls. 2268/2278. Realizada prova pericial (fls. 2412/2443 e 2978/2986), as partes se manifestaram (fls. 2448/2470, 2475/2968, 2993 e 2994/2999). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado é improcedente. A primeira e imperativa informação necessária para a abordagem da lide posta nos autos é que a discussão sobre o conceito de faturamento das instituições financeiras para fins de incidência da COFINS e de PIS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Nesse sentido decidiu o E.STF, no RE-AgR-AgR 582258, , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., 06.04.2010: EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. De fato, a Lei Complementar 07/1970 instituiu o PIS e, dentre as modalidades iniciais dessa exigência, constou a tributação sobre faturamento de empresas (PIS-Faturamento). No mesmo sentido seguiu a exigência da COFINS instituída pela Lei Complementar 70/1991, ao impor a tributação do faturamento de pessoas jurídicas. As imposições dessas exações sobre o faturamento de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas foi reproduzida no 5º e 7º do art. 3º da Lei 9.718/1989 (esses não apreciados pelo E.STF). Antes e depois da Emenda Constitucional 20/1998 (que deu maior amplitude ao campo de incidência do art. 195 da Constituição e escora novas imposições da COFINS e do PIS não combatidas nesta ação) há divergências acerca do conceito de faturamento no tocante às instituições financeiras, seguradores e equiparadas. Por certo essas discussões alcançam empresas que operam com administração e cartões de crédito, geralmente equiparadas às instituições financeiras para fins de imposições tributárias. Em se tratando de empresas que prestam serviços ou que vendem mercadorias, o entendimento pacificado é que receitas com operações de crédito, de juros, recebimentos de dividendos e equivalentes não integram o conceito de faturamento (sendo esses alguns dos aspectos que levaram à inconstitucionalidade da ampliação da base de



cálculo levada a efeito pela Lei 9.718/1998), mas a questão se torna mais complexa quando se põe a discussão se essas receitas de crédito, de juros, de seguros, de dividendos etc. estão no campo tributável da Lei Complementar 07/1970 e da Lei Complementar 70/1991 quando auferidas por instituições, empresas seguradoras ou equiparadas, a até mesmo holdings. A partir da visível dinâmica social, econômica e normativa verificada ao final do Século XX e no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional e legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais contemporâneas. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura, documento mercantil nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados. Mesmo considerando que as atividades bancárias, securitárias, de cartões de crédito e até de mesmo de holdings sejam antigas, parece-me sem qualquer amparo jurídico (constitucional e legal) limitar a exigência de tributos sobre faturamento sob o pálido argumento da inexistência de emissão de fatura (documento mercantil), ou, pior, excluir as atividades que comercializam moeda, crédito, títulos e garantias do universo das empresas que vendem serviços e mercadorias. Pensando no processo interpretativo como uma tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, realizadas por instituições financeiras (p. ex., serviços de estacionamento de veículos eventualmente cobrados em agências bancárias) faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS). Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 e o que consta no art. 3º, 5º e seguintes da Lei 9.718/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do art. 195, I, da ordem de 1988 antes da redação da Emenda 20/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas de ágio na negociação com títulos de crédito, receitas de juros, prêmios de seguros, receitas de corretagem de seguros, receitas de dividendos e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, ou limitada a uma superada noção que exclua das atividades econômicas as tarefas desenvolvidas por instituições financeiras, seguradoras, empresas que operam com cartões de crédito, holdings etc., pois isso excluiria a vendas à vista e obrigaria ignorar uma vasta ampliação das atividades empresariais vividas atualmente, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional pertinente às imposições destinadas à seguridade social (em especial à isonomia e a solidariedade). Note-se que o faturamento (campo de incidência previsto na redação originária do art. 195, I, da Constituição e mantido pela Emenda 20/1998, reproduzido na Lei Complementar 07/1970 e na Lei Complementar 70/1991 e na própria Lei 9.718/1998) corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Dito isso e em consonância com os arts. 109 e 110 do CTN, no que tange às instituições financeiras, entidades seguradoras, corretoras de seguros, empresas que operam com administração e cartões de crédito e demais equiparadas, e também holdings, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. A interpretação contextualizada do art. 195, I, da Constituição (antes mesmo da Emenda 20/1998) dá amparo à válida previsão do art. 3º, 5º e seguintes da Lei 9.718/1998 (reafirmo, não afastada pelo E.STF) para determinar a incidência de COFINS e de PIS sobre a receita bruta da pessoa jurídica que, no caso de instituições financeiras, seguradoras, e equiparadas, abrangem um conjunto de outras receitas não incluídas para empresas comerciais e de serviços de outros segmentos. Tratando-se de instituições financeiras, excluídas as parcelas transferidas ao Banco Central do Brasil na forma de recolhimentos compulsórios, a imensa massa de recursos (captada em depósitos à vista e à prazo, dentre outros) é aplicada em suas operações, razão pela qual a essência das atividades das instituições financeiras está relacionada com operações de captação depósitos e concessão de empréstimos, e assim, a rentabilidade dessas atividades representa seu faturamento, vale dizer, os

juros e demais rendimentos de capital, tarifas bancárias, etc.. Parece-me claro que há válida incidência de PIS e de COFINS sobre receitas geradas com negociação de títulos, em especial diferenças entre valor de face e valor de alienação de títulos de crédito. Assim, o faturamento de instituições financeiras é gerado também por ganhos com operações carteira comercial, carteira de investimento, crédito imobiliário etc.. Quanto às seguradoras, é evidente que os montantes pagos pelos segurados em decorrência dos produtos vendidos por essas empresas representam o faturamento sujeito ao PIS e a COFINS, da mesma maneira em que as receitas derivadas de corretagem de seguros estão compreendidas no campo material de incidência dessas exações, nos moldes da Lei Complementar 07/1970 e da Lei Complementar 70/1991. O mesmo pode ser dito com relação às empresas que operam com administração e cartões de crédito, uma vez que suas atividades operacionais geram receitas próprias que se aliam ao conceito de faturamento adotado na legislação de regência para fins de imposição de PIS e de COFINS. Dividendos recebidos por essas entidades também devem compor a base de cálculo dessas contribuições combatidas, mesmo porque essas receitas se tornam operacionais e centrais nas atividades econômicas de empresas que operam no setor financeiro e securitário. Note-se que o Poder Público Federal dá parâmetros gerais para aplicação de recursos captados por parte dessas instituições, visando sobretudo a criação de reservas (matemáticas e estruturais) suficientes para que esses empreendimentos sejam capazes de saudar seus compromissos junto a correntistas, segurados e demais clientes, motivo pelo qual essa operacionalidade revela que tais receitas se inserem no sentido constitucional e legal de faturamento para fins de COFINS e de PIS. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária, desde que encontra lastro lógico e concreto. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS e da COFINS incidente sobre as atividades das instituições financeiras e equiparadas, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante art. 111, II, do CTN). Observo que a prova pericial produzida (fls. 2412/2443 e 2978/2986) revela que as autoras se revelam como instituições financeiras (bancos múltiplos, instituições que operam ou não com carteira comercial, carteira de investimento, crédito imobiliário etc.). À luz do acima exposto, acredito que todas as receitas descritas no laudo (e que as autoras querem excluir do campo de incidência do PIS e da COFINS) devem ser tributadas nos moldes da legislação de regência. Acrescento, ademais, que fosse prosperar o pleito das autoras, as mesmas restariam praticamente dispensadas da relevante contribuição para a Seguridade Social, o que por si só representaria afronta à solidariedade e à igualdade, princípios que orientam o sistema constitucional com repercussão relevante na tributação com finalidade social. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se pacificou no sentido de que, para fins de incidência de PIS e de COFINS, O turamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas, de tal modo que incide sobre receitas de operações financeiras, receitas de contratos de seguros, dividendos etc., quando se tratar de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. Nesse sentido, AMS 00097472219994036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O relator do citado Recurso Extraordinário n.º 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário n.º 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. - Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o

resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. Também no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 00207294620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324881, Relª. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. A jurisprudência se pacificou no sentido do cabimento da incidência de COFINS e de PIS em face de juros sobre capital próprio, como se pode notar no E.STJ, no RESP 952566, Primeira Turma, v.u., DJ de 25/02/2008, p. 01, Rel. Min. José Delgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA. 1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras. 2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado. 3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros

sobre o capital próprio da referida base de cálculo. 4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade. 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado. 6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS. 7. Recurso especial não-provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 921269, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2007, p. 272, Rel. Min. Francisco Falcão: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07. II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 05% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3) - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da União Federal na qual busca afastar imposições fiscais relativas a IRPJ e CSLL cobradas na ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4, bem como ressarcimento por dano moral. Em síntese, a parte-autora relata que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4 que tramita perante a 6ª Vara do Foro Especializado de São Paulo/SP cobrando as inscrições 80.2.06.001739-07 (relativa a IRPJ), 80.6.06.003370-38 (atinente a CSLL) e 80.2.04.004070-17 (pertinente a IRPJ). Aduzindo que todas as exigências são indevidas porque fez pagamentos de IRPJ e de CSLL, a parte-autora pede o reconhecimento da inexistência desses débitos e ressarcimento por dano moral segundo montante fixado por este juízo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 296 e 303/306), A União Federal contestou (fls. 339/350). Réplica às fls. 357/364. Consta a interposição de agravo de instrumento posteriormente convertido em retido (fls. 311/336 e 368/369, e apensos). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de reconhecimento de inexistência de dívida concernente às 80.6.06.003370-38 (atinente a CSLL) e 80.2.04.004070-17 (pertinente a IRPJ). Os documentos de fls. 389/393, 395/398 e 416/448 indicam que essas imposições não mais subsistem, valendo consignar que a inscrição 80.2.04.004070-17 (pertinente a IRPJ) tem sua extinção sendo processada desde 2006 (contemporânea ao ajuizamento da ação de execução fiscal), enquanto a inscrição 80.6.06.003370-38 (atinente a CSLL) foi cancelada em 2010. Também não subsiste integral interesse de agir no que concerne a parte da inscrição 80.2.06.001739-07 (relativa a IRPJ), pois os documentos de fls. 376/378, 391, 402/412 e 416/448 mostram que houve retificação da imposição tributária. Registro que as inexigências ora reconhecidas também foram objeto de manifestação fazendária nos autos da ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4 que tramita perante a 6ª Vara do Foro Especializado de São Paulo/SP, na qual consta ter sido apresentada exceção por parte da ora autora (fls. 402/412). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante

previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que a parte-autora tem o direito constitucional de escolher a via judicial na qual pretende se defender do que acredita ser cobrança indevida. O acesso ao Judiciário como garantia fundamental (art.5º, XXXV da Constituição) permite aos executados a defesa incidental ao feito executivo (em exceção ou embargos) ou mediante ação anulatória, ainda que sua escolha importe em mudança de competência jurisdicional por entendimento consagrado na jurisprudência (do qual guardo reservas). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Além do litígio relativo ao dano moral, pelo que se verifica nos autos (em especial pelos documentos de fls. 376/378, 391, 402/412 e 416/448), subsiste litígio em relação à exigência da 3ª quota do IRPJ do 2º trimestre de 2004 (parte da inscrição 80.2.06.001739-07, ainda pendente de pagamento segundo a Receita Federal). Contudo, é verdade que a parte-autora pagou as 3 quotas do IRPJ do 2º trimestre de 2004 (fls. 461/463), motivo pelo qual não há dívida pendente na inscrição 80.2.06.001739-07. Ocorre que os autos revelam que a parte-autora realmente concorreu para os fatos que levaram ao ajuizamento da ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4. Segundo detido relatório da Receita Federal (fls. 416/448), foram erros cometidos pela parte-autora no preenchimento de DARFs que impossibilitaram a vinculação automática de pagamentos efetuados, dando margem às inscrições 80.2.06.001739-07 (relativa a IRPJ) e 80.6.06.003370-38 (atinentes a CSLL). Reafirmo que, no tocante à inscrição 80.2.04.004070-17 (pertinente a IRPJ), os documentos de fls. 376/378 e 391 mostram que a Fazenda já tomava providências para a retificação das exigências em 2006. Mesmo no que concerne à dívida que a Receita Federal ainda considera pendente (fls. 376/378, 391, 402/412 e 416/448), qual seja, exigência da 3ª quota do IRPJ do 2º trimestre de 2004 (parte da inscrição 80.2.06.001739-07), a parte-autora não auxiliou prontamente nos esclarecimentos do pagamento dessa quota. Note-se que a inicial desta ação veio instruída com a DCTF do 2º trimestre de 2004 indicando um total de IRPJ a pagar de R\$ 11.280,27 (fls. 140) que, dividido em 3 quotas, leva ao montante de R\$ 3.760,09 para cada uma das quotas (consoante acusado na mesma DCTF, fls. 141/143). Registre-se que o montante ainda pendente (segundo a Receita) é de uma dessas quotas, a 3ª. Contudo, quando deveria trazer os DARFs relativos ao pagamento dessas todas essas 3 quotas, na inicial desta ação e durante praticamente todo andamento do feito, a parte-autora trouxe apenas o DARF da 1ª quota (fls. 151, na qual consta expressamente a indicação de que se tratava de 1/3), e insistia no pagamento integral do IRPJ desse 2º trimestre de 2004. Somente após ver o andamento desta ação se dar praticamente até o final, vieram aos autos os DARFs de fls. 461/463, apontando os pagamentos das 3 quotas do IRPJ do 2º trimestre de 2004. Ou seja, não bastasse a presunção relativa de validade e de veracidade que deve ser confiada à Administração Pública, é crível a alegação da Receita Federal no que concerne aos erros da parte-autora no preenchimento de DARFs que levaram às inscrições em tela e ao ajuizamento da ação de execução fiscal em tramitação perante a 6ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária Federal. Indo adiante, não bastassem os erros da parte-autora que concorreram para o ajuizamento da ação de execução fiscal, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em

regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. A propositura da ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4 que tramita perante a 6ª Vara do Foro Especializado de São Paulo/SP, a solução pronta de parte das exigências (já em 2006) e o acolhimento de exceção apresentada pela ora autora (fls. 402/412), além da concorrência de erros, quando muito levaria a situação posta nos autos para a seara do mero desconforto, e não para o dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por integral falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexigência das imposições contidas nas inscrições 80.6.06.003370-38 (atinentes a CSLL) e 80.2.04.004070-17 (pertinente a IRPJ), e por parcial falta de interesse no tocante à inscrição 80.2.06.001739-07 (relativa a IRPJ). No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer a inexistência de dívida quanto à inscrição 80.2.06.001739-07 (relativa a IRPJ), cabendo à Receita Federal tomar as necessárias providências para a baixa da imposição. Tendo em vista a proporção da sucumbência recíproca, atentando às atividades processuais das partes e ao que se passou no curso da ação (após a contestação), fixo honorários advocatícios em 2%, distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Sem remessa oficial, ante ao valor da sucumbência da União Federal. Oficie-se nos autos da ação de execução fiscal 2006.61.82.021776-4 que tramita perante a 6ª Vara do Foro Especializado de São Paulo/SP, informando a prolação desta sentença. P.R.I..

**0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos etc. Fls. 146 - Não há falar-se na ocorrência de erro material na sentença, haja vista que a disponibilização do montante depositado nos autos, em favor do IPEM, após o trânsito em julgado da sentença, tem conteúdo eminentemente interlocutório, sendo passível de complementação por decisão motivada do Juízo. No caso, o Protesto foi levado a efeito pelo IPEM (fls. 14), que também foi responsável pela lavratura do Auto de Infração discutido nos autos (fls. 78), sendo, por essas razões, autorizada a disponibilização do montante depositado em favor da autarquia estadual. Todavia, considerando que a dívida foi inscrita em favor do INMETRO, conforme se infere à fl. 14, não há óbices à disponibilização do depósito judicial em favor da autarquia federal, após o trânsito em julgado da sentença, desde que haja pedido nesse sentido. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dr. Oetker Brasil Ltda. em face da União Federal, na qual busca a anulação de exigência de PIS relativa ao mês de maio/2005 segundo Processo Administrativo 10880.915167/2010-42. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 633/639, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição (fls. 643/644). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, mesmo porque não há falar-se em contradição, em relação à prova constante dos autos ou à natureza do próprio pedido constante da inicial (fls. 643/644). A contradição apta a justificar a declaração da sentença é aquela existente entre os diversos fundamentos acolhidos pelo órgão julgador, o que não ocorre no caso presente. Com efeito, a sentença encontra-se devidamente motivada, com apontamento dos fundamentos que levaram ao reconhecimento da improcedência do pedido, não havendo mácula que enseje sua integração. Enfim, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta

nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0012670-35.2010.403.6100** - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Frenesius Kabi Brasil Ltda., Frenesius Hemocare Brasil Ltda, Hosp Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda. em face da União Federal, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, combatendo a exigência de contribuições incidentes sobre pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 6428/6452, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão no tocante à possibilidade de ser efetuada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como em relação ao disposto no artigo 20, 3º e 4º do COC, ao fixar os honorários advocatícios em 2% do valor da causa. (fls. 6460/6463). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é expressa ao dispor que: a compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares) (fls. 6451/6452). Igualmente não se vê omissão na fixação dos honorários advocatícios, ao contrário do que sustenta a embargante, haja vista a determinação contida no dispositivo da sentença, do seguinte teor: Tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, e considerando que se trata de tema pacificado na jurisprudência, fixo os honorários em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, sendo a metade devida pela União Federal (dado ao volume de contribuições previdenciárias que exige indevidamente nesta ação) e o restante devido pelas demais rés em iguais proporções (fls. 6452). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à fixação dos honorários advocatícios em montante mais elevado, bem como em relação à possibilidade de compensação de seus créditos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem observância dos normativos aplicáveis à espécie. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0025361-81.2010.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oberthur Technologies - Sistemas de Cartões Ltda. em face da

União Federal, objetivando o reconhecimento de crédito de IRPJ a compensar do ano base de 2008 com IPI, PIS e COFINS em abril/2009, e exclusão de multas e juros em parcelamento. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 176/179, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 182/183). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Como se sabe, é o autor que fixa os limites da lide e da causa de pedir quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não formulou pedido específico consistente no reconhecimento da extinção do parcelamento, razão pela qual não há falar-se em omissão no julgado, diante da inexistência de pedido expresso nesse sentido. Ademais, ainda que assim não o fosse, impende destacar que o pedido de não incidência de multa e juros sobre débitos parcelados foi julgado parcialmente procedente, em virtude da sucumbência da parte autora com relação à exclusão de multa e juros concernentes à compensação com dívidas já vencidas. Nesse particular, a sentença é expressa ao dispor que: Contudo, o crédito de IRPJ de 2008 não pode excluir multa e juros no tocante a compensação com dívidas já vencidas, vale dizer, a exclusão das multas e dos juros (incluídos nos parcelamentos indicados nos autos) se restringe às compensações com dívidas não vencidas, não alcançando tais acréscidos em relação a dívidas vencidas (fls. 178/179). Enfim, neste recurso a embargante pretende indevida ampliação dos limites da lide, fixados no momento da propositura da ação. Essa pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Michael Adolf Ludwig Walther em face da União Federal, visando à anulação do auto de infração de n.º 0812600/00051/05, objeto do processo administrativo fiscal n.º 13899.000434/2006-98, bem como cancelar a CDA de n.º 80.1.11.000986-99. Em síntese, a parte autora alega que o débito em comento é objeto de Execução Fiscal n.º 0036618-17.2011.403.6182, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por ter aderido ao parcelamento, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Afirma que contra si foi lavrado o auto de infração supracitado, por suposta infração ao disposto no art. 849 do Regulamento Interno do Imposto de Renda, sob a alegação de não comprovação da origem de determinados depósitos bancários entre as datas de 21/03/2003 e 31/12/2003. Assevera que a conta bancária utilizada para avaliar a suposta origem não declarada de depósitos bancários é uma conta conjunta. Aduz que, não sendo o único titular da conta, para a lavratura do auto de infração, era necessária a intimação do co-titular para a comprovação de movimentos de recursos na conta bancária. Afirma que a parte ré incorreu em erro de fato e erro de direito. Inicial acompanhada de documentos. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 470, a parte autora regularizou o polo passivo da demanda. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 472/474). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 485/493). A União apresentou contestação, encartada às fls. 495/516. As partes foram cientificadas da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Federal Cível (fl. 518). Réplica às fls. 519/525. Indeferida a reunião de processos, por conexão, requerida pela União em sua contestação, diante da existência de Varas Especializadas em Execução Fiscal com competência absoluta em razão da matéria (fl. 527). As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 528 e 529). À fl. 531, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 14, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte autora peticionou (fl. 531), requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V), já que a Lei n.º 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato exclusivo do autor, não dependendo da aquiescência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Neste sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos



litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação).4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.5. Recurso especial provido.(REsp 555139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 240) (grifei).No tocante aos honorários advocatícios, estes não são cabíveis, uma vez que a Lei n.º 11.941/2009 expressamente afasta a sua fixação, nos seguintes termos:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Neste sentido, a jurisprudência:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI 12.865/2013 QUE REABRIU O PRAZO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 isenta do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.353.826, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009 deve ser aplicado restritivamente, ou seja, somente há dispensa de honorários advocatícios às ações que se refiram a restabelecimento/ reinclusão em outros parcelamentos. 3. No entanto, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento de que não incide em qualquer hipótese no caso de desistência da ação para fins de adesão ao parcelamento, a condenação em honorários advocatícios, conforme Embargos Infringentes nº 5000633-08.2010.404.7119/RS, já que a matéria não foi apreciada sob a perspectiva da criação da Super Receita. Além disso, a decisão proferida no julgamento de recurso repetitivo não tem natureza vinculante. Inteligência do art. 543-C, 8º, do CPC. 4. Agravo legal improvido.(TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 18/12/2013, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017598-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES - EDÍFICIO HAWAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença julgando procedente o pedido pela parte autora, ressaltando-se o recolhimento do.mandado de citação. A parte autora opõe recurso de embargos de declaração alegando contradição no tocante a aplicação de multa de 2% a todo o período do débito, considerando que a cobrança envolve período anterior a 2003, em que seria cabível multa de 20% prevista na convenção condominial. Ainda, insurge-se, contra a data de início de aplicação de juros, cuja aplicação seria desde o vencimento de cada cota e, não a partir da citação, por fim, aduz equívoco na sentença ao extinguir a ação sem resolução do mérito, considerando que o mérito foi enfrentado por este Juízo. É o relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão à parte-embargante. Com efeito, no tocante ao relatório da r. sentença, observou a existência de erro material pois a decisão não se atentou para a especificidade do caso em tela referente a indicação do nome da parte autora, período de cobrança e data da arrematação do imóvel consoante ao descrito na inicial, bem como a especificação das páginas de citação e contestação correspondentes à processo diverso, devendo, portanto, ser retificada. No tocante a data de início de aplicação de juros, saliento que referido ponto já foi devidamente analisado no primeiro parágrafo da página 115, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.Por sua vez, no que concerne a multa moratória, ressalto que esta questão foi devidamente analisada no segundo parágrafo da página 115, consoante aos exatos termos do pedido exarado na petição inicial (fl. 03): Diante do exposto, requer que V. Exa., se digne em determinar a citação da requerida para, querendo, comparecer a audiência a ser designada, e responder aos termos

da presente ação, que deverá ao final, ser julgada totalmente procedente para o efeito de condená-la ao pagamento do principal devidamente atualizado monetariamente desde cada vencimento, acrescido de multa de 2%(dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% ao mês, tudo a partir de cada vencimento, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o débito e demais cominações legais. Ressalto que não se pode olvidar que o Juízo deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento ultra ou extra petita. Assim, a prestação jurisdicional contida na sentença há de ficar restrita ao pedido formulado na petição inicial, assim sendo, inexistente omissão ou contradição a ser sanada neste ponto. Por fim, quanto a alegação de equívoco na sentença ao extinguir a ação sem resolução do mérito, com razão a parte embargante pois no texto disponibilizado para publicação constou a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante informação e extrato acostado às fls. 131/134, diferentemente do que consta na sentença acostada às fls. 111/116 tendo sido proferida de forma correta, caracterizando apenas inconsistência na transcrição para o sistema. Saliento que embora haja divergência, não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes, além disso referido erro será devidamente retificado com a publicação desta decisão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a r. sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES - EDÍFICIO HAWAI em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito. Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 67, bloco 3, 6º andar, Edifício Hawaii, integrante do Residencial Parque das Nações (localizado na Rua Gregório Allegri, nº100, Vila das Belezas, Ibirapuera, São Paulo/Capital), consoante documento de fls. 21/23, após a arrematação ocorrida em 30.09.2009 (fl. 22v). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de 10.02.2002 a 10.01.2012, bem como rateios extraordinários e gás (fls. 05/13), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Vieram documentos acompanhando a inicial. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Instada a comprovar a condição da ré como proprietária do imóvel diante da arrematação deste pela CEF, bem como promover a complementação das custas judiciais (fl. 59), a parte autora requereu a substituição do pólo passivo para que conste a Caixa Econômica Federal, bem como comprovou o recolhimento das custas (fls. 61/62). Consta decisão deferindo a substituição do pólo passivo para que conste a CEF, bem como reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos às Justiça Federal 9fl. 63). À fl. 74, sobreveio despacho afastando a prevenção apontada no termo de fls. 68/73 e, convertendo o rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré. A parte ré, citada e intimada, apresentou contestação às fls. 90/94, alegando prescrição e combatendo o mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/109. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 102 e 109. Vieram os autos conclusos para sentença. (...) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que quando do recebimento da ação por este Juízo referida questão não foi analisada, no prazo de 5(cinco) dias. Ressalto que, eventual confirmação da r. sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a análise do recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 123/128) concede a autora o direito ao ressarcimento das custas judiciais. P.R.I.C

**0018415-88.2013.403.6100 - CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X MARA KEILA BARBOSA SIMOES VICENTE DE AZEVEDO(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caio Simões Vicente de Azevedo e Mara Keila Barbosa Simões Vicente de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária n.º 1.555.226358-3, firmado entre as partes. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte ré apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0009380-83.2013.403.6301 - STEFANY LIMA FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por STEFANY LIMA FERNANDES em face de UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, na qual se pugna pela concessão de bolsa de estudos integral referente ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, a fim de cursar graduação superior de Engenharia Civil na Universidade Anhembi Morumbi. Citada, a União contestou o feito às fls. 29/61, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 63/64, consta decisão proferida no Juizado Especial Federal declinando da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual no prazo de 10 dias (fls. 78), sendo o mandado de intimação juntado às fls. 80/81. Entretanto, ela ficou inerte (fls. 82). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011968-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-**

02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)  
A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente no que concerne à aplicação indevida de índices de correção monetária e à taxa de juros, bem como a inclusão indevida de guias nos cálculos apresentados. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos (fls. 70/72). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 74/79, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Às fls. 82/83, a parte embargada requereu o retorno do autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos acerca da taxa de juros aplicadas nos cálculos ofertados às fls. 74/79. A União, por sua vez, discordou do valor apurado pela Seção de Cálculos (fls. 85/92). Os autos foram remetidos ao contador para os esclarecimentos necessários (fl. 92). Após o retorno, a parte embargada foi intimada, mas ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a juros moratórios e correção monetária. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 85/92, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022132-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041105-**

10.1996.403.6100 (96.0041105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MILTON LAURINDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Vistos etc.. A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, entre os quais elenca a desconformidade da parcela executada com o que ficou especificado no título judicial. A parte embargada

impugnou os embargos (fls. 32/34), sustentando a adequação da execução. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 35, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 37 e às fls. 40. Instadas acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial, somente a parte embargada se manifestou (fls. 43/44). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica da embargante. No caso dos autos, a parte exequente, ora embargada, promoveu a execução do valor de R\$ 11.013,79, atualizado até outubro de 2012, visando à restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, sobre quantia recebida por ocasião de adesão a plano de demissão voluntária denominado de Programa de Ajuste Pessoal. Conquanto o exequente tenha logrado parcial êxito na ação de conhecimento, a presente execução não merece prosperar, posto estar em desconformidade com o que ficou decidido no julgado. Com efeito, compulsando-se os autos da ação de conhecimento, verifica-se que o pedido foi parcialmente acolhido em primeiro grau de jurisdição (sentença de fls. 184/192), para desonerar da incidência do IRPF os valores recebidos pelo autor a título de incentivo pecuniário, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional, e aviso prévio. Nessa mesma sentença, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A seu turno, o E. Tribunal Regional Federal proferiu acórdãos às fls. 225/230 e fls. 254/257, concedendo parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial paga por liberalidade da empresa. No que tange a esse aspecto, o e. Relator assim dispôs em seu voto: Por fim, esclareço que muito embora o autor alegue na inicial que as verbas recebidas referem-se a adesão ao Programa de Ajuste Pessoal que equivaleria a Programa de Demissão Voluntária, não existe comprovação nos autos, a quem competia fazer prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (fls. 256). O acórdão transitou em julgado às fls. 276. Contudo, em que pese o entendimento acolhido pelo E. TRF/3ª.R., o autor promoveu a execução do valor retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela paga sob a rubrica indenização especial (PDV), conforme se constata nos documentos acostados às fls. 140 e fls. 172/173 e nos cálculos exequendos de fls. 279/280. Em outras palavras, o autor pretende a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verba que não fora desonerada, pelo julgado, da base de cálculo da exação, vale dizer, o julgado reconheceu ser devido o imposto de renda sobre referida parcela. Daí porque não há falar-se em restituição a esse título. Portanto, pelos motivos expostos, não há dúvida de que a execução em tela não se coaduna com o que ficou decidido no julgado, carecendo o autor de título executivo judicial que lhe dê embasamento. Por essa razão, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de execução. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Assim, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução que se processa nos autos em apenso, diante da sua desconformidade com o que ficou decidido no julgado, carecendo o exequente de título executivo judicial que lhe dê embasamento. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n.º 0041105-101996.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005243-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região de São Paulo/SP em face de Geraldo Magela de Almeida, objetivando a cobrança de valores decorrentes de descumprimento de acordo firmado. Em síntese, o exequente noticia que, em 30/06/2004, foi firmado acordo administrativo com o executado, cuja finalidade era o adimplemento de débitos oriundos do atraso no pagamento de contribuições. Afirma que o executado não cumpriu o acordo, deixando de pagar as parcelas nas datas estipuladas. Relata que o executado deve a quantia de R\$ 1.482,30, em decorrência do atraso no pagamento do referido acordo. À fl. 25, foi determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. A parte exequente noticiou a celebração de acordo para o pagamento do débito, requerendo a suspensão da execução (fl. 35). À fl. 44, o exequente informou o descumprimento parcial do acordo, requerendo o prosseguimento do feito, a fim de que seja determinada a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente. A execução prosseguiu na forma do art. 655, A, do CPC, conforme requerido pela parte exequente (fl. 69). Considerando que a penhora on line restou-se infrutífera, diante da existência de saldo nas contas consultadas nas instituições financeiras, e tendo em vista que foram esgotados, até o momento, os meios hábeis à

cobrança do crédito executado, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 74). Após o desarquivamento dos autos, foi deferida a tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente (fl. 78). Instada a se manifestar acerca da restrição realizada às fls. 79/82, a CEF ficou inerte (fl. 83). Indeferido o requerimento de requisição de informações pelo INFOJUD formulado pela parte exequente, diante da restrição RENAJUD de fls. 79/82. À fl. 88, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação integral dos débitos apontados, bem como o desbloqueio dos bens do executado. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando à cobrança de valores decorrentes de descumprimento de acordo firmado. À fl. 88, porém, ante o pagamento integral da dívida, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fl. 55). Diante da notícia de satisfação integral do débito, determino o desbloqueio dos bens encontrados em nome da executada (fls. 79/82). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo de fls. 316, verso, defiro o prazo último de dez dias para que a exequente promova a citação editalícia da corré MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Consumada a citação editalícia, dê-se vista à Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015445-18.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças Melo Campos em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do seu registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30.03.1971 e, em 28.02.1977, após cumpridas todas as exigências, efetuou a inscrição no CRC, sob nº 1SP93445 mas posteriormente, em 13.03.2007, informa que teve seu registro baixado ex-offício em razão de inadimplência das anuidades devidas. Sustentando que o exame de suficiência em tela foi instituído pela Resolução nº 1.301/2010, do Conselho Federal de contabilidade e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar o restabelecimento de sua inscrição sem a exigência do exame combatido. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 49). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 64/70). O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em

sendo esse o único obstáculo para tanto (fls. 72/79). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 85/87), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que a parte-impetrante é Técnico em Contabilidade e teve seu registro baixado há mais de 6 (seis) anos, conforme atesta o documento de fls. 25/26, expedido pelo CRC/SP. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois trata-se de profissional da área contábil com formação de Técnico em Contabilidade e que já foi inscrita junto ao Conselho Regional de São Paulo, no período de 28.02.1977 a 13.03.2007 (data essa em que houve a baixa ex-offício). Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que o impetrante graduou-se antes

da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, e que exercia a atividade de contabilista muito antes da edição dessa lei, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para restabelecimento de registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante

para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Destarte, a pretensão da parte autora merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto. Ficam ratificados os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0015813-27.2013.403.6100 - MARGARETE DAMACENO BELEM (SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE MARTE (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Margarete Damaceno Belém em face do Reitor do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo buscando ordem que autorize a trocar o curso de Serviço Social pelo curso de Sistemas de Informação. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser aluna do curso de Serviço Social, e foi aprovada no Programa Universidade para todos - PROUNI, processo seletivo 2º semestre/2013 (fls. 25/27). Aduzindo que solicitou a sua transferência para o curso de Sistemas de Informação e que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que a transferência somente poderia ocorrer entre cursos de áreas afins (fls. 31), e sustentando que a Lei 11.096/2005 (que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI) permite a transferência entre cursos e turnos, a parte-impetrante pleiteia medida que assegure a troca pretendida. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 45/70). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 72/74). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 77/78), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No caso dos autos, a parte-impetrante pleiteia a segurança para fins de realização de transferência do curso de Serviço Social para o curso de Sistemas de Informação, o que foi negado pela autoridade impetrada tendo em vista que a transferência só poderia ocorrer entre cursos de áreas afins, e ainda com semestre de duração idênticos. A decisão da autoridade coatora se insere no âmbito próprio da autonomia universitária, além do que se mostra razoável uma vez que a pretensão da parte-impetrante revela propósito de mudar de curso de nível superior, e, ainda, até mesmo de migrar da área das ciências humanas para a área de ciências exatas sem se submeter ao processo de vestibular. Ainda que o PROUNI possa permitir essa migração mesmo entre áreas distintas, diversa é a situação da mudança no âmbito universitário sem a submissão a vestibular quando exigido pela instituição de ensino. Portanto, mesmo sendo possível a transferência de curso (porquanto, nos termos do art. 10, 5º da lei nº 11.096/2005 há previsão expressa nesse sentido), o mesmo não significa que a instituição de ensino tenha de quebrar suas regras universitárias para dispensar o aluno do sistema de seleção pelo vestibular, especialmente em se tratando de áreas distintas do conhecimento. Ademais, o problema dos autos não está na questão da bolsa de estudos. De fato, no caso em apreço há que prevalecer a decisão da instituição de ensino, porquanto, não obstante o disposto no 5º do art. 10 da lei nº 11.096/2005 (que instituiu o PROUNI) permitir expressamente a permuta de bolsas entre cursos e turnos, a pretensão da parte-impetrante se volta para a transferência de curso da área de humanas (Serviço Social) para curso da área de exatas (Sistemas de Informação), o que só é possível quando o estudante preencher os requisitos legais e as normas internas da Universidade, em respeito à autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal). A opção de curso é matéria afeta aos interesses do aluno e da instituição, o que implica no direito da Universidade à organização de seus cursos e na liberdade de gestão administrativa. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região, na AMS 9501083438, Juiz Federal Vallisneu e Souza Oliveira (Conv.), Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ Data 24/06/2004, Página 30: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE CURSO DE HISTÓRIA PARA DIREITO NA MESMA INSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Se o estudante não preenche as normas regimentais de mudança de curso, sobretudo o requisito afinidade, é legal ato que indeferiu seu pleito administrativo. 2. Apelação não provida. Desta maneira, a



pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0016879-42.2013.403.6100** - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS LEITE(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Henrique dos Santos Leite em face do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula no 2º semestre do curso de Hotelaria da referida instituição de ensino. Em síntese, a parte impetrante relata que, no primeiro semestre de 2013, foi requerida a matrícula por sua genitora, que ficou responsável pela assinatura do contrato de prestação e pelo pagamento das mensalidades, uma vez que possuía 17 anos de idade. Notícia que no decorrer do curso a mãe ficou desempregada, tornando-se inadimplente. Afirma que foi beneficiado pelo PROUNI, mas ao requerer a renovação da matrícula, após ter atingido a maioridade civil, teve seu pleito negado pelo Reitor da Universidade, sob o argumento de que se encontrava inadimplente. Assevera que a responsabilidade pelos pagamentos da mensalidade é de sua genitora, por tratar-se de contrato distinto ao que busca o impetrante com a garantia do PROUNI. Por fim, aduz violação de preceitos constitucionais. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatada nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 49). A autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 60/96. Diante a alegação de que o impetrante quitou todos os débitos relativos ao 1º semestre de 2013 (fls. 105/117), e considerando que o mesmo é aluno bolsista do PROUNI para o 2º semestre de 2013, a autoridade impetrada informou às fls. 142/143 que não persistem óbices ao deferimento da matrícula para o 2º semestre de 2013, encontrando-se o impetrante, inclusive, matriculado na referida instituição de ensino. Tendo em vista as alegações da autoridade coatora às fls. 142/143 e da parte impetrante às fls. 145/147, informando que a matrícula para o 2º semestre de 2013 já foi realizada, tornou-se prejudicada a análise do pedido de liminar. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 152/153), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada procedesse à matrícula no 2º semestre do curso de Hotelaria da Universidade Anhembi Morumbi. Ocorre que às fls. 142/143 a autoridade coatora informou que não persistem óbices ao deferimento da matrícula para o 2º semestre de 2013, encontrando-se o impetrante matriculado na referida instituição de ensino. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada da procuração, em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconhecimento de eventual recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0017006-77.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA MENEGOLO SARAIVA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Menegolo Saraiva em face do Diretor da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso superior de Odontologia, oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é estudante do 7º semestre do Curso de Odontologia, e que, em 30.08.2013, fez acordo com a instituição de ensino em razão de mensalidades em atraso, motivo pelo qual somente após o acordo de parcelamento estaria apta a prosseguir o curso realizando sua matrícula para o semestre letivo em curso. Todavia, não pode realizar a

matrícula pois o prazo para tanto se em encerrou em 30.08.2013, motivo pelo qual entende ilegal o ato de restrição por ser justamente o mesmo dia do acordo de parcelamento, daí porque pede concessão de ordem para efetuar a matrícula. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl.33). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 38/39). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade coatora efetivasse a matrícula da impetrante em sendo o decurso do prazo regimental o único obstáculo para tanto, permitindo que a mesma frequente o curso aludido (com a correspondente comprovação de presença desde então), podendo também realizar provas escolares (fls. 41/45). Às fls. 51/59, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 65/67), manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do Poder Público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar, casos nos quais o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). No caso de renegociação de dívidas que impedem a matrícula do estudante, por certo que há que se estipular um prazo razoável para que, após renegociada ou parcelada a dívida, o aluno possa fazer sua matrícula. Por óbvio que se a renegociação ou o parcelamento for feito após o decurso do prazo regular para a matrícula, um novo prazo excepcional deve ser aberto para o aluno, sob pena de o acerto entre o estudante e a instituição de ensino se revelar despropositado e sem nexos. Contudo, em todos esses casos nos quais deve prevalecer o direito do aluno à matrícula extemporânea, ela deve ser realizada de forma a não acarretar maiores danos ao estudante, sobretudo quanto ao comprometimento do adequado aproveitamento das aulas e demais atividades do período letivo em curso (anual ou semestral). Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel.

Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, a autoridade coatora obstou o requerimento de matrícula da parte-impetrante por ter sido realizado posteriormente ao prazo assinalado no calendário escolar. Ocorre que a parte-impetrante renegociou sua dívida com a instituição de ensino em 30.08.2013 e formulou o requerimento de matrícula em 03.09.2013, quando o prazo para tanto já tinha encerrado em 30.08.2013. É verdade que o aluno deve se submeter às normas disciplinares expedidas pelo estabelecimento de ensino, sobretudo aquelas que dizem respeito aos prazos fixados para o exercício de direitos institucionais, porém, diante do reduzido espaço de tempo mediado entre a negociação da dívida e o decurso do prazo para matrícula, e observando o início do semestre letivo e a data da impetração do presente mandado de segurança, assim como a ausência de prejuízo para a instituição de ensino, acredito que a matrícula da parte-impetrante pode ser efetivada, ainda que de forma intempestiva. Note-se que, no que concerne às atividades pedagógicas aplicadas anteriormente à formalização da matrícula, a parte-impetrante não possui direito a tê-las creditada como presença ou aproveitamento em notas, devendo ser registradas como faltas se outra solução não for dada pela instituição de ensino à luz de documentos hábeis que demonstrem que a parte-impetrante teve adequado aproveitamento (o que não consta destes autos, mesmo porque a via mandamental eleita não proporciona dilação probatória). Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para que, no período letivo objeto desta ação (consoante as normas regimentais da instituição de ensino), fique assegurado à parte impetrante o direito à matrícula, sendo o decurso do prazo regimental o único obstáculo para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0017865-93.2013.403.6100 - LARYSSA COSTA PROCOPIO DA SILVA (SP139227 - RICARDO IBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Larissa Costa Procópio da Silva em face do Presidente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, objetivando a prorrogação de seu benefício de pensão por morte até o término do curso de Medicina Veterinária. Em síntese, a impetrante noticia ser beneficiária de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de seu pai Roberto José Procópio da Silva, falecido em 16/06/2010. Entretanto, o pagamento da referida pensão foi cessado em 07/10/2013, em consequência de a impetrante ter atingido 21 (vinte e um) anos de idade. Assevera a inconstitucionalidade do art. 217, da Lei n.º 8.112/90, por violar o disposto nos artigos 201 e 205 da Constituição Federal. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 41). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 46/60). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 64/66. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 67/75). Às fls. 79/81, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 88/89), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se a parte impetrante tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, após os 21 (vinte e um) anos de idade. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim prevê: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Art. 222. A carreta perda da qualidade

de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. No caso em tela, a parte impetrante insurge-se contra a cessação do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, em virtude do falecimento de seu pai, servidor público federal, por ter completado 21 (vinte e um) anos. Em suma, assevera que o benefício deveria ser prorrogado até o término do curso superior que está cursando. Cotejando os autos, não verifico nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora. O Poder Público, em estrita obediência ao princípio da legalidade, aplicou o disposto em lei. Excetuando-se os casos de invalidez, completado o limite etário, cessa a pensão por morte deixada pelo ex-servidor, não se justificando a sua prorrogação até o limite de 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, ante a falta de amparo legal, ainda que o autor se apresente na condição de universitário. Nesse sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento que se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 217, II, alínea d, da Lei 8.112/90, para o fim de restabelecer o pagamento de pensão temporária, enquanto perdurar a condição de universitário ou até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. 2. A matéria sob exame está pacificada no sentido de que a pensão temporária por morte de ex-servidor público só é devida até os 21 anos de idade, ressalvada a hipótese de invalidez. Existência de inúmeros precedentes dentre os quais destacam-se a AC 200881000088505, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 01/07/2009 - Página: 263 - Nº: 123 e na AR 200805000281786, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 28/09/2009 - Página: 99, abordando a questão à luz de fundamento constitucional. 3. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00041473920134050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/07/2013 - Página: 209.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. 1-Trata-se de apelação interposta em face de r. Sentença que julgou improcedente pedido, objetivando a prorrogação da pensão por morte no valor correspondente ao do respectivo provento do servidor instituidor do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos. 2- É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte do instituidor em 16/10/1994, sob a égide da Lei nº 8.112/90, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão pleiteada. 3- Diante disso, deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, por ser específica para o caso, devendo a percepção do benefício ocorrer somente até o beneficiário completar 21 anos, salvo em caso de invalidez, não se podendo estender até os 24 anos de idade para estudantes universitários, por ausência de previsão legal. 4-Excluindo-se os casos de invalidez, não há previsão legal para a possibilidade de continuidade do pagamento da pensão temporária após os 21 anos, ainda que estudante universitário. 6- O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. (STJ REsp 1347272/MS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012) 5- Apelação improvida. (AC 201051010028174, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/07/2013.) Enfim, e no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONTINUIDADE. ARTIGO 217, II, b, DA LEI 8.112/1990 I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os argumentos invocados são insuficientes a

ensejar o deferimento do pedido. Uma vez que se trata de pensão temporária, na qual a lei expressamente estabelece as condições e o termo final de sua concessão, só excepcionalmente se poderia permitir o prolongamento do benefício. IV - No caso presente, ainda que tenha discorrido sobre sua situação econômica atual, a agravante tinha pleno conhecimento de que o benefício cessaria ao completar 21 anos (artigo 217, II, b, da Lei 8.112/1990), e não comprovou que a extinção do benefício a exporia à situação de miserabilidade a justificar a concessão da medida. Ademais, os direitos invocados na relação processual envolvem questões controvertidas, como a do tratamento jurídico diferenciado a situações assemelhadas e dependência econômica do estudante, insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária. V - No que tange ao dispositivo legal questionado, o E. STJ reiterou o entendimento de que a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal. (REsp 939.932, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5/2/2009, DJ 09/03/2009). Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, tendo sido mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela requerida. VI - Agravo improvido. (AI 00283765420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (AC 00114083720074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, o cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso de ensino superior. Sendo assim, a pretensão da parte impetrante não merece acolhimento. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0020541-14.2013.403.6100 - KELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Keli Cristina da Silva Rodrigues em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do seu registro como Contador no conselho profissional em questão. Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Ciências Contábeis em 22.02.2005 e, em 07.04.2005, após cumpridas todas as exigências, efetuou a inscrição no CRC, sob nº 1SP242952/P-3, com prazo de validade até 31.12.2007. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar o restabelecimento de sua inscrição sem a exigência do exame combatido. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante na categoria de Contador no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto (fls. 25/32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 57/62). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 67/69), manifestando-se pela denegação da segurança. A parte impetrante informou que o pedido de inscrição foi aprovado pelo Conselho Regional de Contabilidade (fls. 72/73). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços

técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que a parte-impetrante é Contador, cujo registro junto ao CRC/SP venceu em 31.12.2007, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, conforme se verifica no documento de fls. 12 (cópia da carteira de identidade de contabilista), expedido pelo CRC/SP. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois trata de profissional da área contábil com formação de Contador e que já foi inscrita junto ao Conselho Regional de São Paulo, no período de 07.04.2005 a 31.12.2007 (data essa em que encerrou o prazo de validade da inscrição). Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, e que exercia a atividade de contabilista muito antes da edição dessa lei, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para restabelecimento de registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em

conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Destarte, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante na categoria de Contador no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, sem sendo este o único obstáculo para tanto. Ficam ratificados os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021364-85.2013.403.6100** - NATANAEL DAMIAO DA SILVA (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial tendo como requerente Natanael Damião da Silva e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao levantamento do saldo contido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e

PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida, visto que a exordial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo de conta do FGTS. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, conclui-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2a Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado. (AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/04/2008 - Página::528.) Ressalte-se que este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

## **Expediente Nº 7994**

### **USUCAPIAO**

**0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7)** - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Marlene Boa dos Santos em face da União Federal, da Companhia Fazenda Belém e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM, objetivando o domínio útil do imóvel situado na Travessa José Totta, n.º 22 (boxe n.º 13), n.º 30 (boxe n.º 14) e n.º 40 (boxe n.º 15), Francisco Morato/SP. Às fls. 435/439, a União Federal relatou a existência do contrato n.º 2.136/2007, firmado entre a RFFSA e a CPTM, que tem como objeto a cessão, transferência e sub-rogação integral de direitos e obrigações, inclusive contratuais. Ademais, em resposta ao ofício enviado pela União Federal, a Inventariança da extinta RFFSA informou que a área objeto do presente usucapião foi transferida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, posteriormente transformada em Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 443/444). Às fls. 522/537, houve retratação da União Federal, aduzindo possível interesse no feito. Por sua vez, a CPTM asseverou que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a extinta RFFSA não lhe transmitiu a área descrita na exordial. Para tanto, asseverou possuir a propriedade da área em debate, por força do contrato n.º 2.136/2007 (fls. 674/695), como assevera constar no Oficial de Registro de



Imóveis de Jundiá. Às fls. 832/1034, a parte autora ofereceu réplica. Convertido o julgamento em diligência para os esclarecimentos necessários (fls. 1088/1089), a União Federal informou que a área em debate permaneceu na propriedade da RFFSA até ser transferida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU, passando a integrar, posteriormente, o acervo da CPTM, em consonância com o item 1, a, do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da CBTU, pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação à CPTM, que passou a ser a proprietária do imóvel. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a informação da União de que a CPTM é a proprietária do imóvel em debate, não subsiste mais interesse no feito. Sendo assim, a Justiça Federal torna-se incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência: COMPETENCIA - USUCAPIÃO - JUIZO ESTADUAL E JUIZO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO - REMESSA DOS AUTOS A VARA ESTADUAL. I - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, CUMPRE AO JUIZO FEDERAL REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE, AO MENOS ATE QUE SEJA REFORMADA, EM SEGUNDO GRAU, A DECISÃO QUE AFIRMA A INEXISTENCIA DE TAL INTERESSE. II - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. (CC 199600143188, WALDEMAR ZVEITER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/02/1998). Isto posto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por José Cláudio Machado Filho em face da União Federal, da Companhia Fazenda Belém e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM, objetivando o domínio útil dos imóveis situados na Rua Gerônimo Caytano Garcia, n.º 01 e 05, Centro, Francisco Morato/SP. Em síntese, a parte autora alega que adquiriu os direitos e obrigações para uso da área usucapienda. Relata que não tem certeza se é mesmo da União Federal a coisa. Alega que a área em debate apenas é cortada pela linha férrea e que nunca houve desapropriação da área contígua à linha, exceto em relação ao espaço que envolve a estação de Francisco Morato. Aduz que a Companhia Fazenda Belém poderia ser a proprietária dos imóveis em questão. Por fim, noticia a existência de diversas ações no Juízo Estadual em que se busca o reconhecimento da titularidade de imóveis situados na mesma região. A União Federal relatou que o imóvel em debate está inserido na faixa de segurança da antiga Estrada de Ferro Santos-Jundiá, registrado sob a matrícula n.º 50.415, do 1º Registro de Imóveis de Santos. Entretanto, afirmou que até o momento não houve a individualização do referido imóvel em matrícula própria. Às fls. 834/855, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) afirmou que a União Federal não é parte legítima para responder à demanda, haja vista não possuir vínculo jurídico com o objeto da ação. Para tanto, afirmou que a posse desses imóveis foi transferida à CPTM pela RFFSA, em 12/01/2007, por força do contrato n.º CV/025/2007. Às fls. 920/924, a parte autora ofereceu réplica. Convertido o julgamento em diligência para os esclarecimentos necessários, a União Federal informou que não há interesse no feito, uma vez que a área em debate foi objeto de transferência para a CPTM, em janeiro de 2007, por força do contrato CV/025/2007 (fl. 981). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a informação da União de que não possui interesse no feito, a Justiça Federal torna-se incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência: COMPETENCIA - USUCAPIÃO - JUIZO ESTADUAL E JUIZO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO - REMESSA DOS AUTOS A VARA ESTADUAL. I - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, CUMPRE AO JUIZO FEDERAL REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE, AO MENOS ATE QUE SEJA REFORMADA, EM SEGUNDO GRAU, A DECISÃO QUE AFIRMA A INEXISTENCIA DE TAL INTERESSE. II - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. (CC 199600143188, WALDEMAR ZVEITER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/02/1998). Isto posto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

## MONITORIA

**0024368-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER LUIS DA SILVA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VAGNER LUIS DA SILVA em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$.11.525,72 (onze mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que em 25/06/2010 celebrou com a requerida o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, contrato n 2106.260.0000115-90. Juntou com a inicial o contrato pactuado (fls. 07/09), nota promissória relativa ao contrato (fls. 11) e instrumento de protesto da referida nota (fls. 10), além de planilha de evolução da dívida (fls. 12). Citado, o réu apresentou embargos monitorios tempestivos às fls. 28/39. Alega, em síntese, a improcedência do pedido inicial tendo em vista já ter adimplido o contrato objeto desta ação e desconstituído o protesto extrajudicial. Juntou documentos. Às fls. 56/63, impugnou a CEF os embargos apresentados e requereu o prazo de 20 (vinte) dias para averiguação, junto à agência responsável, da satisfação da dívida, conforme alegado pelo embargante. Aberta conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para deferir o prazo pleiteado pela CEF e para determinar que a embargante esclarecesse a juntada de documentos não pertinentes ao contrato em tela às fls. 50/51, bem como comprovasse o pagamento das parcelas da renegociação da dívida (fls. 65). Expirado o prazo, os autos foram novamente conclusos para sentença, e novamente foi o julgamento convertido em diligência, concedendo-se novo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 66) para cumprimento do determinado às fls. 65. Ante a inércia das partes, foi determinado que se manifestassem no prazo último de 48 horas (fls. 70), o que novamente não foi cumprido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação monitoria foi ajuizada objetivando a cobrança de valores decorrentes de Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD em 07/12/2010. Citado em 11/04/2011, o réu apresentou documentos em que o gerente da CEF emite declaração de quitação do débito em 16/03/2011 (fls. 43). Cumpre atentar que o ofício exarado pela CEF às fls. 43, noticiando plena quitação da dívida, contém o nº do contrato objeto desta ação e o correto valor atualizado. No mesmo sentido, os dados da Certidão de Cancelamento de Protesto de fls. 42 coincidem com os do Instrumento de Protesto apresentado pela CEF às fls. 10 (nº do contrato, valores, data, livro e folha de registro em cartório). A despeito de na impugnação aos embargos feita pela CEF esta alegar que o levantamento do protesto não teria o condão de fazer prova da quitação da dívida, tendo em vista que a embargante não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento, há que se levar em conta a presunção de regularidade que esse ato confere à alegação da autora de que o contrato foi adimplido. Ademais, o teor da Carta de Anuência para Cancelamento do Protesto (fls. 43), acima referida e firmada pela própria CEF, não deixa dúvidas sobre o que se presume com o cancelamento do protesto: (...) o título, cujas características seguem abaixo, foi devidamente quitado (...), seguindo-se o nº do contrato objeto desta demanda (2106.260.115-90) e o valor coincidente com o da nota promissória a ele referente (R\$ 11.314,38). Sobre a possibilidade de tais documentos serem meios hábeis a fazer prova do pagamento, cabe colacionar julgado da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre questão semelhante: EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO MONITORIA - NOTAS PROMISSÓRIAS - QUITAÇÃO Apresentação pelo réu de cópias de cheques e de extratos bancários visando comprovar o pagamento de parte da dívida exigida na presente ação. Alegação genérica do autor de que tais documentos eram referentes a outros negócios, sem especificá-los - Coincidência entre as datas e valores dos depósitos com as notas promissórias exigidas nesta ação monitoria. Possibilidade de prova do pagamento por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, nos termos do art. 332 do CPC. Documentos que devem ser aceitos como meio de prova da quitação, não podendo o autor ser beneficiado pela falta de recibo; pela ausência de anotação, nas cartulas, dos valores pagos, e pela não devolução das cambiais quitadas, sob pena de enriquecimento sem causa, que ao direito repugna. Embargos infringentes rejeitados. (TJ-SP - EI: 9135898562005826 SP 9135898-56.2005.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 29/11/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2013) No mais, ante o pedido da CEF para que lhe fosse concedido prazo para diligenciar junto à agência responsável pelo contrato para aferir a eventual quitação da dívida, foram deferidas três oportunidades para que o fizesse e se manifestasse conclusivamente sobre os documentos trazidos pela embargante. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiteradamente inertes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Indo adiante, cumpre anotar que pelas datas do ajuizamento da ação, do protesto extrajudicial, da citação da embargante e dos documentos por ela juntados pode-se dizer que, embora tendo dado causa à demanda, a parte ré procurou satisfazer o débito antes mesmo de integrar o polo passivo da lide. Verifica-se que o protesto foi constituído em 22/10/2010; esta ação, ajuizada em 07/12/2010; a CEF deu quitação do débito em 16/03/2011; finalmente, somente em 11/04/2011, foi a parte-ré citada. Ou seja, não se pode dizer que o caso em tela enseja improcedência da ação, com acolhimento dos embargos, pois no lapso temporal

entre o vencimento da dívida e seu pagamento teve a CEF interesse processual legítimo; por outro lado, a ré já se via desobrigada do débito quando foi chamada a integrar o processo, e mesmo depois de juntar documentos demonstrando a quitação, a CEF escusou-se em reconhecê-la, e nunca o fez mesmo após diversas oportunidades. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026281-80.1995.403.6100 (95.0026281-9) - ANTONIO NILTON GANDOLF (SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO NILTON GANDOLF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de março/1990, abril/1990, fevereiro/1991. Às fls. 35, foi determinado que os autos aguardassem sobrestados no arquivo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 93.0002350-0. Às fls. 37 os autos foram recebidos do arquivo, e às fls. 38 foi proferida decisão determinando-se o prosseguimento da ação. Citada, a CEF contestou, alegando ter a autora aderido a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 pela internet, apresentando extratos para comprovação da adesão online e saque dos devidos valores (fls. 48/61). Instada a se manifestar em réplica, a parte-autora ficou inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Observo que a CEF não trouxe aos autos o acordo formalizado com o autor, como de rigor para sua homologação. Entretanto, vez que a parte-autora o firmou via internet - conforme autorizado pelo Decreto 3.913/01 - pode a CEF comprová-lo por meio de outros documentos que o comprovem. Assim, juntou extratos que demonstram adesão ao acordo proposto, creditamento das parcelas na conta vinculada e saque dos valores. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA VINCULADA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC Nº 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO Nº 3.913/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...). 2. O art. 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 3. A transação prevista na LC nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 21522 SP 2005.03.00.021522-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 360) Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS nos termos da Lei Complementar 110/2001 impõe a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. (Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005). Assim, deixo de fixar honorários advocatícios. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antonio Nilton Gandolf e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7) - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MORADA S/A X KELLY CRISTINA ZUIN X VALDINEI ELIAS DA SILVA**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciene Garcia Marlia e Ronaldo Marlia da Silva em face de

Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Morada S.A., Kelly Cristina Zuin e Valdinei Elias da Silva, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária, levado a efeito pela CEF com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966. Em síntese, sustenta a parte-autora a existência de inúmeras irregularidades no procedimento ora combatido, a exemplo da ausência de notificação prévia para purgação da mora, da escolha unilateral do agente fiduciário e da ausência de previsão para adjudicação do imóvel leiloado, pleiteando, ao final, a anulação dos atos praticados pela CEF com fulcro no Decreto-Lei nº. 70/1966. O feito foi inicialmente distribuído para o juízo da 20ª Vara Federal Cível, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 234/235 verso), oportunidade em que houve a retificação do polo passivo da ação para que passassem a figurar como réus a Caixa Econômica Federal, Banco Morada S.A., Kelly Cristina Zuin e Valdinei Elias da Silva. Por força do disposto no Provimento nº. 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal de Cível para Previdenciária, os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara em 12/09/2012. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 256/281. Às fls. 241 a parte autora foi intimada a promover a citação dos demais réus, fornecendo os respectivos endereços, além das cópias necessárias à contrafé, não atendendo, contudo, a determinação do juízo, não obstante a reiteração de fls. 441. Finalmente, ante a inércia verificada nos autos, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento do despacho de fls. 241, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 443). A carta precatória expedida para esse fim, contudo, retornou sem cumprimento, certificando o Oficial de Justiça que os autores não mais residem no endereço indicado na petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a parte autora promoveu inicialmente a citação da Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente intimada em duas oportunidades (fls. 241 e 441) a fornecer o endereço dos demais réus, além das cópias necessárias à contrafé, sem, no entanto, atender à determinação do juízo, motivando, com isso, a expedição da carta precatória de fls. 444, visando à intimação pessoal dos autores para darem andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ocorre que a precatória retornou sem cumprimento, ante a constatação de que os autores não mais residem no endereço informado. Cumpre destacar que de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, se a parte não informa nos autos seu atual endereço, deverá arcar com o ônus de sua omissão. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TJDF na APC 20090910240409, Rel. Desembargador José Divino de Oliveira, Sexta Turma Cível, v.u., DJE de 04/12/2012, p. 182: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. ENDEREÇO ATUALIZADO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA. I - É cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando, embora intimado pessoalmente e por intermédio de seu advogado, o autor não promove os atos e diligências que lhe competir (CPC, art. 267, III). II - É válida a intimação via postal, com aviso de recebimento - AR, remetida para o endereço da pessoa jurídica, não sendo necessário o recebimento por seu representante legal. III - As partes têm o dever de manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 238, parágrafo único). IV - Negou-se provimento ao recurso. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de promover a citação dos réus, impondo-se assim a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Por fim, restam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO (SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ariston Bernardes do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção do Termo de Baixa da Hipoteca de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista a liquidação do saldo devedor. Aduz a parte autora, em síntese, que em 18 de outubro de 1999, Damiana Rocha da Silva firmou com a CEF um contrato de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº. 8.1351.0061396-1) visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Santana do Rio Preto, nº. 174, casa 78, Vila Cosmopolita, Guaianazes/SP. Posteriormente, em 10 de dezembro de 2010, o autor firmou com a mutuária Damiana Rocha da Silva o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, adquirindo os direitos relativos ao imóvel mencionado mediante pagamento de R\$ 20.835,00 diretamente à instituição financeira ré, correspondente ao saldo devedor ainda existente, além de R\$ 61.165,00 pagos no ato da assinatura do contrato, acrescidos de R\$ 5.000,00 a título de comissão imobiliária. Com a quitação da dívida, a parte autora procurou a CEF a fim de obter o termo

de baixa da hipoteca, o que lhe foi negado sob o argumento de que ainda existiriam pendências financeiras e irregularidades. Entendendo não haver qualquer débito relacionado ao imóvel em questão, pretende, a parte autora, obter provimento judicial que obrigue a ré a fornecer o termo de baixa da hipoteca. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 55/57. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 121/132). Réplica às fls. 147/155. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade ativa, neste caso concreto, se mostra vinculada ao mérito da pretensão. O denominado Contrato de Gaveta é um pacto estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando a compra e a venda de imóvel com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Esse contrato, portanto, traduz uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Por óbvio que a validade deste contrato depende do consentimento do credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, a quem cabe aceitar ou não a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseje, em obrigação desta espécie. No caso de contratos de gaveta no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e programas correlatos, as características pessoais do mutuário são relevantes para linhas de crédito com taxas de juros e parâmetros contratuais geralmente cunhados com padrões sociais que visam proporcionar o acesso à moradia, de tal modo que a aceitação à cessão contratual por parte do credor revela-se como modo de controle desses padrões sociais. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita foi comumente verificada nos contratos habitacionais. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dispõe o art. 1º da Lei 8.004/1990, que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Contudo, a Lei 10.150/2000, em seus arts. 20 e seguintes, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente sem a interveniência da instituição financiadora até 25 de outubro de 1996. Para fins de liquidação antecipada da dívida, equiparou-se o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS. A inovação legislativa, portanto, concedeu ao adquirente do imóvel que obteve a cessão do financiamento sem a anuência da instituição financeira credora, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que, obviamente, atendesse aos termos nela dispostos, notadamente no que concerne à comprovação de que a transferência tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, mantendo-se as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A jurisprudência tem acolhido a validade da opção do Legislador Ordinário por pôr fim aos contratos de gaveta, respeitadas aqueles firmados até 25 de outubro de 1996. Nesse sentido, note-se o Recurso Especial Nº 721.232 - PR (2005/0015379-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.004/90 E DO ART. 20 DA LEI 10.150/2000. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RECURSO PROVIDO. VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. O art. 1º da Lei 8.004/90 estabeleceu como requisito para a alienação de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação a intervenção do agente financeiro e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da avença. O referido dispositivo foi alterado pela edição da Lei

10.150/2000, que, em seu art. 20, caput, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas até 25/10/1996 sem a anuência da instituição financeira, desde que obedecidos os requisitos ali estabelecidos. É a seguinte a redação do referido dispositivo: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Como se observa, o dispositivo em questão revela a intenção do legislador de validar os chamados contratos de gaveta apenas em relação às transferências firmadas até 25.10.1996. Manteve, contudo, a vedação à cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a intervenção obrigatória da instituição financeira, realizada posteriormente àquela data. Neste sentido, são os seguintes julgados desta Corte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 922684 / DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.04.2008); CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.); Agravo regimental improvido. (AGREsp 980215 / RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2008) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785748 / DF, do qual fui relator, DJ 13.02.2006) No caso dos autos, a cessão de direitos do contrato de financiamento à parte autora foi firmada em junho de 1998, ou seja, após o limite temporal estabelecido na Lei 10.150/2000, que impõe como indispensável a intervenção da instituição financeira. Afastar a aplicação dos dispositivos constitucionais mencionados somente é cabível mediante a sua formal declaração de inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF: VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE). Não se alegou tal vício na lei, nem há fundamento para reconhecê-la inconstitucional. Assim, no caso, não tendo sido regular a cessão da dívida, o cessionário de imóvel é parte ilegítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através do referido contrato. 2. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade da parte autora e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Invertida a condenação em honorários advocatícios. É o voto. No caso dos autos, é verdade que o contrato de gaveta apresentado é posterior a 25 de outubro de 1996, o que em princípio levaria à ilegitimidade ativa da parte-autora. De acordo com as informações constantes dos autos, em 18 de outubro de 1999, a Caixa Econômica Federal firmou com Damiana Rocha da Silva o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual (fls. 210/228) visando o financiamento de imóvel. Em 10 de dezembro de 2010, a parte autora, por sua vez, firmou com a mutuária Damiana Rocha da Silva o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 21/24), adquirindo os direitos relativos ao mesmo imóvel e assumindo a dívida ainda existente junto à instituição financeira. Contudo, é fato que durante o prazo do contrato, as prestações foram regularmente quitadas. Com o pagamento integral do saldo devedor existente, fato reconhecido pela própria instituição financeira credora às fls. 160, pretende o autor obter a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, encontrando, de outro lado, resistência da CEF, que não reconhece o contrato travado entre o autor e a antiga mutuária, seja por não contar com a anuência da credora, seja por não atender os requisitos previstos na Lei 10.150/2000. Embora em regra não seja possível impor-se à instituição financeira credora hipotecária a substituição na parte obrigada da relação anteriormente assumida e estabelecida no mundo jurídico, mormente quando inaplicável a exceção normativa, entendo ser possível e coerente com a razão da Lei 10.150/2000 a aceitação desses contratos quando celebrados no bojo de liquidações integrais do próprio financiamento originário. Uma vez que todo o valor devido foi quitado, não havendo indicativos de fraude ou equivalente, inexistente prejuízo para a parte credora e para o sistema financeiro habitacional (visto dentro de padrões de direitos sociais de moradia). Sustenta ainda a CEF, em sua contestação, que está impossibilitada de fornecer o pretendido termo de baixa da hipoteca pois o imóvel não conta com matrícula individualizada em razão de irregularidades no empreendimento, de responsabilidade da Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda e da Cooperativa Pro Habitação dos Metroviários de São Paulo, o que impediria, inclusive, a venda dos imóveis retomados pela CEF para recuperação de seu crédito. Aduz ainda que a emissão do termo de liberação da hipoteca, considerando-se os dados da matrícula mãe, implicaria a liberação de todas as garantias hipotecárias ali gravadas. A alegação de que o cancelamento da hipoteca à parte autora acarretaria a liberação de todas as garantias hipotecárias registradas na matrícula do imóvel não se sustenta. Isso porque, mesmo que o financiamento tivesse sido concedido diretamente à Construtora (hipótese em que seria possível cogitarmos a existência de hipoteca recaindo sobre todo o imóvel para garantia da totalidade do financiamento), ainda assim essa garantia não poderia afetar os direitos do promitente comprador das unidades habitacionais. A matéria, submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, ensejou inclusive a edição da Súmula 308 com a seguinte ementa: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Porém, não é essa a hipótese que se vislumbra no caso dos autos, já que o financiamento foi concedido diretamente a cada um dos mutuários, constando expressa previsão contratual a esse respeito, conforme se observa das cláusulas primeira e décima quinta, in verbis: Cláusula primeira (...) Parágrafo único - Caso a presente contratação tenha por objeto a aquisição de fração ideal de terreno já hipotecado à Caixa, por força da Escritura Pública de Hipoteca anteriormente formalizada com os vendedores, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária autoriza expressamente o cancelamento de dito gravame constituído pelos vendedores, condicionando tal ato, à concomitante constituição de nova hipoteca sobre dito bem, pelos ora compradores, conforme disposto na cláusula décima quinta deste pacto. (...) Cláusula décima quinta - Garantias Hipotecária e Fidejussória - Em garantia do financiamento ora contraído e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidas, os devedores dão à Caixa, em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado no item D deste instrumento. Note-se que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece ainda que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Portanto, uma vez extinta a obrigação principal, não há que se cogitar outro sorte à garantia a ela vinculada que não a sua extinção. Finalmente, a inexistência de matrícula individualizada não constitui óbice à expedição tanto do termo de quitação, quanto da baixa da hipoteca. A própria certidão fornecida pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 67/120) traz diversos cancelamentos de hipoteca autorizados pela CEF, obviamente com a devida indicação acerca da unidade habitacional a que se refere a garantia, seja em função do pagamento integral do saldo devedor, seja em razão da adjudicação do bem pela credora em execução extrajudicial. Ademais, a própria CEF reconhece às fls. 160 a possibilidade de emissão do termo de quitação pela fração ideal do empreendimento. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré forneça à parte autora o Termo de Quitação da dívida contraída por força do contrato nº. 8.1351.0061396-1) bem como proceda ao cancelamento do registro da hipoteca que recaiu sobre o imóvel financiado. Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0016884-64.2013.403.6100 - JAIRO GONCALVES CAETANO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO CAETANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Jairo Gonçalves Caetano e Neusa Aparecida de Araújo Caetano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, levado a efeito pela ré com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que em 07 de maio de 1998 obtiveram um financiamento junto Caixa Econômica Federal - CEF visando à aquisição do imóvel situado na Avenida Ipê Roxo, nº. 82 C, Itaim Paulista, São Paulo, SP, matriculado no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 126.041. Sustenta que dificuldades financeiras, agravadas por abusos cometidos pela CEF na execução do contrato, provocaram o inadimplemento das obrigações assumidas, desencadeando assim o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966. Entende que referido ato normativo atenta contra os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, apontando ainda a nulidade do procedimento em razão das irregularidades verificadas, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário, à ausência de notificação do devedor para purgar a mora, e à ausência de publicação de editais em jornal de grande circulação. Requer a anulação do procedimento e de todos os atos posteriores à notificação extrajudicial. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 22/38). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/79 aduzindo, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que já houve a retomada do imóvel pela CEF. No mérito entende que a ação encontra-se prescrita por já ter se escoado o prazo estabelecido no art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil, e destaca a legalidade e a regularidade do procedimento de retomada do imóvel. Juntou documentos (fls. 80/91). Às fls. 165/213 a CEF junta aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial combatido pelos autores. Intimados a juntar cópia do contrato de financiamento, os autores alegaram extravio do documento original (fls. 214). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois embora a questão de mérito seja de direito e de fato, as provas existentes nos autos são suficientes para a resolução da lide. A propósito, embora o contrato de financiamento imobiliário não tenha sido juntado aos autos, não obstante a intimação dos autores nesse sentido, observo tratar-se de documento dispensável dada a limitação do objeto da presente ação. Note-se que o que os autores pretendem o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução da dívida hipotecária levado a efeito pela CEF. A solicitação de cópia do contrato visava justamente confirmar a previsão de adoção do procedimento previsto no combatido Decreto-Lei nº. 70/1966 na hipótese do vencimento antecipado da dívida. Contudo, as manifestações dos autores e documentos constantes dos autos, entre os quais as cópias relativas à ação cautelar nº 0001590-84.2004.403.6100 e à ação ordinária nº. 0005479-46.2004.403.6100 (fls. 102/157) demonstram que a previsão de execução da dívida com base na aludido Decreto-Lei é matéria incontroversa, remanescendo tão somente questões envolvendo a constitucionalidade e a regularidade do procedimento para a acolhida ou não da tese de nulidade. No tocante à preliminar de carência da ação em razão da retomada do imóvel por parte da CEF, observo que apesar de ter havido efetivamente a adjudicação do bem por parte da instituição financeira credora, conforme documento de fls. 166/168 (Carta de Adjudicação), o que se pretende com a presente ação é justamente o reconhecimento de vícios no procedimento de execução extrajudicial, o que implicaria a anulação do ato em questão. Resta demonstrado, portanto, o interesse de agir, não havendo que se falar em carência da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). Isso porque em nenhum momento a parte autora formula pretensão voltada à anulação do contrato de financiamento imobiliário, tampouco à revisão de suas cláusulas, mesmo porque os autores já promoveram ação específica para esse fim. Assim, o dispositivo invocado não se aplica à hipótese versada nos autos. Ademais, os autores noticiam que a CEF está promovendo leilões para a venda do imóvel adjudicado, a exemplo dos designados para os dias 20/09/2013 e 29/11/2013, pretendendo obstá-los justamente em razão das supostas nulidades no procedimento de retomada do imóvel que os antecedeu. Assim, não assiste razão à ré nesse tocante. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre



violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos ré às fls. 165/213. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 192), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgarem a mora. Ao contrário do que alega, o autor Jairo Gonçalves Caetano foi notificado pessoalmente no endereço declinado na Inicial, conforme certificado às fls. 169/170, constando inclusive sua assinatura no referido documento. Com relação à autora Neusa Aparecida de Araújo Caetano, foram realizadas diversas tentativas de notificação pessoal, a saber, nos dias 21/10/2013 (às 13h10 e 16h30), 28/10/2013 (às 12h15), 31/10/2013 (às 15h40), 07/11/2013 (às 16h30), e finalmente em 12/11/2013 (às 13h10), porém, além de não ser encontrada, tampouco atender às convocações do escrevente designado, foi obtida a informação de que a mutuária teria se mudado sem que se soubesse seu paradeiro (fls. 173/176), motivando a expedição de editais autorizada pelo mencionado artigo 31, 2º (fls. 177/179). Decorrido o prazo das notificações sem que houvesse a purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 193/195 e 197/199), tudo em consonância com as exigências da legislação de regência. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. No específico caso dos autos, pode ser questionada inclusive a necessidade de notificação por edital da coautora Neusa Aparecida de Araújo Caetano, ante o entendimento jurisprudencial já pacificado no sentido de que a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges é suficiente para afastar a nulidade do procedimento, haja vista a presunção de comunicação entre ambos acerca da execução perpetrada. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200035000195445, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 11/02/2011, p. 109: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. 1. É constitucional a execução extrajudicial prevista realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075/DF). 2. A notificação pessoal apenas do cônjuge virago para purgar a mora é suficiente, no caso em que o mutuário varão reside com sua esposa. 3. É legítima a intimação dos devedores acerca da realização dos leilões por meio de publicação dos editais. 4. Apelação dos autores desprovida. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região na AC 200651040010181, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 05/08/2009, p. 31: SFH. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. 1. Não havendo demonstração concreta de vício ou prejuízo, é possível que preposto não credenciado junto ao Banco Central atue na execução extrajudicial em nome do agente fiduciário. Só haveria nulidade se tal pessoa jurídica atuasse como agente fiduciário, em nome próprio, pois, nesta hipótese, a regra do art. 30, II, do Decreto-lei nº 70/66 não seria

observada. 2. Não existe razão para anular o procedimento pelo fato de apenas um dos cônjuges ter sido notificado para purgar a mora. Há nos autos cópia da notificação pessoal, que foi dirigida a ambos, e nada indica, no caso concreto, a existência de prejuízo ao consorte notificado através do outro. De qualquer forma, ainda foram publicados editais de notificação para purgar a mora e, do mesmo modo, foram os autores intimados da realização do leilão. Ou seja, as normas que regem a execução extrajudicial foram seguidas. 3. Apelação desprovida. Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, ressalte-se não ser necessária sua escolha de comum acordo entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido decidiu o E. STJ, em acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavaski, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214: O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No que tange à suposta violação ao disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. A parte ré comprovou ter atendido as exigências contidas no Decreto-Lei nº. 70/1966, com a publicação dos editais no jornal O Dia (fls. 177/179 e 193/199). Ademais, observo que a circulação de um jornal, tida como a possibilidade de acesso do público ao mesmo, não guarda, necessariamente, relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Finalmente, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C..

**0017178-19.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETI MILANI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO DONIZETI MILANI em face de CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIAO FEDERAL, na qual se pugna pelo reajuste nos proventos de aposentadoria segundo os índices de IPC de fevereiro/março de 1990 (84,32%) e de março/abril de 1990 (44,80%), bem como sua incorporação em folha de pagamento de pensões futuras. Instada a comprovar a data de concessão do benefício previdenciário e a origem dos benefícios, a parte autora quedou-se inerte (fl. 33v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0022848-38.2013.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Sidney Januário Barletta Júnior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 90, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, o que denota, a princípio, a competência deste Juízo Federal. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As

partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça, à vista do pedido formulado na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0022907-26.2013.403.6100 - LUCIANO BATISTA CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Luciano Batista Campos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 58, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, o que denota, a princípio, a competência deste Juízo Federal, e recebo as petições de fls. 59/78 e fls. 79/84 como emenda à inicial. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na

Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça, à vista do pedido formulado na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos etc. Trata-se de ação coletiva sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a modificação do critério de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pertencentes aos seus associados, com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Defende o cabimento de ação coletiva, por se tratar de direito individual homogêneo. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 29/85. Em decisão proferida às fls. 89/90, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a emenda da inicial para ser atribuído valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 94/116. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. Às fls. 117/118, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa, ao fundamento de ocasionar desestímulo ao ajuizamento de ações de natureza coletiva. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da parte-autora para a presente ação coletiva. Com efeito, o Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois trata-se de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o

emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Com o devido respeito a tal posição dominante (por vezes abrigada nos tribunais), não me parece que o sistema constitucional permita essa conclusão, justamente em razão dos imperativos que levaram à ampliação da tutela coletiva. Ao tratar do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E.STF, segundo a qual a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Parece-me claro que essa conclusão do E.STF deve ser estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E.STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Dito isto, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Associação em questão, tendo em vista o disposto no art. 2º, itens 1 e 2, de seu estatuto social (fls. 38), e admito o julgamento do feito nos moldes em que se encontra instruído. Igualmente vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo.

Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Honorários advocatícios devidos em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0002066-73.2014.403.6100 - MARIA AUGUSTA GONCALVES MAGALHAES KATER (SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Augusta Gonçalves Magalhães Kater em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança

com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça, à vista do pedido formulado na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0002819-30.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por José Roberto de Jesus Ramos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Em decisão proferida às fls. 30/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a determinação contida na parte final de fls. 31, concernente à citação da parte-ré. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização



monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Santander S/A - Corretora de Câmbio e Títulos, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0027670-19.2004.403.0399, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte embargante apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 175, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

**0016264-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Palmira Terezinha Lopes Possato, José Mario Teperino, José Roberto Presti, Jose Nazareth Silva, Carlos Diniz Bernardes, Carlos Magalhaes Prado, Kyra Arsky Mazanoff e José Maria Rodrigues padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 352/354, em face da qual o INSS apresentou embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição com relação à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão ao INSS. Com efeito, os embargos foram opostos em face dos cálculos apresentados por: a) Carlos Magalhães Prado, ao fundamento de excesso de execução; b) de José Maria Teperino, José Roberto Presti, Carlos Diniz Bernardes e Kyra Arsky Mazanoff, ao fundamento de inexistirem documentos que possibilitassem aferir o correto valor devido; c) de José Nazareth Silva, alegando que os valores executados foram pagos na esfera administrativa. Com relação à Palmira Terezinha Lopes Possato e José Maria Rodrigues, o INSS não se opôs aos valores executados, dada a sua adequação. Após a apresentação dos documentos pertinentes pela parte embargada, o INSS elaborou seus cálculos, nos quais apurou a adequação dos valores executados por José Mario Teperino, Carlos Diniz Bernardes e Kyra Arsky Mazanoff. Com relação aos valores apurados pelo INSS para José Roberto Presti e Carlos Magalhaes Prado, os exequentes manifestaram sua concordância. Diante do exposto, é forçosa a conclusão de que o INSS não sucumbiu em sua pretensão; ao contrário, após a instrução do feito com os documentos necessários pela parte embargada, sobreveio sua concordância com os valores apurados pelo INSS, em relação aos autores que apresentaram excesso de execução. Portanto, não há falar-se em sucumbência da autarquia embargante. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgou procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 09/60, 153/160, 216/220 - conforme tabela unificada supra, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidos proporcionalmente pelos embargados que apresentaram excesso de execução, consoante exposto na fundamentação. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001685-02.2013.403.6100** - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS)

CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eleni Nikolaus Pyrziona em face do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob o RIP n.º 7121.0001567-92 e 7121.0001727-20; contudo, até a data da propositura da ação, a autoridade coatora não havia se manifestado. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada se manifestasse diretamente à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.001756/2003-41, aceitando o pedido nele formulado ou apresentado as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7121.0001567-92 e 7121.0001727-20 (fls. 32/36). A União manifestou-se às fls. 40/43. A autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 45/50. Deferida a inclusão da União no polo passivo da lide (fl. 53). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 61/66), manifestando-se pela denegação da segurança pleiteada. À fl. 86, a autoridade coatora noticiou a conclusão dos requerimentos administrativos n.º 04977.000760/2013-63 e 04977.000770/2013-07, com a inscrição da impetrante como responsável pelos RIP n.º 7121.0001727-20 e 7121.0001567-92. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à imediata análise de pedidos de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Ocorre que à fl. 86 a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à análise dos procedimentos administrativos em comento. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0014539-28.2013.403.6100 - JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jean Anastase Tzortzis e Josely Storopoli Tzortzis em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante aos processos administrativos n. 04977.007403/2013-26, 04977.007404/2013-71, 04977.007402/2013-81, 04977.007405/2013-15 e 04977.007401/2013-37, pertinentes a pedidos de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figurem como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam que efetuaram os pedidos em questão em 19 de junho de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade competente promova a análise dos processos administrativos n. 04977.007403/2013-26, 04977.007404/2013-71, 04977.007402/2013-81, 04977.007405/2013-15 e 04977.007401/2013-37, pertinentes a pedidos de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figurem como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos (fls. 78/81). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 85/89). Às fls. 92/96, a autoridade coatora noticiou a análise dos requerimentos formulados pela parte-impetrante. Após o recebimento do agravo retido de fls. 85/89, a parte contrária ofereceu contrarrazões (fls. 98/102). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fl.

104), aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à imediata análise de pedidos de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Ocorre que às fls. 92/96 a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à análise técnica dos procedimentos administrativos em comento. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0018420-13.2013.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MHA Engenharia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 22/24). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação e parcelamento, nos termos do art. 151, incisos III e VI do CNT, conforme comprovam os documentos de fls. 22/80. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que, em 10 dias, a autoridade impetrada procedesse à análise dos documentos acostados à inicial (fls. 22/80), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (fls. 93/98). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 105). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, encartadas às fls. 106/117. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 119/120), aduzindo a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Notificado, o DERAT/SP prestou informações, encartadas às fls. 122/131. Noticiou, em síntese, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da parte-impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Ocorre que às fls. 122/131 a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da parte-impetrante. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por

ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido à fl. 105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0019781-65.2013.403.6100** - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP  
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança proposto por M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA em face de PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP em que se pleiteia, em sede de liminar, seja determinado o imediato julgamento do processo administrativo nº 11242.000377/2012-84, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários federais de responsabilidade da impetrante até o julgamento definitivo desta ação, impedindo nesse período a exclusão da impetrante do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, determinando-se que a impetrada prestasse informações (fls. 73). A União Federal requereu ingresso no feito às fls. 76. A parte impetrada manifestou-se às fls. 77/90, alegando perda superveniente do objeto do presente mandamus, tendo em vista a apreciação do recurso administrativo acima referido. O Ministério Público se manifestou, às fls. 96/97, pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No mais, instada a se manifestar sobre a manifestação da impetrada, alegando carência de ação, a impetrante ficou-se silente. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001585-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RENATO BRITO DA MATA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RENATO BRITO DA MATA, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/29). Expedido mandado de intimação, a parte autora requereu a desistência da ação antes de seu cumprimento (fls. 35). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005868-16.2013.403.6100 - J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..A requerida opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 113/115, que julgou extinta sem julgamento de mérito ação cautelar que visava à antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de execução fiscal. Pleiteava que tal se desse por meio de apresentação de carta de fiança bancária em caução de débitos em cobrança, para que assim não constituíssem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN.O embargante sustenta que houve omissão na sentença em razão de não haver manifestação a respeito de seu pedido pela não condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de oposição à pretensão do autor, bem como não ter determinado a remessa das Cartas de Fiança mediante ofício diretamente ao Juízo executivo para garantia da Execução Fiscal que cobra os débitos da presente ação. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto não se vislumbram, na decisão embargada, as alegadas omissões.A despeito da jurisprudência que aponta para o não cabimento da condenação em ônus sucumbenciais em ação cautelar em que inexiste pretensão resistida, não se pode querer ver reapreciada essa questão pela via dos embargos aclaratórios. Imprescindível que quaisquer dos vícios listados no art. 535 do CPC se façam presentes na sentença para que sejam providos os embargos de declaração. No entanto, no caso em tela, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco erro material; busca o embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido pelo Juízo. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. Em que pese o posicionamento majoritário da jurisprudência na atualidade, pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em cautelar nas hipóteses em que há pretensão resistida (EX: RESPs 689958 e 869857 do STJ), fato é que a via dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir matéria apreciada no Acórdão como é o caso. 2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. (...). 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 36048 SP 0036048-11.1996.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA TURMA)Indo adiante, no que concerne à alegação de omissão em se determinar a remessa das cartas de fiança ao Juízo da execução fiscal, não assiste razão à embargante. Não apenas a sentença determinou expressamente o desentranhamento das referidas cartas (fls. 115) como na certidão de fls. 118 consta retirada já feita pelo patrono da requerente.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0021625-50.2013.403.6100 - TERESA DE ALMEIDA VAZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de feito não contencioso no qual TERESA DE ALMEIDA VAZ pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que essa instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central.Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 13).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

### **Expediente Nº 7999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Fls. 2610/2612: Defiro a vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Autora. Após, encaminhem-se os autos a Advocacia Geral da União, com devolução do prazo para contestação.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8000**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016514-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia, dê-se vista à Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.Int.

**0001926-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia, dê-se vista à Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.Int.

**0012331-71.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INFOSYSTEM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que esgotaram os meios de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

## **Expediente Nº 13814**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000601-29.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) (Fls. 859/863) Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada às fls. 807.Considerando que o endereço

declinado pelo corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla às fls. 863 é diverso daquele existente nos autos (v. fls. 809), EXPEÇA-SE, com urgência, novo Mandado de Intimação para comparecimento na audiência preliminar, no endereço informado na procuração. Intime-se, ainda o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla na pessoa de suas patronas constituídas às fls. 863, as quais deverão também ser intimadas por telefone, certificando-se nos autos a Serventia.DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 803/805.Ao SEDI para a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo.Intime-se com a máxima urgência. Publique-se.

## **Expediente Nº 13815**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010359-66.2013.403.6100** - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento aos r. despachos de fls. 54 e 70, trazendo aos autos cópia do contrato citado na contestação (v. fls. 32), em que o autor figura como avalista. Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos para despacho saneador e a análise do ônus da prova.Int.

**0022901-19.2013.403.6100** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação de tutela que o autorize a depositar os valores mensais incontroversos, no valor de R\$692,79 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), relativos às parcelas vincendas do contrato de concessão de crédito imobiliário firmado com a ré, nos moldes do artigo 285-B do CPC.Alega, em suma, que o contrato não dispõe claramente sobre o regime de juros que o método SAC - Sistema de Amortização Contínuo adota, se simples ou composto.Aduz que observou-se a prática de juros capitalizados de forma composta, o que remete ao anatocismo, devendo, assim, ser utilizados juros simples.Com a inicial, juntou documentos às fls. 08/38.Emenda à inicial às fls. 45 para a retificação do valor da causa.É o relatório. Passo a decidir.(Fls. 38) Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao valor da causa, observe que a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, abrangendo a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; Assim, fixo o valor da causa em R\$ 122.400,00.Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Cite-se e intime-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos.

**0004534-10.2014.403.6100** - OSWALDO SIMOES FONTOURA X EDUARDO OSORIO X JULIO CESAR SOARES BATISTA X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor esclarecer o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se. Int.

**0004565-30.2014.403.6100** - MARCOS DE JESUS GONCALVES X DENISE APARECIDA VIVEIRO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor análise do caso em questão.Cite-se.Com a contestação, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003979-90.2014.403.6100** - MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor esclarecer o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022555-68.2013.403.6100** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON



WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, às fls. 109/151, especialmente quanto ao alegado parcelamento do DEBCAD 51.011.184-0 (Processo Administrativo nº 19515.722781/2012-67). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000610-88.2014.403.6100** - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Fls. 94/103: A autoridade requer a reconsideração da decisão de fls. 66, que deferiu o pedido de decisão liminar para suspender os efeitos da Intimação Fiscal de nº 893/2013 até a vinda das informações. Entretanto, o pedido de reconsideração da decisão liminar será apreciado no momento da prolação da sentença. Ao MPF. Após, com o parecer, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003688-90.2014.403.6100** - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. (Fls. 98) Defiro o ingresso da União Federal na lide, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Delegado da DELEX/SPO, antigo Inspetor da Inspeção da Receita Federal/SPO, às fls. 99/105. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004633-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021386-46.2013.403.6100) NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1050/1093), no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls.1043), intimando-se o Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9126**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBIN ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 271, expeça-se carta precatória para intimação da Eletropaulo, nos termos do despacho de fl. 266.I.

### **MONITORIA**

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

FL. 206: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

**0017751-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Fl. 127: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

**0002714-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0004543-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Fl. 178: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

**0015582-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ROSOLEM

Fl. 56: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 9/15 e a substituição destes pelas cópias apresentadas. Indefiro o desentranhamento de fls. 41/44 por se tratarem de cópias.Intime-se a autora para retirar os documentos originais solicitados.Após, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 47/48, remetendo-se os autos ao arquivo.I.

**0018512-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Fl. 51: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer as cópias dos documentos solicitados.Após, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 47/48, remetendo-se os autos ao arquivo.I.

**0000699-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Fl. 49: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

**0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 33. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7) - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS**

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 575, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALORES DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014884-58.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 9.701,87, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028433-72.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/04/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Assim, desbloqueie-se no sistema BACENJUD o valor de R\$ 9.039,64, bloqueado às fls. 637 da conta de Maurício Santiago Goldberg, tendo em vista que o mesmo não é parte nos autos. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)**

Fls. 149/154: Indefiro o requerimento de consulta de endereço, tendo em vista que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004472-72.2011.403.6100 - GENESEAS AQUACULTURA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos, etc.A Autora veio a juízo requerer, em face da Ré, ação condenatória de repetição de indébito, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a repetir o indébito tributário, correspondente aos valores retidos e recolhidos a título das Contribuições para o INSS, GIIL-RAT e SENAR, à alíquota consolidada de 2,3%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de produtos agropecuários, corrigidos pela Taxa SELIC, em razão da inconstitucionalidade da aludida exação.A autora digressionou sobre a legitimidade para repetição do indébito, sobre os fatos e, quanto ao mérito, abordou a legislação aplicável, a inconstitucionalidade de criação de nova fonte

de custeio por lei ordinária, do bis in idem, dos princípios da equidade, da isonomia e da hierarquia das normas infraconstitucionais, bem como da jurisprudência. Em relação ao direito, ponderou que a contribuição em causa careceu de alicerce constitucional por falta de lei complementar (artigo 154, I da CF), avivando que o artigo 195 da CF em seu parágrafo 4º permitiu a criação de novas fontes de custeio à seguridade social, desde que obedecesse ao afrontado artigo 154, I, o que não teria acontecido. A União apresentou contestação, refutando a argumentação expendida e requerendo a intimação da Autora para que fornecesse a documentação para comprovar a existência de empregados. Dissertou sobre o prazo prescricional (5 anos a partir do pagamento supostamente indevido), registrando os artigos 3º da LC nº 118/2005, 106, I, do CTN e artigo 4º da LC nº 118/05, lembrando que esta ação foi proposta após a promulgação da LC nº 118/05. Quanto ao mérito defendeu a constitucionalidade da exação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos apresentados pela Ré e requereu aplicação do disposto no artigo 302 do CPC, pois a contestação apresentada não debateu toda a tese ventilada na inicial. O pedido autoral de realização de prova pericial foi indeferido em decisão de fl. 369, em razão da matéria da lide ser exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pela União de indeferimento da inicial por falta de documentação. A União requereu que o autor comprovasse documentalmente há existência ou não de empregados, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, vislumbro que a referida preliminar se confunde com o mérito da ação. A ação deve ser julgada em relação ao mérito. No Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, Plenário, sendo Min. Relator Marco Aurélio, a questão ficou assentada nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A questão posta em julgamento no RE supra apontado é similar a do presente processo, no qual a autora aponta a inconstitucionalidade da contribuição, uma vez que o artigo 195 da CF não autoriza a criação, por lei ordinária, de contribuição sobre a venda de comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa física ou jurídica. Naquele e neste são invocados o artigo 195 citado, parágrafo 4º e 154, I, também da CF. O acórdão reportou-se ao artigo 150, II, da CF (duplicidade de contribuição) e a necessidade de lei complementar, além da ofensa ao princípio da isonomia haveria ofensa à equidade. Observou-se também que de acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O voto do senhor Ministro concluiu: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Contudo, a decisão do STF diz respeito apenas aos dispositivos das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, não sendo objeto do julgamento a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC nº 20/98. Sobre este tema, o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AMS 00055544820104036109, de Relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, deu à questão posicionamento que coincide com o entendimento desta juíza. Observou o respeitado relator que após a edição da EC nº 20/98, a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social e, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). Na trilha do pensamento exposto, após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, são devidas pela empresa adquirente as contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.933/2009. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal assentou no

Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011). Esta Ação Ordinária foi interposta em 24/03/2011. Sendo assim, ocorreu a prescrição da pretensão da Autora de restituir os valores indevidamente recolhidos, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003314-45.2012.403.6100** - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora certidão de óbito de GABRIEL BOLAFFI, sob pena de extinção do feito.

**0022179-19.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/112. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre as petições de fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0016087-88.2013.403.6100** - MARLUCE TAKATA DE MORAES (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no

sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Fl. 203: intime-se a exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Fls. 99, 101 e 103: intime-se a exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Defiro a citação no endereço fornecido. Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafés. I.

**0004119-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN

Fls. 80 e 82: intime-se a exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0008877-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Fl. 56: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

**0003443-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 37/38, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União,

localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0003445-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO

Ciência às partes da distribuição da deprecata ao 2º Ofício Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, autos nº 0002396-69.2014.8.26.0127, ordem 811/14.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034305-58.1999.403.6100 (1999.61.00.034305-2)** - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal em fls.521/522, expeça-se ofício à Caixa para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.635.183099-9. Cumprido o determinado acima, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018207-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl.50 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.38.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)



Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 437/440) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME**

Fls. 322/32: Manifeste-se a executada. Após, vista à União. I.

## **Expediente Nº 9127**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)**

Vistos, etc. A UNIÃO ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face dos réus ROBSON ANDREZA SANTOS, WALTER VIERIA CHAGAS FILHO e CLÁUDIO MARCOS KELLER, objetivando a condenação desses nas penas do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.429/92 (fl. 17). Houve pedido de liminar com o fito de se tornarem indisponíveis os bens do réu Andreza. Narra a autora que os três réus agiram em conluio, eis que no período de março a outubro de 1999, o réu Andreza, então Tenente - Coronel Aviador da Aeronáutica Brasileira, no exercício de sua função de Inspetor de Aviação Civil, com a intermediação do réu Walter, recebeu do réu Cláudio vantagem indevida a título de pagamento de diárias e salários, em contrapartida pelos serviços de assessoria na área de operações e em relação a tripulantes em face da empresa TCB do réu Cláudio. De acordo com a autora, o réu Andreza prometeu ao réu Cláudio sanar as dificuldades operacionais de sua empresa, mediante o pagamento de um salário e diárias. Destaca a autora que as atividades, tidas como de assessoria, já faziam parte das funções do réu Andreza. Segundo a autora, o valor pago a título de salário totaliza o montante de R\$ 2.300,00, e o de diária o valor de R\$ 100,00. Menciona a autora que o esquema foi revelado pelo fato de que o réu Cláudio ao atrasar os pagamentos levou o réu Andreza a exigí-los insistentemente, inclusive com a realização de ameaças para o réu Cláudio. Ressalta a autora que o réu Cláudio, diante da conduta do réu Andreza, comentou o fato para o Diretor de Operações, Comandante Bracony, que pediu ao réu Cláudio que fizesse o último pagamento ao réu Andreza, por meio de cheque nominal, para comprovar o que estava ocorrendo. Cita a autora, que em 22 de setembro de 1999, o réu Andreza recebeu R\$ 2.000,00, em cheque nominal, e a quantia de R\$ 504,42, a título de despesas efetuadas no exterior. Dos atos praticados pelos réus, de acordo com a autora, iniciou-se a sindicância, que levou a instauração do IPM n 20/00, com posterior surgimento da ação penal, em que o réu Andreza foi acusado de concussão e de corrupção passiva (art. 305 e 308, do CPM), o réu Walter por corrupção passiva (art. 308, do CPM) e o réu Cláudio por corrupção ativa (art. 309, do CPM). Para a autora, as condutas dos três réus praticaram a conduta descrita no art. 9, inciso X, da Lei n 8.429/92, o que leva a aplicação das penas previstas no art. 12, inciso I, da lei retro. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/946). Determinada a notificação dos réus para o fim do artigo 17, par. 7, da lei n 8.429/92, com o diferimento da apreciação do pedido de liminar (fl. 949). O réu Cláudio apresentou sua manifestação prévia (fls. 963/967), em que menciona a ação penal relacionada ao fato, com o destaque para sua situação de vítima, eis que foi pressionado pelo corréu militar, porém, sem qualquer orientação deste na área operacional. Alega a existência de prejuízo para sua defesa no âmbito administrativo. O réu Walter apresentou sua manifestação prévia (fls. 978/990), em que sustenta, basicamente, a ocorrência do instituto da prescrição, o que é impeditivo para o ajuizamento da ação de improbidade, além da inexistência de conduta dolosa ou culposa sua que leve a descrição dos atos de improbidade administrativa. O réu Andreza não foi localizado (fl. 1000). Declarada a indisponibilidade de bens dos réus (fls. 1125 e 1145). Foi juntada pelo réu Cláudio cópia da sentença proferida em sede de Auditoria Militar da União que o absolveu (fls. 1183/1213). O réu Cláudio pediu a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. A União foi contrária ao afastamento da indisponibilidade e ao argumento de que a absolvição penal dos réus Cláudio e Walter leva ao afastamento das penas na seara cível. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 1261/1285), em que contraria o argumento do réu Walter de que se faria na espécie a prescrição; no mérito, sustenta, diante do conjunto probatório, a ausência de intencionalidade dos réus Cláudio e Walter, ou seja, da ausência do dolo, que é elemento necessário para a configuração da conduta prevista no art. 9, inciso X, da Lei n 8.429/92; no que se refere ao réu Robson Andreza Santos, o Ministério Público entende como presente o elemento probatório necessário para o recebimento da inicial. Manifestação da autora (fls. 1300/1304) pelo prosseguimento da ação de improbidade administrativa, nos termos da inicial. Recebida a inicial, com o afastamento da preliminar de

prescrição (fls. 1398/1400). Determinada a citação por edital do réu Robson Andreza Santos (fl. 1400).O réu Cláudio apresentou contestação (fls. 1433/1449), em que sustenta a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 9, da Lei n 8.429/92; que não houve prejuízo ou dano para a União; que o réu Cláudio não ofereceu valores para Robson Andreza, sendo que o primeiro foi atemorizado pelo segundo, isto é, que o réu Cláudio foi vítima, e não coautor de crime. Requer o réu Cláudio sua exclusão do polo passivo da ação de improbidade.O réu Walter apresentou sua contestação, em que reitera a prescrição para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; alega a inépcia da inicial, já que os elementos indiciários trazidos na inicial como configuradores da materialidade do ato de improbidade administrativa não condizem com a descrição do inciso X do artigo 9 da Lei n 8.429/92; ressalta o réu que a suposta conduta descrita pela autora é atípica para o efeito do tipo apresentado pela União; destaca a sentença absolutória na seara criminal. Requer a improcedência do pedido autora, caso sejam ultrapassadas as preliminares.Apresentada contestação pelo curador do réu Robson, em que apresenta o argumento de que a suposta atividade de assessoria não seria relacionada com as funções de seu cargo (fls. 1501/1502).A autora apresentou réplica (fls. 1567/1585).Produzida prova oral (fls. 1644/1651). Apresentadas as alegações finais pela União e pelo réu Cláudio. O Ministério Público reportou-se a sua manifestação primeira (fls. 1680, verso).Concluso o feito para proferimento de sentença.É o Relatório.Decido.O feito comporta o julgamento em seu mérito, eis que presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. A preliminar aduzida pelo réu Walter, que consiste na arguição de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito propriamente dito, já que a apreciação dos elementos indiciários trazidos na inicial como configuradores da materialidade do ato de improbidade administrativa - inciso X do artigo 9 da Lei n 8.429/92 - adentra no contexto da prática da suposta conduta ímproba, e por consequência na responsabilidade de seu suposto executor. No que se refere à arguição da prescrição pelo réu Walter, encontra-se apreciada tal preliminar na decisão de fls. 1398/1400, a que me reporto.No mérito, portanto.A União aduz como fundamento jurídico para a configuração do ato de improbidade para os três réus o disposto no inciso X do art. 9 da Lei n 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) A jurisprudência é firme quanto à necessidade da presença do elemento volitivo doloso nas condutas descritas nos artigos 9 e 11, da Lei n 8.429/92:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.1. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 135.509/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)Na situação exposta em inicial, para que ocorra a condenação dos réus, imprescindível se torna, portanto, a prova do elemento volitivo doloso.A sentença penal, que considerou os elementos de prova produzidos no processo penal militar n 03/02-7, afirma em seu fundamento, em relação à pessoa do acusado Walter Vieira Chagas Filho, que faltar-lhe-ia o dolo na realização da conduta, pois, ante a sua ignorância quanto ao conteúdo dos envelopes, dado que eram lacrados desde já na Diretoria de Operações da empresa TCB, ausente estaria o elemento subjetivo do tipo, isto é, a ciência plena e absoluta de que estaria recebendo para o acusado militar um benefício indevido. (fl. 1194).Ressalta a fundamentação da sentença penal, ainda em relação à pessoa do acusado Walter, que ademais, sua responsabilidade não se cingia à entrega de envelopes somente ao Ten. Cel. Andreza, mas cumpria, na qualidade de empregado diretamente subordinado à Diretoria de Operações, a tarefa de entregá-los a todos os funcionários da empresa. (fl. 1195)Basicamente, a prova oral produzida no Juízo Criminal, não revela a ciência do acusado Walter do teor dos envelopes que entregava, e em especial das entregas que fazia para o acusado Andreza, bem como do motivo de tais entregas.A prova oral produzida no presente Juízo Cível não corrobora ao argumento da União do conhecimento do réu Walter quanto ao motivo e conteúdo das entregas, ou seja, há de prevalecer o fundamento da ausência de dolo do réu em questão.A ausência de dolo do réu Cláudio é revelada ainda no Juízo Penal Militar, sem qualquer produção de prova outra pela União, no Juízo Cível Federal, que apresente o ânimo subjetivo do réu em questão.Assim, embora tenha o acusado Cláudio Marcos Keller efetivamente transacionado com o acusado Ten. Cel. Andreza com a finalidade de obter deste a prestação de serviços de assessoria operacional, não há provas nos autos que permitam concluir pela presença de um objetivo secundário, o especial fim de agir, a saber, a obtenção de vantagens ilícitas para a empresa TCB. Não é possível afirmar a que visava acusado quando decidiu pela paga dos serviços contratados, se para assessorá-lo

exclusivamente na área operacional de sua empresa, ou se para angariar vantagens junto aos órgãos fiscalizadores da aviação civil. (fl. 1198).Outrossim, ausente o elemento subjetivo - na modalidade doloso - não configurar-se-á na espécie a conduta ímproba prevista no inciso X do art. 9 da lei n 8.429/92 para as pessoas dos réus Cláudio e Walter.Por sua vez, o réu Robson Andreza foi condenado, na Justiça Penal Militar, por se encontrar incurso nas sanções do art. 305, do Código Penal Militar (fl. 1205), ou seja, revelou-se o dolo em sua conduta de valendo-se de sua função , exigiu de Cláudio Marcos Keller diversas importâncias , as quais sabia serem indevidas, pelo que sua conduta amolda-se perfeitamente à figura delitiva da concussão (fl.1204 ).O artigo 935, do Código Civil, ressalta que:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.O réu Robson foi condenado criminalmente em fato que se amolda a situação descritiva do ato de improbidade consistente no recebimento de vantagem indevida em razão do cargo ou função - inciso X do art. 9 da Lei n 8.429/92.Em suma, a condenação do acusado Robson Andreza nas penas do art. 12, da Lei n 8.429/92 se impõe em parte.O artigo 12, da Lei n 8.429/92 dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.O caput do art. 12 da lei n 8.429/92 é expresso que as penas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente. O que estabelece o critério para a acumulação não das penas é a gravidade do ato. Além disso, o parágrafo único do art. 12 da lei n 8.429/92 leva em consideração para a fixação das penas a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido.No caso em julgamento, o réu Robson Andreza cometeu ato de improbidade durante o exercício de suas funções , ou seja, praticou crime funcional. Contudo, não há notícia de dano para a Administração Pública. A vantagem recebida foi obtida do réu Cláudio. Não há notícia que o réu Robson Andreza tenha reiterado sua conduta em face de outros particulares. A possibilidade de reiteração das condutas ímprobadas não é possível de ocorrência diante da reforma do réu militar. Não há consequências de relevo para a Administração Pública, portanto. A fixação da pena e a cumulatividade ou não devem ter como parâmetro os aspectos consequenciais retro mencionados.Destarte, estabeleço como penas para o réu Robson Andreza a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio - R\$ 4.904,42 (fl. 15) - que deve ser sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios (art. 406, do Código Civil) desde a data do recebimento indevido. Além disto, estabeleço como pena para o réu Robson Andreza o pagamento de multa civil de três vezes do acréscimo patrimonial retro destacado. Deixo de aplicar as penas de perda da função, proibição de contratar com o Poder Público ou a suspensão dos direitos políticos em face da fundamentação em que destaquei a amplitude das consequências do ato do militar.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus Walter Vieira Chagas Filho e Cláudio Marcos Keller. Julgo parcialmente procedente o pedido em face do réu Robson Andreza Santos, condenando-o a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio - R\$ 4.904,42 (fls. 15 e 1201/1203 ) - que deve ser sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios (art. 406, do Código Civil) desde a data do recebimento indevido. Além disto, estabeleço como pena para o réu Robson Andreza o pagamento de multa civil de três vezes do acréscimo patrimonial retro destacado. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas pelo réu Robson Andreza Santos. Condeno-o ainda em honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil Reais),considerando como parâmetro o montante de sua condenação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos réus Walter e Cláudio, que arbitro no valor de individualizado de R \$ 1.000,00.P.R.I.O.

## **DESAPROPRIACAO**

**0067671-36.1972.403.6100 (00.0067671-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA  
ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X JOAO LUCIO DE ALMEIDA**

FILHO(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA em face de JOÃO LÚCIO DE ALMEIDA FILHO, objetivando a desapropriação da área descrita no memorial de fls. 14/16. A ação foi julgada procedente (fl. 133/134), para condenar o expropriante a indenizar o expropriado na quantia de CR\$ 80.201,00 (oitenta mil, duzentos e um cruzeiros), acrescida de juros contados na forma legal e de correção monetária se ocorrer a hipótese legal de sua incidência. Condenou ainda o expropriante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre valor oferecido e o total da condenação encontrado pelo perito em seu laudo (fl. 96). O recurso de apelação interposto pelo expropriante (fls. 136/140) teve provimento negado por meio do acórdão de fls. 150/159, transitado em julgado (fl. 160, verso). Os autos baixaram ao Juízo de origem e, após mais de uma remessa ao Setor de Cálculos, foram homologados, por sentença (fl. 184), os cálculos de fls. 179/181v. A referida sentença transitou em julgado (fl. 184v) e foi deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, formulado pelo expropriado (fls. 198/202). Levantados os alvarás (fls. 203 e 204), foi requerido pelo Espólio do expropriado a remessa dos autos do contador para inclusão dos valores referentes às despesas com publicação de editais na conta de liquidação (fl. 206). Em vista disso, após novas remessas ao Setor de Cálculos, houve a homologação da conta de liquidação de fl. 217, por sentença (fl. 221), transitada em julgado em 19.08.1993. Intimadas as partes a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, as partes quedaram-se inertes. Em 23.03.1994 os autos foram arquivados. Autos recebidos do arquivo em 07.05.2012. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O mesmo entendimento se aplica às ações de desapropriação, conforme se verifica em decisão recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.211 - SC (2008/0140852-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.04.2010: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1 DO DECRETO N. 20.910/32.1. O título executivo judicial é subjacente à ação de desapropriação direta (fls. 13-23) e, dessa forma, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é quinquenal, consoante o cânon do art. 1º do Decreto n. 20.910/30. Essa é a exegese do verbete n. 150 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, adiante transcrita, *ipsis litteris*: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Precedentes: REsp 952.356/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 8 de setembro de 2009; e AgRg no REsp 1.056.531/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 19 novembro de 2008.2. Agravo regimental não provido. No presente caso, os autos foram arquivados em 23.03.1994 e, somente agora, em 11.11.2013, após quase 20 (vinte) anos, a Sra. Eulália da Conceição Almeida, alegando ser sobrinha e herdeira do expropriado, pretende a execução do valor residual apontado na conta de liquidação de fl. 217. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0)** - AES TIETE S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

DECISÃO DE FL.666: Compulsando os autos verifico que às fls. 629/631 a CESP informa que a área objeto dos autos não mais lhe pertence e requer a sucessão processual pela Companhia de Energia Elétrica Tietê, antiga denominação da empresa AES Tietê S/A. Tendo em vista que já houve o pagamento integral da indenização e o recolhimento das custas judiciais, a fim de regularizar o feito para expedição da carta de adjudicação, defiro o pedido de sucessão processual da expropriada Companhia Energética de São Paulo - CESP pela empresa AES Tietê S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da empresa AES Tietê S/A e intime-se para retirada. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. \_\_\_\_\_ DETERMINAÇÃO DE FL.

673: Em cumprimento à decisão de fl. 666 e nos termos da Portaria nº 28/2011, fica a expropriante intimada a retirar a via original da carta de adjudicação (fls. 670/672), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046839-78.1992.403.6100 (92.0046839-0)** - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO

EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE X CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA X MONICA PORTO PALMA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 564: Ciência às partes.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)** - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)  
Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Bruno Teixeira Laurindo em face da União Federal, do Estado de São Paulo e Município de São Paulo objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Naglazyme, sob pena de multa diária no caso de não fornecimento, confirmando-se a antecipação da tutela no provimento final.Narra a inicial ser o autor portador de doença lisossomal denominada Mucopolissacaridose Tipo VI, sendo a doença grave e progressiva, evoluindo para complicações respiratória e cardíaca.Afirma ter como único tratamento a reposição enzimática realizada por meio do medicamento Naglazyme, de alto custo, não podendo ser suportado pelo autor. Sua distribuição não consta da Portaria do MS 2.577/2006, não sendo distribuído nos postos de saúde.No mérito invoca o direito à saúde previsto no artigo 196 da CF/88, bem como o direito à vida, colacionando jurisprudências.Anexou documentos, entre eles, ofício oriundo do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde informando a impossibilidade de análise de inclusão do medicamento Galsulfase (Naglazyme) no programa de assistência farmacêutica por estar na dependência de regularização sanitária.Com a postergação da apreciação da tutela, pede o autor reconsideração desta decisão, descrevendo o agravamento do quadro clínico do autor, destacando que a aprovação da ANVISA não ocorreu devido a excepcionalidade da doença, apenas 200 casos no mundo.Pedido de tutela antecipada foi indeferido.A Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada, sendo deferido o pedido para fornecimento do medicamento perante o TRF da 3ª Região.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 98/126 afirmando não ter sido o medicamento Naglazyme registrado no Brasil, entendendo se tratar de um novo recurso terapêutico, cuja eficiência e segurança ainda estão sendo analisadas pelo Ministério da Saúde, o que impede seu consumo, nos termos dos artigos 1º e 12 da Lei nº 6.360/76.Ressalta, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 6.360/76 possibilitou a pacientes portadores de moléstias graves, que não tenham alternativas terapêuticas nacionais, que se valham dessas drogas, mediante autorização expressa do Ministério da Saúde.No entanto, consigna, que determinados medicamentos ministrados na forma de experimentos, devem ser fornecidos pelo laboratório, o que se denomina acesso expandido. Contudo, no presente caso, ao invés de o autor solicitar a autorização para sua utilização pelo Ministério da Saúde se valeu do Judiciário para que o Estado fosse compelido a arcar com as custas do tratamento.O Município de São Paulo igualmente apresentou contestação (fls. 127/153), alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade, em razão das normas oriundas da organização do SUS, bem como entende que o objeto da ação pretende combater Portaria editada pelo Ministério da Saúde.No mérito, consigna a autonomia dos entes federativos, bem como que em razão do princípio da eventualidade há vinculação do administrador a limitação legal, o impedindo de aumentar quaisquer gastos sem a consequente previsão orçamentária, consignando que possíveis ordens judiciais que entrem em confronto com essas normas constitucionais, não podem ser cumpridas pela Municipalidade, em razão da política de saúde desenvolvida com base na constituição.Destaca que a aplicação de multa é inconstitucional e ilegal. Em que pese sua previsão, se aplicada à Administração, quem a pagará é o povo. Do ponto de vista constitucional, salienta que a aplicação de multa de um Poder sobre o outro, culminaria em uma supremacia que feriria a autonomia e independência de cada ente.A União Federal apresentou sua contestação às fls. 154/175, alegando em preliminar a ilegitimidade, tendo em vista que o sistema do SUS é descentralizado, cabendo a União tão somente o repasse das verbas necessárias para aquisição dos medicamentos.No mérito, discute a atuação judicial em desfavor da atividade administrativa, respeitando-se os limites de ordem financeira e orçamentária, destacando que referida atuação poderá repercutir diretamente sobre a alocação de recursos públicos, atingindo outros usuários do SUS, devendo ser levado em consideração toda a coletividade em grau de igualdade.O autor apresentou réplica às fls. 302/316, rebatendo as preliminares apontadas pelos réus em sede de contestação. Em relação a legitimidade assevera a legitimidade concorrente nos termos do artigo 198, 1º, da CF/88. Não devem os entes se eximir de suas responsabilidades, atingindo diretamente seus administrados por existir uma divisão de funções entre os entes, valendo para os administrados a regra da responsabilidade concorrente.Destaca o princípio da dignidade humana e o direito à vida, tratando-se o medicamento da única esperança de sobrevivência do autor, o que afasta a incidência da norma que

veda a comercialização do medicamento, devendo prevalecer tais direitos em detrimento destes. Por fim, destaca que o STF possui farta jurisprudência no sentido de não aceitar escassez de recursos como justificativa plausível para não conceder medicamento ou tratamento médico necessário, tratando-se do direito demandado indisponível. Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventuais provas a União Federal requereu prova pericial (fls. 364/365); a Defensoria Pública da União nada requereu (fl. 369). Prova pericial deferida à fl. 370. À fl. 418 a Defensoria Pública da União pleiteia novo pedido, requerendo o fornecimento de isolado protéico de soja (seis latas por mês), entrega de aparelho CPAP (Resmed-Sullivan) completo (aparelho, traquéia e máscara nasal tamanho M). Intimadas os réus, foram desfavoráveis ao pleito de ampliação do pedido inicial, motivo pelo qual foi indeferido (fl. 449). Relatório de perícia médica juntado aos autos à fl. 506. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais (fls. 514/527), destacando a solidariedade dos entes federativos, da condição sócio-econômica do autor, do direito à vida, saúde e tratamento médico adequado, se manifestando acerca do laudo pericial, destacando que a ausência do medicamento, do aparelho de CPAP e da alimentação específica são indispensáveis para a manutenção da precária saúde do periciando. A União Federal se manifestou em memoriais (fls. 542/558) referindo-se ao laudo como opinião subjetiva, pela conclusão ali colocada, declarando estar o laudo incompleto. Requereu, a extinção do processo por não ter sido o medicamento solicitado por médico do SUS, destacando sua ilegitimidade passiva, devendo ser atentado ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento e da seletividade, sem que seja observado a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. O Município de São Paulo por sua vez em sede de memoriais (fls. 563/565) destaca se tratar de fatos incontroversos, não necessitando de prova pericial, destacando, contudo, o problema de não possuir o medicamento Naglazyme autorização da ANVISA para comercialização no Brasil, não se manifestando a perícia médica acerca disso. Ratifica sua ilegitimidade. O Estado de São Paulo em memoriais (fls. 567/586) destaca a necessidade de complementação dos quesitos da perícia. Destaca sua ilegitimidade, tendo em vista que por se tratar em hospital federal, a responsabilidade do tratamento e fornecimento de medicamentos e insumos é da União Federal. Destaca novamente acerca do registro do medicamento Naglazyme na ANVISA, bem como sua utilização experimental, que devem ter sua aprovação de acordo com a Resolução nº 196/96 do CNS, devendo ser patrocinado exclusivamente pelo laboratório. Às fls. 622/623 consta relatório de perícia médica complementar do IMESC. A UNIFESP apresentou relatórios médicos com respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 631/633). À fl. 640 a Defensoria Pública da União se manifestou destacando ter os quesitos complementares demonstrando claramente ser o medicamento a única forma existente indispensável à manutenção da vida do autor. A União Federal impugnou o laudo pericial de fls. 506/507, uma vez que foi necessária a complementação dos quesitos apresentados pelas partes, o que não foi realizado pelo IMESC, sendo determinada tal função à UNIFESP. Contudo, tais informações foram realizadas pela médica do autor, que atuou como sua médica assistente, o que culminará em nulidade insanável, posto que não há nos autos laudo pericial elaborado por médico de confiança de juízo e imparcial. Destaca, em que pese o medicamento tenha registro na ANVISA desde 13/04/2009, que este ainda está sendo avaliado quanto aos seus efeitos secundários. O Estado de São Paulo requer nova avaliação do autor por médico isento, como o Hospital das Clínicas. Determinada nova perícia médica por este Juízo. O Hospital das Clínicas apresentou informações periciais às fls. 710/711, apresentando respostas aos quesitos às fls. 720/721. Intimadas as partes o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a União Federal declararam-se cientes. A Defensoria Pública da União apresentou novo memoriais, ratificando a necessidade do uso do medicamento pelo autor, destacando que durante o processo o medicamento fora registrado pelo Ministério da Saúde. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto a alegação de ilegitimidade da União, Estado e Município cabe destacar que todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsável na assistência da população menos favorecida, sendo todos legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento, como no presente caso. Assim também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcapasso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva.

Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 00021756920054030000, TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 26/10/2005). Ultrapassada essa preliminar, a segunda discussão em todo o processo girou em torno do medicamento Naglazyme não possuir autorização da ANVISA para sua comercialização no Brasil, sendo seu uso autorizado somente nos Estados Unidos e pendente de regularização e aprovação no Brasil e Europa. Pois bem. A resolução nº 251 de 30/01/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o registro do medicamento Naglazyme, tendo como substância a Galsulfase, que é uma forma recombinante da N-acetilgalactosamina 4-sulfatase humana. RESOLUÇÃO - RE N- 251, DE 30 DE JANEIRO DE 2009 O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve: Art. 1º Conceder o Registro de Produto Novo - Biológico, Renovação de Registro de Produto Novo - Biológico, Alteração de Posologia, Revalidação de Registro, Alteração de Restrição de Uso ou Receituário e a Ampliação de Uso, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. DIRCEU RAPOSO DE MELLO ANEXO BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.07333-4 G A L S U L F A S E ENZIMA PARA REPOSIÇÃO Naglazyme 25351.400371/2008-02 02/2014 COMERCIAL 1.7333.0001.001-6 30 Meses 5,0 MG SOL INJ CT FA VD INC X 5 ML 1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO De todo o colocado nos autos, inclusive de inúmeros relatórios médicos e perícias, restou demonstrado ser o autor portador de Mucopolissacaridose Tipo VI, doença lisossomal. O relatório médico de fl. 12 dá conta da doença da qual o autor é portador, bem como se manifestando ser o uso de reposição enzimática por meio do medicamento Naglazyme a única forma de evitar o agravamento da doença que é progressiva, evoluindo para complicações respiratórias e cardíacas, ocasionando em óbito. Destaca, ainda, que o medicamento evita essas implicações letais, devendo ser mantido por toda a vida. Por óbvio, tratando-se de medicamento para tratamento de doença rara e que demanda alto custo, não pode o autor ser prejudicado no seu direito à vida e de mínima dignidade de sobrevivência por entender os réus que o alto custo do medicamento lesaria o SUS e seus beneficiários. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Sobre o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, a premissa é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Como poderia o fornecimento do medicamento discutido nos autos prejudicar a outros beneficiários do SUS, quando a doença que acomete o autor é rara e de difícil tratamento? Onde estaria a igualdade do autor em relação aos demais beneficiários se a síndrome que o acomete em muito se diferencia da maioria comum tratada no Sistema Único de Saúde. Conforme colocado pelo autor, o próprio réu Município de São Paulo corrobora a informação de se tratar o

único tratamento possível, qual seja, terapia de reposição enzimática, asseverando inexistir qualquer outro medicamento similar. Inclusive, quando da elaboração do laudo pericial não discute quanto a desnecessidade do medicamento pelo autor, mas a ausência de seu registro junto a ANVISA. O médico responsável pelo laudo faz parte do corpo integrante da UNIFESP, pesquisadora na área federal de doenças atípicas e que afirma não haver outra forma de tratamento, ou seja, não há substituto para tal reposição enzimática. As fls. 710/711 o laudo pericial destaca que os tratamentos possíveis são a reposição enzimática e o acompanhamento multidisciplinar com cuidados gerais, não tendo o medicamento Naglazyme outro fármaco ou similar genérico, não havendo contra indicação clínica. O paciente possui déficit visual e quase não enxerga desde os 14 anos, bem como há queixa de tremores nos membros e parou de andar há um ano (em 2010). Em resposta a outros quesitos às fls. 720/721, o Hospital das Clínicas afirma que a dosagem enzimática foi realizada nos leucócitos e confirma o diagnóstico, sendo o autor portador de Mucopolissacaridose tipo VI, sendo a dose do medicamento necessária 1mg/kg/dose uma vez por semana. Há notícia de melhora do autor após a enzimoterapia desde 12/09/2007, com evolução na movimentação articular e nas vias aéreas superiores. Desta forma, restou comprovado ser o autor portador de Mucopolissacaridose tipo VI, ter o tratamento de reposição enzimática efeito positivo sobre a doença, bem como não haver genérico ou tratamento similar que o substitua, sendo necessária a sua utilização para manutenção e melhora na qualidade de vida. Nova alegação foi feita pela União após a apresentação do laudo pericial, destacando que apesar do registro do medicamento junto a ANVISA, este carece de avaliação quanto aos seus efeitos secundários. Contudo, tratando-se de doença de rara ocorrência há que se usar o princípio da razoabilidade que permita concluir que a sua utilização vem melhorando e muito a vida dos portadores da síndrome. Verifica-se que o autor é atendido pela rede pública de saúde, posto que seu tratamento se deu perante ao Hospital São Paulo, ligado a Universidade Federal de São Paulo que recebe recursos do SUS para custeio de seus atendimentos. Quanto a atuação do Poder Judiciário, por ser inerte, sua atuação somente ocorre com a provocação da parte que necessita da intervenção judicial e pode ocorrer quando verificado casos de ilegalidade, portanto, não há que se falar em intervenção de poderes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo os réus procederem a entrega do medicamento Naglazyme na quantidade necessária para o tratamento do autor, devendo sua manutenção ser justificada semestralmente perante os réus, com a apresentação de relatório médico que justifique o seu uso. Deixo de aplicar a multa pelo atraso, tendo em vista que durante o período de antecipação de tutela não houve maiores problemas no fornecimento do medicamento. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a necessidade de manifestação nos autos conexos de nº 0014804-06.2008.403.6100, havendo julgamento neste e já encerrado a fase de instrução probatória daqueles, não vislumbro a necessidade de prosseguimento conjunto dos feitos. Desta forma, determino o desmembramento destes autos com o supramencionado, certificando-se em ambos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre as alegações de fls. 209/212 e 229/230, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)**

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0004158-29.2011.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021228-88.2013.403.6100 - STHEFANI DE FARIAS MORALES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Vistos, etc. 1- Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de medida liminar, em face do impetrado, ordem para obter de imediato provimento judicial determinando o reestabelecimento da bolsa de estudos integral da impetrante no sistema ProUni (Programa Universidade Para Todos), além de, assegurar, continuamente, o direito da impetrante em frequentar as aulas do curso de Marketing da Universidade Anhembi Morumbi. Narra a inicial



que em 18/02/2013 foi concedida à impetrante bolsa integral de estudos na referida instituição impetrada. No entanto, em 03/10/2013 foi requerido a impetrante a reapresentação de todos os documentos para que a IES pudesse reavaliar sua situação. A impetrante apresentou os documentos solicitados, entretanto teve sua bolsa de estudos cancelada em 24/10/2013. Declara que a impetrada alegou que a estudante não preenchia os requisitos necessários para integrar o ProUni, vez que foi constatada a existência de um veículo automotor em nome de seu pai, incompatível com sua condição econômica. Diante da alegação de não se enquadrar no perfil socioeconômico do supracitado programa (fl.27), a impetrante declarou ser o veículo indispensável para o exercício das atividades laborativas de seu pai. Aduziu, ainda, já ter informado a existência do veículo durante o processo de seleção e, mesmo assim, a instituição de ensino autorizou a concessão do benefício. Anexou documentos. 2- A liminar foi deferida, em decisão de fls. 42/44. 3- A autoridade coatora, por sua vez, às fls. 50/68 apresentou informações, reiterando não haver qualquer ilegalidade no ato praticado por ela, pois, a seu ver, a impetrante não se harmoniza com as condições necessárias para autorização da bolsa. Ressalta, em que pese à alegação da impetrante sobre o fato de seu pai ter adquirido o veículo, não alterar a situação socioeconômica da família, o valor despendido nas parcelas do financiamento do veículo poderia ser investido no processo educacional da impetrante. Ademais, o fato do pai da autora prestar serviços à mesma empresa desde 2009, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, e adquirido o veículo apenas em 2012, demonstra não ser o automóvel de suma relevância para o desempenho das atividades comerciais do vendedor. Anexou documentos. 4- O MPF, em parecer atento, posicionou-se pela concessão da ordem (fls. 170/171). É o Relatório. Decido. 5 - A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Ora, no momento em que a impetrante pleiteou a bolsa de estudos, não omitiu, em nenhuma circunstância, informações acerca da existência do financiamento do veículo em nome de seu pai. Assim, considerando que não houve alteração na situação inicial da impetrante, não vejo, pois, motivo para o cancelamento do benefício. Importante frisar que a Lei 11.096/95, responsável pela instituição do ProUni, é taxativa ao apresentar o rol de requisitos e pressupostos que se fazem necessários para o requerente fazer jus ao benefício. Visto isso, não pode a impetrada, a seu bel prazer, elaborar novas regras que obstem o estudante de um direito que lhe é líquido e certo. Ademais, ressalta-se que a impetrante atendeu os requisitos do MEC para obtenção da bolsa. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o presente Mandamus e confirmo a liminar concedida, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela impetrada, sem verba honorária, conforme o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002011-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVERTON EMIDIO DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fl.36, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004158-29.2011.403.6100** - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 10.002,95, em dezembro/2013). Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3)** - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Indefiro o requerido às fls. 258/261, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALORES DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN.4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014884-58.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 9.701,87, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028433-72.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço

indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Diante do documento de fls. 261, manifeste-se a União acerca do disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A**

Fls. 471/504: Indefiro o requerido, nos termos do art. 655, do CPC. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J, do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081963-25.1992.403.6100 (92.0081963-0) - ABIDIAS PEREIRA PINTO X LEILIANA DOS REIS PEREIRA LEITE X ELIETE PEREIRA LEITE(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)**

Fls. 340-347. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se visa as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma do Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003383-77.2012.403.6100** - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Fls. 662-688. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MARCELO RICARDO DA SILVA ME), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF - PRF.3ªR - IBAMA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008220-78.2012.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 277-297. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012561-50.2012.403.6100** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Fls. 168-214. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016703-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-82.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 113-118. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018666-43.2012.403.6100** - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 1263-1278. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus(UF-AGU e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020825-56.2012.403.6100** - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da prolação de sentença às fls. 147-150 e das contrarrazões apesentadas às fls. 187-226, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007861-94.2013.403.6100** - MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 270-289. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023537-82.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JULIO

BENEDITO MARIN TONDIN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos. Fls. 106-135. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(JOSE ROBERTO BERRETTA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001871-67.2013.403.6183** - JOSE DUQUES DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Vistos. Fls. 147-159. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSÉ DUQUES DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008741-31.2013.403.6183** - CID MARTINS SANCHEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Fls. 80-90. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CID MARTINS SANCHEZ), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000036-65.2014.403.6100** - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento jurisdicional que determine o imediato e regular prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 13/2357768-0, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a consequente liberação das mercadorias importadas.Alega que, no exercício de suas atividades, importou chinelos praianos de plástico, classificados na posição 6402.20.00 (calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes) na nomenclatura comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado (NCM/SH).Sustenta que, após o registro da Declaração de Importação - DI nº 13/2357768-0, a mercadoria em questão foi parametrizada no canal amarelo e o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido sob o fundamento de que seria necessário proceder ao recolhimento de direito antidumping sobre dos chinelos importados, acrescido da multa capitulada no art. 711, do Decreto nº 6759/09, bem como do valor correspondente à diferença relativa aos tributos decorrentes de reclassificação da mercadoria importada para NCM 6402.99.90.Defende a ilegalidade das exigências, na medida em que as mercadorias importadas e classificadas sob o NCM/SH 6402.20.00 foram expressamente excluídas procedimento de dumping em 2008.Esclarece que, em todas as demais importações levadas a efeito por ela nos últimos anos, sempre chancelou o despacho aduaneiro das mesmas mercadorias agora importadas sob a classificação fiscal NCM 6402.20.00.A autora aditou a inicial (fls. 128-138) para pleitear a nulidade do procedimento administrativo que interrompeu o despacho aduaneiro em questão.A União apresentou contestação às fls. 149-178 defendendo que a classificação adotada pelo autor nas mercadorias por ele importadas está sujeita à aplicação de direito antidumping definitivo, por 5 anos, nos termos da Resolução Camex 14/2010. Sustenta que o laudo do perito técnico concluiu tratar-se de Sandálias praianas confeccionadas em material plástico, cujas tiras são fixadas ao solado por intermédio de sola, não se encontrando dentre aquelas excluídas da aplicação do direito antidumping elencadas no parágrafo único, do art. 1º da Resolução Camex nº 14/2010. Afirma que a mercadoria foi indevidamente declarada como confeccionada em borracha, além disso, as tiras são afixadas ao solado por intermédio de cola e não taxas, pregos, pinos ou qualquer outro elemento relacionado a espigões, como menciona a norma em questão.É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o imediato e regular prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 13/2357768-0, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário exigido e a consequente liberação das mercadorias importadas.A autora importou as mercadorias descritas sob o código NCM 6402.20.00, nos seguintes termos:A Resolução CAMEX nº 14/2010 estabelece que:Art. 1º Aplicar direito antidumping, por até 5 (cinco) anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (três dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).Parágrafo único. Os calçados a seguir relacionados estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405:I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);(...) Como se vê, a norma de regência excluiu da aplicação do direito antidumping definitivo as sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões, ainda que

classificadas nas posições tarifárias 6402 a 6405.No caso em apreço, a mercadoria importada pela autora foi objeto de perícia técnica, cujo laudo apontou o seguinte (fls. 169/173):Item 01: Trata-se de calçado tipo sandália praiana (chinelo), de uso adulto confeccionada em material plástico, com sola exterior e interior de EVA (Etileno Acetato de Vinila) e parte superior (tiras) de PBT Poli-tereftalato de butileno, sendo estas fixadas por colagem interna à sola.Item 02: Trata-se de calçado tipo sandália praiana (chinelo), de uso adulto confeccionada em material plástico, com sola exterior e interior de EVA (Etileno Acetato de Vinila) e parte superior (tiras) de PBT Poli-tereftalato de butileno, sendo estas fixadas por colagem interna à sola.Por conseguinte, restou demonstrado que a mercadoria importada pela autora não é a mesma descrita na Resolução Camex e que se acha excluída aa aplicação da multa antidumping, eis que o material usado para sua confecção é a borracha, sendo as tiras fixadas por espigões. Outrossim, considerando o princípio da legalidade que rege a atuação da administração pública, importa registrar que o ato administrativo questionado na presente ação goza de presunção de legalidade, a qual não restou afastada pela documentação juntada pela autora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011500-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Vistos. Fls. 77-79. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado (FIBRIA CELULOSE S/A) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Vistos. Fls. 98-102. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016303-49.2013.403.6100** - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP338148 - ELISANGELA CRISTINA PAVANELLI DI BEO E SP336206 - ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 205-212. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA), nos efeitos devolutivo, nos termos do artigo 520, inc IV do CPC. Dê-se vista ao requerido (UF-PFN) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0020547-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,Fls. 345-348 e 351-357. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Opostos (ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBÁS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a oponente (M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA) para apresentar à respectiva contrarrazão no prazo legal.Comprove a parte oponente (ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referente ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6)** - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Fls. 730-755: Mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Comprove o advogado Orlando Faracco Neto o integral cumprimento da r. Decisão de fls. 721, sob as penas da lei no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 727-728: Defiro nova devolução do prazo bem como as vistas dos autos fora de secretaria aos antigos advogados do autor, não podendo os autos saírem em carga para outro advogado.Int.

**0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0052710-45.1999.403.6100 (1999.61.00.052710-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a ação, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0043988-85.2000.403.6100 (2000.61.00.043988-6)** - RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente a ação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0047670-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047670-6)** - MARCOS MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SANDRA NUBIA MAGNI MENDES DE OLIVEIRA(SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0037620-55.2003.403.6100 (2003.61.00.037620-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034858-66.2003.403.6100 (2003.61.00.034858-4)) SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA X CIRLEI APARECIDA RIDIGOLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027625-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027625-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS

OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Int.

**0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5)** - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Int.

**0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0)** - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 239: Intime-se o Banco do Brasil (sucessor do Banco nossa Caixa S/A), para que cumpra a v. Decisão transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado à fl. 223, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fls. 257: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (BANCO DO BRASIL) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.012,17 (dois mil e doze reais e dezessete centavos), em junho de 2013 e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0)** - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do pagamento de fl. 405. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064649-08.2007.403.0000, bem como os demais pagamentos do precatório expedido. Intimem-se.

**0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4)** - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)



Mantenho as decisões de fls. 1488 e 1550, uma vez que, de acordo com a petição da parte autora de fls. 1315/1317 e concordância da União à fl. 1486, determinou-se o levantamento dos depósitos de fls. 791/800, relativo ao período de março a dezembro de 1999, correspondentes a 69,45% do montante depositado na conta nº 0265.635.00222041-8. Portanto, o percentual a ser convertido em renda da União corresponde aos 30,55% mencionados no despacho de fl. 1550, referentes ao saldo remanescente da referida conta. Intime-se.

**0002316-43.2013.403.6100** - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para sentença.

**0005168-40.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 139, devendo recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação de multa por litigância de má-fé a que foi condenado, equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O recolhimento deverá ser efetuado por depósito judicial. Int.

**0006141-92.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009019-87.2013.403.6100** - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl 237/242 da União Federal. Prazo 05(cinco) dias. Intime-se.

**0013585-79.2013.403.6100** - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014120-08.2013.403.6100** - ELIZETE DE OLIVEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-sE.

**0019376-29.2013.403.6100** - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0020194-78.2013.403.6100** - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002410-54.2014.403.6100** - ROSANGELA LOPES(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002720-60.2014.403.6100** - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE(SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/2003. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, observando-se o disposto do artigo 16, da 11.457/2007. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo:10(dez) dias.

**0002895-54.2014.403.6100** - CARLOS MARCIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003248-94.2014.403.6100** - EDNA APARECIDA SANTOS(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009961-22.2013.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP305555 - CARINA VARANESE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB -Precatório- JEF-SP, conta nº 400130544841, à disposição da beneficiária Prefeitura Municipal de Lorena. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0530046-22.1983.403.6100 (00.0530046-0)** - MAUA PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MAUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB -Precatório- JEF-SP, conta nº 400130544853, à disposição da beneficiária Mauá Prefeitura. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000196-38.1987.403.6100 (87.0000196-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB -Precatório- JEF-SP, conta nº 400130544857, à disposição da beneficiária Prefeitura do Município de Cajamar. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0059388-96.1987.403.6100 (00.0059388-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB -TRF da 3ª Região, conta nº 1181.005.508102773, à disposição da beneficiária Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0092479-07.1992.403.6100 (92.0092479-4)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS)

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio do valor referente ao pagamento do Requisitório de Pequeno Valor depositado em favor de PLASTICOS PLAVINIL S/A, na conta n. 1181.005.50067685-1, tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 609 pela exequente. 2- A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à exequente do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50067685-1, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0033875-82.1994.403.6100 (94.0033875-9)** - IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 185/198: A simples informação de que foi protocolizado pedido de penhora no rosto dos autos não enseja óbide ao levantamento de valores depositados, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de

Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto 1181-9, PAB -TRF, conta nº 1600127285870, à disposição do beneficiário Nelson Lombardi. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000969-34.1997.403.6100 (97.0000969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2)) BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório- JEF-SP, conta nº 4800102210634, à disposição do beneficiário Fernando Alberto Ciarlariello. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007309-91.1997.403.6100 (97.0007309-2)** - ZEUS S/A - IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZEUS S/A - IND/ MECANICA X INSS/FAZENDA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório- JEF-SP, conta nº 1600127285864, à disposição do beneficiário José Antônio da Silva. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011140-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011140-4)** - CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 3500123937225, à disposição da beneficiária Cristina Neves Asami. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022163-90.1997.403.6100 (97.0022163-6)** - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 11.799,19 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), para outubro de 2013, apresentado pela União às fls. 662/665, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0025641-09.1997.403.6100 (97.0025641-3)** - DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES) X DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: A simples informação de que foi protocolizado pedido de penhora no rosto dos autos não enseja óbide ao levantamento de valores depositados, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.508223740, à disposição da beneficiária Porto Seguro Veículos Peças e Serviços Limitada. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6)** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA Intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 4.932,66 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos), para setembro de 2013, apresentado pelo réu às fls. 1313/1316, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência à exequente do retorno do A.R. juntado à fl. 298. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008885-65.2010.403.6100** - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

Cumpra a exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, integralmente o despacho de fl. 344, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença de fls. 297/303, transitada em julgado. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016141-89.1992.403.6100 (92.0016141-3)** - REVESAN - REVESTIMENTOS ZANELLA LTDA X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
Ciência aos réus Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A do desarquivamento destes autos, para que se manifestem acerca do interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9)** - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 610, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 601. Int.

**0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5)** - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)  
Fl. 567: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria até eventual provocação. Int.

**0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)** - DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL  
Diante da certidão de fl. 517, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034252-48.1997.403.6100 (97.0034252-2)** - ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 328, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5)** - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante do pagamento do RPV à fl. 516 cumpra-se a última parte do despacho de fl. 513, expedindo-se ofício à

CEF para que seja efetuada a transferência do mesmo para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - Pab Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº. 0041481-60.2004.403.6182, da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se a referida vara de execuções fiscais deste despacho. Int.

### **Expediente Nº 8618**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906411-39.1986.403.6100 (00.0906411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906215-35.1987.403.6100 (00.0906215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906222-27.1987.403.6100 (00.0906222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906226-64.1987.403.6100 (00.0906226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906227-49.1987.403.6100 (00.0906227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glauca Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906228-34.1987.403.6100 (00.0906228-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906408-50.1987.403.6100 (00.0906408-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glaucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906412-87.1987.403.6100 (00.0906412-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906225-45.1988.403.6100 (00.0906225-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906229-82.1988.403.6100 (00.0906229-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0906410-83.1988.403.6100 (00.0906410-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação de Desapropriação nº 0906196-63.1986.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifestem-se os advogados Afonso Celso de Almeida Vidal, OAB/SP 168.529 e Ahmad Mohamed Ghazzaqui, OAB/SP 193.966, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pelo Dr. Antonio Sergio da Silveira à fl. 871, tendo em vista o levantamento de fls. 778/779.Int.



## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2522**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005365-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Acerca da petição da ré, de fls. 143, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008500-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Considerando a oposição de exceção de incompetência, autuada sob n.º 0003314-74.2014.4.03.6100, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

### **MONITORIA**

**0001914-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Fls. 127: Defiro nova consulta, por meio do sistema BACEN JUD, a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu.Nada sendo encontrado, publique-se para que em 10 (dez) dias a autora requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0010168-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO

Fl. 42: Em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual, defiro a consulta aos sistemas Renajud, Siel e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Rafael Francisco, incrito sob o CPF nº 294.355.098-19, nome da mãe: Esmeralda Altina Francisco. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004668-71.2013.403.6100** - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 104/105), a qual foi deferida (fl. 110).Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 138/139) e pela parte ré (fls. 113/115).O Sra. Perita apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 3.066,00(fl. 153/155), correspondentes a 71 horas (R\$ 43,19/hora), mais material.Ambas as partes pedem a redução dos honorários estimados (fls. 168/169 e 173/174).É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.066,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido (fl. 155) e 2 dias e 23 horas para análise de toda a documentação destes autos, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 161/164.Int.

**0006855-52.2013.403.6100** - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 -

HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 177/179, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois o réu.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0011974-91.2013.403.6100** - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 96/97. Indefiro a intimação pessoal. Os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc. Entretanto, a tais prerrogativas não se acresce a da intimação pessoal, por falta de previsão legal específica. Desse modo, a intimação dos Conselhos se realiza por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo Correio.Esse é o entendimento deste E. TRF 3º: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. - Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. - A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. - Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.(AC 00288610620104036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..Sendo assim, concedo ao réu, 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 93/94.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022152-02.2013.403.6100** - CELINA REZENDE VERNIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria, sobrestados, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0000476-61.2014.403.6100** - VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria, sobrestados, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0001525-40.2014.403.6100** - ELIANE CRISTINA RIBEIRO ZANAROLI(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA RIBEIRO ZANAROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Intimada a adequar o valor supra (fl. 49), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 49/verso).Sendo assim, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003314-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-15.2013.403.6100) CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos da ação principal (nº 0008500-15.2013.4.03.6100).Manifeste-se a CEF sobre a presente exceção, no prazo legal.Suspendo o andamento do processo principal, conforme art. 306 do CPC.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Fls. 297: Intime-se o executado para que este comprove o pagamento das três parcelas do acordo, nos termos em que mencionado às fls. 293, sob pena de retomada da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 738, parágrafo 1º do CPC, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, haja vista que os coexecutados MD & MD Comércio de Ferragens, Priscila Abreu de Oliveira e Paulo Gomes de Oliveira foram devidamente citados (fls. 37/38, 29 e 32, respectivamente) bem como se manifeste se há interesse acerca da penhora efetuada à fl. 38.Sem prejuízo, manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo supra, se remanesce interesse na citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da coexecutada Andrea dos Anjos Oliveira, haja vista as várias tentativas infrutíferas.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0024827-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 152/159, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0022902-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

1. Fls.120/122: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 47.731,18 em 01/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0006772-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

1. Fls. 119/121: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta

o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 93.537,10 em 28/01/2012 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0001404-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 95/111), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016845-67.2013.403.6100** - ANDRE XAVIER SALAS PAES DE BARROS(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente acerca da informação juntada à fl. 36.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)** - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Dr. José Carlos de Oliveira - OAB/SP 108.290, que está peticionando nos autos, não consta na procuração ad judícia, juntada à fl. 07.Regularizados, fica a parte autora intimada do despacho proferido à fl. 356.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0)** - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

Fl. 300: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL

SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA  
Manifeste-se o requerido acerca da manifestação da requerente de fls. 558/559, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005250-76.2010.403.6100** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Vistos etc.À exceção do disposto expressamente no art. 18, parágrafo 1.º, do CPC, inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não-solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil. Assim, concorrendo diversos autores ou diversos réus, distribui-se entre os vencidos as despesas e honorários arbitrados, na proporção do interesse de cada um na causa, ou do direito dela nela decidido. (RESP 129.045 - 97/0028178-7, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 06/04/1998PG:00126.)Considerando que RUI BATISTA PEREIRA e WAGNER LUIZ DOS SANTOS são beneficiários da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 79, estão suspensos 2/3 (dois terços) da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Assentada tal premissa, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MIGUEL, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, assim como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$372,45 em 10.12.2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações prestadas pelas instituições financeiras revelarem tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO  
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de conciliação formulado pela parte autora à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0016518-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1027,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 90/92, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**Expediente Nº 2528**

## **USUCAPIAO**

**0001594-72.2014.403.6100** - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do suscitado pelo INSS em sua contestação de fls. 51/71, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003752-03.2014.403.6100** - NEIMAR GHISI(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NEIMAR GHISI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice capaz de atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.P.R.I.Cite-se.

**0003806-66.2014.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT incidentes sobre os pagamentos que a autora tenha feito no passado ou venha a fazer a título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Brevemente relatado, decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional

constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade e férias (gozadas - integrais, proporcionais e em dobro -, adicional de férias de 1/3): Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro) e adicional de férias de 1/3 (um terço), razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de

violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Por fim, cumpre salientar que, no tocante às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE



SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT incidentes sobre os pagamentos que a autora tenha feito no passado ou venha a fazer a título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. P.R.I.Cite-se.

**0003865-54.2014.403.6100 - HELIANA ALVAREZ FELIX(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, apresentando memória de cálculo.Int.

**0004015-35.2014.403.6100 - IONE RIBEIRO DA SILVA KADLEC(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por IONE RIBEIRO DA SILVA KADLEC em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado.A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004017-05.2014.403.6100 - LIZA LEE MOTZU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LIZA LEE MOTZU em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado.A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004022-27.2014.403.6100 - EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA COELHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA COELHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado.A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se

perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004120-12.2014.403.6100** - ARNALDO SOUZA E SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ARNALDO SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata baixa nas restrições existentes em seu nome junto ao SERASA, até decisão final a ser proferida nos presente autos.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0004384-29.2014.403.6100** - ALAN NAOR DA SILVA X CELSO DIAS DE OLIVEIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS X NESTOR CONCEICAO DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALAN NAOR DA SILVA, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO PEREIRA DIAS e NESTOR CONCEIÇÃO DA SILVA em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - CNEM COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027 de 26.06.2008, determinando à ré que restabeleça o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes da edição do ato administrativo.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021463-89.2012.403.6100** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP X CELSA MENDONCA URUE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X RAMAO URUE X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 08.05.2014 às 15 horas.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada (fl. 25). Frise-se que, se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 A, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a requisitar o auxílio de força policial para o integral cumprimento da ordem, caso necessário (art. 445, III, do CPC).Dê-se vista dos autos ao MPF. Ciência ao Juízo Deprecante. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000435-94.2014.403.6100** - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 158/160: Defiro o aditamento à inicial requerido pelo impetrante, para que passe a constar como autoridade impetrada o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) o endereço da autoridade impetrada;b) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de documento que comprove a data do protocolo do Pedido Administrativo de Aposentadoria Especial (PA n.º 23089.038043-2013-63), vez que o documento juntado à fl. 15 não é hábil para tanto.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Intime-se. Oficie-se.

**0000928-71.2014.403.6100 - ARLINDO SANTO ARAUJO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO SANTO ARAÚJO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP), visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo apreendido ao impetrante, ainda que na condição de fiel depositário. Sustenta, em síntese, ser proprietário do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, apreendido pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, Direp da 8ª Região Fiscal, pois nele teriam sido encontradas mercadorias sem a documentação fiscal pertinente e sob a alegação da ocorrência de contrafação. Sustenta, porém, que há falta de justa causa para a manutenção da apreensão do referido veículo, vez que embora fosse o condutor e o proprietário do veículo apreendido, não era o proprietário das mercadorias retidas. Ademais, narra que a legislação prevê apenas a possibilidade de retenção de veículo, no caso de transporte de mercadorias fruto de descaminho e contrabando, mas não no caso de contrafação. Afirmar, ainda, que a Receita Federal agiu arbitrariamente na apreensão do veículo, vez que adentrou em seara da qual não é competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/37v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/101v), afirmando que a fiscalização ainda não lavrou o respectivo auto de infração, mas se inclina pela convicção, com base no termo supracitado, que o Sr. ARLINDO é mero transportador, hipótese que afasta a pena de perdimento (inc. IV, do art. 104 do DL 37/66), mas enseja subsunção ao positivado no art. 75 da Lei 10.833/03 (fl. 96). Sustentou que a penalidade aqui tratada decorre de infração à legislação aduaneira, especificamente o disposto no art. 75, II e 1º da Lei nº 10.833/2003. Esclareceu que em virtude de não haver sido interposto o recurso de que trata o 3º de referido artigo, o Auto de Infração está em lavratura, de maneira que o procedimento segue, normalmente, dentro do devido processo legal. Por fim, afirmou que caso o impetrante opte pelo pagamento da multa, o veículo será imediatamente restituído. Caso contrário, seguirá para aplicação da pena de perdimento, decorridos 45 dias da aplicação da multa (fl. 98v), tendo em vista que o veículo será considerado abandonado. Instado a se manifestar (fl. 103), o impetrante (fls. 108/110) requereu o prosseguimento do feito, alegando que o terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado de maneira objetiva, seja com o perdimento do veículo ou mesmo coma imposição da pena de multa. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A situação nos autos retratada é a do transportador, não proprietário da mercadoria transportada, a qual era supostamente falsificada, sem que haja prova da ciência da contrafação por parte do referido transportador, que teve o veículo retido como garantia do pagamento de multa. Pretende o impetrante a liberação de seu veículo. A questão posta nos autos já se encontra amplamente discutida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. LOCAÇÃO. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03. 2. A autuação veio embasada no art. 75, I e II da lei 10.833/2003, que em seu artigo 75 prevê a aplicação da pena de multa. 3. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 4. Porém, a boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a multa em comento deve ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 5. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 6. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a multa prevista na Lei nº 10.833/03. 7. O impetrante locou o veículo a terceiro, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 8. Precedentes do S.T.J. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00239171320104036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO). ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APREENSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ILEGITIMIDADE. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ILIDIDA.- Conforme entendimento sedimentado no âmbito do c. STJ, mostra-se incabível o condicionamento da liberação de veículo apreendido ao pagamento de eventual multa imposta, ficando a aplicação da disposição estatuída no 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 limitada àquelas situações em que a Fazenda lograr comprovar a ausência de boa-fé do proprietário do veículo, o que incorreu na espécie. Precedentes

do c. STJ.- O procedimento fiscal de condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa consubstancia-se em meio coercitivo de cobrança, sendo certo, porém, que a autoridade fazendária possui mecanismos próprios e legais para realizar tal cobrança, não se mostrando adequado o malferimento ao direito de propriedade e ao devido processo legal, constitucionalmente previstos. Excetua-se tal entendimento àqueles casos em que, como acima delineado, restar demonstrada a má-fé do proprietário do bem.- Na espécie, constata-se, dos elementos coligidos aos autos, que o Fisco não logrou ilidir a boa-fé da impetrante que, embora proprietária do veículo apreendido, não se encontrava na posse do mesmo quando da apreensão, conforme se constata pelo auto de infração, sendo certo, outrossim, que a mercadoria transportada era de propriedade de terceiros e possuía nota fiscal.- A demonstrar a pertinência da solução ora adotada, registre-se que, em rigor, a manutenção da apreensão do veículo apreendido e o não-pagamento da multa aplicada abririam ensanchas ao perdimento do bem, nos termos do 4º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo certo, porém, que, nessa hipótese, a decretação de perdimento do bem não se mostraria legítima, à vista da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria por ele transportada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive desta Terceira Turma. Dessarte, se em razão da imposição de uma pena mais gravosa - perdimento - se mostraria cabível a liberação do veículo ao seu proprietário, por maior razão não há que se falar na manutenção da apreensão do aludido bem em razão do estabelecimento da penalidade mais branda - multa.- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00012275220084036005, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).No caso em apreço, a própria autoridade impetrada afirma que a fiscalização ainda não lavrou o respectivo auto de infração, mas, com base no termo supracitado, se inclina pela convicção de que o Sr. ARLINDO é mero transportador, hipótese que afasta a pena de perdimento (inc. IV, do art. 104 do DL 37/66) (fl. 96).Ora, se a própria autoridade conclui que o impetrante é mero transportador, e não há qualquer prova de sua ligação com a contrafação, nem mesmo que dela tivesse conhecimento, não há que se cogitar de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Tenho, pois, como caracterizado o *fumus boni iuris*, tendo em vista a ausência de má-fé do proprietário do veículo apreendido.Iso posto e atento aos limites do pedido formulado, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata liberação do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, registrado em nome de ARLINDO SANTO ARAUJO, independente do pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I. O.

**0002784-70.2014.403.6100** - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVERTON ADEMAR RONCAIA e ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que declare como ilegal os indeferimentos dos pedidos administrativos nos autos dos processos PR 219/2013, referente ao impetrante Everton e PR 133/2013 referente ao Sr. Rosenildo, pedidos esses que requereram que fossem revistas as atribuições dos impetrantes de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico.Narram, em síntese, serem Técnicos em Agropecuária e terem experiência no ramo agrícola por atuar na área há mais de 10 (dez) anos.Sustentam que embora o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002, autorize o Técnico, desde de que possua formação escolar devida, a assinar o receituário de agrotóxicos, o seu pedido administrativo de Revisão de Atribuições junto ao Conselho impetrado foi indeferido, sob a alegação de que somente o Engenheiro Agrônomo está habilitado para essa atribuição.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 115/115v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/232), pugnando pela denegação da ordem, pois as atribuições profissionais descritas na legislação específica devem ser conferidas de acordo com o perfil de formação profissional do técnico, sob pena de se conferir atribuições em desacordo com a formação profissional, colocando em risco toda a sociedade.Brevemente relatado, decido.Ao menos numa análise perfunctória, própria desta fase processual, tenho que o pedido comporta deferimento.A questão aqui trazida não é nova já tendo sido, por isso mesmo, enfrentada e acolhida por nossas Cortes Regionais, que, na espécie, têm reconhecido e proclamado que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA

em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00016575520094036106, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).E esse entendimento da Corte Regional está em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. STJ, conforme se pode verificar das decisões assim ementadas:ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (STJ, ERESP 265636, 1ª Seção, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 278026, 2ª Turma, DJ DATA:13/03/2006 PG:00239, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, até em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho que idêntica solução deve prevalecer para a presente lide. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes o direito de responder tecnicamente pela subscrição de receitas agrônômicas de aplicação e utilização de produtos agrotóxicos e afins. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

**0003682-83.2014.403.6100** - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a indicação do endereço da autoridade denominada Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre Receita e Importação - DIREI;II - a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0004463-08.2014.403.6100** - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento

jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Int. Oficie-se.

**0001045-53.2014.403.6103 - P P CARDILLO BATERIAS LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada das contrafês necessárias, nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3593

#### MONITORIA

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO**

A parte requerida foi devidamente intimada nos termos do art. 475J, no entanto, não quitou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 294). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE**

REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Nada a decidir acerca dos pedidos do requerido Carlos Alberto de Goes (fls.608/620 e 621/722), tendo em vista que o feito já foi extinto, com a homologação do pedido de desistência da CEF. A sentença foi publicada em 05.02.2014 (fls. 602) e transitada em julgado conforme certidão de fls. 605.Caberá ao interessado ingressar com ação autônoma contra a CEF, se assim entender.Ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

**0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 85, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA**

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 42v) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 60), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal.Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 80.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 82), Renajud e Infojud (fls. 83).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida, Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA COSTA**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 92/95 ), bem como junto aos CRIs (fls. 60/79), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int

**0010222-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROCHA**

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 122/123).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

**0017282-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 59 e 86, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0021399-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0021569-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE

Analisando os autos, verifico que no despacho de fls. 128 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido recebida a apelação da requerida ao invés da requerente. Assim, passo a saneá-lo, para receber a apelação da requerida, em ambos os efeitos. No mais, segue o despacho, tal qual lançado. Publique-se.

**0000766-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA NETO

As diligências junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 43v/45). Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs para deferimento do pedido de Infojud, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 47v. Portanto, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0000809-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 53, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 61), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

**0003355-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004909-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 121/126). Às fls. 154/159 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região deu parcial provimento à apelação. A decisão transitou em julgado em 03/12/2013. Intimada, a CEF pediu a intimação da embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado,



mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 referente aos honorários advocatícios fixados na sentença supracitada, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO**

Fls. 317/318: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs, para que seja deferida a citação editalícia do executado José Guimarães de Carvalho, sob pena de extinção sem resolução de mérito para este executado. Fls. 324: No que concerne aos executados Carlos Eduardo Fernandes de Carvalho e Policryl Indústria e Comércio LTDA, defiro nova tentativa de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO**

Ciência à CEF do desarquivamento. Tendo em vista que às fls. 67/71 a CEF apresentou o resultado das pesquisas junto aos CRIs e nada requereu, intime-se-a para que indique bens de titularidade do executado e passíveis de penhora para quitação do débito da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)**

Houve penhora online junto ao Bacenjud às fls. 92. A executada comprovou, às fls. 94/96, que o valor de R\$ 1.860,24 correspondia a seu salário, sendo, assim, desbloqueado pela decisão de fls. 98. O valor de R\$ 271,94 foi desbloqueado em razão de sua irrisoriedade. Em nova manifestação (fls. 102/103), a CEF requereu a penhora de 10% dos valores referentes a salários da executada, o que indefiro. Com efeito, nos termos do Art. 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade do salário é absoluta, não sendo admitida a penhora parcial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, 3ª TURMA DO STJ, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Compartilhando deste

entendimento, indefiro o pedido da CEF de fls. 102/103. Cumpra-se o despacho de fls. 98 no que se refere à remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0023015-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 134, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0023593-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 703,38, existente na conta do requerido na Caixa Econômica Federal e do valor de R\$ 667,60, existente no Banco Bradesco. Em manifestação de fls. 221/223, o executado pede o desbloqueio do valor de R\$ 667,60, alegando tratar-se de conta em que recebe sua aposentadoria. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 223. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ele comprovou que recebe créditos do INSS na conta n.º 208.050-8, agência 0255-0 do Banco Bradesco, que teve o valor de R\$ 667,60 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 223. Com efeito, o crédito do INSS que foi depositado em fevereiro de 2014 foi de R\$ 1.773,76, e há a previsão de lançamento futuro em março, do mesmo valor, conforme o extrato bancário de fls. 223.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 667,60, no Banco Bradesco, via Bacenjud. Int.

**0002701-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Não houve êxito na citação das executadas. Realizada audiência de conciliação (fls. 91/92), as partes compareceram e informaram a impossibilidade de realizar acordo. A exequente requereu, então, realização de Bacenjud e Renajud (fls. 88/89).Em razão do comparecimento à audiência de conciliação, dou apenas UILMA como citada, uma vez que a exequente demonstrou, às fls. 73/74, que a executada não mais integra a sociedade CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA. não possuindo, portanto, poderes para representá-la na audiência, sendo ERNANDO TULIO o atual representante legal da empresa.Às fls. 77, a executada UILMA constituiu procurador nos autos, no termo de audiência. Inclua-se o advogado ANDERSON DA SILVA no Sistema Processual.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de UILMA até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de UILMA. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis em nome de UILMA, em quinze dias, e requerer o que de direito.Determino que sejam efetivadas as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD para CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA. e de seu representante legal ERNANDO TULIO, tendo em vista que não houve êxito na citação da empresa. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de citação.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD DE UILMA NEGATIVOS. MANDADOS DE CITACAO DA EMPRESA CONFECÇOES NEGATIVOS.

**0006454-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

A CEF requereu, às fls. 260, o levantamento da constrição dos veículos penhorados nos autos, os quais foram levantados às fls. 262. A exequente, ainda, reiterou seu pedido de fls. 205/212, o qual solicita a realização de Infojud. Tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos, bem como que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls. 60/145), obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: JUNTADAS INFORMACOES DE INFOJUD.

**0003490-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls.58, a CEF permaneceu silente (certidão de fls.69), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int.

**0009255-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0015788-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

As diligências junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls.74v/76). Tendo em vista que foram apresentadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis (fls.83/87), requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0017676-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FATIMA REANHO REGIANI ME X FATIMA REANHO REGIANI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 94, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015524-94.2013.403.6100** - LUIZA FIGUEIREDO DE CASTRO MONTEIRO(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a o documento de fls. 26 que comprova o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira de Luiza Figueiredo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)** - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANOEL GARCIA BARRERO X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Às fls. 475/476 foi juntado o saldo atualizado da conta n. 69372-6, de fls. 471, para a data de 10/03/2014. Inicialmente, oficie-se à CEF, Ag. 0265, para que unifique todos os valores apresentados às fls.

468/470 em apenas uma conta. Apresentado o saldo unificado, expeça-se alvará de levantamento dos valores apresentados, bem como dos valores de fls. 475/476, em nome do advogado de fls. 459. Liquidado o alvará, ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 355 no tocante à determinação de levantamento da restrição de transferência do veículo BGP 8078, uma vez que não há restrição registrada sobre este bem. No mais, aguarde-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6471

#### EXECUCAO DA PENA

**0012514-95.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS EMILIA DE MIRANDA (SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Em face da informação de fls. 94, defiro o pedido de viagem, de fls. 89, para Luanda/Angola, no período de 24/03/2014 a 24/04/2014, a fim de resolver problemas familiares. Expeça-se ofício a DELEMIG/DPF/SP. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, bem como as passagens de saída e retorno ao país. Informe-se a CEPEMA. Intime-se o MPF.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

### Expediente Nº 3852

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003707-47.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X NIVALDO CAMILO RAMALHO (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 23/23-v:(...) Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a NIVALDO CAMILO RAMALHO, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). O afiançado deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da presente decisão. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. São Paulo, 20 de março de 2014.

### Expediente Nº 3853

## ACAO PENAL

**0010162-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Autos nº 0010162-62.2013.403.6181 Trata-se de resposta à acusação ofertada pelo réu Leandro Tavares da Silva (fls. 281/308), na qual requereu, em síntese: 1. O reconhecimento da inépcia da denúncia por ilegitimidade passiva ad causam e por desvio de finalidade nas interceptações telefônicas; 2. A disponibilização do Processo nº 0010379-08.2013.403.6181 para vista, antes da audiência; 3. A transcrição integral de todas as gravações oriundas das interceptações; 4. A devolução dos autos à Delegacia de origem a fim de que seja realizada acareação entre os réus ou a designação de audiência para tanto antes da audiência de instrução e julgamento, com fulcro no artigo 229 do Código Penal; 5. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; 6. A prestação de esclarecimentos pela Autoridade Policial oficiante perante o Inquérito Policial sobre o Boletim de ocorrência constante às fls. 92/94; 7. A juntada aos autos do exame de corpo de delito realizado no réu Israel Dias Junior; 8. A notificação das testemunhas arroladas. DECIDO. I.1) A alegação da defesa no sentido de que as interceptações telefônicas exorbitaram o prazo estabelecido pela Lei nº 9.296/96, se desviaram de suas finalidades ao exporem a vida íntima do acusado, e que, portanto, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é inepta, não merece acolhida. Vejamos. Inicialmente, há que se consignar que o prazo de duração das interceptações telefônicas dos terminais do acusado Leandro não exorbitaram o prazo legal, pois, embora a Lei nº 9.296/96 estabeleça que a captação das comunicações telefônicas não poderá exceder o prazo de quinze dias e que sua renovação deverá ser por igual tempo, não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação. Ademais, no caso dos autos, a complexidade da empreitada criminoso, que envolveu vários agentes, demonstra, a princípio, a necessidade de mais de uma prorrogação da interceptação telefônica. Tal fato não caracteriza nulidade, já que, como já se disse, não consta da Lei nº 9.296/1996 que a autorização para a captação das comunicações telefônicas possa ser prorrogada uma única vez. Note-se que o que a lei exige é a demonstração da necessidade de sua prorrogação, o que ficou sobejamente demonstrado no procedimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas. Assim, verifica-se que a duração da interceptação telefônica deve ser proporcional à investigação levada a cabo. E, nesse contexto, verifica-se que o prolongamento das escutas realizado nos terminais referentes ao acusado Leandro ficou inteiramente justificado, pois se fazia necessário ao bom desenrolar das investigações criminais. Da mesma forma, não está a merecer acolhida a alegação de que as interceptações telefônicas levadas a cabo foram desviadas de suas finalidades e colocaram em exposição a vida íntima do acusado Leandro e de sua companheira, já que, conforme se pode verificar às fls. 96 dos Autos nº 0010379-08.2013.403.6181, antes mesmo das autorizações para a interceptação telefônica dos terminais do acusado e das demais pessoas que foram investigadas ser autorizada judicialmente, foi decretado sigilo absoluto nos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico. Não há, pois, que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, pois a interceptação dos terminais do acusado Leandro se deram com autorização judicial, observados todos os requisitos da Lei nº 9.296/96, e sob o sigilo absoluto dos autos em que tramitou, de forma que as provas delas advindas não ostentam qualquer ilegalidade e, portanto, não estão a macular a denúncia ofertada pelo parquet federal. Assim sendo, inviável o reconhecimento do pleito da defesa de inépcia da denúncia por ilegalidade ou desvio das finalidades das comunicações telefônicas. A assertiva da defesa acerca da ilegitimidade ad causam do réu Leandro demanda dilação probatória, já que nenhuma prova constante dos autos foi apta a comprovar, de plano, que ele não esteja envolvido nos fatos ora em apreço. Assim sendo, inviável o reconhecimento do pleito da defesa de inépcia da denúncia por ilegitimidade passiva ad causam. 2) Estando encerradas as investigações realizadas no procedimento de interceptação telefônica, Processo nº 0010379-08.2013.403.6181 (fls. 407), levanto o sigilo absoluto decretado naqueles autos e decreto o sigilo no nível 4. Providencie a Secretaria o necessário. Ante o levantamento do sigilo absoluto no Processo nº 0010379-08.2013.403.6181, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias, à defesa do réu Leandro Tavares da Silva. 3) Indefiro o pedido da defesa para que seja realizada a transcrição das gravações oriundas das interceptações telefônicas, pois, conforme se pode verificar às fls. 208/228, 278/313 e 386/395, os diálogos que interessam ao processo já se encontram transcritos nos autos. 4) Indefiro o pedido do nobre Defensor do acusado Leandro para que seja realizada acareação entre os acusados, já que as contradições que foram por ele levantadas não se mostram relevantes para o deslinde da causa. Aliás, pequenas divergências são naturais às narrativas das pessoas. Assim, por ora, não vislumbro a necessidade de realização de acareação entre os acusados, o que poderá ser melhor aferido após a realização da oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados sob o crivo do contraditório. 5) Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do acusado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. 6) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pleito do Defensor do réu Leandro para que seja oficiado ao Delegado de Polícia que presidiu o Inquérito Policial nº 0378/2013, Dr. Vladimir Pacine Schinkarew, a fim de que identifique o indivíduo que faleceu no acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 8775/2013, acostado às fls. 92/94. Encaminhe à Autoridade Policial cópia de fls. 92/94. 7) Indefiro o pleito defensivo de requisição do exame de corpo de delito referente ao réu Israel Dias Junior, uma vez que este laudo já

se encontra acostado às fls. 151 dos autos. 8) As demais questões ventiladas pela defesa do réu Leandro referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 9) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 14/04/2014, às 14:30 hs, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação ÁLVARO MASSAO MURAKAWA, MARIA JUNICE GONÇALVES MURAKAWA, LÍGIA SUENY GONÇALVES MURAKAWA, ARTHUR TAKESHI GONÇALVES MURAKAWA, que deverão ser intimadas, RENATO BETONI e JOSÉ CARLOS FERREIRA, que deverão ser intimadas e requisitadas. 10) Atente-se a Secretaria para que os endereços das testemunhas ÁLVARO MASSAO MURAKAWA, MARIA JUNICE GONÇALVES MURAKAWA, LÍGIA SUENY GONÇALVES MURAKAWA e ARTHUR TAKESHI GONÇALVES MURAKAWA sejam colocados em apartado aos mandados a serem expedidos e que, após o cumprimento dos mandados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador sejam estes endereços por ele destruídos. 11) Determino que seja comunicado à CEUNI para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a quem for cometido o cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas referidas no item 10 não faça constar das certidões a serem exaradas os endereços de referidas testemunhas. 12) Designo o dia 25/04/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns ALEXSANDER TAKAZONO ROMÃO e HEINRICH GERHARD WERNER GIEBELER, que deverão ser intimadas e requisitadas, das testemunhas de defesa LEONEL APARECIDO SOSSAI, POLLIANE PATRÍCIA SANCHES, MARIA ALURICLÉIA PATRICIO DA SILVA, FERNANDA BRAZ DA SILVA, que deverão ser intimadas, EDSON LEONARDO REIS SANTOS e VLADIMIR PACINE SCHINKAREW, que deverão ser intimados e requisitados. As requisições das testemunhas que são militares e funcionários públicos deverão ser realizadas através da via eletrônica. 13) Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para que a testemunha de defesa LEONEL APARECIDO SOSSAI seja intimada a comparecer perante este Juízo para audiência de sua oitiva no dia 25/04/2014, às 14:30 horas, consignando-se que, caso não seja possível seu comparecimento para ser ouvida perante este Juízo, justifique os motivos que a impossibilitam. 14) Designo o dia 29/07/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos acusados ISRAEL DIAS JÚNIOR, DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO e LEANDRO TAVARES DA SILVA, que deverão ser intimados e requisitados. 15) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 16) Cópia do presente despacho servirá como: a) Ofício nº \_\_\_\_\_, para que o Delegado de Polícia que presidiu o Inquérito Policial nº 0378/2013, Dr. Vladimir Pacine Schinkarew, a fim de que identifique o indivíduo que faleceu no acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 8775/2013, acostado às fls. 92/94. b) Carta Precatória nº \_\_\_\_\_, para a Comarca de Diadema/SP, para intimação da testemunha Leone Aparecido Sossai, RG nº 16.377.400-6, Rua Cásper Líbero nº 95, Diadema/SP, a comparecer perante este Juízo para audiência de sua oitiva no dia 25/04/2014, às 14:30 horas, consignando-se que, caso não seja possível seu comparecimento para ser ouvida perante este Juízo, justifique os motivos que a impossibilitam. II. Indefiro o pedido de compartilhamento feito pela Autoridade Policial em seu relatório no Inquérito Policial nº 380/2013-15, posto que o presente processo tem decreto de sigilo nível 4 (fls. 138 verso) e a Autoridade Policial, intimada para indicar o número do feito em que seria efetivado o compartilhamento requerido, não soube indicar os autos com os quais objetiva o compartilhamento das provas (fls. 280). São Paulo, 14 de março de 2014. \_\_\_\_\_ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6054**

### **ACAO PENAL**

**0006511-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X EDMAR ALVES FERREIRA**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos da Ação Penal nº 000767-26.2012.403.6181, em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR

ALVES FERREIRA, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 154/165). Em 25 de julho de 2012, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 187/188). Na mesma data, os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas (fls. 287/302). Os denunciados IVANILTON, EDUARDO, JACKSON, KLEBER, CLAUDIO e WELLINGTON que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados. Por sua vez, os denunciados foragidos THIAGO, JOÃO RAMÃO e EDMAR foram notificados via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 264/266). Os editais foram publicados em 09 de agosto de 2012 (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Publicações judiciais II - Capital SP, pág. 52/53). A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os denunciados CLAUDIO e WELLINGTON, que não possuíam advogado particular, bem como foi nomeada para os denunciados JOÃO RAMÃO e EDMAR que, notificados por edital, deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 514). As defesas prévias dos denunciados JACKSON, IVANILTON, THIAGO, EDUARDO, KLEBER e WELLINGTON foram devidamente apresentadas nos autos. A Defensoria Pública da União também apresentou a defesa prévia dos denunciados CLAUDIO, JOÃO RAMÃO e EDMAR (fls. 547/557). Em 30 de janeiro de 2013, foi proferida decisão afastando os argumentos apresentados pelas defesas e recebendo a denúncia. Na ocasião, foi determinada a citação dos acusados, consignando-se a desnecessidade de apresentação da resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a adoção do procedimento previsto no artigo 400 do CPP para instrução da ação penal, por ser mais benéfica aos acusados (fls. 668/684). Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação aos corréus JOÃO RAMÃO e EDMAR, eis que se encontravam foragidos (fls. 686/688). O presente feito foi distribuído em 04 de junho de 2013, por dependência à ação penal originária. Em 28 de agosto de 2013, foi proferida decisão acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 694). Em 14 de novembro de 2013 sobreveio aos autos a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado JOÃO RAMÃO (fls. 699/700). Em 10 de janeiro de 2014, foi proferida decisão revogando a suspensão do processo e determinando a citação do réu JOÃO RAMÃO para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 703). O acusado JOÃO RAMÃO foi devidamente citado (fl. 715). O defensor constituído do referido acusado apresentou defesa preliminar às fls. 742/753. Argumentou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da nomeação da Defensoria Pública da União para apresentar a defesa prévia, e a nulidade das interceptações telefônicas, diante da ausência de fundamentação, requerendo, assim, o reconhecimento da inépcia da inicial, com o desentranhamento das escutas telefônicas e a liberação dos veículos apreendidos. Aduziu, ainda, que o acusado não possui envolvimento com os fatos criminosos descritos na peça acusatória. Finalmente, requereu o relaxamento da prisão preventiva em face da ausência de indícios da autoria delitiva. Arrolou como testemunhas os policiais federais que atuaram no IPL 105/2011 em Dourados/MS e uma testemunha residente em Ponta Porã/MS. É o relatório do necessário. Decido. I. Do cerceamento ao direito de defesa. Não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa de JOÃO RAMÃO decorrente da nomeação da Defensoria Pública da União para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, tal nomeação tão-somente foi realizada em virtude do referido réu encontrar-se foragido, tendo sido determinada após a sua regular notificação por edital, o qual foi devidamente publicado na imprensa oficial. Ademais disso, analisando a peça processual de fls. 547/557 apresentada pela Defensoria Pública da União é possível aferir que a mesma está juridicamente fundamentada, tendo o defensor público abordado diversas teses defensivas, dentre elas a nulidade das interceptações telefônicas, a qual também está sendo arguida pelo defensor constituído do acusado. Consigno, ainda, que após a prisão e citação do acusado este Juízo oportunizou novo prazo para oferecimento da resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Cdigo de Processo Penal (fl. 703), a qual foi apresentada por seu defensor constituído, com todas as suas razões de defesa e apresentação de rol de testemunhas (fls. 742/753). Ressalto, finalmente, que a tese de Incompetência do Juízo foi arguida pelo defensor constituído e também será analisada na presente data nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002147-70.2014.403.6181, em apenso. Portanto, resta claro que não houve qualquer mácula ao direito de defesa. II. Da nulidade das interceptações telefônicas. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa de JOÃO RAMÃO, esclareço que as decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta os resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. Outrossim, no que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o dismantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por

tantas vezes quanto era necessário. Tenha-se em consideração que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da organização e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade nas escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). III. Da ausência de envolvimento com os fatos criminosos Saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes. Outrossim, a denúncia está fundamentada nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, quando foram colhidos fortes indícios da prática delituosa, bem como da participação dos denunciados, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva, a qual está comprovada através das referidas apreensões. Assim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a questão referente à negativa da autoria do delito tange ao mérito da causa e depende de instrução processual. IV. Da revogação da prisão preventiva A defesa de JOÃO RAMÃO sustenta que não há indícios e tampouco provas de autoria da participação do acusado na empreitada criminosa, eis que ele teria apenas emprestado o seu veículo para o corréu EDMAR. Desse modo, entende que a manutenção da prisão preventiva seria inadmissível, haja vista que foi decretada com base em meras suposições. No caso em tela, verifico que a defesa não logrou êxito em comprovar a ausência de antecedentes criminais, a existência de residência fixa e de ocupação lícita. Ademais disso, verifico que a liberdade do denunciado JOÃO RAMÃO põe em risco a ordem pública. Isto porque, segundo os elementos obtidos no bojo da Operação Leviaã desempenhada pela Polícia Federal, o denunciado seria o líder de uma rede de traficantes que atuam na cidade de Ponta Porã/MS, prestando serviços de logística aos integrantes da SINTONIA PARAGUAIA da Operação Leviaã (item 3.4.16 da Representação Final da Polícia Federal). Ressalte-se, ainda, que o acusado permaneceu foragido por longo tempo, tendo sido localizado e preso somente em novembro de 2013, ou seja, um ano e quatro meses após a deflagração da Operação Leviaã. Outrossim, no momento de sua prisão a Polícia Federal encontrou em poder do acusado um carregador e cerca de 35 (trinta e cinco) munições de calibre 9 mm, razão pela qual foi dada voz de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (Apenso IV). Portanto, ao que tudo indica, em liberdade o requerente se furtará à aplicação da lei penal e poderá representar risco à sociedade. De outra banda, é de conhecimento público e notório que a disseminação do uso de entorpecente, além de alçar questão de saúde pública por causar danos à saúde e à vida social dos usuários, alimenta a prática de crimes que ferem diversos outros bens e interesses tutelados pelo Estado. Destarte, afastados os argumentos apresentados e considerando que os requisitos para sua manutenção permanecem inalterados, INDEFIRO o pedido de revogação da segregação cautelar e mantenho a prisão preventiva de JOÃO RAMÃO TORALES. V. Ante o exposto, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente



após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Designo o dia 15 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ivo Roberto Costa da Silva e Hélio Rodrigues Simões. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Adilson Stiguivitis Lima (policial civil - matrícula n.º 9062631), Michel Costa Longa de Sousa (Agente da Polícia Federal - matrícula n.º 9792) e Alessandro Roque (Agente da Polícia Federal - matrícula n.º 13425) (fls. 177/178); e Joselino Martines Boas (fl. 753)), ressaltando-se a urgência no cumprimento das diligências, bem como a necessidade de designação de audiência em data posterior a 15 de abril de 2014, a fim de que não ocorra inversão da instrução processual. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para designação de data para interrogatório. Finalmente, considerando que o corréu EDMAR ALVES FERREIRA ainda se encontra foragido, determino o desmembramento do feito com relação ao referido acusado, devendo a Secretaria extrair cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, mantendo no pólo passivo somente o réu JOÃO RAMÃO TORALES. Remetam-se, ainda, os presentes autos ao SEDI para exclusão de EDMAR ALVES FERREIRA do pólo passivo do presente feito. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

## **Expediente Nº 6055**

### **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA

MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/03/2014)...Pela MMª Juíza foi dito:1- Ausentes os defensores dos réus GASTÃO, dispensado, MARCIA, PAULA, ANNA, LUIZ ANTONIO e RONILDO, apesar de intimados, nomeio para atuar na defesa ad hoc do primeiro o Dr. FABIO GASPAR, das três seguintes o Dr. JOSE CUSTÓDIO e dos dois últimos a Drª. RUTH STEFANELLI.2- Em relação à acusado MARISA, tendo esta afirmando que não possui mais defensores constituídos, requerendo a atuação da DPU em sua defesa, tendo em vista a colidência de defesa com o atual corréu defendido pela DPU neste ato (ALESSANDRO), nomeio como defensora ad hoc desta a Dr. IVANNA MARIA BANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, com expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Após, tendo em vista a colidência nas defesas dos réus ALESSANDRO e MARISA, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que seja nomeado outro Defensor para atuar na defesa da ré MARISA.3- Homologo as desistências das testemunhas LUCIANO JESUS, FABIO ANDERSON e FLAVIO ROBSON, requerida acima, deferindo a juntada de declarações por escrito, o que poderá ser feita até o prazo para apresentação dos memoriais. 4- Junte-se a petição da Defesa em relação à testemunha Ivete. Dou por justificada a ausência da testemunha IVETE FALCIANO nesta audiência e REDESIGNO, a data de 26 de maio de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da referida testemunha, data esta improrrogável, SAINDO intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais.5- Junte-se petição apresentada pela Defesa do réu RUBENEUTON. Com relação ao requerimento escrito apresentado pelo acusado RUBENEUTON, tenho por devidamente justificada sua ausência. INDEFIRO, porém, o pedido de redesignação já que o acusado tem neoplasia maligna e não pôde participar da presente audiência por estresse. Tal situação não é isolada e pontual e a tendência é que em data próxima a situação continue a mesma. Ora, o processo não pode ficar estagnado sine die, ainda mais pela presença de seu defensor constituído que o representa a contento.6- DEFIRO os interrogatórios dos acusados IZILDINHA, RUBENEUTON e ALMIR, neste Juízo.7- Ficam dispensados os acusados, se quiserem da videoconfência a ser realizada no próximo dia 24/03/2014, bem como para a audiência ora designada para o dia 26 de maio de 2014.8- Intimem-se os defensores dos réus GASTÃO, MARCIA, PAULA, ANNA, LUIZ ANTONIO e RONILDO ausentes neste ato para que justifiquem o motivo do não comparecimento, no prazo de dez dias. Nada mais.

## **Expediente Nº 6056**

### **ACAO PENAL**

**0006484-10.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MILENKO KOVACEVIC(SP191618E - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP197804E - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP197263E - MARCELO AVILA QUARTIERI E SP197830E - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o defensor do réu JANKO BACEVIC - Dr Marco Antonio do Amaral

Filho, OAB/SP 239.535, declarou a fl. 6597, que apresentará suas razões de apelação na Superior Instância, consoante prevê o artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Verifico ainda, que o Dr. ILIO BOSCHI DEUS, OAB/PR 11.703, defensor do réu Bóris Perkovic deixou de atender ao despacho de fl. 6640, uma vez que não apresentou as razões recursais, até a presente data, apesar de devidamente intimado para tanto, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, no dia 21/02/2014, cujo recorte está encartado às fls. 6755/6756. Assim, intime-se, pessoalmente, mediante a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Paraná, o DR. ILIO BOSCHI DEUS, para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, com a juntada das referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recursos já arrazoados. Finalmente, ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3136**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**000531-60.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou embargos declaratórios em face da decisão que recebeu parcialmente a denúncia contra os supostos envolvidos na operação Porto Seguro, alegando o seguinte: 1. O item 4.3.2.1. da decisão de recebimento da denúncia (subnúcleo Evangelina) não teria analisado a conduta de Rubens Vieira descrita no tópico 4 da denúncia, quanto a sua suposta participação na corrupção ativa, logo, seria omissa. 2. O item 4.3.2.3. da decisão de recebimento da denúncia (sub-núcleo ANTAQ e AGU) não teria analisado a conduta de Gilberto Miranda, descrita no tópico 4.2 da denúncia, quanto a sua suposta participação na corrupção ativa, logo, seria omissa. 3. A decisão de recebimento de denúncia não estava clara quanto à revogação da medida cautelar de prestação de contas da EDUCA, já que esta não teria correlação com a persecução penal, servindo de garantia para que referida sociedade pudesse desenvolver suas atividades lícitas e levantar recursos bloqueados, mediante comprovação (prestação de contas). É o relatório. Decido. Conheço e acolho os embargos declaratórios quanto aos itens 1 e 2 supra. De fato, o juiz não pode se furtar de decidir questão que lhe é posta (non liquet), podendo corrigir tal omissão inclusive de ofício, o que já aconteceu na decisão de fls. 862/863, quanto à análise de conduta que não havia sido apreciada em relação a um dos denunciados na operação Porto Seguro. Passo a analisar as omissões. a) Rubens Carlos Vieira. Observo que a denúncia descreveu a conduta de Rubens Vieira, no tópico 4 da denúncia, atribuindo sua participação na contratação da advogada Patrícia Maciel (que defendia interesses da Bouganville Participações LTDA.), para ser a testa de ferro jurídica em patrocínio das demandas de seus supostos clientes. Afirma, ainda, que o acusado teria participado ativamente na elaboração de parecer jurídico, para favorecer a Bouganville Participações LTDA. no pleito envolvendo a Ilha de Cabras, conforme e-mails trocados entre o acusado e seu irmão, Paulo Vieira. Como sua conduta não foi analisada anteriormente, passo a apreciá-la. Os fatos atribuídos ao acusado são em tese ilícitos, envolvendo corrupção ativa na SPU, e foram descritos na página 68 da denúncia. Por tais razões, em complementação à decisão de recebimento de denúncia (utilizando os argumentos expostos naquela, inclusive com rejeição das preliminares), com base no art. 396, do CPP, recebo a denúncia quanto ao delito do art. 333 c/c 29 do Código Penal em relação a Rubens Carlos Vieira. b) Gilberto Miranda Batista. Observo que a denúncia descreveu a conduta de Gilberto Miranda, no tópico 4.2 da denúncia, atribuindo sua participação como principal interessado no processo de declaração de utilidade pública da Ilha de Bagres, já que era o suposto proprietário da SPE Empreendimentos Portuários, empresa que seria favorecida com a decisão administrativa corrompida. Como sua conduta não foi analisada anteriormente, passo a apreciá-la. Os fatos atribuídos ao acusado são em tese ilícitos, envolvendo corrupção ativa na AGU e na ANTAQ, e foram descritos nas páginas 72/86 da denúncia. Por tais razões, em complementação à decisão de recebimento de denúncia (utilizando os argumentos expostos naquela, inclusive com rejeição das preliminares), com base no art. 396, do CPP, recebo a denúncia quanto ao delito do art. 333 c/c 29 do Código Penal em relação a Gilberto Miranda Batista. c) Prestação de contas da EDUCA. Em relação ao referido tópico, como os embargos declaratórios

referem-se a eventual esclarecimento, e não omissão, determino que seja trasladada cópia dos referidos embargos bem como desta decisão para os autos nº 0000531-60.2014.403.6181. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal da EDUCA, para se manifestar sobre os embargos declaratórios naqueles autos, no prazo de 2 (dois) dias, vindo em seguida conclusos para análise. d) Outras providências Citem-se os réus Gilberto e Rubens (itens a e b supra) para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, deprecando-se, caso necessário. Providencie a secretaria o seguinte: Tendo em vista o desmembramento dos autos, e para evitar confusão na consulta, aponham-se etiquetas na capa dos primeiros volumes de cada um dos autos com os dizeres PORTO SEGURO / (nome do núcleo, conforme descrição abaixo):- No processo 0002609-32.2011.403.6181: Tecondi-CODESP-TCU. - No processo 0002626-63.2014.403.6181: SPU. - No processo 0002627-48.2014.403.6181: MEC.- No processo 0002628-33.2014.403.6181 - troca de favores e quadrilha.- No processo 0002629-18.2014.403.6181: Correios. Certificuem-se, nos referidos autos, que os mesmos estão vinculados aos núcleos descritos acima. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastramento de Rubens Carlos Vieira como réu (fls. 23/23-Verso). Desnecessário novo cadastramento de Gilberto, pois o mesmo já estava cadastrado em outro subnúcleo envolvido nestes autos (fls. 23/23-Verso). Publique-se, Intimem-se, Citem-se, Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3137**

##### **PETICAO**

**0013061-67.2012.403.6181 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no pedido formulado na presente petição, tendo em vista que os autos n.º 0000013-75.2011.403.6181 encontram-se arquivados por este Juízo desde 19/12/2011. Caso o requerente mantenha-se silente, ou manifeste-se no sentido de que não há mais interesse na medida ora pleiteada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 3138**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010509-32.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-40.2011.403.6181) NICHAN AMAURI MURATIAN(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos atualizados acerca da propriedade do bem apreendido, tendo em vista que os juntados aos autos datam de 2011, conforme bem observou o parquet federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação promova-se nova vista ao MPF.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 2069**

##### **ACAO PENAL**

**0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)**

A Defesa apresentou o endereço fora do prazo solicitado e deferido, de modo que deverá apresentar a testemunha

independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a intimação da testemunha apenas por precaução.

#### **Expediente Nº 2070**

##### **ACAO PENAL**

**0007921-57.2009.403.6181 (2009.61.81.007921-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005895-3)) JUSTICA PUBLICA X JORGE CONSTANTINO DE ARAUJO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA)

Fls. 646/649: Trata-se de pedido formulado pelo advogado José Avanildo de Lima para arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados como defensor dativo no curso do processo, postulados em nome de Jorge Constantino de Araújo (fl. 421). Alega o requerente encontrar-se impossibilitado de continuar atuando na Justiça Federal, em decorrência de problemas de saúde, razão pela qual não teria por que se cadastrar no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos verifíco, todavia, que, embora intimado a apresentar resposta à acusação em nome do assistido, quedou-se inerte (fl. 448), decorrendo o prazo para tal finalidade, tendo ainda se ausentado de comparecer em audiência perante este Juízo, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 459 e 557. Nesse sentido, dispõe o art. 10 (c.c. art. 12), da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal: O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo. Diante do exposto, em que pese a petição juntada às fls. 525/526, INDEFIRO o pedido por não vislumbrar nos autos subsídios que evidenciem efetiva atuação do defensor, suficientes para justificar a fixação de honorários.

#### **Expediente Nº 2071**

##### **ACAO PENAL**

**0000344-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X PATRICIA MENEZES X RONALDO FERNANDES DE PAULA X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

Fls. 212/213: Providencie-se a Secretaria a digitalização dos autos e seus apensos. Após, intímem-se os defensores do réu GIULIANO CRUZ BAROCHELO a fornecerem as mídias necessárias para cópia, abrindo-se, a seguir, o prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido. (PROCESSO E APENSOS JÁ DIGITALIZADOS - 4 DVDs e 1 CD)

#### **Expediente Nº 2072**

##### **ACAO PENAL**

**0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

Defiro vista à defesa do réu Evandro Gambim pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Proceda a secretaria a atualização no sistema processual, tendo em vista a juntada de nova procuração do referido acusado. Int.

#### **Expediente Nº 2073**

**ACAO PENAL**

**0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Em cumprimento à decisão constante da fl. 527, o Ministério Público Federal reuniu aos autos informação com endereços atualizados das testemunhas a serem ouvidas. Designo o dia 02 DE ABRIL DE 2014 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Jorgivaldo Santos Santana e Wilson Raulino da Silva, devendo a Secretaria expedir o necessário à intimação das testemunhas referidas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Edna Fabiano e Dirceu Alves Barbosa, com destino às Subseções Judiciárias de Santo André/SP e Franca/SP, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA CRIMINAL****DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8795****ACAO PENAL**

**0006967-45.2008.403.6181 (2008.61.81.006967-2)** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO NACLE HAMUCHE X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI)

Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, que prescreve em 12 anos, teor do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que o indiciado JORGE NACLE HAMUCHE, pelo que se infere de fl. 97, nasceu em 28.06.1941, pelo que tal prazo, em relação a ele, deve ser reduzido pela metade, ficando o prazo prescricional em 06 (seis) anos. Ademais, os fatos descritos na denúncia consumaram-se com a constituição definitiva do crédito tributário (03.10.2000), ficando a prescrição suspensa durante o tempo em que o crédito estava incluído no programa de parcelamento fiscal Refis, a saber, até 01.01.2002 (fls. 154, item 1), sendo que desde esta última data a prescrição voltou a correr automaticamente, somente interrompendo-se com o recebimento da denúncia. Dessa forma, vê-se que, em relação ao indiciado JORGE NACLE HAMUCHE, o prazo prescricional de 06 (seis) anos, a teor do previsto no artigo 115 do CP, esgotou-se, devendo-se, portanto, declarar extinta a sua punibilidade. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JORGE NACLE HAMUCHE, qualificado nos autos e que conta com mais de 70 anos de idade (fl. 203 do apenso), com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso II, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Folha 154, item II: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação a NÂNCI DANTAS DE BULHÕES, sócia da empresa mencionada na denúncia a partir de setembro de 1999, conforme teor de fls. 7 do apenso, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Quanto ao andamento da ação penal, delibero o que segue: 1 - Intime-se o advogado Dr. ANGELO TADAO KAWAZOI, OAB/SP 131.592, constituído pelo denunciado JORGE na fase policial, conforme procuração à fl. 81, e que acompanhou o depoimento do corréu LAÉRCIO na Polícia Federal e declarou ser seu defensor (fl. 146), para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se ainda patrocina a defesa dos réus e, no mesmo prazo, apresente a resposta à acusação, bem como instrumento de mandato para regularizar sua representação processual. 2 - Se decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação ou se o advogado (Dr. Ângelo) não mais patrocinar a defesa dos réus, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que fica nomeada para patrocinar a defesa dos réus, para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. 3 - Considerando que os autos são compostos por documentos acobertados pelo sigilo fiscal, tais como declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 199/225, decreto o sigilo dos autos (SIGILO DE DOCUMENTOS - NÍVEL 4). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Int.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8796**

### **ACAO PENAL**

**0105757-50.1997.403.6181 (97.0105757-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FABIO BUSSAB SALIBA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO)**

Folha 611: Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento da fiança, uma vez que não houve arbitramento de fiança nos presentes autos.No mais, intime-se o subscritor da referida petição a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8798**

### **ACAO PENAL**

**0004329-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEFENG LIN X RENDIAN ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)**

Fls. 253/254: Ciência à defesa da presente proposta de suspensão condicional do processo.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1533**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008094-86.2006.403.6181 (2006.61.81.008094-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 196/2013 Folha(s) : 227Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria datada de 17/10/2007 para apurar a eventual perpetração de crimes, engendrados, em hipótese, pelos representantes legais da Cigana Seguradora S/A, em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados da aludida empresa, sem repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social, nos períodos compreendidos de outubro de 1997 a março de 1998, maio de 1998 a maio de 2003 e julho de 2003 a novembro de 2003, o que gerou o cálculo alhures do montante de R\$ 1.225.738,92, bem como a lavratura das NFLDs 37.041.066-1, 37.041.067-0 e os Autos de Infração 37.014.255-1, 37.041.068-8, 37.014.254-3 e 37.014.069-6.Aos 12/09/2006 determinando o arquivamento dos autos, por despacho exarado no âmbito da 6ª Vara Criminal Federal (fl. 54).Novos documentos vieram aos autos, causando o desarquivamento deste feito, contendo outros inúmeros documentos.Aos 13/05/2008 foi proferida sentença nestes autos, determinando o trancamento deste feito, mediante concessão de Habeas Corpus de ofício (fls. 125/129).O Ministério Público Federal intentou recurso em sentido estrito, em desafio à sentença concessiva de Habeas Corpus de ofício, por petição datada de 20/05/2008 (fl. 132), com razões inclusas (fls. 133/142).Aos 20/06/2008 foi exarada decisão que recebeu o recurso em sentido estrito intentado pelo Ministério Público Federal (fl. 143).Contra-razões ao recurso em sentido estrito, oferecidas pela defesa (fls. 156/188).Aos 25/07/2008 foi exarado despacho recebendo as contra-razões recursais ao sentido estrito (fl. 195).Manifestação da Procuradoria-Regional da República (fls. 197/200). Decisão exarada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caráter de reexame necessário, determinando o regular curso do feito, isto é, o normal trâmite do Inquérito Policial (fls. 207/212).A defesa opôs embargos de declaração (fls. 213/218).Decisão que denegou provimento aos embargos de declaração opostos, exarada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/228).Recurso extraordinário da defesa, constante dos autos (fls. 229/253).Recurso especial da defesa constante dos autos (fls. 256/284).Contra-razões ao recurso especial (fls. 299/303).Contra-razões ao

recurso extraordinário (fls. 304/308). Aos 23/04/2010 foi exarada decisão no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o recurso especial (fls. 310/314). Aos 26/04/2010 foi exarada decisão no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o recurso extraordinário (fls. 315/318). Relatório da Autoridade Policial (fls. 499/500). Aos 02/03/2012 foi exarada decisão determinando a suspensão do curso dos autos, bem como do respectivo lapso prescricional, com base no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 506/507). Aos 24/06/2013 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, com relação ao débito atinente a NFLD 37.041.066-1, bem como o reconhecimento da decadência, no tocante as dívidas atinentes ao NFLD 37.041.067-0. É o relatório. Examinado o sumário e o devido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, ao requerer a decretação da extinção da punibilidade, no tocante ao débito alusivo a NFLD nº 37.041.066-1, em virtude do recolhimento integral da aludida dívida, consoante informado pela Receita Federal (fl. 575). Nesta perspectiva, quanto ao caráter extintivo, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - RSE 13008164719984036108- RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1908 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 183 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado - Ementa - PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO FEITO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE AFASTA QUALQUER EFEITO PENAL EM PREJUÍZO DO RÉU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A sentença de primeiro grau declarou extinta a punibilidade do recorrente e dos demais envolvidos, pois foi comprovado nos autos que a dívida que se refere ao delito de apropriação em comento foi devidamente quitada, incidindo na hipótese o disposto no art. 9º, 2º da Lei 10.684/03, tornando-se irrelevante perquirir sobre a autoria e a materialidade; 2 - Não cabe a esta Corte declarar qualquer decisão proferida pelo juízo a quo, dado que, para tanto, o sistema processual previu os embargos de declaração; 3 - O recurso não merece ser conhecido, ante a falta de interesse recursal, pois nenhum prejuízo advirá ao recorrente em face da sentença que declarou extinta sua punibilidade pelo pagamento da dívida. - Data da Decisão - 08/02/2011 - Data da Publicação - 17/02/2011 No tocante a dívida referente a NFLD nº 37.041.067-0, insta aduzir que o débito em questão foi objeto de recurso voluntário ao CARF, o qual foi provido, consoante acórdão 2402-00.025-4, reconhecendo a decadência até a competência 11/2000, o que implica na necessidade, destarte, de que tal aspecto também seja deliberado em sede judicial. Nesta diretriz, ante contornos de similitude, segue transcrito julgado, exarado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 00014431520104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 39323 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 204 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, referente às DEBCADs nºs. 35.421.943-0 e 35.421.921-9, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva verificada entre a data do decurso dos prazos para recurso administrativo e a presente, e determinar o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa para o prosseguimento, referente às DEBCADs nºs. 35.421.923-5 e 35.421.672-4, prosseguindo apenas quanto aos períodos remanescentes da DEBCAD nº. 35.421.941-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337 A DO CP: CRIME MATERIAL.: TERMO A QUO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS: TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DÉBITO: NÃO EQUIVALÊNCIA À SATISFAÇÃO: LANÇAMENTO SEM EFEITO: CONSUMAÇÃO DO CRIME PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1 . Habeas corpus no qual se alega constrangimento ilegal derivado do indeferimento de pedido de declaração da extinção da punibilidade dos crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2 . Decisão que declarou a prescrição parcial com relação a débitos de determinadas competências e determinou o prosseguimento do inquérito policial apenas para a apuração de fatos referentes a lançamentos relativos a fatos que caracterizam a prática do delito previsto no artigo 337-A do CP. 3. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. 4. A pena máxima em abstrato prevista para o crime é de cinco anos, que prescreve em doze anos. Sendo o paciente maior de setenta anos, o prazo, reduzido pela metade, é de seis anos:



Arts. 109, III e 115 do CP. 5. Feito o lançamento, está consumado o delito. A prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade, porque não se trata da quitação pelo pagamento ou dação em pagamento, não equivalendo à satisfação do débito. Independência da prescrição civil e penal. 6. O reconhecimento administrativo ou judicial da decadência, por impossibilitar o lançamento ou tornar sem efeito aquele que se procedeu, prejudica a consumação do delito, tendo em vista o novo entendimento do STF quanto à necessidade da constituição definitiva do crédito. 7. Ordem parcialmente concedida. - Data da Decisão - 23/03/2010 - Data da Publicação - 08/04/2010 Assim, diante dos elementos dos autos, reputo pertinente o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, retro exarado (fl. 582) e, portanto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002045-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-85.2013.403.6181) BRUNO ANDRADE DA SILVA (SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 18/23: D e c i s ã o Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, determinada em desfavor do acusado, no dia 26/11/2013. A referida prisão foi decretada nos autos de nº 0016653-85.2013.403.6181, ante a exteriorização de inúmeras diligências negativas visando à citação dele, todas infrutíferas, culminando com a determinação da segregação, bem ainda da suspensão do processo, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. A decisão que deliberou pela prisão preventiva do acusado, ora requerente, foi proferida nos autos nº 0007666-36.2008.4036.6181, dos quais este feito foi desmembrado, ora copiada nos autos (fls. 319/328), datada de 26/11/2013. O acusado foi preso aos 26/12/2013. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O acusado, ora requerente, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, por petição protocolada aos 14/02/2014 (fls. 02/03), sem instrução documental. O pleito foi indeferido por despacho datado de 14/02/2014. Nova petição veio aos autos, protocolada aos 11/03/2014, instruída com cópias dos RGs do acusado e de seu pai, de declaração de emprego oferecida ao requerente e uma cópia de luz, supostamente da residência de seu genitor e da sua certidão de nascimento. O Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva. Considerando que a determinação da prisão preventiva teve como base assegurar a instrução criminal, a apresentação de documentos que denotem que o acusado possui residência fixa leva a inferência, em hipótese, de que ficará doravante jungido ao distrito da culpa. Contudo, não há como não assegurar o Juízo quanto a tal faceta, devido aos registros precedentes constantes nos autos, de modo que a compatibilização harmônica do sistema deve ser posta ao caso, para que a questão seja dirimida a contento, já que, malgrado a desnecessidade de manutenção da segregação, concomitantemente mostra-se necessária a substituição da prisão por outras medidas cautelares sucedâneas, à luz dos novos elementos carreados aos autos, ante o caráter rebus sic stantibus revestidos nas prisões preventivas. Nesta ordem de ideias, aduz Guilherme de Souza Nucci sobre a medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo para justificar as atividades, verbis: (...) O acompanhamento da sua vida, durante o inq[er]ito ou processo, constitui medida positiva. Afinal, se não cumprir ou se apresentar conduta com as atividades esperadas de quem responde a processo-crime, pode ser preso preventivamente (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Prisão e Liberdade, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2011, 3ª tiragem, página 82). Além disso, outra medida é impositiva, para assegurar a instrução criminal e, neste sentir, aduz Edilson Mougenot Bonfim: (...) Assim, verificando o juiz que o acusado dê efetivas demonstrações de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal, poderá o juiz impor a referida medida, impedindo-o que se ausente da Comarca quando a permanência for imprescindível para a investigação ou instrução (...) (Bonfim, Edilson Mougenot, Reforma de Processo Penal, Editora Saraiva, São Paulo, ano 2011, 1ª edição, 2ª tiragem, páginas 47/48). Na mesma perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, extraída do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - HC 00080772220134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 53569 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO (CP, ART. 171, 3º, C.C. O ART. 14, II). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PRISÃO CAUTELAR. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presença do fumus commissi delicti, diante da confissão espontânea do paciente e oitiva de testemunhas que comprovam não só a materialidade delitiva do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e indícios suficientes de autoria, como também apontam vestígios relativos à existência de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Previdência Social. 2. Entretanto, não se encontra suficientemente comprovado o periculum libertatis a ensejar a manutenção do paciente em segregação cautelar. A necessidade de esclarecimento dos fatos no curso do inq[er]ito ou até mesmo no decorrer da ação penal não é

motivo idôneo a ensejar a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se a possibilidade de ocultação de provas por parte do paciente, o que em nenhum momento restou salientado pela autoridade impetrada. 3. Trata-se de tentativa de estelionato majorado, cuja pena mínima fixada é inferior a 1 (um) ano de reclusão, de modo que o paciente faz, em tese, jus à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, afigurando-se desproporcional a manutenção da prisão provisória. 4. Em face dessas circunstâncias, é de rigor a sua substituição por outras medidas restritivas, consistentes no comparecimento periódico em juízo, uma vez por mês, para informar e justificar atividades, bem como proibição de se ausentar da comarca sem autorização prévia do juízo processante, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente concedida. - Data da Decisão - 28/05/2013 - Data da Publicação - 05/06/2013. Assim, dentro do trinômio adequação / necessidade / liberdade, revelado pelos novos documentos inseridos nos autos, entendo de rigor a revogação da prisão preventiva, mas as imposições de duas medidas cautelares penais sucedâneas, consistentes no comparecimento mensal em juízo e na necessidade de informação quando pretender se ausentar da área abrangida por esta Subseção Judiciária, por mais de 05 (cinco) dias, dentro do espectro de razoabilidade. Ante todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, RG 33.613.009-5, filho de Francisco de Andrade da Silva e Nilza Olimpia da Silva, mas IMPONHO AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DA PRETENSÃO DE AUSENTAR-SE POR MAIS DE CINCO DIAS DA ÁREA ARANGIDA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, COM BASE NO ARTIGO 319, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, alertando o acusado a necessidade de comparecer em Juízo, assim que sair do presídio, preferencialmente no primeiro dia útil. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011785-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RODRIGO BRITTO BURATTINI (SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA) (DECISÃO DE FL. 56): Em razão de readequação de pauta, redesigno para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 16:15 horas, a audiência de realização de proposta de transação penal para o averiguado RODRIGO BRITTO BURATTINI, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se mandado para a intimação do averiguado. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA (SP298318 - CAROLINA GARCIA) (SENTENÇA DE FLS. 535/572): ENRIQUE ABELARDO GARCIA, argentino, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) nº W172850-8 e inscrito no CPF nº 046.892.958-40, residente e domiciliado na Rua José de Carvalho, nº 177, São João Novo, São Roque/SP, está sendo processado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (atual art. 168-A, I do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Da Denúncia No tocante a peça inicial acusatória (fls. 02/03), cabe transcrever, o que segue: (...) consta da representação em referência, oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, que a empresa HENRY BOLSAS LTDA (...) deixou de recolher aos cofres daquela autarquia, na época própria e de forma continuada, de setembro de 1992 a agosto de 1997, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários (...). (...) O denunciado, conforme de Contrato Social (...), era o responsável pela administração e gerência da sociedade, no período historiado (...). (...) Em função destes não-recolhimento, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com valores expressos em Real: Número 32.379.176-0 - Valor Originário: 58.956,09 (...). (...) Os valores originais e os meses de referência estão descritos no Discriminativo do Débito Consolidado de fls. 11/13 (...). Do Inquérito Incluso Cabe destacar algumas do inquérito incluso, a saber: Processo Administrativo incluso (fls. 04/74), destacando-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 23.379.176-0 (fl. 10). Do Processamento do feito Aos 25/11/1998 foi prolatada sentença de rejeição da Denúncia (fls. 81/84) diante do reconhecimento de causa extintiva de punibilidade. O Ministério Público Federal, inconformado, intentou recurso em sentido estrito, irredigido com a sentença acima referida (fl. 86), com razões encartadas na sequência (fls. 87/94). Aos 02/12/1998 foi proferido despacho recebendo o recurso em sentido estrito em questão (fl. 102). Aos 16/09/1999 foi protocolada petição relativa às contrarrazões recursais da defesa, atinente ao recurso em sentido estrito em foco, nestes autos (fls. 117/121). Em sede de recurso, foi decidido pelo afastamento da causa extintiva de punibilidade e pelo retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação da denúncia (fls. 144/149). Aos 30/09/1999 foi proferido despacho, recebendo as contrarrazões recursais defensivas, bem como deliberando pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 128). Manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 130/133). O recurso foi provido para afastar a causa extintiva, bem como deliberado para decisão em primeira instância quanto ao eventual recebimento da denúncia, consoante emenda e acórdão de 27/06/2000 (fls. 150/151). Em resposta a Ofício, a Junta Comercial do

Estado de São Paulo apresentou cópias dos documentos registrados em nome da empresa Henry Bolsas LTDA (fls. 170/179). Da mesma forma, o INSS ofertou resposta a ofício (fl. 186 e 190), informando que não havia notícia de pagamento ou parcelamentos dos débitos da empresa do denunciado. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2001 (fl. 199). Certidão de distribuição de ações e execuções no âmbito da Justiça Federal, emitida em 24/08/2001. (fl. 222). A Polícia Federal informou sobre a ausência de antecedentes criminais em 03/09/2001 (fl. 229). Foi juntada em 12/09/2001 a planilha referente ao resultado negativo da pesquisa de antecedentes criminais pelo IRGD (fl. 231). Em cumprimento ao mandado de citação, foi certificado que o réu encontrava-se em local incerto e não sabido, em 25/10/2001 (fl. 263). Expedido mandado de citação para outro endereço, houve certificação de que o réu também não residia no endereço constante na aventada peça (fl. 284/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela citação do acusado por edital, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 288/298). Aos 11/12/2002 foi exarada decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional respectivo, conforme decisão proferida em 11/12/2002 (fl. 302). Diante da alteração do Código de Processo Penal, em 09/12/2009 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício de citação do acusado para ciência quanto à necessidade de apresentação de resposta à acusação (fl. 421). O réu foi regularmente citado em 21/02/2010 (fl. 927). Foi apresentada resposta à acusação pelo acusado (fls. 428/431), na qual alega a causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa diante de dificuldades financeiras da empresa e, na eventualidade de condenação, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Aos 16/06/2000 foi exarada decisão (fls. 436/437), pela qual foi determinado o prosseguimento da ação penal com a instrução do processo e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. A testemunha de defesa FERMINO JOSÉ DA SILVA prestou seu depoimento conforme termo entranhado nos autos (fl. 478). Por meio da certidão de fl. 489, houve notícia de falecimento da pretensa testemunha de defesa PERLA ALHADEFF ALJADEFF, o que foi confirmado nos autos (fls. 492/493). Em 27/02/2012, foi decretada a revelia do acusado (fl. 501), diante da constatação de que a defesa do réu quedou-se inerte no prazo concedido para manifestação acerca do endereço atualizado do réu, a fim de fosse intimado para prestar seu interrogatório. Manifestou-se a defesa nos autos (fl. 505), declinando outro endereço atualizado do acusado, bem como pelo prosseguimento do feito. A defesa também exarou manifestação nos autos (fl. 507), informando sobre o desinteresse quanto ao eventual empreendimento de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Foram juntadas folhas relativas aos eventuais registros de antecedentes criminais atualizadas (fls. 520/524). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 526/528), requerendo a condenação do acusado ENRIQUE ABELARDO GARCIA pela prática dos crimes descritos na denúncia. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais (fls. 530/533), pugnano pela improcedência da ação penal ou, eventualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acentuou a defesa a incidência da causa suprallegal de excludente de culpabilidade, denominada inexigibilidade de conduta adversa. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, bem como toda a gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, de tal sorte que, diante de tais premissas, observo que não se me afigurou qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por todos os elementos constantes dos autos e, sobretudo, pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no bojo do qual foi lavrada a NFLD N° 32.379.176-0 (fls. 10/24), a qual certifica a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados ao referido Instituto, concernentes às competências de 09/1992 a 08/1997. Acresce-se a isso, o teor do Ofício n° 21.200.2/EACCP n° 995/98 do Procurador Especial da Capital - INSS (fl. 05/06), informando que os débitos referentes à NFLD n° 32.379.176-0 da empresa HENRY BOLSAS LTDA - CGC n° 62.005.541/0001-60, eram do importe de R\$ 58.956,09 (cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), com dívida inscrita em 05/03/1998. Também é cabível de realce, o seguinte trecho do depoimento da testemunha Firmino José da Silva, exteriorizada na seara judicial no dia 25/03/2011, a saber: (...) Henrique era sócio com outra pessoa cujo nome não me recordo (...). Portanto, restou comprovado que a empresa descumpriu o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições. Cumpre consignar que embora na época do oferecimento da denúncia, a conduta estivesse tipificada no artigo 95 da Lei n° 8.112/91, é pacífico o entendimento que ao revogá-lo, a Lei n° 9.983/2000 manteve a mesma figura típica, não fazendo desaparecer delito de apropriação indébita previdenciária, tampouco agravando a pena com relação ao agente. 1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - 09/1992 a 08/1997, de acordo com a Alteração e Consolidação de Contrato Social datado de 29 de setembro de 1993 (fls. 37/45), o réu ENRIQUE ABELARDO GARCIA figurava como sócio da empresa da empresa HENRY BOLSAS LTDA, bem como era responsável, isoladamente, pela administração, gerência e representação da sociedade comercial, conforme se extrai das cláusulas segunda e quinta da

mencionada alteração contratuais. Ademais, diante dos registros documentais indicativos de que o acusado administrou sozinho a empresa na época dos delitos, não houve qualquer manifestação defensiva em sentido contrário, de forma a demonstrar eventual ilegitimidade passiva para figurar na ação penal. O pleno conhecimento da prática delitiva pelo acusado ainda se fez demonstrado pelo depoimento do contador da empresa, Sr. Fermino José da Silva, ao declarar que as prestações não foram recolhidas em razão de dificuldades financeiras. Cabe destacar, outrossim, o seguinte trecho do depoimento da testemunha Firmino José da Silva, prestado no âmbito judicial no dia 25/03/2011, a saber: (...) Henrique era sócio com outra pessoa cujo nome não me recordo (...). Restou comprovado, portanto, que o acusado, de forma livre, querida, almejada e, sobretudo, conscientemente, não repassou à autarquia previdenciária os valores das contribuições descontadas dos funcionários da empresa.

1.3. Das Alegações Finais Defensivas As alegações defensivas foram sustentadas sob o crivo da incidência da causa supralegal da inexigibilidade da conduta adversa. Entretanto, a argumentação defensiva sustentada nas alegações finais não pode prosperar, na medida em que a pretensa causa legal supralegal da inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, pois o princípio reitor dessa premissa é pautado na razoabilidade, a vislumbrar a desnecessidade de punições penais em comportamentos inevitáveis. Assim, ao revés do apregoado pela defesa, o comportamento do réu era evitável, pois preferiu a utilização do dinheiro recolhido dos empregados de sua empresa a título de repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social, manejando o dinheiro, em outros fins, a despeito do vínculo legal da pecúnia ao seu destino. Desta forma, resta forçoso reconhecer que, diante de uma situação que não se permitia escolha, o réu deliberadamente resolveu manejar e gerir dinheiro alheio, se apropriando daquilo que não o pertencia, não obstante o prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social e, sobretudo, fechando os olhos aos empregados da sua empresa, visto que houve por bem manter a sua conduta, empreendendo de forma fática o delito em apreço. Ademais, não vislumbro razoável a argumentação defensiva de que o acusado empreendeu a conduta tipificada no delito em apreço nestes autos por estar premido por uma situação econômica difícil, a justificar a conduta delitiva, pois, crises financeiras, ressaltado, concernem à própria dinâmica da atividade empresarial, estribada na ótica do lucro e do risco. Vê-se que, diante da situação de dificuldade, preferiu o réu, na qualidade de administrador empresarial, manter o seu padrão de vida, gerindo o funcionamento empresarial da forma em que estava, acomodando-se, ao invés de buscar cortar gastos, modificar a estrutura empresarial, tanto que lançou mão de dinheiro que não lhe pertencia, apropriando-se de forma indébita de montante destinado ao seguro social dos trabalhadores, em detrimento dos seus próprios funcionários e do Instituto Nacional de Seguro Social, portanto, da sociedade. Considerando que o exercício empresarial é estribado no binômio lucro-risco, resta imperativa a incidência do processo penal, pautado em premissas extraídas do direito penal, pois o fato do empresário não ter calculado bem os riscos da atividade, ao apropriar-se indebitamente de valores que não o pertencem, não equivale em apartá-lo do olhar do direito penal. Assim, destoa da razoabilidade a intelecção defensiva quanto à possibilidade de retirada de bens com relevância penal do ordenamento jurídico, ao arrepio da lei, na medida em que a conduta delitiva em questão foi erigida como delituosa. Nesta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 200603990328855 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 100 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r. sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três) anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição

descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. 9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. 14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 16/03/2009. Debruçando sobre o tema, José Paulo Baltazar Júnior assentou as seguintes palavras: (...) Para a dificuldade relativa podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa, pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário, Naquelas hipóteses que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delicto (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 8ª edição, ano 2012, página 51). Dentro dessa caminhada analítica, cumpre discorrer que ao se deparar com o pleito defensivo de inexigibilidade de conduta adversa, cabe aferir, no âmago da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa em relação àquela empreendida pelo réu e, neste aspecto, resta evidente que a sociedade esperava que o acusado agisse de outra forma, em conformidade com a lei, buscando outros meios na seara da gestão para o enfrentamento da crise, de tal sorte que se deduz que quanto ao comportamento do acusado a preferência em enveredar-se pela trilha delitiva ao invés de agir em consonância com a lei. Também não é possível inferir que o réu estava sob o crivo de um perigo atual, iminente, o qual não deu causa, cuja vontade era impossível de se materializar, dado a um suposto sacrifício de monta, desprovido de razoabilidade, inteligência, em face dos aspectos de emanção deste Instituto presente na almejada casa supra legal de exclusão de culpabilidade, vertida pela defesa. Quanto a temática, ora em apreço, insta transcrever o seguinte julgado, extraído do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - AP 516 - AP - AÇÃO PENAL - Relator(a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09.2010. Descrição - - Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E

CONCURSO MATERIAL . ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio - gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo do crime típico do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal imputação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não

revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. D e mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias -multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. O escólio do saudoso Mirabete, também é pertinente de transcrição, quando assim anotou: (...) Não se exime de responsabilidade o omissivo que não faz o recolhimento devido a problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar, no caso, de inexigibilidade de conduta diversa, a não ser em situações excepcionais (...). (Mirabete, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, ano 2007, 6ª edição, página 1553 - obra em conjunto com Renato N Fabbrini). Assim, resta claro que não é cabível nestes autos a incidência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta adversa, sendo de rigor, portanto, a continuidade do curso analítico desta sentença.

#### 1.4 Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)

O dolo do acusado também foi devidamente demonstrado, através da postura consciente do réu em não repassar os valores das contribuições previdenciárias. Anoto que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois pelo princípio da especificidade da norma não se deve cogitar da aplicação do crime de apropriação indébita simples, descrito no art. 168 do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de apropriação indébita simples do art. 168, do CP (doloso, por sua natureza) é a justa posse ou detenção de coisa - corpórea - alheia móvel (excluídos os bens imóveis, os imóveis por acessão física ou legal, os direitos, os trabalhos físicos etc.), assim obtida sem clandestinidade, violência, erro ou outra irregularidade, vale dizer, com o consentimento não viciado de quem de direito. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente inversão desautorizada da posse ou detenção pelo agente que, motu proprio, assume postura de proprietário (mesmo que não transfira o bem para seu nome). Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, os crimes omissivos tem o seguinte conceito, ao alvedrio propedêutico de Mirabete, verbis: são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico (Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1, Editora Atlas, São Paulo, 4ª edição, ano 1999, páginas 129/130). Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo, isto é, o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Assim, aqui não se fala da contribuição exigida da empresa na qualidade de contribuinte, motivo pelo qual não se deve cogitar em prisão civil por dívida, com violação ao art. 5º, LXVII, e 2º, da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado ENRIQUE ABELARDO GARCIA.

#### 2. Análise da Ilícitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua

vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena ao réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Vale dizer que alegada dificuldade na situação financeira da empresa administrada pelo acusado não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Com efeito, mera crise financeira, cujo advento pode ter como causa a própria gerência do acusado, jamais poderia ser utilizada como causa para a legitimação de crimes tributários, sob consequência da colocação em risco do nosso Estado Democrático de Direito. Ademais, ressalvo que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos assertivas probatórias que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Da análise dos autos, verifico que o acusado não logrou comprovar documentalmente a situação de dificuldades da empresa que justificasse o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. Ora, os empregados do acusado tiveram que suportar sucessivos descontos em seus proventos por um considerável período de tempo, os quais eram desviados somente para sanar as dívidas da empresa. Desta feita, não se pode admitir o sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social para salvar o patrimônio da empresa do acusado e de demais credores. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa, consoante julgado abaixo transcrito, também amealhado do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: verbis: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, 1, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24315 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo a revelar que o acusado fazia da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena do acusado ENRIQUE ABELARDO GARCIA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e em relação ao crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis. C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta antissocial do réu. D) Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, a visão dos valores de um indivíduo, numa perspectiva individual, os interesses e o modo de atribuição de preferências, enfim, o norte condutor das suas ações, ao alvedrio do respectivo centro em si. Nesta diretriz, seguem algumas linhas proferidas por Aníbal Bruno, (...) pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância (...) (Bruno, Aníbal, Das Penas, Editora Rio, Rio de Janeiro, ano 1976, página 86). As circunstâncias do delito demonstram que o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal. F) Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos. G) Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta. H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo



primário (imediat) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, ante a reiteração da conduta criminoso ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão. Quanto ao tema, discorre Guilherme de Souza Nucci: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da pena (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2007, página 164). Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo (60 meses). Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária, perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso equivalente a 60 (sessenta meses), resta evidente que o acusado perpetrou crime continuado de apropriação indébita previdenciária. 4.2 Do Crime Continuado(....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços), ante o expressivo número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 05 (cinco) anos de reclusão. 4.3. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente ao montante de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a qual fica acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 193 (cento e noventa e três) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ENRIQUE ABELARDO GARCIA, argentino, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) nº W172850-8 e inscrito no CPF nº 046.892.958-40, residente e domiciliado na Rua José de Carvalho, nº 177, São João Novo, São Roque/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. 6) Do Regime de Pena Diante do montante da pena aplicada, da previsão, em abstrato, de reclusão, diante da gravidade inculcada aos delitos pelo legislador, FIXO para a reprimenda o regime fechado de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, a do Código Penal. Nesta senda, colaciono o seguinte julgado, extraído do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00335939319894036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14838 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1) O réu foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Não houve apelação do Ministério Público Federal. A prescrição nos termos do art. 109, V, se verifica em 4 (quatro) anos. Entre a data dos fatos (20/04/1989) e a data do recebimento da

denúncia (15/02/1996), bem como entre essa e a publicação da sentença penal condenatória (12/03/2002), transcorreu tempo suficiente para a prescrição nos termos do art. 110, 1º e 2º. Resta, portanto, prejudicada a análise do mérito recursal com relação ao crime de receptação. 2) Os documentos de fls. 32, 33, e 34 apresentados a Polícia Federal são públicos e não particulares, pois, embora reproduzam documentos particulares, contêm autenticação passada por escrevente do Cartório de Notas, considerado funcionário público pelo art. 327 do Código Penal. 3) Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), ficando absorvido o art. 297 do mesmo diploma (falsificação), uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, sendo aplicado aqui o Princípio da Consunção. 4) A comprovação da autoria e materialidade restaram claras e inofismáveis. O Agente da Polícia Federal Hamilton José Klein informou que em diligência a empresa Paiol Distribuidora Ltda, constatou que a nota fiscal apresentada de venda do uísque Balantines era inautêntica, resultante de montagem produzida por adulteração de nota fiscal de venda do mesmo produto (localizada a original na empresa), porém em quantidade bem inferior. Ademais, ficou demonstrado que na data da nota adulterada a empresa Paiol ainda não funcionava no município de Sorocaba (iniciou as atividades em novembro de 1988 e a data da nota adulterada é 07 de junho de 1986 - fls. 69/75). Cabe observar, ainda, que a data da nota fiscal original (verdadeira) é 7 de junho de 1989 e o recibo emitido por Walter e Pedroso Ltda é de 23 de fevereiro de 1989, data anterior, restando, portanto, demonstrada também a sua falsidade (recibo). O laudo pericial (fls. 271/273) constatou e confirmou que através de montagem a nota foi falsificada. Os depoimentos testemunhais e as acareações estão em consonância com todo o conjunto probatório dos autos. 5) O atestado médico (fls. 32/181), não foi sujeito ao exame pericial, por se tratar de fotocópia, inviabilizando a comparação com o material colhido para confronto. Ocorre que o conjunto probatório existente, permite a comprovação da falsidade material. A Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba informou que não possui qualquer dado a respeito do médico Fernando Alves de Oliveira, subscritor do atestado, bem como adverte que o CRM do referido médico, refere-se ao Dr. Ubirajara Dutra Garcia. Portanto, desnecessária a perícia no documento (fls. 172). 6) O exame de corpo de delito pode ser suprido por prova testemunhal conforme dispõe o art. 167 do CPP, quando for impossível a sua realização, por terem desaparecido os vestígios. 7) A petição de fls. 130/331, bem como o despacho de fls. 134 e o parecer de fls. 135/137, comprovam que os documentos foram apresentados no perante a Receita Federal. Corroborando tais documentos, vem a afirmação de Luciano Augusto Fernandes (advogado - fls. 96 e fls. 359) dizendo que os documentos fls. 24/28 que juntou por petição (correspondentes a fls. 30/34 dos autos) foram fornecidos pelo réu e que a Nota Fiscal da empresa Paiol Distribuidora Ltda, bem como o recibo de Valter e Pedroso Ltda - ME, foram entregues em duplicata, para pedir a restituição da mercadoria junto a Polícia Federal e para a defesa fiscal junto a Receita Federal de Botucatu. Com relação a comprovação da entrega junto a Polícia Federal, se verifica claramente através da petição de fls. 30/31 (endereçada a Polícia Federal) e documentos juntados com a mesma de fls. 32/34. 8) A pena base do réu para os crimes de uso de documento falso perante a autoridade policial e perante a autoridade fazendária, devem ser mantidas acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, cada uma, nos termos do art. 59 do Código Penal, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime, corrigido monetariamente, para cada um dos crimes de falsidade, uma vez que os documentos de fls. 302/316 e 321/333 mostram diversas condenações pelos crimes de receptação e envolvimento em vários episódios penalmente reprováveis, principalmente em crimes contra o patrimônio (arts. 298/304; 329/129; 299, 180, 155, 129, 171, 297/304). As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal. 9) Não há agravantes, atenuantes, causas aumento ou diminuição a serem consideradas. A pena fica fixada, portanto, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente na ocasião do crime. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal e levando-se em consideração a má personalidade do réu e envolvimento em outros crimes. 10) Acolhida a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, recurso de apelação improvido. Data da Decisão - 03/06/2008 - Data da Publicação - 12/06/2008. Como exposto acima, na primeira fase de fixação da pena, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, tendo apresentado com tal postura valores negativos. Assim, ressentido-se a conduta do réu de reprovabilidade considerável, dado que foi devidamente justificado o aumento da pena mínima. Ressalto, destarte, que a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. 7) Do Direito de Apelar em Liberdade Entendo presente o direito do acusado de apelar em liberdade, pois respondeu ao feito solto e não há violência no delito em questão nestes autos. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. 3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão e, com a exteriorização do ato de segregação,

confeccione a necessária guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007491-52.2002.403.6181 (2002.61.81.007491-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GILBERTO BUENO SOARES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Diante do acórdão de fls.425vº, providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico.2. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados.3. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença e v. acórdão e o trânsito em julgado proferido nos autos.4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5. Solicite-se, via email, ao Depósito Judicial que seja encaminhada a OAB nº 76.429 constante do lote nº 2723/2003 (fls.180) a este Juízo.6. Com a vinda da OAB acima mencionada, determino que a mesma permaneça juntada nos presentes autos.7. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

**0009456-60.2005.403.6181 (2005.61.81.009456-2)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON UANDERLEY VAZ(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)

(DECISÃO DE FL. 995):Em face da sentença de fls. 956/963, a qual decreta a prescrição da pretensão punitiva e executória estatal no tocante ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, mantendo-se somente o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, bem como a substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado JEFFERSON UANDERLEY VAZ, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Tendo em vista o lançamento nome do sentenciado no rol dos culpados, providencie a Secretaria o necessário para retificação e/ou novo lançamento.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação.Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença de fls. 956/963 e seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

**0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)

Diante da existência de data reservada para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, não sendo Arealva/SP sede de comarca estadual ou subseção federal, mantenho a designação do dia 22 de agosto de 2014, às 14:30 horas para audiência de realização do interrogatório da acusada ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA, por meio de videoconferência.Expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré para comparecimento naquele Juízo, indicando-se o endereço declinado em audiência, incluindo-se, como observação, sua alcunha DALVA.Cumpram-se as demais deliberações da audiência realizada nesta data.Intimem-se o Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa, ficando dispensada a exigência de comparecimento dos demais réus já interrogados.

**0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia (fls. 359/361) descreve, em síntese, que:Consta dos autos que, nos anos-calendário 2000 e 2001, na Rua Mogi das Cruzes, n 38, na cidade de São Paulo, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, na qualidade de sócia administradora da empresa GS- COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.997.000/0001-19, suprimiu e reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sem o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, omitindo informações e prestando informações falsas às autoridades fazendárias ao deixar de declarar em suas DIPJs valores movimentadas em sua conta bancária, considerados como omissão de receitas.Conforme apurado, a denunciada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA utilizou-se da opção pelo regime de tributação do lucro presumido, não comprovando as origens dos valores dos créditos/depósitos realizadas em sua conta corrente, o que significa que a denunciada utilizou-se de valores de receitas significativamente inferiores aos realmente apurados, conforme Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 09/205.Tal conduta delitativa deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003166/2005-29, pelo

qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 882.361,92 (oitocentos e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), em valores de 11/2005, que foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 13.03.2007 (fls. 233/237) e não foi objeto de pagamento ou parcelamento (fl. 235). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 4728/2008-1 (fls. 02/338) e foi recebida em 17 de janeiro de 2012 (fls. 362/364). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 382/390. Arrolou testemunha. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 393/424, acerca de eventual conexão. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 427/428 requerendo o regular prosseguimento do presente feito, uma vez que trata de objetos diversos e não são conexos entre si. A acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA esteve ausente em audiência realizada no dia 08 de maio de (fls. 439/440). Este juízo entendeu que a presença da acusada em audiência bem ainda o exercício de auto-defesa realizado no interrogatório constituem direito do acusado, de sorte que este não é obrigado a realizar tal ato, referido direito consiste em exteriorização do direito ao silêncio estabelecido na Constituição Federal. Portanto, verificou-se que, segundo a defesa, a acusada não teria condições clínicas de comparecer em audiência para ser interrogada a qualquer tempo, dando prosseguimento ao feito. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 443/447, requerendo a condenação da acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA pela prática do delito em comento. A defesa da acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA apresentou suas alegações finais às fls. 452/464, requerendo sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 371, 377, 379 e 434. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES 1. Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. De início, rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso vertente, como pode ser aferido nas folhas 43/45 dos autos do procedimento administrativo nº 19515.001923/2002-87 em apenso, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1998 (período de 01/01/1998 a 31/12/1998), diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da

administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a

concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a

segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia.

2. Desnecessidade da realização da perícia contábil Por seu turno, ressalto que a realização de perícia contábil é desnecessária para a demonstração da materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos por meio de omissão, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, a existência de rendimentos auferidos pela sociedade empresária GS- COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Portanto, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Posto isso, passo a apreciar o mérito. MÉRITO A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003166/2005-29 (fls. 16/222) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada à Receita Federal, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária GS- COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ sob o nº 72.997.000/0001-19), foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída de sua movimentação financeira. Em razão desses fatos, realizou-se o lançamento dos seguintes créditos contra a pessoa jurídica em comento (valores exclusivamente relativos aos tributos, desprezando-se multa e juros): IRPJ - R\$ 62.106,22; PIS R\$ 22.440,94; CSLL - R\$ 37.348,71; COFINS - R\$ 103.573,95 (fl. 18). A despeito da impugnação administrativa, constato que o lançamento originário foi mantido, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13/03/2007, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 233/237). No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em

instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não há transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto a absurda discrepância entre os valores declarados - R\$ 22.381,37 (ano calendário de 2000) e R\$ 923.296,50 (ano calendário de 2001) - e os valores movimentados pela sociedade empresária - R\$ 1.464.208,80 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), no ano-calendário de 2000 e R\$ 1.897.994,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais), produz duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeat: a) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos anos-calendário de 2000 e 2001, visto que declarou montante nitidamente inferior a real receita bruta da pessoa jurídica; b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos a GS- COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. acostados às fls. 239/243, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pela ré MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA desde 18/08/1999, ou seja, figurava como sócia gerente nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ademais, conforme bem obtemperou o MPF, as comunicações enviadas à supracitada empresa foram recebidas pessoalmente pela ré (fls. 96/97). Por fim, conquanto a acusada tenha abdicado do exercício de autodefesa em seu interrogatório, a autoria, admitida em sede policial, não é rechaçada pela sua defesa técnica, nem tampouco pela acusada por qualquer outro meio (v.g., declaração de próprio punho por escrito, infirmando suas declarações em sede policial). Portanto, não há controvérsia no tocante à posição da ré como gestora da empresa à época dos fatos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa à ré a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta da acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que a ré em comento, na condição de sócia gerente da GS- COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. prestou informações falsas à administração tributária, haja vista que nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ realizadas nos exercícios de 2001 e 2002 (concernentes, pois, aos anos-calendário de 2000 e 2001), informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos, os valores de R\$ 22.381,37 (ano calendário de 2000) e R\$ 923.296,50 (ano calendário de 2001), sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias, os seguintes valores: R\$ 1.464.208,80 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), no ano-calendário de 2000 e R\$ 1.897.994,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais), no ano-calendário de 2001. Com aludida conduta, a acusada reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer



na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a absurda discrepância entre os valores declarados e a efetiva movimentação financeira. Crime continuado. Constatado que a imputação alcança duas condutas distintas, que ensejaram a redução do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2000 e 2001, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes às receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica da ré, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor

mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P. R. I.C

**0011794-26.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

1. Diante da citação de fls.162 e da petição de fls.164/189, intime-se o defensor constituído para manifestar-se nos termos do no artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1534**

##### **ACAO PENAL**

**0000152-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA E SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 784/785: D e c i s ã o Não há nos autos cópia de certidão da situação processual emitida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP - Comarca de São Paulo/SP, sobre a noticiada ação de busca e apreensão do veículo FIAT PÁLIO, Placas HJE 2859, cor cinza, chassis 9BD17164G952775568 e nem tampouco de cópia autenticada dos documentos supostamente emitidos pelo 13º Tabelião de Notas em São Paulo, razões pelas quais, por ora, INDEFIRO os pleitos formulados em prol do Banco Itaucard. Assim forme um novo feito, com cópias pertinentes, extraídas das seguintes peças deste processo (02/04, 22/23, 25, 28/39, 40, 98/102, 619/621, 673/674, 675,699 e 766/769, e, após, encaminhe-se este novo processo ao SEDI para cadastramento na classe de Incidentes Criminais Diversos, e distribuição a este Juízo, por força da atração deste processo, a fim de que a questão da restituição do veículo seja objeto deste novo feito.Ademais, providencie o encaminhamento do feito ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência a Defensoria Pública da União.

**0003031-36.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIOVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

Oficie-se à Polícia Federal requisitando, com urgência, informação acerca dos laudos requisitados por meio do Ofício n.º 1.433/2013, instruindo-se com cópia de fls. 1.337/1.338, bem como a remessa do passaporte em nome de CINTIA MARIA DOS SANTOS à Secretaria desta Vara, retirado junto ao Depósito Federal (fls. 1.351/1.352), com os demais passaportes apreendidos, para a realização de perícia.Diante da informação prestada no ofício de fls. 1.367, item b, oficie-se ao BACEN para que entregue ao oficial de justiça da CEUNI, responsável pela diligência, as cédulas de moeda estrangeira encaminhadas por meio do ofício n.º 18989/2013 (fls. 1.370), instruindo com sua cópia.No que tange a devolução do dinheiro nacional à senhora Cintia Maria dos Santos, dou por prejudicada a determinação de sua devolução, contida no item 07 de fls. 914, tendo em vista que ele foi apreendido em poder do réu Wellington Edward Santos de Souza, como se verifica no item 13 do Termo de Apreensão de fls. 625/634.Mantenha-se o anel (fls. 1.403, último parágrafo) acautelado no cofre em Secretaria. Com a chegada do passaporte em nome de Cintia Maria dos Santos e do dinheiro estrangeiro, intime-se o advogado da requerente para a retirada dos bens (anel, passaporte e moeda estrangeira), mediante a assinatura de termo.Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JACKSON SOUZA DE LIMA foram arroladas as mesmas três testemunhas da acusação e requerido também, de forma genérica, a oitiva de TODAS AS SUPOSTAS VITIMAS CITADAS NO INQUÉRITO POLICIAL, intime-se o advogado substabelecido sem reserva Doutor Clélio Toffoli Junior - OAB/PR 18.758 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome e qualificação, inclusive o endereço no caso de intimação pelo Juízo, das testemunhas que requer a oitiva, nos termos dos artigos 396-A e 401 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, tendo em vista que foram citados no inquérito policial diversos nomes de pessoas ou eventuais vítimas, não cabendo ao Juízo indicar ou individualizar qual inquirição é de interesse da parte.Designo o mesmo dia designado para a inquirição das testemunhas de acusação (fls. 1.157), ou seja, dia 31 de Março de 2.014, às 14:30 horas, para a realização da oitiva das testemunhas JULIANE GASPAS, CRISTIANE LOPES DA SILVA E RODRIGO LENIN, arroladas pela defesa do réu Wellington, devendo todas serem intimadas e a última requisitada à autoridade

superior. Regularize-se a pauta de audiências. Diante da formação de apensos com a documentação apreendida (laço 0146144), conforme certidão e Termos Circunstanciados de fls. 1.403/1.426, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da grande quantidade de documentos contidos nos referidos apensos e da proximidade da data da audiência, poderão os apensos permanecerem no Parquet para análise da documentação, devendo o presente feito ser devolvido em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do veículo apreendido, relativo a Cintia Maria dos Santos, conforme já determinado às fls. 914, item 05, bem como no pedido de restituição n.º 0000685-78.2014.403.6181, em apenso. Fls. 1.358/1.364: Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 1.277: Defiro. Fls. 1.356/1.357 e 1.365/1.366: Encaminhem-se cópias digitalizadas ao Relator do habeas corpus de fls. 1.160/1.166 para ciência. Desentranhem-se os Termos de Depósito de fls. 826/826/834, 835/836 e 837/838, que deverão ser juntados aos autos ao qual pertencem, deixando memória nestes autos. Ao Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

**0013638-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)**

DECISÃO FLS. 184: Diante da juntada do Mandado de Citação de fls. 177/178, intime-se o advogado constituído Doutor Marco Antonio Fares (fls. 131) para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Reitere-se o teor do ofício de fls. 175, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Solicite-se certidão do feito constante às fls. 171 (1ª Vara Execução Criminal Central). Fls. 176: Ciência às partes.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4649**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002204-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-23.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)**

Regularizando decisão proferida nos autos principais nº 0002187-23.2012.403.6181 em 03/02/2014: Vistos. 1 - Diante dos documentos carreados aos autos e das manifestações das partes, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado IGO DUTRA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente para verificação da sanidade mental do réu, a fim de ser submetido a exame. 2 - Na forma do parágrafo segundo do aludido artigo 149, suspendo o processo até a solução do incidente e nomeio Curadora do acusado sua Defensora, Dra. Maria Rubinéia de Campos Santos. 3 - Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, na data dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, na data dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após os fatos? 4º) em que condições de saúde mental se encontra, atualmente? 5º) se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? 4 - Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se à SEDI para distribuição por dependência a estes autos, baixando-se a competente portaria, que será acompanhada de cópia da presente decisão, bem como da denúncia, do recebimento da denúncia e dos documentos de fls. 215/216, 219/237, 238/244 e 245/256. 5 - Tendo em vista que a Defesa já apresentou seus quesitos (fls. 243/244), intime-se o Ministério Público Federal, a apresentar quesitos, no prazo de 03 (três) dias. 6 - Tudo cumprido, venha o incidente à conclusão. 7 - Intimem-se.

**Expediente Nº 4650**

**ACAO PENAL**

**0014372-59.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

(...1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória de fls.1083/1104, após a apresentação de defesa preliminar pelo denunciado CLAUDIO ALVES PORTO, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls.1128/1153).Compete a esta Justiça Federal o processamento do presente feito, conforme decidido nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0002064-54.2014.403.6181.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, documental e testemunhal, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado foi corretamente qualificado.Não há de se falar em acusações genéricas, nem cerceamento de defesa, diante do quadro apresentado na denúncia, indicando, precisamente, datas e valores supostamente recebidos de forma irregular, possibilitando o contraditório.Quanto às demais alegações contidas na defesa preliminar de fls.1128/1153, deverão ser objeto de instrução processual, salientando que, conforme acima assinalado, vigora na fase atual o princípio in dubio pro societatis.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1083/1104, proposta contra CLAUDIO ALVES PORTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput c.c. artigo 69, caput, ambos do CP. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado.4) Indefiro a expedição de ofícios judiciais ao COREN e ao MPF, conforme requerido pela defesa do acusado CLAUDIO, visto que não há nos autos informação acerca da necessidade de intervenção judicial para o acusado obtê-lo. Ademais, os pedidos, muito genéricos e extensos, não vieram acompanhados de justificativa. 5) Em face da declaração de fls. 1224, não havendo nos autos nenhuma informação que a contrarie, defiro o requerido pela defesa do acusado e concedo a ele os benefícios da Justiça Gratuita. 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis.Intimem-se.São Paulo, 11 de março de 2014.(...)

#### **Expediente Nº 4651**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002064-54.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-59.2013.403.6181) CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI)

...Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Claudio Alves Porto.P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n.º 0014372-59.2013.403.6181 e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 06 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 4653**

##### **ACAO PENAL**

**0016295-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

ATEÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.-----  
.DECISÃO DE FL. 46 E Vº: (...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inc. II do Código Penal (fls.43/45).Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva do delito de roubo(fl.04/05, fls.06), bem como indícios suficientes de autoria (fls.04/05, fls.19 e fls.20/22).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.43/45.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da

inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Requiram-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Diante da notícia contida nos autos de que o acusado encontra-se preso, defiro a realização de sua citação e intimação por meio de videoconferência/teleaudiência, caso seja possível. Providencie a Secretaria a colocação de tarja verde nos autos, caso seja confirmada a situação prisional do réu. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, formulado pelo órgão ministerial, aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais do réu. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. (...).-----  
.DESPACHO DE FL. 52: 1. Tendo em vista a informação e, considerando que o réu não mais se encontra recolhido em estabelecimento prisional, determino:- a retirada da tarja verde da capa do processo.- expedição de mandado de citação nos endereços indicados.- a inclusão dos defensores constantes na procuração e substabelecimento de fls. 40/50 no sistema processual, bem como sua intimação para apresentação da defesa escrita, no prazo estabelecido na lei processual penal. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 4654**

##### **ACAO PENAL**

**0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação e certidão de fl. 1483, determino: 1. Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2013.63870038445-1 e que se encontra juntada e vinculada à Ação Penal nº 0008055.26.2005.403.6181, por não lhe pertencer. 2. Encaminhe-se referida petição ao SEDI solicitando a desvinculação da ação penal supracitada e a consequente vinculação ao processo em epígrafe, promovendo-se posteriormente a respectiva juntada. 3. Intime-se a defesa do acusado Washington Batista - Dr. Rodrigo Shumann Racanicchi - OAB/SP 286.751, bem como o defensor da corré Maria de Fátima Rodrigues Capiotto - Dr. Wagner Aparecido Garcia - OAB/SP 75.753, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresente as razões e contrarrazões de apelação, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, que desde logo fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2622**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030185-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-12.2012.403.6182) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E SP246965 - CESAR POLITI E SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016162-12.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E SP246965 - CESAR POLITI E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA)

Decidi, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3222**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008095-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação conclusiva acerca da análise do procedimento administrativo que originou o crédito tributário em comento nestes autos, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

**0046385-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 436/440: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser

intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: [alessandra@ribas-secco.com](mailto:alessandra@ribas-secco.com), encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0000001-40.2012.403.6500** - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JUHYEON LEE)

Fls. 147/149: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: [alessandra@ribas-secco.com](mailto:alessandra@ribas-secco.com), encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0006428-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 172/177: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: [luiz\\_aldrighi@yahoo.com.br](mailto:luiz_aldrighi@yahoo.com.br), encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0007491-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-91.2010.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 155/157: Assiste razão a parte embargada no que tange à insuficiência de garantia ofertada nos autos das execuções fiscais em apenso, isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para receber os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, conseqüentemente, determino o desapensamento dos autos. Intime-se a embargante, após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0008899-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 433/437: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com

endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0036094-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-94.2012.403.6182) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0038052-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0039998-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0043643-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7)) COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 149/159: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0045404-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-16.2013.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0045405-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043355-02.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de



Processo Civil.

**0046182-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011463-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011463-3)) TANIA MARIA NEVES DACCA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 92: Indefiro a prova oral, bem como a prova pericial requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos, depoimentos pessoais ou perícia técnica. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que a embargante entender necessários ao deslinde do feito. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0047424-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-23.2012.403.6182) IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0050662-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-41.2013.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer vício de obscuridade impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046023-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 3223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006105-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-84.2013.403.6182) SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal oposta por SUNSHINE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0026812-84.2013.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos lançamentos efetuados pela ré, com relação aos valores de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ consubstanciados no Processo Administrativo sob nº 10880.730717/2012-07, cujo débito é objeto da mencionada ação de execução fiscal. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado

de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que, pelo menos, detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049637-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP198378E - ANDRE ALENCAR FERREIRA) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea a, da Portaria n. 17/2013).

**0050299-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2842 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO. 1. Tendo em vista que a petição inicial destes embargos encontra-se apócrifa, intime-se a embargante para que a regularize, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. 2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053155-35.2004.403.6182 (2004.61.82.053155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553640-85.1998.403.6182 (98.0553640-8)) NOVA - SOC COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. 2. Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000255-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 664/665. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0046603-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 430/463: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos,

que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se.

**0058505-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**0050300-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-34.2012.403.6182) SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Intime-se.

**0053260-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-82.2012.403.6182) CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 72), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0054300-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552124-55.1983.403.6182 (00.0552124-6)) SALOMAO GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 310), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0055734-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031481-54.2011.403.6182) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando que o imóvel constricto nos autos da execução fiscal n. 97.0550472-5, sobre a qual recaiu penhora no rosto dos autos a fim de garantir a dívida discutida nestes embargos, encontra-se pendente de avaliação, bem como que não houve pedido de suspensão da execução principal, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo por estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 37), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051832-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X SEGREDO DE

**0010815-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) JOSELI FERRAZ COPETI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de defesa da posse do imóvel levado a leilão, advinda de contrato verbal celebrado pela embargante com a mãe do proprietário, em 1998, tendo por prova somente uma procuração por instrumento público outorgada em 2008, cópia simples de recibo datado de 2004 e fotos do imóvel.É o caso de indeferimento da liminar.Os documentos carreados aos autos são incapazes de comprovar a alegada posse da embargante desde 1998. Também não há qualquer comprovação de que foi a embargante quem edificou a área, as fotos juntadas apenas demonstram que a área está edificada, mas não quem o fez.Ademais, inaplicável a Súmula 84, do STJ, a qual se refere à posse advinda de compromisso de compra e venda, inexistente no caso.Ressalte-se que, o único documento escrito que permite aferir a intenção de alienar o imóvel em questão é a procuração datada de 2008 (fls. 13/14), já que o recibo datado de 2004 (fl. 10) consiste em documento simples, que pode perfeitamente ter sido confeccionado com data retroativa.Desse modo, ainda que, por hipótese, se considerasse ter o imóvel sido alienado à embargante, essa alienação não pode ter ocorrido antes de 07/01/2008 e, portanto, de acordo com o art. 185, do CTN, presume-se ter ocorrido em fraude à execução. Pelo exposto, diante da não caracterização do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de sustação da praça designada para 13/03/2014, às 14 horas, na Subseção Judiciária de Guarapuava / PR em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 16.973 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR através dos meios necessários.Ressalte-se que o indeferimento da medida liminar não implica prejuízo à embargante, pois, caso a arrematação venha a se concretizar, poderá ainda se insurgir através da oposição de Embargos à Arrematação.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro.Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA REPUBLICAÇÃO.Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3232**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022016-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI MERCADO PONTAL LTDA - ME(SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)

1. Fls. 27/38: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a

sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constricto neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Intimem-se as partes.

**0048377-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO)

1. Fls. 48/64: Trata-se de execução fiscal com leilões designados para dias 25/03/2014, e dia 28/04/2014, dos bens constrictos nos autos. Alega o executado que constam duas CDAs no presente feito, informando o parcelamento da CDA nº 40.202.562-8, bem como apresentando o recolhimento das respectivas guias de pagamento; e no que diz respeito à certidão de dívida ativa nº 40. 202.563-6, foi relatado que não houve parcelamento, requerendo a suspensão do leilão para novos cálculos do débito e nova avaliação dos bens, ou levantamento da penhora de um deles. 2. Verificando-se que o valor da CDA não parcelada é de R\$ 21.714,34, em janeiro de 2014, ultrapassando o valor unitário das máquinas penhoradas e avaliadas às fls. 25, INDEFIRO o requerido, e determino o prosseguimento da execução com a realização dos leilões, nos termos da decisão de fls. 29. I.

### **Expediente Nº 3233**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 2881/2882. Alegou ser a decisão embargada contraditória por ter rejeitado a Exceção de Pré-Executividade oposta e determinado expedição de ofício à Receita Federal para apuração de eventual decadência. Alegou, ainda, omissão na apreciação de matérias constantes à nulidade das CDAs. Não há contradição ou omissão na decisão atacada. A Exceção foi rejeitada por não se revelar meio hábil às pretensões do executado. As alegações do executado, objeto de inúmeras decisões neste e em outros feitos em tramitação, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal, devem ser formuladas pela via ordinária dos Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo. Revela-se que o executado, ora embargante, tem como propósito claro não ofertar nenhuma garantia e ainda tumultuar o feito, da forma que vem procedendo. A determinação de expedição de ofício à Receita Federal não influencia no caráter da decisão proferida, vez que tal providência, inclusive, já havia sido tomada pela exequente (fl. 2879). A ocorrência da decadência é matéria de ordem pública, e sua apreciação pode se dar inclusive de ofício pelo magistrado. Uma vez certificada a ocorrência de decadência parcial nestes autos, dará ensejo a extinção parcial do processo, o que não significa o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. O processo prosseguirá pelo valor devidamente apurado. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Fls. 2891/2893: Considerando a resposta ao Ofício 12/2014, devidamente juntado aos autos, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O DÉBITO, referente às inscrições de janeiro a dezembro/1992, janeiro a dezembro/1993, janeiro a dezembro/1994 e janeiro/1995, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2881/2882, abrindo-se vista a exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação da CDA 80 7 04 012665-88, informando o valor atual do crédito fazendário. Após, tornem conclusos para prosseguimento dos atos executivos. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3426**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027434-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Tendo em vista a disponibilização do valor para embargante, ora exquente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o tempo decorrido e tratando-se os presentes autos de meta da Justiça Federal e, ainda, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n.0010945-41.2011.403.0000 que manteve o embargante no pólo passivo da execução fiscal, embora referido agravo encontre-se em fase recursal, prossiga-se nos presentes embargos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. 38 /2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 103/107), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante a fls.17 não confere tal poder.Revogo o despacho de fls.118. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.230/276: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos de seu interesse. Ante a inexistência de prazo a ser cumprido pela embargante, não acolho o pedido de devolução de prazo.Intime-se a embargada para se manifestar sobre a petição de fls.230/276.FlS,119/162: Desentranhe-se, mediante cópia e certidão nos autos, providenciando sua juntada aos autos respectivos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0042208-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.176v.: Ciência à embargante.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0046940-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009776-4)) MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0006847-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.58/61: Aguarde-se a comunicação do decurso de prazo para cumprimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.32, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

**0021274-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006656-5)) MAURICE ANAF(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Registro n. /2014 Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Conforme se denota às fls. 323/326, a conta corrente em nome da co-executada MAURICE ANAF junto ao Banco do Brasil (ag.: 722-6 - c/c.: 6334-7) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário (fls.123). Ante o exposto, determino o desbloqueio total dos valores constrictos no Banco do Brasil pertencentes a co-executada acima (fls. 119/122). Expeça-se alvará de levantamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0045407-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-35.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. 39/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.75/80), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032892-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Chamo feito a ordem.Tratando-se de embargos de terceiro, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A suspensividade, no caso, limita-se ao bem objeto da constrição, não alcançando a execução fiscal.Revogo a decisão de fls.310.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005929-93.1988.403.6182 (88.0005929-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R C A ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 132).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017345-58.1988.403.6182 (88.0017345-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONTINENTAL CONTABILIDADE S/C LTDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP023803 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0531243-66.1997.403.6182 (97.0531243-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FLIGOR S/A IND/ VALV E COMP PARA REFRIGERACAO X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Fls. 340/55: cumpra-se o V. Acórdão dos embargos à execução. AO SEDI para exclusão de Marcos Fabio Francini e Paulo Francini do polo passivo da execução.2. Fls. 336: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.3. Fls. 356: por ora, cumpram-se as determinações supra. Int.

**0531999-75.1997.403.6182 (97.0531999-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 233).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0514042-27.1998.403.6182 (98.0514042-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cockpit Unidade de Moda Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0516252-51.1998.403.6182 (98.0516252-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X



NOVIK S/A IND/ E COM/(SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP182372 - ANDRÉ PAGANI DE SOUZA)  
1. Fls. 505/06: oficie-se à JUCESP para cancelamento da indisponibilidade conforme requerido por Eduardo Malta Campos, com urgência.2. Fls. 498/99: manifeste-se a exequente. Int.

**0547543-69.1998.403.6182 (98.0547543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
Fls. 186: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0019924-90.1999.403.6182 (1999.61.82.019924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)  
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)  
Fls. 156/157: manifeste-se a exequente acerca da aleação de quitação do débito. No ato de publicação da presente, fica o coexecutado DANIEL MIGUEL GARCIA, intimado da decisão de fls. 155. Decisão de fl. 155. 1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 154, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 151, em penhora.Intime-se o executado Daniel Miguel Garcia do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0047874-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047874-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0055592-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005595-39.2000.403.6182 (2000.61.82.005595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFILEX COML/ E INDL/ LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 12).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016687-14.2000.403.6182 (2000.61.82.016687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECÇOES LTDA(SPI25853 - ADILSON CALAMANTE)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/05/2001 (fls. 09 verso) e desarquivados em 21/02/2013 (fls. 10).A executada, em exceção de pré-executividade, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, por consequência, na extinção da execução (fls. 27/39).Dada vista à exequente (fls. 41), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente

ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 09). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 09: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/05/2001. Foram desarquivados em 21/02/2013 por impulso da executada (fls. 09 verso e 10). A exequente apenas manifestou-se nos autos em 23/01/2014. Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 41). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057561-41.2000.403.6182 (2000.61.82.057561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da

inscrição do débito (fls. 59).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037350-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O juízo, consoante requerimento da exequente, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, visto que requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fls. 14).Em 06/09/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), sendo desarquivados, com pedido dos advogados da executada em 20/09/2012.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23), requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição.Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 29).É o breve relatório. Decido.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição.Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor.Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002):PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei

10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 06/09/2005 (fls. 14), sendo desarquivados, pelo requerimento dos advogados da executada em 20/09/2012. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (06/09/2005 até 20/09/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04 e não por inércia da exequente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042744-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SP177938 - ALEXANDRE BADÓ)**

1. Fls. 252/59: Deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos, tendo-se operado preclusão (fls. 124/26 e 190). A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. 2. Converto o(s) depósito(s) de fls. 249, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 245/46, em penhora. Intime-se o executado Amaro Pedro de Araújo do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0043162-65.2004.403.6182 (2004.61.82.043162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MADEIRAS DALMAR LTDA X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE - ESPOLIO X MARIA JOSE CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE(SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X JULIANO CORREA LEITE**

Fls. 159/64: 1. regularize o coexecutado a representação processual, juntando procuração. 2. junte extrato bancário referente a 60 dias anteriores a data do bloqueio. Int.

**0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 618/624) opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 610/612, por ter julgado extinto o feito e condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entende que a fixação dos honorários advocatícios neste montante ofende os parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual deseja sua majoração. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente

impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ressalte-se que a execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional e extinta em face do pagamento do débito (CDA nº 80.6.04.001243-32), nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Anteriormente, as CDAs nºs 80.2.04.000606-61, 80.6.04.001244-13 haviam sido canceladas em razão do teor da Portaria nº 868 de 31/10/2005 da Procuradoria-Geral Adjunta da Fazenda Nacional (fls. 109) e a CDA nº 80.7.04.000344-03 havia sido cancelada devido aos despachos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal (fls. 125). Consta decisão deste Juízo, em sede de embargos declaratórios (fls. 135), no sentido de que a verba sucumbencial seria fixada ao final do processo. Assim, levando em consideração o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante da condenação em honorários advocatícios presente na sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)**

Prossiga-se na execução em relação as inscrições não parceladas (fls. 158). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0052121-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CALCADOS FASS DO BRASIL LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X MAURIZIO FILIPPETTI**

Fls. 192/93: defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 25.947 do 2º CRI/São Bernardo do Campo-SP. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B do CPC). Lavre-se termo de penhora. Após, expeça-se edital para intimação do coexecutado Maurizio Filippetti e seu cônjuge do prazo de 30 dias para opor embargos à execução. Decorrido o prazo do edital voltem conclusos para deliberação quanto avaliação e registro de penhora. Int.

**0005783-56.2005.403.6182 (2005.61.82.005783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDNELSON BENEDITO NADAL - EPP(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)**

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0012191-63.2005.403.6182 (2005.61.82.012191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE VICERAS E MIUDOS TRES IRMAOS LTDA X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOSE MARTINIANI X SERGIO MARTINIANI**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNO GIANO MARTIGNANI (fls. 113/124) em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que à época do indício de dissolução irregular o excipiente já não fazia mais parte do quadro social da empresa executada (fls. 138/139). A exequente esclarece que o pedido de inclusão foi formulado com base no extrato da Junta Comercial de fls. 99/100 em que não constavam os arquivamentos de 10.10.1983 e 30.08.1984. No tocante à ocorrência de prescrição, a exequente alega que houve a retificação do débito, restando apenas os débitos constituídos por meio de entrega das declarações nºs 000000970866489954 e 000000990868453764 e que tais declarações foram apresentadas em 02.07.2004 e 30.05.2000, não tendo decorrido o lapso prescricional até a propositura da presente ação (20.01.2005). Por fim, afirmando não ter dado causa à inclusão equivocada do excipiente e não ter resistido ao pedido de exclusão, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 138/139), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise do seu outro pedido, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado BRUNO GIANO MARTIGNANI e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que foram apresentadas quatro cópias da ficha cadastral da JUCESP (fls. 28/29, 42/43, 53/54 e 99/100) antes da inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 106) e em nenhuma delas constava o registro da alteração contratual que o retirou do quadro de sócios da empresa executada, não há que se cogitar de que a indevida inclusão tenha sido ocasionada

por culpa da exequente. Ademais, a exequente não ofereceu resistência ao pedido de exclusão. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O princípio da causalidade, destarte, exonera a exequente do pagamento de honorários. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 139v). Após, dê-se vista. Intime-se. Cumpra-se.

**0018659-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018659-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0048001-02.2005.403.6182 (2005.61.82.048001-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE TOMIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19/20). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054430-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054430-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTELL COMUNICACOES E COMERCIO LTDA X TAKETO SASSAKI X EDISON CARMAGNANI(SP173676 - VANESSA NASR) X FABIO HARAMURA X TADAYOSHI TIBA X ITSUO TANAKA X ALICE YONEDA

J. Autorizo o desbloqueio até o valor comprovado dos proventos de INSS/IPESP. Prepare-se minuta.

**0055137-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055137-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Diante da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 139/140 em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Após, dê-se vista à exequente para que providencie o cancelamento das inscrições no prazo requerido, bem como para que requeira a extinção do presente feito executivo. Int.

**0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Fls. 89: os valores já foram imputados ao débito (fls. 69/70), restando saldo remanescente informado pela exequente (fls. 80). Prossiga-se com a expedição de mandado para penhora e avaliação. Int.

**0021432-90.2007.403.6182 (2007.61.82.021432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEIR DE ANDRADE BATISTA(PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEIR DE ANDRADE BATISTA (fls. 50/52), em que alega, em síntese, o parcelamento da CDA n. 80.1.03.015282-77, a quitação da CDA n. 80.1.07.005785-02, a anulação do lançamento referente à CDA n. 80.1.02.007585-44 em virtude de decisão judicial transitada em julgado, a ocorrência da prescrição e da remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente refutou parcialmente as alegações do excipiente, ratificando a extinção das CDAs n.s 8.01.02007585-44 e 8.0.107005785-02; alegou a inexistência de parcelamento da CDA n. 80.1.03.015282-77 tendo em vista que o excipiente ficou inerte quanto às informações necessárias ao parcelamento e a inoportunidade da remissão prevista na Lei n. 11.941/09, por falta de preenchimento dos requisitos legais. Requereu o arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 (débitos inferiores a R\$10.000,00). As CDAs n.s . 80.1.07.005785-02 e 80.1.02.007585-44 já foram excluídas da presente execução fiscal, conforme despacho de fls. 208. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado,

de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo



da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da executada ocorreu em 05/05/2008 (edital -fls. 15). A exequente aquiesceu quanto à extinção das CDAs n.s 80.1.02.007585-44 e 80.1.07.005785-02, que já foram excluídas da presente execução fiscal. Dessa forma, passo à análise somente da CDA remanescente. Os créditos tributários em cobro na certidão de dívida ativa referem-se ao período de dezembro de 1992, conforme CDA de fls.09, e foi constituído por auto de infração em 30/10/1997, em virtude da adesão do excipiente ao Programa de Parcelamento (fls.215 e 224). Nesse momento a prescrição ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 07/03/2003 (fls.215 e 224). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007, com despacho citatório proferido em 27 de agosto de 2007, já na vigência da LC n. 118/2005 (fls.13). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correram menos de cinco anos entre o termo inicial (07/03/2003) e a interrupção judicial da prescrição (27/08/2007). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão, fica afastada qualquer discussão a propósito de prescrição da CDA n.80.1.03.015282-77. DO PARCELAMENTO E DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.941/2009 A alegação de remissão da dívida em cobrança não merece prosperar. A Lei n. 11.941, de 2009, em seu art. 14, prevê a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. In casu, o embargante não preenchia todos os requisitos acima descritos,

visto que o valor total consolidado em 31/12/2007 ultrapassava o limite de R\$10.000,00 (fls.197/207).Não merece acolhida, também, a alegação de parcelamento, pois o excipiente deixou de apresentar as informações necessárias a sua consolidação, acarretando o cancelamento do pedido (fls. 221/223).DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Fls.194/196: Defiro o pedido de arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Intime-se. Cumpra-se.

**0044100-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X JOSE FEITOSA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X LEILA SABBAGH**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 72/74 por JOSÉ FEITOSA, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, bem como que a dívida é inexigível nos termos da Portaria MF n 130/2012. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 82/86, refutando as argumentações do excipiente, com fundamento no Decreto Lei n.1736/79, requerendo o prosseguimento do feito com o rastreamento e o bloqueio de valores via BacenJud. Decido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA No caso, José Feitosa sofre cobrança dos fatos geradores de períodos compreendidos entre os anos de 2000 e 2003, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.04/28). Argumenta que nunca foi responsável tributário da executada, tendo apresentado renúncia ao mandato de diretor em 08 de setembro de 2005 (fls. 76). Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 32 destes autos. Além disso, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 2008, posteriormente devolvido pelo Correio com a informação MUDOU-SE. Consta, ainda, na cópia da ata de reunião dos sócios a fls. 54/55, a eleição do excipiente como Diretor-Presidente da executada. A sociedade de natureza Simples (antiga sociedade civil) encontra guarida nos artigos 982 e 983 do Código Civil de. Seus atos (constituição, alteração e extinção) são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O documento de fls.76 foi lavrado em tabelionato, mas não foi comprovadamente registrado no Ofício próprio (porque o Tabelionato e registro de pessoas naturais não é o local adequado). Não está apto a comprovar a alegação do excipiente (renúncia) e, principalmente, sua ciência e efeitos contra terceiros. Dessa forma, não sobrevieram alterações no quadro social, conforme se depreende pela análise da cópia da ata de reunião realizada em 08.11.2011 (fls. 54/55), o que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando o excipiente ainda integrava a sociedade, apontando para sua responsabilização. O débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda Descontado na Fonte, cuja responsabilização tributária encontra-se fundada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Esse artigo dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Tenho, porém, que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 deve ser interpretado em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. O que se verifica no caso, conforme explicitado ao longo desta decisão. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 130/2012 A Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. (...) Entretanto, a presente execução fiscal tem valor consolidado superior ao estabelecido na portaria acima, conforme fls. 02, portanto, não há como acolher tal pedido. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de

Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 86) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 91. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029031-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 13). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018455-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 612/64, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 597, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 47/48, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 44, em penhora. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0005014-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO(SP049404 - JOSE RENA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Francisco Rainho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0008720-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA STRALHOTO FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033792-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ARARIBA LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA ARARIBA LTDA ME, em que alega ausência de notificação do excipiente, intervalo de autuação inferior ao previsto legalmente, bis in idem e prescrição. Houve resposta da parte excepta, refutando parcialmente as alegações da excipiente (fls. 67/73), aduzindo, em síntese, a inoportunidade da prescrição, do cerceamento de defesa e do bis in idem. Reconheceu a exequente a prescrição das CDAs n.s 213598/10 e 213606/10. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/CERCEAMENTO DE DEFESA Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ademais, às fls. 75/96, constam as notificações e os termos de intimação endereçados ao executado, afastando, definitivamente, a alegação de falta de notificação. DAS MULTAS. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. As multas punitivas constantes dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às

contribuições categoriais. São muitas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a

terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.<sup>3</sup> Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.<sup>4</sup> Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.<sup>5</sup> Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/743, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressaltando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do

processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A exequente reconheceu a prescrição das CDAs n.s 213598/10 e 213606/10. Dessa forma, passo a examinar os demais títulos executivos. In casu, o crédito em cobrança diz respeito às multas punitivas dos exercícios de 2004 a 2007. Sendo certo que as respectivas inscrições foram formalizadas em 19.03.2004 a 31.05.2007 (fls.03/28), ou seja, a tempo de excluir a decadência. A cobrança foi intentada em 15.09.2010, com despacho citatório proferido em 25 de outubro de 2010. Dessa forma, as CDAs n.s 213599/10, 213600/10, 213601/10, 213602/10, 213603/10, 213604/10 e 213605/10 encontram-se prescritas, pois

foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (constituição dos créditos) e a interrupção judicial da prescrição (25/10/2010).As demais CDAs não se encontram fulminadas pelo lapso prescricional.DO BIS IN IDEM A parte excipiente alegou a ocorrência do bis in idem.Consoante se infere dos documentos carreados aos autos pela parte embargada às fls. 75/96, a embargante não dispunha de profissional de farmácia devidamente habilitado.As multas aplicadas em razão da reincidência se deram devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. Para tal mister, em princípio, bastante a análise da situação cadastral pertencente à parte embargante junto ao próprio CRF. Como decidido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA.1 - Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).2 - Tendo em vista a evolução legislativa, pode-se inferir que o técnico responsável pode ser o farmacêutico, o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau, atendidas as prescrições do artigo 15, caput e 3º, da Lei nº 5.591/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, letra b do Decreto 74.170/74 com as alterações promovidas pelo Decreto 793/93, o qual se refere às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que por sua vez deve ser lida em conjunto com as disposições da Portaria nº 363/95.3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.5 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.6 - Não vislumbra a alegação da ilegalidade das autuações. Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades, como foi o caso.7 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.8 - Inverto o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado pela r. sentença, diante da ausência de impugnação específica. 9 - Apelação do Conselho e remessa oficial tida por interposta providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 938088 Processo: 200403990161812 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2006 Documento: TRF300103121 Fonte DJU DATA:08/05/2006 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional.4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal.5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 448536 Processo: 98031016750 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/11/2002 Documento: TRF300066607 Fonte DJU DATA:25/11/2002 PÁGINA: 581 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)Não há que se acolher, portanto, a alegação de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os termos de intimação/autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas (fls.91/96), cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem conexão com as anteriormente aplicadas.Finalmente, preconiza o artigo 1º da Lei n. 5.724 /1971:Art 1º: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOELHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito julgando extintas as CDAs 213599/10, 213600/10, 213601/10, 213602/10, 213603/10, 213604/10, 213605/10, 213598/10 e 213606/10. REJEITO as demais alegações.Após o prazo para recurso, vista ao exequente para promover o prosseguimento do feito pelo



remanescente. Incabível o arbitramento de honorários nesta fase processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0034042-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PASTORINHA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037556-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLLO TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA X JUAREZ ALMEIDA BORBA (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Publicação da decisão de fls. 195/197: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUAREZ ALMEIDA BORBA (fls. 154/173), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não praticava mais atos de administração porque se encontrava enfermo (ataxia cerebelar) e era sócio minoritário. E pleiteia a inclusão do Sr. Cláudio Meneghetti no polo passivo, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 193/194), refutando as argumentações do excipiente e requerendo a penhora online dos ativos financeiros dos executados e, ainda, a inclusão do Sr. Cláudio Meneghetti no polo passivo deste feito. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por administrador da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifica-se que o excipiente consta na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 137/138 como administrador, assinando pela empresa, à época do indício de dissolução irregular. Ademais disso, o que o excipiente pretende, por meio da documentação colacionada é ter solucionada, na estreita via da exceção de pré-executividade, a questão da sua responsabilidade tributária, diante da sua enfermidade supostamente incapacitante e por ser sócio minoritário, matéria que exige dilação probatória. Não é possível prosseguir na discussão como sustenta o excipiente, pois as possibilidades da exceção de pré-executividade são limitadas: condições da ação; pressupostos processuais; prescrição ou pagamento evidente. Sempre que não haja necessidade de instrução. As alegações do excipiente são de mérito e demandam atividade instrutória, descabendo seu conhecimento na angusta via eleita. Sob pretexto de discutir condição da ação, a exceção veicula matéria de fundo só cognoscível por meio de embargos. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante ao prosseguimento do feito, defiro o pedido de inclusão no polo passivo de CLÁUDIO MENEGHETTI (CPF nº 899.138.098-00), pois à época do indício de dissolução irregular da empresa exercia cargo de administrador, assinando pela empresa (fls. 137/138 e 181/185). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de

Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada e de Juarez Almeida Borba. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se. Publicação da decisão de fl. 200. J. Elabore-se minuta para desbloqueio da conta 01.081380-0.

**0008625-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA RODRIGUES QUARESMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014159-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA ALVES GONCALVES DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015226-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WASHINGTON TOMAZ TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 30). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026468-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO HENRIQUE PYTLIK

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038856-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. (fls. 134/143), em que alega, em síntese, nulidade da execução por falta de liquidez do título e cerceamento de defesa por ausência de notificação para instrução do processo administrativo. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 153/155, refutando as argumentações do excipiente. Requer o prosseguimento do feito. Decido. Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as Certidões da Dívida Ativa apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo da execução fiscal, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. No tocante à alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a Lucro Presumido/imposto, Lucro Presumido/contribuições, COFINS E PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio excipiente. Atestou a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as

Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0061195-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 171, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 137, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0066221-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR EXPRESS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AIR EXPRESS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (fls. 123/129), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à

parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e

condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações n.ºs 000000200160703687, 000000200381498114, 000000200371515823, 000000200351557133, 000000200361535296, 000000200341582190, 000000200331611131 e 000000200311698584, respectivamente em 15.08.2001, 15.10.2003, 15.10.2003, 15.10.2003, 15.10.2003, 15.10.2003, 15.10.2003 e 15.10.2003. Em 03.09.2003 a excipiente aderiu ao PAES, sendo que a consolidação da conta se deu em 28.12.2004 (fls. 143). A adesão ao parcelamento acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual permaneceu suspenso até a exclusão deste parcelamento em 22.10.2009 (fls. 144). A execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, com despacho citatório proferido em 06.08.2012 (fls. 117). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data da rescisão do parcelamento e a data em que foi proferido o despacho citatório (06.08.2012), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 122, tendo em vista que o endereço de fls. 02 não está completo (ausência de número). Intimem-se. Cumpra-se.

**0067347-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré executividade apresentada em execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em 05/2010. O executivo fiscal foi ajuizado em 30.11.2011, proferindo-se despacho de citação em 28.08.2012. A parte excipiente alegou que é isenta (rectius: imune) das contribuições em tela, porque associação civil sem fins lucrativos, sem filiações político-partidárias, livre e independente dos órgãos públicos e governamentais que, com o intuito de fomentar o desenvolvimento intelectual dos acadêmicos, instituiu a CAVC Idiomas que tem como objetivo o ensino de idiomas a quaisquer interessados, bem como a promoção de cursos, atividades, palestras, eventos e debates atinentes ao ensino de línguas estrangeiras. Instada a se manifestar, a exequente alega que não é cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, que as CDAs são hígdas; que é obrigação da empresa recolher as contribuições sociais e que a executada não é entidade imune. Vejo-me na contingência de indeferir DE PLANO o processamento da exceção de pré-executividade dado que o excipiente traz matéria que pode propiciar delonga probatória incompatível com o rito da execução fiscal. Inicialmente, a alegação de IMUNIDADE não pode ser confundida com simples arguição de matéria de direito, como o excipiente parece pressupor. A aferição da imunidade, mesmo que as premissas da exceção de pré-executividade estivessem corretas, dependeria, NO MÍNIMO, da comprovação de que (art. 14/CTN): a) O excipiente não distribuiu resultados sob nenhum pretexto; b) Aplica seus recursos em seu objeto próprio (assistência social) e integralmente no País; c) O excipiente é impecável na escrituração de seus livros. Ora, o Juízo não tem como certificar-se, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que a matéria de defesa arguida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. Regularidade da escrita fiscal, ausência de distribuição de lucro e aplicação integral de resultados no território nacional não são matérias adequadas para discussão em exceção de pré-executividade. Elas não podem, nem mesmo indiretamente, ser ventiladas ou discutidas neste momento processual (senão nos eventuais embargos, depois de garantido o Juízo). Não é a arguição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das

execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja arguida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Tem-se, no caso, a impropriedade da alegação mencionada, ainda que por via indireta, porque o destino da revisão administrativa do débito depende da solução a ser dada a essa questão, cuja cognição poderia espraiar-se para estes autos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. Na situação em tela, a arguição diz com pressupostos legais para o gozo de imunidade constitucional, que revolvem o conhecimento de fatos múltiplos e relevantes, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indício de que a complexidade fático-probatória envolvida não se compadece com as poucas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl. 89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) Assim sendo, REJEITO DE PLANO a pretensão do excipiente de ver declarada sua imunidade na via da exceção de pré-executividade, já que o Juízo não tem como aferir, a priori, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Remeto a solução de tal debate aos eventuais embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0070964-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STARSOM COMÉRCIO E SONORIZAÇÃO LTDA. EPP. (fls. 31/47), em que alega a ocorrência de prescrição, bem como da nulidade da CDA e da execução tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de

Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito



Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o

despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias de competência dos meses de 02/2006 a 06/2008 e de 12/2008 a 04/2010, constantes das CDAs n. 36.808.683-6; 39.001.851-1 e 39.001.852-0. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) em 17/04/2010 e 18/09/2010, conforme planilhas apresentadas pela exequente a fls. 52/54. O débito confessado em GFIP (DCG), portanto, tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 06 de dezembro de 2011, com despacho citatório proferido em 10 de outubro de 2012. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correram menos de três anos entre os termos iniciais (datas da constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (10/10/2012).

**ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78** O encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. No que diz-lhe respeito, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. I. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. Finalmente, com a criação da super-receita e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa referente a contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei Nº. 11.457/2007), é que os débitos referentes àquelas contribuições passaram a constituir dívida ativa da União e não mais do INSS. Por sua vez, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 somente passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a partir da vigência do referido diploma normativo.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002974-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Fls. 237/42 : manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004485-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 118/21: prossiga-se na execução com a transferência dos ativos bloqueados. Int.

**0005698-26.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)  
**SENTENÇA** Registro n.º 180/2014 Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA, em que alega a prescrição do crédito em cobro na presente execução fiscal. (fls. 10/18). Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações da excipiente. Requeru prosseguimento do feito com o rastreamento e o bloqueio de valores via sistema BacenJud. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de

postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). É verdade que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir o Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNEP). Também é certo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal de natureza especial (agência reguladora), detém legitimidade para a cobrança de dito ressarcimento. Nada disso, porém, retira legitimidade ao crédito em curso de cobrança, em que pese reconhecer-se sua natureza indenizatória. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faço transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de

2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, devemos aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional.Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia.Dessa forma, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.A CDA refere-se aos períodos de 09/2003 a 10/2003. A sua constituição deu-se mediante a entrega da notificação em 17/10/2007(fl.s.148).A execução fiscal foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2012, com despacho citatório proferido em 08 de março de 2012. Desta forma, estão fulminadas pela prescrição as CDAs que compõem a presente execução fiscal, pois foi ultrapassado o triênio legal entre o termo inicial (data da constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (08/03/2012).DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a arguição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006107-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Fls.140/146: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

**0015492-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ELIAS DOS SANTOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017885-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jogracin Serviços de Adm e Empreita Ltda - EPP.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0018839-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. (fls. 18/25), em que alega, em síntese, nulidade da execução por falta de elementos que lhe permitam exercer o direito de defesa, notadamente a ausência de notificação para instrução do processo administrativo. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 37/41, refutando as argumentações do excipiente. Requer o prosseguimento do feito. Decido.A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da

obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as Certidões da Dívida Ativa apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo da execução fiscal, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. No tocante à alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo, tal argumento não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário decorrente de declarações apresentadas pelo próprio excipiente. Atestou a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Prossiga-se, com o cumprimento da parte final do despacho exarado a fl. 16.

**0025405-77.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MARLI CLEMENTE PALOMARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. A executada alega ocorrência de prescrição do crédito tributário e que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (B 31) nº 516.664.466-9, não havendo valores a serem ressarcidos ao erário por crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 34/41), refutando as argumentações da excipiente; alega que a discussão judicial da dívida ativa só poderá ocorrer em sede de embargos à execução; que a cobrança do presente crédito é imprescritível, diante do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal e que a CDA é hígida. Requer, finalmente, o rastreamento e o bloqueio de valores da

executada através do sistema BacenJud. Decido no presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp

440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.Desta forma, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030335-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 53: Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 36.584.087-4 e 39.326.149-2. 2. Fls. 66: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 3. Fls. 62: Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente em relação ao imóvel ofertado, caso pretenda manter a oferta do bem, tendo em conta a alteração do débito (fls.67). Int.

**0033074-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mansão Cidade Jardim - Restaurante e Salão de Chá Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s).Int.

**0036951-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Tendo em conta que o parcelamento é administrativo e compete à exequente a fiscalização quanto ao seu cumprimento, intime-se o executado para que NÃO junte aos autos cópia das parcelas pagas. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 296. Int.

**0043815-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA)

Fls. 21/27: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SB9 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado José Francisco Silva Junior. Int.

**0046364-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERIDIONAL SHIPPING AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA- EPP(SP244581 - CARLA ARAUJO

GALVAO)

Fls. 52: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s): 8071104447349. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0051710-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA BINI CURY(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.II. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0055891-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.II. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0056498-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A POESIA PAES,DOCES E PIZZARIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 28).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n° 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057415-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMICRO INFORMATICA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Servmicro Informatica Ltda - EPP.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0031998-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0034275-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILUS PAES E DOCES LTDA - EPP(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Fls. 73: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0035025-79.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 10).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por



isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036881-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALEPINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(PR040492 - CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls.437/439: Intime-se o exequente para que comprove a alteração da razão social da empresa embargante no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034868-97.1999.403.6182 (1999.61.82.034868-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542804-53.1998.403.6182 (98.0542804-4)) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FECHADURAS BRASIL S/A Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se em secretaria por 60 (sessenta) dias. A exequente fica intimada a informar a este Juízo sobre o andamento do referido recurso. Decorrido o prazo sem decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0041409-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055777-53.2005.403.6182 (2005.61.82.055777-7)) VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X VALDAC LTDA

VISTOS. Adoto, como razão de decidir, as premissas da decisão de fls. 473/4, acrescendo as considerações que seguem. Como restou grafado naquela interlocutória, a execução fiscal e seus embargos são feitos autônomos. Lá (na execução fiscal) não houve condenação em honorários. Essa discussão é despropositada. Os 10% a título de honorários de advogado advêm do título executivo das antigas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 81 e seguintes). Esses 10% foram incluídos no parcelamento e a exequente-embargada o reconheceu expressamente (fls.495). Ocorre que, por força da autonomia dos embargos, a parte embargante foi condenada em mais 10% a título de sucumbência - o que resulta claro e evidente a partir do exame do dispositivo da sentença (fls. 235). Esses honorários de advogado - devidos por força da sucumbência nestes embargos - não foram incluídos no parcelamento (fls. 495/6). A legislação de regência não os dispensa. Portanto são devidos. A r. decisão de fls. 465 já determinou o desbloqueio na medida pertinente. Isto posto, não conheço dos embargos declaratórios (fls. 468/470), já que não há omissão, contradição e essa modalidade não se presta a rediscutir matéria de fundo; indefiro o pedido de fls. 486, porque desnecessário o desarquivamento e defiro o pedido de fls. 494-verso. Aguarde-se o prazo para a interposição de eventual recurso e cumpra-se. A parte embargante fica advertida, nos termos do art. 599, II e 600, III do CPC, a não insistir em incidentes protelatórios, sob as penas da lei. INT.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

## **Expediente Nº 1951**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055864-77.2003.403.6182 (2003.61.82.055864-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA X SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO X SANDRA MARIA FAZANELLA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO)

Verifica-se que a parte executada COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA, SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS, MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO e SANDRA MARIA FAZANELLA, ainda que devidamente citada (fls. 54, 74 e 132), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 137). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0020425-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020425-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X DARIO DIAS DE MAGALHAES(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Verifica-se que a parte executada DARIO DIAS DE MAGALHAES e MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, ainda que devidamente citada (fls. 51, 99, 102 e 116), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 120 verso). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0048324-70.2006.403.6182 (2006.61.82.048324-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO JOACABA LTDA X MILTON SPESSOTO X VICTORIO FIORELLO SPESSOTO X WANDA DE PAIVA SPESSOTO X NORBERTO ANTONIO SPESSOTO X GERSON LUIZ SPESSOTO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Verifica-se que a parte executada EXPRESSO JOACABA LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência

firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 95). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0018180-79.2007.403.6182 (2007.61.82.018180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IN TRUE COMERCIAL LTDA X MARCIO DE ANDRADE(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)**

Diante do comparecimento espontâneo, considero a parte executada IN TRUE COMERCIAL LTDA e MARCIO ANDRADE, devidamente citados (fls. 107/108). Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 129). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0034668-75.2008.403.6182 (2008.61.82.034668-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Verifica-se que a parte executada HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 31), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 58). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2286**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046555-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Deixo de receber a impugnação apresentada por ser intempestiva. Desentranhe-se a peça acima referida (fls. 13/31), devolvendo-a ao embargado que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043989-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)) COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, promova-se vista À exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 235.

**0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que após a oposição dos embargos o executado veio a falecer, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual. Expeça-se mandado no endereço fornecido à fls. 260 dos autos da execução fiscal em apenso.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o embargante aponta diversas divergências nos laudos periciais e considerando o falecimento do perito contábil, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse na produção de prova pericial por outro perito judicial. Int.

**0013632-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4)) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0028117-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 387/421.Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls.385.

**0012846-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos.Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

**0016411-94.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 455/462.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0025161-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 267/275 interposto pela embargante.Intime-se a embargada para que apresente contra-razões, dentro do prazo legal.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 256.

**0050417-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-89.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO

E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0006224-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Diante da desistência do recurso interposto pela embargante, promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0006252-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

**0035207-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 582/588: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão de fls. 581, a qual recebeu a apelação apenas com efeito devolutivo, sob o argumento de erro material. Alega, em síntese, a impossibilidade de aplicação do art. 520, V, do CPC. Sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0042555-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0045873-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)) ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da condenação em honorários estipulado na sentença, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do embargante, ora executado,

nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0046959-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0000032-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9)) MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X JAYME KAYAT NIGRI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a cota apresentada pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0001430-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0008541-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040483-82.2010.403.6182) ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0011201-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020417-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)) UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO {MASSA INSOLVENTE(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa insolvente, não se pode presumir pela simples insolvência o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. No caso sub judice, a documentação apresentada pela embargante, qual seja, a cópia de informações contábeis datadas de agosto de 2012 ( fls. 10/11), não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares (fls. 08), o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade.Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

**0012522-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013875-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038274-09.2011.403.6182) JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante dos embargos de declaração de fls. 37/40. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019201-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-76.2010.403.6182) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a documentação apresentada pela embargante, qual seja, a cópia da petição de prestação de contas subscrita pelo administrador judicial em agosto de 2011 ( fls. 70/75), não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares (fls. 64), o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

**0022487-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021022-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021022-1)) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0030376-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8)) ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.



**0032707-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019756-97.2013.403.6182) CAIO MARCELO MENDES AZEREDO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0043349-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-24.2003.403.6182 (2003.61.82.004173-9)) FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0046304-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 377/379, dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se.Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0046556-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 193/204: Mantenho a decisão de fls. 190 pelos seus próprios fundamentos.Registro que os extratos do mês de abril, juntados às fls. 199//201 e 203/204, não comprovaram tratar-se os valores que permanecem bloqueados de verbas salariais.Int.

**0047379-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047380-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051487-48.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047381-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0047381-09.2013.403.6182, expeça-se ofício ao CADIN, a fim de que seja suspensa a inscrição do débito exequendo de deus cadastros.Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 91/95, bem como do ofício a ser expedido, para os autos da execução fiscal em apenso.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047382-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047383-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047459-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054419-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0048019-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046799-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0049976-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para procederem ao reforço das penhoras ou demonstrarem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos.Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é

causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intimem-se.

**0050427-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044474-95.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. 2. Deixo de analisar a questão relativa à assistência judiciária gratuita, uma vez que já foi proferida decisão às fls. 102 dos autos em apenso, tendo inclusive sido objeto de agravo de instrumento já julgado (fls. 121/123).

**0054124-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040930-02.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

1. Remetam-se os autos À SEDI, a fim de que seja acrescido o termo Massa Falida ao nome da embargante. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o simples fato de tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que a embargante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. 3. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

**0054704-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

**0055744-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de assinatura dos subscritores da inicial (fls. 08). Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0055990-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058229-9)) EDISON BARBIERI ZAGATTI X CLAUDETE DA CONCEICAO ALVES ABRANTES ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 271/272, dos autos em apenso). No entanto, os embargantes sequer declinam razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050136-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao imóvel matriculado sob nº 34.661 perante o 3º CRI da Comarca da Capital de São Paulo. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

I - Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 265/266, pois a questão já foi decidida pelo juízo, conforme se verifica à fl. 230. II - Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, bem como tome ciência da decisão proferida à fl. 263. Expeça-se mandado no endereço fornecido à fl. 260. III - Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente à fl. 245 (matrícula nº 26.955). IV - O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, a nova redação do art. 185, retro mencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil - REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010. No caso dos autos restou configurada a fraude à execução. Conforme comprovado nos autos, o co-executado Vicente de Paula Martorano transferiu imóveis após, não apenas a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, mas o ajuizamento do feito fiscal. A referida alienação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 15/06/2011 (imóvel matrícula nº 10.628, fl. 247 verso) e em 22/07/2011 (imóvel matrícula nº 43.068, fl. 249

verso). Por outro lado, há informação nos autos que o único imóvel mantido pelo executado é o de matrícula nº 29798, avaliado em montante inferior ao objeto da presente execução (fls. 236). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados por Vicente de Paula Martorano sobre os imóveis matriculados sob os nºs 10.628 e 43.068 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto aos Cartórios respectivos. Intimem-se, inclusive o inventariante, desta decisão.

**0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA) X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA**

1. Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 641, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora. 2. Diante da informação contida no segundo parágrafo da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 641, esclareça o executado, no mesmo prazo, se a proprietária do bem acima descrito continua sendo a empresa VDL Siderurgia Ltda, como constou na documentação e termo de anuência de fls. 281/286 e 257, Em caso positivo, expeça-se Carta Precatória deprecando o registro da penhora efetuada. 3. Diante das alegações das partes contidas nas petições de fls. 627/628 e 634, desconstituo a penhora realizada às fls. 523.

**0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Considerando que os coexecutados CASEMIRO GOMES DA SILVA e LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI agravaram da decisão que determinou a ordem de rastreamento e bloqueio de valores por meio do Sistema BacenJud, alegando, inclusive, que os valores bloqueados têm natureza salarial (fls. 591/608), deixo de apreciar as petições de fls. 572/588 e 609/613, vez que a matéria encontra-se sob a análise do E. TRF-3ª Região, em grau de recurso. Observo que o E. TRF-3ª Região negou provimento ao referido Agravo de Instrumento (0025802-24.2013.4.03.0000/SP), por entender que não restou demonstrada a natureza salarial dos valores bloqueados, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18 de novembro de 2013. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intime-se.

**0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA)**

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

**0036069-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMACIA MEDICATRIZ LTDA X MARCOS MOISES GONCALVES(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES X FILOMENA MAYRE RIBEIRO DE MENESES X DINALVA BRITO DE QUEIROZ(CE025400 - BERNARDO VIANA CARREIRO DE SANTANA E CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES) X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES)**

Fls. 235/237: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Marcos Moises Gonçalves contra a decisão de fls. 234. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois deixou de analisar as questões sobre os honorários advocatícios, custas processuais e a condenação da exequente nos termos do art. 16 do CPC. Passo à análise. Os embargos de declaração somente são cabíveis se na decisão houver obscuridade, omissão ou contradição, na forma do art. 535 do CPC, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, não possui interesse recursal. Anoto que não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois a matéria não foi alegada pelo excipiente (fls. 59/65), e sim conhecida de ofício pelo juízo, bem como não há que se falar em aplicação do art. 16 do CPC, uma vez que não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Por fim, em relação às custas processuais, não há nada que decidir nesse momento processual, por inexistir decisão terminativa do processo. Desse modo, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0007565-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA**

FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 41 são insuficientes para a satisfação do débito, determino a expedição de mandado de penhora sobre o bem oferecido pela executada às fls. 36, a título de reforço da garantia.

**0000621-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Deixo, por ora, de analisar a exceção de pré-executividade protocolizada pela executada, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação essa que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.Intime-se.

**0005124-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 52/53.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1286**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025176-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025176-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMAVEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-EPP. X MARA BARELLA X ELAINE DOMINGUES SANT ANNA E SOUZA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 179, posterior à sentença, cumpra-se a r. sentença de fls. 176 e 176 vº, expedindo-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2149**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040728-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040728-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FILADELFO LTDA - ME(SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIS BATAZZA X YARA MARIA FINATTI NASCIMENTO BATAZZA

Fls. 104: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0008535-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008535-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)  
Fls. 380/385: Junte o(a) executado(a) outro documento relativo ao depósito efetuado no dia 07/03/2014, valor de R\$ 4.292,70 na conta indicada (fls. 383), comprovando a sua natureza alimentar/salário ou poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Fls. 294/295: intime-se a AADJ para que informe acerca do cumprimento de fls. 284. Int.

**0013836-13.2011.403.6183 - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 160, oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente a decisão de fls. 149/150, que deferiu a tutela antecipada para implantação de pensão por morte aos autores. 2. Após, aguarde-se em Secretaria o agendamento de perícia indireta. Int.

**0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Indústria de Metais Vulcania no período de 12/12/1978 a 28/02/1980; na empresa Esteves no período 21/10/1981 a 28/03/1984; e na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha nos períodos de 30/03/1984 a 05/03/1997 e de 31/07/2003 a 23/05/2007, convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) Restabelecer o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/141.032.980-9 em favor da parte autora, desde a cessação indevida. 3) pagar as prestações vencidas a partir da cessação realizada administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da

legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmando parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 116-119 e 191-194) e determino que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Indústria de Metais Vulcania no período de 12/12/1978 a 28/02/1980; na empresa Esteves no período 21/10/1981 a 28/03/1984; e na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha nos períodos de 30/03/1984 a 05/03/1997 e de 31/07/2003 a 23/05/2007, convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora. Oficie-se para eventual alteração da RMI do benefício já implantado por força de ordem judicial, fazendo-se menção ao número respectivo (NB 42/164.708.460-9). Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.912.939-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.912.939-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004300-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.094.723-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2013) e valor de R\$ 3.486,69 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos - fls. 186), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.094.723-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2013) e valor de R\$ 3.486,69 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos - fls. 186), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.872.067-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 2.466,57 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar



atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.872.067-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 2.466,57 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.566.116-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.566.116-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/02/2013 - laborado na Empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/03/2013 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007721-05.2013.403.6183 - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.902.548-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/08/2013) e valor de R\$ 3.569,75 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/136.902.548-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/08/2013) e valor de R\$ 3.569,75 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e

cinco centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.685.961-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2013) e valor de R\$ 3.100,04 (três mil, cem reais e noventa e quatro centavos - fls. 56 a 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.685.961-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2013) e valor de R\$ 3.100,04 (três mil, cem reais e noventa e quatro centavos - fls. 56 a 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/01/2009 a 15/06/2012 - laborado na Empresa Altacoppo Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., bem como revisar a renda mensal inicial do autor a partir da data da concessão (19/11/2012 - fls. 13/14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009645-51.2013.403.6183 - AUGUSTO DE MORAES GODINHO(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/05/1988 a 06/05/2013 - laborado na Empresa Cia Brasileira de Alumínio, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (14/05/2013 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009835-14.2013.403.6183 - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.167.090-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo

a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.167.090-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010729-87.2013.403.6183 - JUSTINO FLORENCIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.636.587-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2013) e valor de R\$ 2.564,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.636.587-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2013) e valor de R\$ 2.564,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1980 a 26/11/1980 - laborado na Empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda. e de 06/03/1997 a 27/03/2013 - laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (13/05/2013 - fls. 22/23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010894-37.2013.403.6183 - JALMIR BACELAR DE CARVALHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.362.392-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 3.796,20 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos - fls. 103 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/108.362.392-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 3.796,20 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos - fls. 103 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011170-68.2013.403.6183 - LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/147.468.252-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2013) e valor de R\$ 1.562,46 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.468.252-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2013) e valor de R\$ 1.562,46 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011452-09.2013.403.6183 - AGUEDA PAREDES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.877.488-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2013) e valor de R\$ 2.413,88 (dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos - fls. 32 a 35), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.877.488-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2013) e valor de R\$ 2.413,88 (dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos - fls. 32 a 35), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011503-20.2013.403.6183 - NADIR DA SILVA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor cancelando o benefício n.º 42/149.279.080-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2013) e valor de R\$ 3.179,06 (três mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.279.080-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2013) e valor R\$ 3.179,06 (três mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

**0011826-25.2013.403.6183 - GILBERTO BERNARDO BENEVIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.682.594-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2013) e valor de R\$ 3.373,76 (três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos - fls. 75 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.682.594-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2013) e valor de R\$ 3.373,76 (três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos - fls. 75 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012117-25.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.872.411-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2013) e valor de R\$ 2.361,33 (dois mil, trezentos e sessenta e um centavos reais e trinta e três centavos - fls. 68 a 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/151.872.411-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2013) e valor de R\$ 2.361,33 (dois mil, trezentos e sessenta e um centavos reais e trinta e três centavos - fls. 68 a 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012248-97.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/149.604.048-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 3.349,39 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos - fls. 106 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/149.604.048-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 3.349,39 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos - fls. 106 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000042-17.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/122.718.734-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 3.616,97 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos - fls. 91 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/122.718.734-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 3.616,97 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos - fls. 91 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000051-76.2014.403.6183 - RAIMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.765.328-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 2.143,16 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos - fls. 128/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.765.328-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 2.143,16 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos - fls. 128/129), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000848-52.2014.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.125.328-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2014) e valor de R\$ 3.446,03 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e três centavos - fls. 67 a 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.125.328-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2014) e valor de R\$ 3.446,03 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e três centavos - fls. 67 a 69), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001126-53.2014.403.6183 - MAURO GUILHERME DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.258.260-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 3.315,26 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e seis centavos - fls. 63 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/143.258.260-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 3.315,26 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e seis centavos - fls. 63 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002259-33.2014.403.6183** - JOSE ERALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7)** - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Intime-se a União Federal para que a preste informação acerca do cumprimento do ofício noticiado às fls. 1164, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)** - MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 374, quanto à regularização processual e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)** - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6)** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)** - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 522 e 526. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009476-69.2010.403.6183** - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **Expediente Nº 8773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053220-17.2011.403.6301** - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que promova a citação da corrê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008811-82.2012.403.6183** - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006688-77.2013.403.6183** - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a documentação solicitada no parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001145-30.2013.403.6301** - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0003880-36.2013.403.6301** - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da referida para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 290, quanto ao valor da causa trazendo cópia da petição para instrução da contrafé. 2. Após, conclusos. Int.

**0031625-88.2013.403.6301** - FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 269 quanto ao valor da causa trazendo cópia da petição para instrução da contrafé. 2. Após, conclusos. Int.

**0000829-46.2014.403.6183** - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 3. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000998-33.2014.403.6183** - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001157-73.2014.403.6183** - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001338-74.2014.403.6183** - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001389-85.2014.403.6183** - SYLVIO HUMBERTO BITTENCOURT CARRACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001392-40.2014.403.6183** - EVERALDO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 126 quanto à prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001610-68.2014.403.6183** - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002316-51.2014.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002332-05.2014.403.6183** - JOSE KRIEGER(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002408-29.2014.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009885-11.2011.403.6183** - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intimem-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, bem como os CPFs e RG, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8774**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7)** - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

1. Considerando que as testemunhas residem na Comarca do Rio de Janeiro, intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4)** - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/235: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000969-85.2011.403.6183** - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002976-50.2011.403.6183** - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006773-34.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001939-51.2012.403.6183** - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o endereço atualizado, bem como indique o representante legal da empresa de Transportes Cordial Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, para oitiva em audiência a ser designada oportunamente. Int.

**0002628-95.2012.403.6183** - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0020486-76.2012.403.6301** - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000617-59.2013.403.6183** - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000957-03.2013.403.6183** - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009742-51.2013.403.6183** - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011497-13.2013.403.6183** - EDNA SOARES DA SILVA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011964-89.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012176-13.2013.403.6183** - GISELE KOLBER KONDI HAMADANI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012609-17.2013.403.6183** - WILSON VILAR FULTON SCHIMIT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0028109-60.2013.403.6301** - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 27 de abril de 2014, às 10:00 horas para a realização da perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000052-61.2014.403.6183** - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000338-39.2014.403.6183** - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0000400-79.2014.403.6183** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as peças dos autos, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para

após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0000569-66.2014.403.6183** - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000593-94.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0000608-63.2014.403.6183** - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

**0000656-22.2014.403.6183** - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000755-89.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000766-21.2014.403.6183** - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial apresentando cópia desta, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Regularizados, cite-se. Int.

**0000940-30.2014.403.6183** - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0001084-04.2014.403.6183** - RUBENS CANDIDO DE SOUZA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001135-15.2014.403.6183** - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001456-50.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001508-46.2014.403.6183** - RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001647-95.2014.403.6183** - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001869-63.2014.403.6183** - ELAINE DE LIMA LEMOS BASTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002007-30.2014.403.6183** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002150-19.2014.403.6183** - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002190-98.2014.403.6183** - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002290-53.2014.403.6183** - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002331-20.2014.403.6183** - NILSON DIAS CAMBUI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002337-27.2014.403.6183** - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002380-61.2014.403.6183** - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 8775**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008224-61.1992.403.6183 (92.0008224-6)** - JULIA QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO (MARIA DA GRACA QUEIROZ BOUCINHA - CURADORA)(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP101874 - MARY MANABE BOTREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002573-47.2012.403.6183** - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010325-70.2012.403.6183** - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007028-21.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009513-91.2013.403.6183** - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010089-84.2013.403.6183** - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0010126-14.2013.403.6183** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010166-93.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011733-62.2013.403.6183** - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012247-15.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA DELFINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001568-19.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011958-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001586-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002054-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 02. 2. Promova a Secretaria a juntada da petição de fls. 02 a 42 aos autos pertinentes, tendo em vista tratar-se de emenda à inicial, mediante traslado. 3. Publique-se. 4. Após, ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Int.

## **Expediente Nº 8776**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-40.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007488-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 82.503,56 para abril/2013 (fls. 04 a 16v.º). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da habilitação de fls. 231 dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, altero a data de realização da perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, do 28/03/2014, às 07h30 para dia 27/03/2013, às 07:30, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, altero a data de realização da perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, do 28/03/2014, às 07h15 para dia 27/03/2014, às 07:15, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, altero a data de realização da perícia, na especialidade de CARDIOLOGIA, do 28/03/2014, às 07h00 para dia 27/03/2014, às 07:00h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada da declaração de não comparecimento, apresentada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, às fls. 68-69, entendo que, embora anteriormente tenha sido facultada a presença do autor à perícia, é obrigatória e fundamental sua presença para a realização dos serviços periciais. Desse modo, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para dia 10/04/2014, às 16:20h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. DEVERÁ a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA,



A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, altero a data de realização da perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, do 28/03/2014, às 07h45 para dia 27/03/2014, às 07:45, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001118-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001118-2) - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fl 200: Ante ao não cumprimento integral dos termos do despacho de fl 199, intime-se novamente o patrono dos autos para no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR. Int.

**0007940-62.2006.403.6183 (2006.61.83.007940-6) - ANTONIA PARENTE PRECILIANO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0)** - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8)** - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)** - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)** - MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010245-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010245-0)** - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0)** - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011321-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011321-6)** - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7)** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0)** - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002505-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002505-8)** - MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)** - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0)** - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005700-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005700-0)** - DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008048-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008048-3)** - GERSON DO AMARAL(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0)** - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação de fl. 217, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4)** - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014087-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014087-0)** - OSVALDO IUROVSKI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006857-69.2010.403.6183** - MARICEL CASSANHA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006904-43.2010.403.6183** - CICERO SOARES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010687-43.2010.403.6183** - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.  
Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011082-35.2010.403.6183** - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011333-53.2010.403.6183** - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 247: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011551-81.2010.403.6183** - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.  
Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014067-74.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014976-19.2010.403.6183** - EDSON RICARDO LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.  
Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001370-84.2011.403.6183** - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.  
Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001469-54.2011.403.6183** - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.  
Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001481-68.2011.403.6183** - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003206-92.2011.403.6183** - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003353-21.2011.403.6183** - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003995-91.2011.403.6183** - ANNA LO VETRO LOPES X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006715-31.2011.403.6183** - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009935-37.2011.403.6183** - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011584-37.2011.403.6183** - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011675-30.2011.403.6183** - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012616-77.2011.403.6183** - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013395-32.2011.403.6183** - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001260-51.2012.403.6183** - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001715-16.2012.403.6183** - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003223-94.2012.403.6183** - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005145-73.2012.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005621-14.2012.403.6183** - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011056-66.2012.403.6183** - JOAO VIANEY LINO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004839-70.2013.403.6183** - LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011462-87.2012.403.6183** - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000741-42.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005786-27.2013.403.6183** - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0006234-97.2013.403.6183** - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0006665-34.2013.403.6183** - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0006873-18.2013.403.6183** - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0006962-41.2013.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007451-78.2013.403.6183** - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.



**0010849-33.2013.403.6183** - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010964-54.2013.403.6183** - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011090-07.2013.403.6183** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011131-71.2013.403.6183** - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011243-40.2013.403.6183** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0012584-04.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013086-40.2013.403.6183** - JOSIMO SOUZA MATIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**000018-86.2014.403.6183** - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-15.2014.403.6183** - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 9855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007161-63.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/56 e 260/262: Por ora, esclareça a parte autora (comprovando documentalmente) o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer na ação anteriormente proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, posto que de acordo com os documentos de fls. 248/251-verso foi determinado o reconhecimento do período controvertido, inclusive, com a determinação para a concessão do benefício a partir de 04.10.2006, o que não ocorreu. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7)** - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE ( JOSE FERREIRA DE BRITO ) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002360-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002360-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003625-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003625-8)** - VALMIR BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1)** - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2)** - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1)** - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000776-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000776-7)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0)** - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4)** - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005635-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005635-3)** - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1)** - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6)** - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora de fls. 86/92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007693-42.2010.403.6183** - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013026-72.2010.403.6183** - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013838-17.2010.403.6183** - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 157: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0000921-29.2011.403.6183** - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006426-98.2011.403.6183** - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003934-02.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007024-18.2012.403.6183** - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003188-03.2013.403.6183** - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a

maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011465-08.2013.403.6183** - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0013152-20.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001061-58.2014.403.6183** - ARACIARA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS X HELOISA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001642-73.2014.403.6183** - FRANCISCO DIOGENES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011766-57.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0000299-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0004969-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001383-15.2013.403.6183** - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0002539-38.2013.403.6183** - GERSON MARQUES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende o impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 163.383.198-9, requerido em 13.12.2012. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-36). Diferida a apreciação do pedido liminar à fl. 39, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade prestou informações e carrou cópia do procedimento administrativo às fls. 47-74. Indeferida a medida liminar às fls. 76-77<sup>v</sup>. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84-88, opinando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente feito pretende-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cinge-se a apreciação deste mandamus à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Autarquia na verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o benefício foi negado tendo em vista a falta de carência. Aduz ainda que deixou de computar os períodos controversos uma vez que foi apresentada Carteira Profissional sem identificação legível do segurado, com folhas rasgadas, soltas e com sinais de emendas (fls. 47/73). A cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 49/73 pelo impetrado comprova a informação prestada pela autoridade cotarora. Portanto, tendo em vista que a autoridade impetrada demonstrou que agiu com a cautela necessária para evitar a concessão de benefício de forma irregular, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia ensejadora da segurança requerida. Ademais, não seria o caso deste Juízo promover a instrução probatória, tendo em vista que incompatível com o rito célere deste writ. Impõe-se a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido. STJ - - ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ - RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA: 03/08/2009 Decisão: 23/06/2009 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento TRF300093795 Fonte DJU Data: 08/07/2005 Página: 478 Relator: JUIZ LAZARANO NETO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 7250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6)** - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X

AILTON ANTONIO ZAMPOLLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 370/389: Tendo em vista que já houve pagamento, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER, ANNA AMORIM BIANCHI, NILTON NEVES, ANTONIO PINTO, APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES, MARCILIA VERGINI CORAZZIM, SEBASTIANA DE PAULA LOLLI, DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI, sucessora de Antônio Antonielli - cf. hab. fls. 348, e AILTON ANTONIO ZAMPOLLI, sucessor de Maria Aparecida Bueno Zampoli - cf. hab. fls. 341, considerando-se a conta de fls. 353/355, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Prejudicado o pedido de pagamento de honorários fixados na sentença dos embargos à execução, ante a ausência de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em prosseguimento, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3)** - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002583-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002583-3)** - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)** - SQUILIN CABRINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA X QUIYOFUMI MARUYAMA X REYNALDO PEREIRA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5)** - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 514/523: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de BENEDICTO DE ANDRADE e ofício(s) precatório(s) em favor de SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 213/332, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0)** - JAIR FEMINELLA CAMPOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0)** - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo



38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)** - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 177: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) SUPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 184/189, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)** - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 446/453: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 387, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do exequente WALTER CABRERA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 455/458, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Expeça-se, também, o respectivo RPV de honorários de sucumbência em favor de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de JORGE MARIANO (cf. Informação retro), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

**0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0)** - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 92/94 e 117: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) exequente, considerando-se a conta de fls. 111/116, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)** - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8) - AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0006788-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006788-2) - CAMILO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo

38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4) - NELSON LIMA DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006559-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006559-2) - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011

- C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 210/213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 233/236, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8) - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte autora, considerando-se os valores indicados no Termo de Acordo de fls. 141.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 305/306: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 283/295, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CP.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001628-89.2014.403.6183 - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito (fl. 18, item i) em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0)** - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/282: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes ELAINE PLAZE, ANTONIO PLAZE, SONIA MARIA PLAZE, SIMONE ALICE PLAZE e CARLOS ALBERTO PLAZE (sucessores de Francisco Plaze, habilitados às fls. 274), considerando-se a conta de fls. 241/245, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002660-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002660-6)** - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/234: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS e ROSE PEIXOTO DA SILVA, sucessores de Josefina Peixoto da Silva - cf. hab. fls. 189, considerando-se a conta de fls. 214/223 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/273: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza

instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 261/267, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ**

GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6)** - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5)** - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)** - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 7251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6)** - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO



GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4)** - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9)** - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, corrigindo a tabela de fl. 294v da sentença de fls. 287/295, nos termos supra, retificando, assim, o teor da sentença, nos seguintes termos:- Conclusão-Portanto, em face da conversão dos períodos especiais (de 01/07/75 a 15/09/82 e de 02/01/84 a 16/12/85), do reconhecimento do período rural (de 01/01/66 a 31/05/75), somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (planilha de fls. 154/162 e CNIS em anexo), constato que o autor, na data da DER (14/10/05), não atinge 35 anos de tempo de contribuição, mas, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de serviço (tabela abaixo), tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo NB 42/140.030.014-0, DER 14/10/05 (ressaltando-se que o autor pleiteou na inicial a concessão do benefício a partir dessa data - item b de fl. 09). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.271.135-6, com DIB em 11/02/2008 - extrato do CNIS em anexo, sendo-lhe facultado a implantação do benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a averbar o período rural do autor de 01.01.66 a 31.05.75; e declaro como especiais os períodos de 01/07/75 a 15/09/82 e de 02/01/84 a 16/12/85, e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/140.030.014-0, desde a DER de 14/10/05, conforme requerido na inicial, ao segurado JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Isento de custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição apontada, nos termos acima mencionados, mantendo-se os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2)** - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1)** - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

**0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 06/09/85 a 04/02/91 e de 01/10/91 a 29/06/05, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos de trabalho (de 15/04/75 a 01/11/77, de 13/02/78 a 29/08/80, de 11/11/80 a 26/08/81 e de 18/12/81 a 26/06/85), devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela supra) NB 42/138.888.857-0, desde a DER de 29.06.05 ao segurado SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (01.03.2007) para MARIA MOREIRA DA SILVA e da data do óbito, 22.05.1998 para ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3)** - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012739-12.2010.403.6183** - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015073-19.2010.403.6183** - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR, o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/542.639.161-7 desde a sua cessação (11.03.2011), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015827-58.2010.403.6183** - NIVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016056-18.2010.403.6183** - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 00167671120114030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001171-62.2011.403.6183** - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005693-35.2011.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0008404-13.2011.403.6183** - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 135 - verso, parte final: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Fls. retro: Ciência à parte autora.Fls. 137/140: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010519-07.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013506-16.2011.403.6183** - FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO PIRES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006379-56.2013.403.6183** - FLAVIO LIMA DE MORAIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.O autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.497.457-8, que recebe desde 25/02/2005 (fl. 14), para que sejam corrigidos e considerados no PBC somente os 80% maiores salários de contribuição, conforme artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ao invés de 100% dos salários de contribuição, conforme feito pela autarquia-ré.Ocorre que em consulta ao CNIS, extrato em anexo, verifíco que o benefício de aposentadoria por invalidez acima mencionado, foi cessado em 11/01/2014, com a rubrica constatação irregular/erro adm, sendo substituído pelo benefício 31/544.783.615-4, também aposentadoria por invalidez, com DER em 11/02/11, e com RMI maior.Dessa forma, intime-se a agência mantenedora do benefício em questão para que esclareça a razão da revisão administrativa do benefício, consignando expressamente no que consistiu o erro administrativo na concessão originária, devendo apresentar, ainda, a forma de cálculo de ambos os benefícios de aposentadoria do autor. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0007935-93.2013.403.6183** - MARIA MARCIA MALAGUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008074-45.2013.403.6183** - ANTONIO LOPES PREVIDELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008075-30.2013.403.6183** - MARLI MORAES TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008465-97.2013.403.6183** - MANOEL MUNHOZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008468-52.2013.403.6183** - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008620-03.2013.403.6183** - MASSARU FUKUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008658-15.2013.403.6183** - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008663-37.2013.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008666-89.2013.403.6183** - ZILA CORREA RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008677-21.2013.403.6183** - OSVALDO EDUARDO GRIGALEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu

para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008900-71.2013.403.6183** - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008914-55.2013.403.6183** - MARIAH BARBOSA CORTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008922-32.2013.403.6183** - HELOISA HELENA MARIOTTO FORTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009619-53.2013.403.6183** - MARIA TERESA BRESCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010221-44.2013.403.6183** - JOAO DE LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010227-51.2013.403.6183** - ROBERIO SILVA MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010996-59.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011037-26.2013.403.6183** - JESUINO FLORENCIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011048-55.2013.403.6183** - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011118-72.2013.403.6183** - ONOFRE ROBERTO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011473-82.2013.403.6183** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011480-74.2013.403.6183** - HELVIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011482-44.2013.403.6183** - JAIR FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011489-36.2013.403.6183** - RAIMUNDO GOMES FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011809-86.2013.403.6183** - ANESIO MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012072-21.2013.403.6183** - MARIO TAKESHI MIZUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0012127-69.2013.403.6183** - VARONIL BENTO TOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012170-06.2013.403.6183** - ELISA AKEMI FURUSAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013262-19.2013.403.6183** - MARCIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000148-76.2014.403.6183** - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Todavia, a qualidade de segurado do RGPS do falecido não está devidamente comprovada, vez que no extrato do CNIS de fls. 47, consta que o último vínculo empregatício do falecido, embora referente ao período de 01/05/04 a 01/10/08 - Secretaria Municipal de Finanças - SF, tinha caráter estatutário, o que inviabiliza a concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, devendo ser considerado, ainda, que o falecido só possuía 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 77. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0001679-03.2014.403.6183** - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007587-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACIEL DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 186.479,33 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002072-25.2014.403.6183** - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO(SP325580 - CINTYA MARTINS CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

DESPACHO DE FLS.: Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto nº. 7.556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 12.016/09. Remetam-se os autos



à SEDI para as anotações cabíveis. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003710-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003710-1)** - JULIO FRANCISCO GUIMARAES X EDSON SCIOLA X VALTER PEDRO DA SILVA X WILSON CARMO DA SILVA X CLAUDIONOR ROSA DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Certidão de objeto e pé disponível para retirada. Prazo 10 dias. Int.

**0006364-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006364-9)** - JOAO MARGARIDO FINAMOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Encaminhem-se os autos à SEDI para regularização do polo ativo da ação, conforme fl. 208. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9)** - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA) (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 138.117,32 (cento e trinta e oito mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.900,89 (onze mil, novecentos reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.018,21 (cento e cinquenta mil, dezoito reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folhas 188/195, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3)** - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.884,05 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.753,38 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.637,43 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folhas 129/132, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. FL. 146 - Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 283/290 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão de objeto e pé disponível para retirada. Prazo: 10 dias. Int.

**0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 139: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à SEDI para a devida regularização incluindo-se Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.904,79 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 136/139, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente

encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

**0011551-47.2011.403.6183** - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 98/99: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0012912-02.2011.403.6183** - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se à competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

**0002642-79.2012.403.6183** - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra corretamente a obrigação de fazer estabelecida no julgado, observando o contido às fls. 118/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe expressamente a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou, em caso de discordância, apresente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009429-27.2012.403.6183** - ODAIR ROQUE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.995,98 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001017-73.2013.403.6183** - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 125/126: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004592-89.2013.403.6183** - PAULO CALIXTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 148/160), o valor da causa, em 05/2013 (ajuizamento desta ação), importa no montante de R\$ 30.323,02, valor este resultante da diferença entre o benefício requerido pelo autor e o de fato por ele recebido, de R\$ 2.332,54 (R\$ 3.010,54 - R\$ 678,00 = R\$ 2.332,54), somado às 12 (doze) parcelas vincendas tal diferença. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.323,02 (Trinta mil, trezentos e vinte e três reais e dois centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005319-48.2013.403.6183** - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 107/108: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0009510-39.2013.403.6183** - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010187-69.2013.403.6183** - DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010371-25.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010991-37.2013.403.6183** - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011763-97.2013.403.6183** - PAULO GOMES VANDERLEI(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011900-79.2013.403.6183** - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012076-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012555-51.2013.403.6183** - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012657-73.2013.403.6183** - SONIA DE SOUZA MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013246-65.2013.403.6183 - VALMIR BALORONE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMOEL MACARIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de benefício auxílio acidente a partir da cessação em 30-06-2013 do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 161.229.155-1, cumulada com declaração definitiva da inexigibilidade do débito de R\$ 40.111,47, referente ao recebimento indevido do benefício auxílio doença NB n.º 526.350.588-0, no período de 16/12/2010 a 31/03/2013. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências com relação as datas da cessação dos benefícios aposentadoria por invalidez NB n.º 161.228.155-1 e auxílio doença NB n.º 526.350.588-0, informadas na exordial com as constantes no sistema INFEN-DATAPREV, esclareça ainda a divergência na data do período da cobrança do recebimento indevido do auxílio doença NB n.º 526.350.588-0, observando o que consta à fl. 16, bem como se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da aposentadoria por invalidez NB n.º 161.229.155-1 (fl. 17), no valor de R\$ 20.443,32 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), aditando-se a inicial, se o caso. Intime-se.

**0000743-75.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRASILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.658,36 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.218,42 (seis mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.876,78 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 179/184, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004257-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004257-2) - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.